



:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e de Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente do TRT4

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Diretor da Escola Judicial

João Paulo Lucena
Vice-Diretor da Escola Judicial

Marcelo Caon Pereira
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Rozi Engelke
Nadir da Costa Jardim
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmiento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Cassia Maciel de Carvalho - estagiária
Gerusa da Silva Machado - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: ◀ [volta ao índice](#)
▶ [volta ao sumário](#)



:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigos**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as colaborações:

- Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago;
- Bárbara Sauzem da Silva;
- Camila Dozza Zandonai.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Abandono de emprego. Configuração. Reclamante que, antes do ajuizamento da ação previdenciária na Justiça Federal, foi considerada apta. Inexistência de justificativa para as faltas ao serviço. Ação previdenciária que, ademais, foi julgada improcedente. Perícia judicial que a considerou apta. Reclamada que tentou contato com a empregada, solicitando retorno ao labor. Art.482, "i", da CLT.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0020077-15.2018.5.04.0761 ROT. Publicação em 06/11/2019).....34
- 1.2 Acordo Extrajudicial. Homologação. Faculdade do juízo. Zelo pelo cumprimento dos requisitos legais. Possibilidade de homologação com ressalva quanto à natureza das parcelas para fins de incidência de contribuição previdenciária.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0020071-11.2019.5.04.0005 RO. Publicação em 10/09/2019).....37
- 1.3 Dano moral. Indenização devida. Assaltos em agências bancárias. Responsabilidade objetiva. Atividade de risco. Eventos ocorridos no interior de agências bancárias. Ameaça de uso ou porte ostensivo de armas de fogo. Nexo causal. Trauma psicológico presumivelmente sofrido pelos empregados. Arts. 186 e 927 do Código Civil.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0021669-74.2017.5.04.0003 ROT. Publicação em 20/01/2020).....40
- 1.4 Dano Moral. Indenização devida. Comprovação da prática de conduta ilegal pelo empregador. Lesão à honra e à boa fama da empregada. Reclamada que, ao não manter sigilo sobre as acusações que pendiam sobre a reclamante, antes mesmo de concluído procedimento administrativo para apuração dos fatos e responsabilidades, não agiu com discrição e cautela.

	Exposição indevida perante os clientes. Circunstância que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. <i>Decisão por maioria.</i> (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020529-19.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 20/11/2019).....	46
1.5	Danos materiais. Lucros cessantes. Danos morais. Inviabilidade de responsabilização objetiva ou subjetiva. Motorista que assumiu direção perigosa. Trecho em obras na rodovia onde trafegava em velocidade superior à permitida. Culpa exclusiva da vítima. Ausência denexo causal. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Processo n. 0020420-56.2018.5.04.0261 ROT. Publicação em 07/10/2019).....	51
1.6	Limbo previdenciário. Salários do período entre a alta do benefício previdenciário e o retorno ao trabalho. Indevidos. Cessaçãodo benefício previdenciário. Empregado que se considerava inapto após a alta. Confirmação por médico do trabalho no exame de saúde ocupacional de retorno. Ajuizamento de demanda perante o INSS para prorrogação do benefício. Inocorrência de injusta recusa da empregadora em receber o empregado após a alta. Responsabilidade pelos salários que não pode ser imputada à empresa. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020561-82.2018.5.04.0291 RO. Publicação em 06/09/2019).....	57
1.7	Pedido de demissão. Anulação. Impossibilidade. Autor que pediu sua demissão em documento de próprio punho e sem qualquer coação. Ato jurídico perfeito. Pretensão de reversão em resilição indireta do contrato de trabalho que não prospera. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Processo n. 0020455-72.2018.5.04.0404 ROT. Publicação em 19/11/2019).....	60
1.8	Penhora de imóvel. Reserva da meação. Inviabilidade. Situação em que não deve ser observada a meação da cõnjuge sobre o imóvel penhorado. Benefícios por ela auferidos com o trabalho prestado pelo exequente que são presumidos. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Des. João Alfredo B. A.de Miranda. Processo n. 0101400-13.2004.5.04.0024 AP. Publicação em 29/10/2019).....	62
1.9	Relação de emprego. Caracterização. Trabalho doméstico. Cuidadora. Requisitos atendidos (art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015). Trabalho contínuo, subordinado, oneroso, pessoal e mediante salário, para pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana. Vínculo reconhecido, ainda que movida a ação em face da filha da pessoa que recebia os cuidados. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020165-59.2018.5.04.0662 RO. Publicação em 05/07/2019).....	63

1.10	Relação de Emprego. Reconhecimento. Motorista manobrista. Contrato de prestação de serviços entre locadora de veículos e cooperativa objetivando o transporte de pessoal e atividades correlatas. Habitualidade, pessoalidade e subordinação. Atividade-fim. Condição de sócio cooperativado apenas durante a prestação de serviços. Mera intermediação de mão de obra. Ausência de autonomia. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021898-71.2016.5.04.0002 RO. Publicação em 09/09/2019).....	67
1.11	Relação de Emprego. Configuração. Unicidade contratual. Subordinação em seu aspecto subjetivo. Descaracterização da pretensa terceirização de serviços. Liame empregatício evidenciado entre trabalhador e tomador. Presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Tese firmada pelo STF (Tema 725, de repercussão geral, no julgamento do RExt 958.252, em 30/08/2018) que não se ignora. Situação que, todavia, excede a fiscalização do cumprimento do contrato. Autor que era efetivamente um empregado do primeiro reclamado, ainda que formalmente vinculado à segunda ré no período não prescrito. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020857-96.2017.5.04.0014 ROT. Publicação em 26/11/2019).....	72
1.12	Teletrabalho. Horas extras indevidas. Atividade incompatível com a fixação de horários de trabalho. Reclamante que exercia atividade em teletrabalho. Autonomia e liberdade para gerir seus horários. Impossibilidade de que a reclamada fixasse ou controlasse a jornada. Prova que demonstra ser inverossímil a carga horária alegada pelo autor. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000795-89.2013.5.04.0009 ROT. Publicação em 16/10/2019).....	78

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Ação anulatória. Auto de infração. Inviabilidade de afastamento das punições aplicadas pelo MTE. Contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas. Art. 93 da Lei n. 8.213/91. Proporções. Indemonstrado que o não preenchimento tenha decorrido de motivo alheio à vontade da empresa. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020612-45.2018.5.04.0404 RO. Publicação em 06/08/2019).....	82
2.2	Ação de produção antecipada de provas. Arts. 381 a 383 do NCP. Cabimento. Prévio conhecimento dos fatos que é capaz de justificar ou	

	evitar o ajuizamento de ação trabalhista, bem como o pagamento de honorários de sucumbência e de encargos processuais. Arts. 840, § 1º, e 791-A, da CLT (Lei n. 13.467/2017).	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020219-26.2019.5.04.0521 ROT. Publicação em 06/07/2019).....	82
2.3	Acidente de trabalho. Ausência de responsabilidade civil da reclamada. Acidente no horário de trabalho em banheiro público de praça. Fato de terceiro, estranho às atividades da reclamante e insuscetível de previsão.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020718-33.2016.5.04.0030 ROT. Publicação em 02/10/2019).....	82
2.4	Acordo extrajudicial. Homologação. Impossibilidade. Prevenção ou término do litígio somente mediante concessões mútuas (art. 840 do CC). Normas da CLT introduzidas pela Lei n. 13.467/17 que não emprestaram à Justiça do Trabalho a condição de mero homologador, tampouco retiraram a condição de hipossuficiência do trabalhador. Ocorrência de lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157 do CC). Princípio de concessões recíprocas, pressuposto à validade do acordo (art. 840 do CC). Inviabilidade de chancela judicial (art. 9º da CLT).	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021628-04.2018.5.04.0511 RO. Publicação em 22/08/2019).....	82
2.5	Acúmulo de funções. Configuração. Limpeza da residência que não se insere dentre as atividades de cuidadora para as quais contratada a reclamante.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Processo n. 0020434-36.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 15/08/2019).....	83
2.6	Acúmulo de funções. <i>Plus</i> salarial devido. Execução de tarefas diferentes que não correspondem ao complexo de atividades inerentes à função desempenhada. Maiores obrigações e responsabilidades.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021201-71.2017.5.04.0016 ROT. Publicação em 17/09/2019).....	83
2.7	Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalho em hospital que, mesmo em setores administrativos, expõe os trabalhadores ao risco de doença infectocontagiosa. Portaria 3.213/78, NR-15, Anexo 14.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020753-97.2018.5.04.0102 ROT. Publicação em 29/11/2019).....	83
2.8	Adicional de insalubridade. Indevido. Lavagem de veículo. Portaria 3.214/78, do MTE, que elenca como insalubres em grau médio atividades exercidas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva,	

capazes de produzir danos à saúde. Atividade que não se enquadra nas hipóteses.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0020604-80.2017.5.04.0282 RO. Publicação em 25/09/2019).....83

2.9 Adicional de periculosidade. Devido. Manutenção de elevadores. Atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo. Súmula 133 deste TRT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

Processo n. 0021600-61.2016.5.04.0008 ROT. Publicação em 14/10/2019).....83

2.10 Adicional de periculosidade. Devido. Motorista que ingressava em área de risco ao acompanhar o abastecimento do tanque do caminhão. Portaria do MTE (NR-16, Anexo 2, item "q").

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0020858-45.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 12/11/2019).....84

2.11 Adicional de periculosidade. Indevido. Motorista de caminhão. Abastecimento do veículo. Operação de bombas que ocorria uma vez por mês (Súmula 264, I, do TST). Reclamante que na esmagadora maioria das vezes apenas acompanhava a operação. Portaria n. 3.214

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Processo n. 0020977-41.2017.5.04.0661 RO. Publicação em 21/01/2020).....84

2.12 Adicional de periculosidade. Indevido. Porteiro ou vigia desarmado. Função que não se enquadra como atividade ou operação que implique exposição a roubos ou outras espécies de violência física. Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 3.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.

Processo n. 0020853-68.2017.5.04.0011 RO. Publicação em 05/08/2019).....84

2.13 Adicional de transferência. Devido. Prestação de serviços no exterior. Empregado admitido no Brasil e que prestou serviços temporariamente no exterior. Art. 3º, II, da Lei n. 7.064/82.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0020272-44.2017.5.04.0014 ROT. Publicação em 30/10/2019).....84

2.14 Assédio moral. Indenização devida. Prova oral. Violência verbal que aterrorizou o reclamante ao longo do contrato. Demandante que, por certo, apenas se manteve no emprego por necessidade financeira. Havendo apelo apenas do primeiro reclamado, é mantido o *quantum* indenizatório, irrisório diante do tratamento de desprezo e do porte econômico do recorrente.

	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020743-96.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 15/10/2019).....	84
2.15	Assédio moral. Indenização indevida. Ausência de comprovação. Desligamento da filha da reclamante que não caracteriza, isoladamente, ato ilícito por dano extrapatrimonial. Inexistência de prova de represália ou ato discriminatório. Exercício legal do poder diretivo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020964-16.2017.5.04.0411 ROT. Publicação em 18/10/2019).....	85
2.16	Aviso prévio indenizado. Ausência de comprovação de incapacidade laborativa no período, o que não se confunde com necessidade de tratamento de problemas de saúde crônicos, conforme documentação. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0021641-76.2017.5.04.0013 RO. Publicação em 30/10/2019).....	85
2.17	Bem de família. Impenhorabilidade que não se reconhece. Inexistência de comprovação de que locado o imóvel a terceiros e que a renda seja revertida para subsistência ou moradia. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desa. Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0020915-23.2014.5.04.0332 AP. Publicação em 11/10/2019).....	85
2.18	Benefício da assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Inviabilidade de concessão. Recurso deserto. Insuficiência de mera declaração de situação financeira precária. Necessidade de demonstração cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0021741-38.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 16/12/2019).....	85
2.19	Cerceamento de defesa. Caracterização. Exclusão de prova documental juntada no curso da instrução. Matéria cujo ônus de prova incumbia ao reclamante. Prejuízos que foram causados. Art. 794 da CLT. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020714-37.2018.5.04.0802 ROT. Publicação em 15/10/2019).....	86
2.20	Cerceamento do direito de produção de prova. Possibilidade de indeferimento de diligências inúteis. Demandante que admite que as testemunhas não estavam presentes no local do acidente e que relatou o fato e mostrou fotos a elas. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020923-28.2017.5.04.0030 RO. Publicação em 23/08/2019).....	86
2.21	Cláusula penal. Pequeno atraso de uma das parcelas do acordo. Aplicação da pena somente sobre a parcela paga com atraso e não sobre o valor restante da dívida. Art. 413 do CC.	

	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Des. Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0123700-20.2009.5.04.0015 AP. Publicação em 18/11/2019).....	86
2.22	Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças de complementação de aposentadoria. Jurisprudência do STF. Incompetência para processar e julgar demandas em que postuladas tais diferenças quando extinto o contrato, exceto se proferida sentença de mérito até 20/02/2013. Ação que, todavia, trata de parcelas pagas diretamente pela ex-empregadora, e não por entidade de previdência privada, não se enquadrando na hipótese. Competência reconhecida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021817-34.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 09/09/2019).....	86
2.23	Competência em razão do lugar. Empregadora que promove atividades fora do lugar em que celebrado o contrato de trabalho. Art. 651, § 3º, da CLT. Possibilidade de opção de ajuizamento da ação no foro em que ocorrida a contratação ou naquele em que prestados os serviços. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020531-66.2018.5.04.0802 RO. Publicação em 05/08/2019).....	86
2.24	Contribuição sindical patronal. Indevida. Empresa sem empregados. Arts. 579 e 580 da CLT. Participação em determinada categoria econômica e condição de empregador que são requisitos indispensáveis para a cobrança. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0022149-53.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 16/10/2019).....	87
2.25	Contribuições sindicais. Cobrança. Rito processual. Inexistência de impedimento para que o sindicato opte pela ação de cobrança pelo rito ordinário, a despeito do art. 606 da CLT. Resguardo das garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e do respeito ao contraditório e à ampla defesa. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020847-15.2018.5.04.0015 RO. Publicação em 26/11/2019).....	87
2.26	Dano existencial. Reexame em adequação. <i>Distinguishing</i>. Reconhecimento de submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, por longo período, com prejuízos à vida de relação e à dignidade. Inocorrência de violação à Tese Prevalente n. 2 do Regional. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000501-07.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 03/09/2019).....	87
2.27	Dano moral. Indenização devida. Cárcere privado de gerente e seus familiares. Responsabilidade objetiva. Risco inerente às atividades desenvolvidas. Arts. 7º, XXVIII, da CF e 186 e 927 do Código Civil.	

	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021198-60.2017.5.04.0261 ROT. Publicação em 09/12/2019).....	87
2.28	Dano moral. Indenização devida. Discriminação em concurso/processo seletivo para contratação de empregados. Manifestação abusiva do direito (art. 187 do CC). Ofensa a direito imaterial, da personalidade. Necessidade de compensação econômica pela lesão. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020030-92.2019.5.04.0571 RO. Publicação em 10/09/2019).....	87
2.29	Dano moral. Indenização devida. Restrição ao uso do banheiro. Limitação que transcende a mera existência de organização na linha de produção. Situação vexatória e constrangedora que ingressa na esfera personalíssima. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020735-66.2017.5.04.0731 RO. Publicação em 16/10/2019).....	88
2.30	Dano moral. Indenização devida. Veiculação de abandono de emprego – não comprovada – em jornal de grande circulação. Constrangimento e dor moral. Exposição pública do trabalhador perante a sociedade em que se insere. Conduta equivocada e irresponsável. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020351-27.2018.5.04.0551 ROT. Publicação em 08/10/2019).....	88
2.31	Dano moral. Indenização indevida. Ausência de prova de dor, sofrimento ou humilhação em razão da dispensa ter ocorrido por telefone. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021176-85.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 12/08/2019).....	88
2.32	Danos morais. Indenização devida. Ausência de local adequado para refeições. Necessidade de alimentação na rua ou no caminhão de lixo. Condição indigna. Violação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e do valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 170, caput, e 193), bem como das normas de higiene e segurança do trabalho. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021091-34.2017.5.04.0352 ROT. Publicação em 10/12/2019).....	88
2.33	Danos morais. Indenização devida. Não disponibilização de local adequado para refeições. Ausência de banheiro à disposição. Ofensa à dignidade. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021154-63.2018.5.04.0404 ROT. Publicação em 03/12/2019).....	88
2.34	Danos morais. Indenização devida. Retenção da CTPS. Inegáveis prejuízos ao trabalhador. Indispensabilidade para a obtenção de novo posto de trabalho. Dano <i>in re ipsa</i>. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020084-82.2018.5.04.0251 ROT. Publicação em 03/12/2019).....	89

- 2.35 Danos morais. Indenização devida. Vínculo de emprego. Pejotização. Conduta no sentido de fraudar a relação de emprego, sem o reconhecimento de direitos fundamentais assegurados na CF, que traz angústia e sofrimento ao trabalhador. Dano *in re ipsa*.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020313-41.2017.5.04.0101 RO. Publicação em 05/08/2019).....89
- 2.36 Deserção. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica. Custas. Inexistência de prova do pagamento. Preparo, na espécie, que se restringe às custas processuais (art. 899, § 10, da CLT, redação da Lei 13.467/2017).
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020098-76.2015.5.04.0702 ROT. Publicação em 13/11/2019).....89
- 2.37 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Motivação em grave crise econômica e financeira não comprovada. Jurisprudência deste Tribunal e do TST no sentido de que o critério de escolha pelos aposentados ou que cumpram os requisitos para aposentadoria é discriminatório. Art. 1º da Lei n. 9.029/95.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020441-95.2017.5.04.0122 RO. Publicação em 04/09/2019).....89
- 2.38 Dispensa discriminatória. Configuração. Ajuizamento de ação. Despedida que ocorreu seis dias após requerimento de inclusão da empresa no polo passivo de ação ajuizada contra a antiga empregadora. Admissão, ainda, no mesmo mês, de novo empregado em cargo idêntico.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020621-48.2017.5.04.0531 RO. Publicação em 06/09/2019).....89
- 2.39 Domingos e feriados. Regime 12x36. Súmula 444 do TST. Labor em domingos que resta automaticamente compensado, o que não ocorre, todavia, com os feriados trabalhados.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Frederico Russomano – Convocado. Processo n. 0020712-61.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 12/08/2019).....90
- 2.40 Extinção do processo sem resolução do mérito. Correto o comando. Emenda da inicial que foi devidamente oportunizada, mas não atendida. Exigência do art. 840, § 1º, da CLT. Indicação de valor estimado aos pedidos que seria suficiente, desnecessário que fossem liquidados.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0022503-15.2018.5.04.0271 RO. Publicação em 12/08/2019).....90
- 2.41 Falência. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Devidas. Inaplicabilidade da Súmula 388 do TST. Extinção do vínculo ocorrida antes da decretação da falência.

	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020208-57.2018.5.04.0383 RO. Publicação em 16/10/2019).....	90
2.42	FGTS. Depósitos devidos. Parcelamento administrativo da dívida junto à Caixa Federal que não obsta o direito de ver satisfeita de forma imediata a obrigação. Inocorrência de suspensão da exigibilidade até o cumprimento final do acordo. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020028-02.2018.5.04.0202 AIRO. Publicação em 10/07/2019).....	90
2.43	FGTS. Devido. Acidente de percurso. Art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/90 que obriga o pagamento no período de afastamento. Ausência de distinção entre acidente do trabalho propriamente dito e acidente de trajeto. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020146-30.2019.5.04.0141 ROT. Publicação em 18/12/2019).....	91
2.44	Gestante. Estabilidade. Reconhecimento. Condição essencial que é a ocorrência da gravidez no curso do contrato. Inexigibilidade de conhecimento pela gestante ou pelo empregador ou de qualquer outro requisito. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021540-55.2016.5.04.0019 ROT. Publicação em 03/12/2019).....	91
2.45	Gorjetas. Comissões pagas “por fora”. Rateio da verba denominada “10%”, paga por liberalidade do cliente ou exigida em nota fiscal. Verba que integra a remuneração. Art. 457 da CLT (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020851-23.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 05/08/2019).	91
2.46	Gorjetas. Previsão em norma coletiva. Nulidade. Autorização de retenção de percentual sobre as gorjetas, para custeio de encargos sociais do empregador, que fere o princípio da intangibilidade salarial e implica transferência dos riscos do empreendimento. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021163-57.2015.5.04.0007 RO. Publicação em 08/10/2019).....	91
2.47	Gratuidade da justiça. Entidade filantrópica. Condição comprovada, além da precariedade financeira. Dispensa do preparo. Art. 899, § 10, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020438-02.2018.5.04.0383 RO. Publicação em 19/12/2019).....	91

- 2.48 Grupo econômico. Redirecionamento da execução. Viabilidade. Responsabilidade solidária. Possibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer das corresponsáveis, independentemente de ter constado no título executivo judicial.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desa. Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020010-31.2012.5.04.0124 AP. Publicação em 19/11/2019).....91
- 2.49 Hipoteca judiciária. Comando judicial afastado. Art. 495 do NCPC. Decorrência da própria decisão condenatória. Interessado a quem cabe providenciar sua averbação. Desnecessidade de constar expressamente na decisão.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Frederico Russomano – Convocado. Processo n. 0020314-31.2018.5.04.0282 RO. Publicação em 12/08/2019).....92
- 2.50 Honorários advocatícios. Devidos. Produção antecipada de provas. Sucumbência. Recusa da empregadora em fornecer documentação relativa à relação de emprego pela via extrajudicial. Existência de pretensão resistida, justificando a condenação.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020558-18.2019.5.04.0025 ROT. Publicação em 15/10/2019).....92
- 2.51 Horas extras. Devidas. Cartões ponto. Imprestabilidade. Cópias ilegíveis ou com rasura e indicação de preenchimento em única assentada. Limitações impostas pelo empregador.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020571-43.2017.5.04.0233 ROT. Publicação em 30/10/2019).....92
- 2.52 Horas extras. Devidas. Deslocamento em viagens a trabalho. Inequívoco que o período constitui tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020616-84.2016.5.04.0523 RO. Publicação em 26/08/2019).....92
- 2.53 Horas extras. Devidas. Tripulante de embarcação. Previsão normativa que dispensa o registro da jornada do embarcado. Invalidez. Limitação ao direito à percepção integral da sobrejornada. Afronta às normas protetivas do trabalho.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020743-39.2017.5.04.0021 RO. Publicação em 31/10/2019).....92
- 2.54 Horas extras. Motorista de caminhão. Devidas. Descumprimento da Lei n. 13.103/2015 (obrigação de manter controle das horas trabalhadas). Período anterior à vigência em que a prova oral confirma a possibilidade de controle de horários. Sobrejornada ao longo de todo o período debatido.

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021217-76.2015.5.04.0733 RO. Publicação em 10/12/2019).....	93
2.55	Horas extras. Ônus da prova. Empresa com menos de dez empregados. Ausência de obrigação de registro de horário. Pagamento de horas extras, contudo, que faz presumir o controle patronal das horas trabalhadas. Inversão do encargo probatório, que passa a ser da reclamada. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020507-72.2016.5.04.0102 ROT. Publicação em 21/01/2020).....	93
2.56	Ilegitimidade ativa. Federações. Legitimidade que é tão somente residual, restrita à hipótese de a categoria profissional não estar organizada por sindicato. Descabimento da substituição processual <i>per saltum</i> . STF (RE 851424 DF). (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021568-54.2016.5.04.0332 RO. Publicação em 24/09/2019).....	93
2.57	Impenhorabilidade. Reconhecimento. Proventos de aposentadoria. Medida excepcional. Análise casuística. Caso em que a penhora poderia comprometer a sobrevivência do executado e da sua unidade familiar. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney C. Bina. Processo n. 0047600-72.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 18/12/2019).....	93
2.58	Imposto de renda. Não incidência sobre honorários assistenciais. Art. 1º, II, da Lei n. 8.541/92 que excepciona os honorários do recolhimento. Exclusão do comando de retenção e recolhimento. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Processo n. 0020666-28.2017.5.04.0733 ROT. Publicação em 09/12/2019).....	93
2.59	Inquérito para apuração de falta grave. Procedência. Apresentação de atestado adulterado, consignando afastamento maior do que o determinado pelo médico. Intuito de usufruir do afastamento a maior. Conduta que compromete o mínimo de fidúcia própria à relação de emprego. Inviabilização do prosseguimento do contrato. Art. 482, "a", da CLT. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021055-27.2017.5.04.0405 RO. Publicação em 17/10/2019).....	94
2.60	Intervalos intrajornada. Devidos. Impossibilidade de gozo fora do local de trabalho, por necessidade de ativação a qualquer momento. Finalidade do instituto frustrada. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020615-67.2018.5.04.0802 RO. Publicação em 18/11/2019).....	94

- 2.61 **Jornalista. Jornada reduzida. Art. 303 da CLT. Aplicação. Repórter cinematográfico. Registro de fatos ou assuntos de interesse jornalístico. Trabalho em empresa jornalística. Art. 302 da CLT.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
 Processo n. 0020651-04.2016.5.04.0019 RO. Publicação em 02/10/2019).....94
- 2.62 **Justa causa. Não reconhecimento. Contrato que estava suspenso por inaptidão ao trabalho da reclamante que, ademais, estava grávida. Inocorrência de abandono de emprego. Ausência do requisito subjetivo imprescindível para sua caracterização.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco.
 Processo n. 0020454-93.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 15/08/2019).....94
- 2.63 **Justiça gratuita. Benefício devido. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (Lei n. 13.467/2017). Ainda que o reclamante perceba mais do que 40% do limite máximo dos benefícios da previdência social, a declaração de impossibilidade em arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício. Inexistência de prova em sentido contrário.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
 Processo n. 0020825-45.2018.5.04.0018 ROT. Publicação em 09/12/2019).....94
- 2.64 **Justiça gratuita. Concessão. Sindicato. Ação que visa a defesa de direitos coletivos em sentido estrito. Isenção. Art. 18 da Lei n. 7.347/85. Concessão, ainda que não trazidas declarações de insuficiência econômica dos substituídos.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.
 Processo n. 0020673-67.2017.5.04.0006 RO. Publicação em 19/09/2019)95
- 2.65 **Justiça gratuita. Deferimento. Litigância de má-fé. Condenação que não pode obstaculizar o benefício. Preservação do direito ao duplo grau de jurisdição. Cumprimento dos requisitos. Parte que, contudo, deve arcar com a multa correspondente (art. 98, § 4º, do CPC),**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.
 Processo n. 0021356-41.2017.5.04.0221 ROT. Publicação em 09/12/2019).....95
- 2.66 **Justiça gratuita. Requerimento no recurso ordinário. Transferência do juízo de admissibilidade ao segundo grau. Princípios de acesso à justiça, devido processo legal e ampla defesa. Arts. 5º, XXXV, da CF e 99, § 7º, do CPC. OJ 269 da SDI-I do TST.**
 (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
 Processo n. 0020548-66.2018.5.04.0523 AIRO. Publicação em 05/08/2019).....95

- 2.67 Legitimidade passiva. Grupo econômico familiar. Reconhecimento. Desnecessidade de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra. Relevância da interligação entre elas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, em comunhão de interesses, o que foi evidenciado. Constituição por pessoas da mesma família, no mesmo endereço e no mesmo ramo.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desa. Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020935-58.2016.5.04.0521 AP. Publicação em 14/10/2019).....95
- 2.68 Limites objetivos da coisa julgada. Decisão exequenda que comporta uma unidade e assim deve ser examinada. Interpretação sistêmica entre fundamentação e dispositivo. Expressa condenação ao pagamento do FGTS do período pré-CTPS na fundamentação da sentença. Não afronta a coisa julgada a decisão que manteve a apuração da parcela nos cálculos homologados.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Des. João Batista de M. Danda. Processo n. 0020325-40.2016.5.04.0861 AP. Publicação em 10/07/2019).....95
- 2.69 Litigância de má-fé. Multa. Condenação solidária da procuradora do autor. Indevida. Art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardim. Processo n. 0021732-73.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 09/07/2019).....96
- 2.70 Medidas coercitivas. Suspensão e apreensão da CNH. Impossibilidade. Desnecessidade. Extrapolação da razoabilidade e da proporcionalidade. Ataque à liberdade da parte devedora e não a seu patrimônio. Ausência de garantia do pagamento.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desa. Simone Maria Nunes. Processo n. 0021393-68.2015.5.04.0664 AP. Publicação em 11/10/2019).....96
- 2.71 Nulidade da sentença. Inocorrência. Julgamento *extra* ou *ultra petita* que não acarreta a anulação do julgado, mas sua adequação aos limites da lide. Arts. 141 e 492 do CPC.
- (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021647-35.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 26/07/2019).....96
- 2.72 Nulidade processual. Ocorrência. Audiência inicial. Ausência de intimação pessoal do autor. Arts. 841, §§ 1º e 2º, da CLT e art. 385, § 1º, do CPC. Decisão do CNJ (Procedimento de Controle Administrativo 0001762-95.2011.2.00.0000).
- (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020383-16.2018.5.04.0233 RO. Publicação em 13/08/2019).....96

- 2.73 **Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de prova por meio da qual a parte busca produzir elementos de convicção favoráveis ao direito que almeja ver reconhecido na demanda. Destinatário da prova que é o juízo em sentido amplo, não apenas o juiz de primeiro grau, mas também o recursal, admitida a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem.**
 (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
 Processo n. 0021145-93.2016.5.04.0009 RO. Publicação em 13/08/2019).....96
- 2.74 **Participação nos lucros e resultados. Indevida. Regramento coletivo que estabelece como gatilho índice que leva em consideração o lucro obtido, cuja ausência afasta o pagamento. Ônus da autora a prova de que a aferição seria inidônea.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0000705-84.2013.5.04.0008 ROT. Publicação em 17/09/2019).....97
- 2.75 **Pausas psicofisiológicas. Devidas. NR-36. Trabalhadores no processo produtivo. Exigência de repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores. Pausas de sessenta minutos que devem ser asseguradas nas jornadas além de 8h48min.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
 Processo n. 0021229-83.2017.5.04.0551 ROT. Publicação em 07/11/2019).....97
- 2.76 **Penhora de dinheiro. Ordem preferencial. Prioridade. Pretensão do devedor de ver substituída por constrição de bem imóvel que não encontra amparo. Súmula 417, I, do TST. Art. 835, § 1º, do CPC.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Des. Roger Ballejo Villarinho.
 Processo n. 0000047-91.2017.5.04.0017 AP. Publicação em 13/12/2019)97
- 2.77 **Penhora. Inexistência de óbice. Compra e venda de imóvel. Ausência de transcrição no registro de imóveis que, por si só, não a impede. Sócio promitente comprador com registro na matrícula do imóvel há dez anos. Pagamento do IPTU em valor expressivo. Ausência de registro de distrato na matrícula.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Des. Simone Maria Nunes.
 Processo n. 0000340-69.2010.5.04.0029 AP. Publicação em 11/11/2019).....97
- 2.78 **Precatório. Expedição que não é causa de extinção da execução. Art. 924 do CPC/2015. Necessidade de pagamento dos valores mediante expedição de alvará.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Des. João Alfredo B. A. de Miranda.
 Processo n. 0020525-50.2015.5.04.0451 AP. Publicação em 11/09/2019).....97

- 2.79 Prescrição. Exame de ofício. Impossibilidade. Arts. 487, II, do CPC atual e 219, § 5º, do CPC/73. Pronúncia incompatível com os princípios do processo do trabalho, em especial o da proteção. Matéria de defesa, conforme a própria CLT (art. 884, § 1º).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0021226-27.2016.5.04.0402 ROT. Publicação em 03/12/2019).....98
- 2.80 Professor. Hora atividade. Devida. Art. 320 da CLT que apenas prevê o critério de cálculo do salário, não contemplando labor extraclasse, destinado à preparação das aulas e às demais tarefas do docente.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0021319-29.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 27/09/2019).....98
- 2.81 Recurso. Não conhecimento. Substituição do depósito judicial por seguro garantia judicial. Apólice que possui prazo de vigência limitado. Inadmissibilidade como garantia do Juízo. Vigência que pode se extinguir antes do encerramento do processo.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020315-05.2018.5.04.0221 RO. Publicação em 20/08/2019).....98
- 2.82 Redirecionamento da execução. Sócio. Viabilidade. Processo falimentar. Encerramento. Inadimplemento de credores trabalhistas e participação do sócio na empresa que autorizam incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento contra eventuais responsáveis. Art. 855-A da CLT (Lei n. 13.467/2017).
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desa. Maria da Graça R. Centeno.
Processo n. 0177400-19.1992.5.04.0301 AP. Publicação em 11/10/2019).....98
- 2.83 Relação de emprego. Caracterização. Cuidadora de idoso. Prestação de serviços admitida. Ausência de prova de autonomia ou eventualidade.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0021371-73.2017.5.04.0006 ROT. Publicação em 14/10/2019).....98
- 2.84 Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Cobrador. Agressões sofridas durante o trabalho. Art. 927, parágrafo único, do CC. Exploração e obtenção de lucro na atividade de transporte público. Natureza que expõe os empregados a inegáveis e consideráveis riscos (acidentes, assaltos e agressões físicas e psicológicas), em níveis superiores aos dos trabalhadores em geral.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020316-58.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 15/08/2019).....99
- 2.85 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Contrato de facção. Mera intermediação de mão de obra, com descaracterização do contrato.

	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020269-52.2018.5.04.0791 RO. Publicação em 15/08/2019).....	99
2.86	Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Contratante comprador de produtos inseridos em sua cadeia de produção. Presença dos fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha. Aplicação, por analogia, da Súmula 331, IV, do TST. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida M. Costa. Processo n. 0020358-10.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 30/09/2019).....	99
2.87	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Contrato de facção. Trabalho inserido na linha de produção, ainda que sob molde formal de relação comercial. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020748-44.2017.5.04.0641 ROT. Publicação em 30/10/2019).....	99
2.88	Reunião de execuções em processo único que não acarreta a extinção definitiva das demais, mas arquivamento provisório com pendência. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Des. João Alfredo Borges A.de Miranda. Processo n. 0020113-25.2015.5.04.0741 AP. Publicação em 11/11/2019).....	100
2.89	Sobreaviso. Direito ao benefício. Súmula 428 do TST. Desnecessário que o trabalhador permaneça em sua residência para que se caracterize o regime, mas sim que permaneça à disposição, em regime de plantão. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020686-89.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 20/08/2019).....	100
2.90	Sobreaviso. Não configuração. Ausência de ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com tolhimento à liberdade de locomoção. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020026-19.2017.5.04.0541 ROT. Publicação em 31/10/2019).....	100
2.91	Sucessão de empregadores. Não configuração. Transferência do empreendimento em momento posterior ao contrato de trabalho. Empregador que deve responder solidariamente pelos créditos devidos à época da prestação de trabalho. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021100-33.2017.5.04.0372 RO. Publicação em 07/10/2019).....	100
2.92	Sucessão de empresas. Não configuração. Contrato de licença de uso de marca. Fraude no cumprimento do contrato não comprovada, tampouco interferência da licenciada no gerenciamento dos empregados da	

	licenciante. Ausência de identidade de sócios. Inexistência de suporte fático para responsabilizar a licenciada. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardim. Processo n. 0021434-69.2016.5.04.0221 RO. Publicação em 16/07/2019).....	100
2.93	Sucessão trabalhista. Não configuração. Tabelionato. Morte do titular da serventia notarial que extingue a delegação e os contratos de trabalho. Provisória designação de substituto que afasta a possibilidade de sucessão. Caráter precário. Arts. 20, 21 e 39 da Lei n. 8.935/94. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0022118-57.2017.5.04.0512 RO. Publicação em 22/11/2019).....	101
2.94	Sucessão trabalhista. Unicidade contratual. Não reconhecimento. Ausência de prova de manutenção do mesmo ramo de atividades em mesmo local. Admissão apenas parcial de empregados vinculados ao antigo empregador, sem prova de que mantidas suas atribuições. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020502-97.2016.5.04.0733 ROT. Publicação em 10/12/2019).....	101
2.95	Turnos ininterruptos de revezamento. Ausência de labor com alteração sistemática de turnos (trabalho em diferentes turnos a cada semana, quinzena ou mês, cobrindo as 24h). Insuficiência de mera variação de horários nos turnos da manhã, tarde e noite para (11ª Turma. Relator o Exmo. Des.Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020567-92.2016.5.04.0733 RO. Publicação em 28/08/2019).....	101
2.96	Turnos ininterruptos de revezamento. Invalidade de cláusula de norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada para além de oito horas. Inexistência da licença prévia objeto do art. 60 da CLT. Condenação ao pagamento de adicional de horas extras e de mais horas de adicional. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020568-30.2017.5.04.0123 RO. Publicação em 04/11/2019).....	101

▲ [volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1 Assédio moral. Dano moral. Caracterização. Indenização devida. Rescisão indireta. Consequência da prática da falta grave pelo empregador. Reconhecimento. Prova testemunhal. Prepostas da reclamada que dispensavam tratamento diferente à reclamante em relação aos demais empregados. Tentativa de excluir a trabalhadora do ambiente laboral. Clara implicância. Perseguição, de forma escancarada, de diversas formas.

- Referência, ainda, a algumas ofensas proferidas. Tratamento abusivo e reiterado.
(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul.
Processo n. Atord 0022007-15.2017.5.04.0402. Julgamento em 08/07/2019).....102
- 3.2 Justa causa. Configuração. Agressão física mútua no local de trabalho. Vídeos produzidos por câmeras de segurança do estabelecimento. Reclamante que dá início à situação ocorrida, pronunciando palavras com o dedo apontado para a colega envolvida e desferindo o primeiro golpe, um tapa no rosto. Revide que também não se considera atitude correta, mas que só piora a situação e culmina nas agressões físicas demonstradas pelas imagens. Colega envolvida no conflito que também foi despedida por justa causa. Procedimento da reclamada que se tem por correto. Testemunha da reclamante que não presenciou os fatos. Imprestabilidade do depoimento.
(Exmo. Juiz José Carlos Dal Ri. 5ª Vara do Trabalho de Canoas.
Processo n. Atord 0020386-55.2018.5.04.0205. Julgamento em 24/10/2019).....105
- 3.3 Justa causa. Reversão. Carta de despedida que não esclarece o motivo da justa causa, maior penalidade aplicável ao trabalhador. Reclamada que traz fundamento totalmente diverso em sede de contestação. Alegada apresentação de atestados fora do prazo sem que apontados quais seriam e quais os prazos extrapolados. Ausência de gradação das penalidades. Precipitação na medida. Conduta que sequer teria sido reiterada por substancial prazo contratual. Prova documental que demonstra a situação vivida pelo reclamante (pai enfermo e internado, que acabou por falecer). Diálogos mantidos via aplicativo *whatsapp* que apontam que o autor sempre avisou previamente sobre os afastamentos (com agradecimentos por parte da gestora). Norma coletiva que exige especificação dos motivos determinantes da despedida justificada, de forma escrita, na rescisão contratual, requisito inobservado.
(Exmo. Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima. Processo n. Atord 0020135-10.2019.5.04.0332.
Posto da JT de São Sebastião do Caí. Julgamento em 24/09/2019).....109
- 3.4 Rescisão indireta. Improcedência. Contrato de trabalho intermitente. Pedido que se embasa em alegado descaso quanto a acidente de trabalho, descontos supostamente indevidos, pagamento a menor e atraso na satisfação de salários. Descumprimentos que, mesmo se reconhecidos, não são graves o bastante para ensejar a penalidade máxima da rescisão indireta. Atraso nos salários que não foi reiterado. Existência de controvérsia. Possibilidade de indenização, com a presente ação, de eventual prejuízo. Reclamante que, ainda, informa já estar laborando noutro local e em horário incompatível com o tipo de contrato mantido com a reclamada. Intenção implícita de não mais manter a relação empregatícia. Iniciativa da reclamante que se reconhece.
(Exma. Juíza Carla Sanvicente Vieira. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. Atsum 0020605-98.2018.5.04.0001. Julgamento em 16/08/2019).....113

3.5	Relação de emprego. Inexistência. Segurança. Prova oral. Reclamante que não traz qualquer elemento de prova documental sobre a prestação de serviços. Depoimento pessoal contraditório. Prestação de serviços em outro local, onde contratado por terceiro (ouvido como testemunha), que lá também atuava e mantinha sociedade empresária, para trabalhar no reclamado. Prestação de serviços de forma terceirizada, incapaz de gerar vínculo de emprego com o tomador. Decisão proferida pelo STF no RE 958252. Eventual irregularidade na contratação do reclamante pela testemunha que excede os limites da lide e acarretaria apenas a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Autor que há de suportar o ônus da improcedência por eleger o reclamado, exclusivamente, como integrante do polo passivo da demanda. (Exma. Juíza Gloria Valerio Bangel. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. Atord 0021594-90.2017.5.04.0017. Julgamento em 20/12/2019).....	119
-----	---	-----

3.6	Relação de emprego. Reconhecimento. Teletrabalho. Prestação de serviços incontroversa. Dever de documentar a relação de trabalho que é da empresa. Autonomia indemonstrada. Subordinação estrutural configurada. Irrelevância do local da prestação de serviços (trabalho a distância). Reclamante que atendia clientes pelo endereço eletrônico da reclamada, em nome desta. Trabalho que era inserido na estrutura permanente da empresa, pois envolvia o cuidado com folhas de pagamento e obrigações fiscais dos clientes. Pessoalidade (atendimento das solicitações dos clientes) e onerosidade (pagamento mensal) igualmente comprovadas. (Exma. Juíza Carolina Santos Costa. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. Atord 0021377-26.2017.5.04.0024. Julgamento em 29/07/2019).....	124
-----	---	-----

▲ volta ao sumário

4. Artigos

4.1	A legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações decorrentes do acidente do trabalho Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago, Bárbara Sauzem da Silva.....	129
4.2	O contrato de trabalho intermitente e seu impacto na relação de emprego Camila Dozza Zandonai.....	145

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

TRT-RS empossa Administração do biênio 2020/2021



Encontro Institucional: atividades abordam a importância da boa relação entre os magistrados



- "Não há ninguém que não possa contribuir com o seu grupo", diz navegador Amyr Klink em palestra de abertura do 14º Encontro da Magistratura
- Com participação do TRT-RS, Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades é criada

Palestra comemora 100 anos da OIT e marca lançamento da Revista Científica da Escola Judicial do TRT-RS



Sessão solene ratifica posse de quatro desembargadores do TRT-RS



Roger Ballejo Villarinho, Simone Maria Nunes, Maria Silvana Rotta Tedesco e Rosiul de Freitas Azambuja

Desembargadora Carmen Gonzalez fala na Rádio Gaúcha



sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões pouco valorizadas

Fórum Antirracista: Representantes da Administração



do TRT-RS, da Escola Judicial, do Comitê de Equidade e do Coletivo de Servidores Negros abrem as atividades

- Justiça do Trabalho gaúcha forma 30 novos conciliadores e mediadores em curso de capacitação
- Audiência coletiva destaca a importância da aprendizagem para empregadores do setor de comércio

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Criação de juiz das garantias é objeto de ações no Supremo Veiculada em 30/12/2019.....	159
5.1.2 Jornada de 30 horas semanais para profissionais de enfermagem do RJ é julgada inconstitucional Veiculada em 27/12/2019.....	160
5.1.3 Ministro suspende processos sobre jornada de trabalho de motoristas de transporte de cargas Veiculada em 23/12/2019.....	161
5.1.4 Justiça comum deve julgar causa de servidor celetista que passou a ser regido pelo regime estatutário Veiculada em 19/12/2019.....	162
5.1.5 STF discutirá extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união estável homoafetiva Veiculada em 11/11/2019.....	163
5.1.6 Ministro suspende decisão sobre utilização da TR na correção de saldo do FGTS Veiculada em 14/10/2019.....	164
5.1.7 Ministro determina que TRT suspenda tramitação de processo sobre horas de deslocamento Veiculada em 11/10/2019.....	165
5.1.8 Plenário reitera ausência do direito de guardas municipais a aposentadoria especial por atividade de risco Veiculada em 03/10/2019.....	166
5.1.9 Suspensas cláusulas que previam contribuições sindicais compulsórias no ramo de TI em São Paulo Veiculada em 02/10/2019.....	167
5.1.10 STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco Veiculada em 05/09/2019.....	168
5.1.11 Plenário modula efeitos de decisão sobre complementação de aposentadoria Veiculada em 21/08/2019.....	169

5.1.12	Confederação questiona norma que permite transferência de valores entre ações trabalhistas	
	Veiculada em 19/08/2019.....	170
5.1.13	STF decide que estabilidade do ADCT não alcança funcionários de fundações públicas de direito privado	
	Veiculada em 07/08/2019.....	171
5.1.14	Ministro Toffoli suspende execução de ação que trata de parcela salarial de empregados da Petrobras	
	Veiculada em 26/07/2019.....	172
5.1.15	PGR questiona regra da Reforma Trabalhista para uniformização da jurisprudência na Justiça Trabalhista	
	Veiculada em 08/07/2019.....	173
5.1.16	Ministro determina suspensão de processos sobre validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista	
	Veiculada em 02/07/2019.....	174

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Devedores e credores expõem expectativas sobre pagamento de precatórios	
	Veiculada em 17 de dezembro de 2019.....	177
5.2.2	Toffoli fala sobre a importância da Justiça do Trabalho em condecoração	
	Veiculada em 3 de dezembro de 2019.....	178
5.2.3	Custas judiciais: acesso à Justiça e litigiosidade balizam debate	
	Veiculada em 29 de novembro de 2019.....	179
5.2.4	Judiciário aprova 12 metas nacionais para 2020	
	Veiculada em 27 de novembro de 2019.....	181
5.2.5	Justiça debate políticas contra fake news	
	Veiculada em 31 de outubro de 2019.....	183
5.2.6	Servidores do Judiciário poderão trabalhar do exterior	
	Veiculada em 28 de outubro de 2019.....	184

5.2.7 CNJ lança Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário Veiculada em 11 de outubro de 2019.....	185
5.2.8 Saúde de magistrados e servidores: assédio moral pode ser gatilho para doenças Veiculada em 6 de setembro de 2019.....	186
5.2.9 Formação de servidores a distância do CNJ bate recorde de inscrições Veiculada em 8 de julho de 2019.....	189

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 JUDICIÁRIO - Justiça Federal e do Trabalho assinam acordo de cooperação técnica no âmbito da gestão de pessoas Veiculada em 18/12/2019.....	190
5.3.2 DECISÃO - É cabível agravo de instrumento contra decisão que indefer requerimento para exibição de documentos Veiculada em 13/12/2019.....	191
5.3.3 DECISÃO - Ex-empregado não pode permanecer em plano de saúde coletivo cancelado pelo empregador Veiculada em 11/12/2019.....	192
5.3.4 DECISÃO - CEF pode contratar serviços jurídicos terceirizados, decide Segunda Turma Veiculada em 02/12/2019.....	194
5.3.5 DECISÃO - Falta de exame dos requisitos legais leva turma a afastar desconsideração da personalidade jurídica Veiculada em 26/11/2019.....	195
5.3.6 DECISÃO - Ex-empregadora não tem legitimidade passiva em ação que discute manutenção de plano de saúde para aposentado Veiculada em 29/10/2019.....	196
5.3.7 DECISÃO - Mesmo destituídos, advogados da parte vencedora podem ingressar como assistentes na fase de liquidação Veiculada em 23/10/2019.....	197
5.3.8 DECISÃO - Desconsideração inversa da personalidade jurídica produz efeitos até a extinção da execução Veiculada em 21/10/2019.....	198

5.3.9	DECISÃO - Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum Veiculada em 04/09/2019.....	199
5.3.10	DECISÃO - Não é cabível ação anulatória para discutir prova nova ou erro de fato em sentença transitada em julgado Veiculada em 19/08/2019.....	200
5.3.11	DECISÃO - Crédito trabalhista reconhecido após pedido de recuperação entra no quadro geral de credores Veiculada em 23/07/2019.....	203
5.3.12	DECISÃO - Para Quarta Turma, violação da boa-fé afasta proteção legal do bem de família Veiculada em 15/07/2019.....	204
5.3.13	DECISÃO - Até encerramento da liquidação, sociedade falida tem legitimidade para agir em juízo Veiculada em 12/07/2019.....	206

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Representação diplomática indenizará assessora por assédio moral Veiculada em 17/12/2019.....	207
5.4.2	CBF pode realizar partidas do Brasileirão entre as 11h e as 13h Veiculada em 16/12/2019.....	208
5.4.3	Recusa de retorno ao trabalho não afasta direito de gestante à estabilidade Veiculada em 29/11/2019.....	210
5.4.4	Professor universitário dispensado no início do semestre letivo será indenizado Veiculada em 22/11/2019.....	211
5.4.5	CCJ do Senado aprova indicação de desembargadora e de juíza do trabalho para o CNJ Veiculada em 06/11/2019.....	212

5.4.6	TST afasta exigência de juntada de planilha contábil no ajuizamento de ação	
	Veiculada em 30/10/2019.....	213
5.4.7	Jovem trabalhador rural que perdeu a perna em acidente tem indenização aumentada	
	Veiculada em 18/10/2019.....	214
5.4.8	Montadora é condenada por submeter empregada a ócio forçado	
	Veiculada em 17/10/2019.....	215
5.4.9	Contratação de jornalista de Conselho Regional de Enfermagem sem concurso é nula	
	Veiculada em 14/10/2019.....	215
5.4.10	Intervalo para recreio integra a jornada de trabalho de professor	
	Veiculada em 07/10/2019.....	216
5.4.11	Pleno do TST vai examinar constitucionalidade de dispositivo da Reforma Trabalhista sobre honorários	
	Veiculada em 27/09/2019.....	217
5.4.12	Restabelecida justa causa de cipeiros que divulgaram documento sigiloso pelo WhatsApp	
	Veiculada em 25/09/2019.....	219
5.4.13	Enfermeira vítima de violência em postos de saúde de Porto Alegre será indenizada	
	Veiculada em 18/09/2019.....	220
5.4.14	TST afasta limitação de número de empregados em ação coletiva movida por sindicato	
	Veiculada em 09/09/2019.....	220
5.4.15	Conselho Regional de Medicina não pode dispensar motorista sem apurar motivos	
	Veiculada em 06/09/2019.....	222
5.4.16	Empresa poderá substituir depósito recursal por seguro garantia judicial	
	Veiculada em 26/08/2019.....	223
5.4.17	Juristas defendem a independência e ressaltam a importância da Justiça do Trabalho no mundo	
	Veiculada em 22/08/2019.....	224

5.4.18	MPT não tem de informar nome de denunciante a empresa denunciada por irregularidades	
	Veiculada em 22/08/2019.....	225
5.4.19	Motorista de caminhão entregador de bebidas será indenizado por cumprir jornada excessiva	
	Veiculada em 26/07/2019.....	226
5.4.20	Despachante de ônibus que não podia demorar no banheiro receberá indenização	
	Veiculada em 23/07/2019.....	227
5.4.21	Erro da parte ao registrar recurso no PJe não impede acesso à Justiça	
	Veiculada em 10/07/2019.....	228
5.4.22	Ascensorista hospitalar vai receber o adicional de insalubridade	
	Veiculada em 03/07/2019.....	229

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Ministra Maria Cristina Peduzzi é eleita presidente do TST e do CSJT para o biênio 2020-2022	
	Veiculada em 09/12/2019.....	230
5.5.2	CSJT adota o novo modelo de portal da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 19/11/2019.....	232
5.5.3	Política nacional vai promover acessibilidade de pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 25/10/2019.....	233
5.5.4	Presidente do TST e do CSJT destaca ações de fortalecimento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 12/09/2019.....	234
5.5.5	Experiências mundiais fortalecem a Justiça do Trabalho, afirma presidente do TST e do CSJT	
	Veiculada em 26/08/2019.....	235
5.5.6	Justiça do Trabalho homologa acordo em favor das vítimas de Brumadinho e de seus familiares	
	Veiculada em 16/07/2019.....	237

5.5.7 #BrasilSemTrabalhoInfantil: mobilização no Twitter alcançou 141,2 milhões de pessoas Veiculada em 04/07/2019.....	238
5.5.8 Campanha nas redes sociais vai mostrar a importância da prevenção de acidentes de trabalho Veiculada em 01/07/2019.....	241

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT-RS empossa Administração do biênio 2020/2021 Veiculada em 17/12/2019.....	242
5.6.2 Com participação do TRT-RS, Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades é criada Veiculada em 11/12/2019.....	247
5.6.3 Sessão solene ratifica posse de quatro desembargadores do TRT-RS Veiculada em 10/12/2019.....	248
5.6.4 Desembargadora Carmen Gonzalez fala na Rádio Gaúcha sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões pouco valorizadas Veiculada em 09/12/2019.....	250
5.6.5 Servidores do TRT-RS são homenageados por completarem 10, 20, 30, 35 e 40 anos de carreira Veiculada em 11/12/2019.....	252
5.6.6 Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS é entregue durante terceira solenidade de outorga Veiculada em 03/12/2019.....	253
5.6.7 Escola Judicial lança livro e documentário sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões socialmente invisibilizadas Veiculada em 26/11/2019.....	255
5.6.8 Fórum Antirracista: Representantes da Administração do TRT-RS, da Escola Judicial, do Comitê de Equidade e do Coletivo de Servidores Negros abrem as atividades Veiculada em 02/12/2019.....	256

5.6.9	Justiça do Trabalho gaúcha forma 30 novos conciliadores e mediadores em curso de capacitação	258
	Veiculada em 18/11/2019.....	
5.6.10	No Mês da Consciência Negra, Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe exposição de fotografias que retratam a luta do Quilombo Lemos	260
	Veiculada em 08/11/2019.....	
5.6.11	Sete magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS	262
	Veiculada em 04/11/2019.....	
5.6.12	Escola Judicial recebe VIII Congresso Internacional Revisitando o Direito Público	264
	Veiculada em 17/10/2019.....	
5.6.13	Nova Administração do TRT-RS é eleita para o biênio 2020/2021	265
	Veiculada 05/10/2019.....	
5.6.14	Delegação do TRT-RS conquista tricampeonato na Olimpíada da JT e recebe homenagem da presidente	266
	Veiculada em 01/10/2019.....	
5.6.15	Consulta Prévia: Desembargadora Carmen Gonzalez é a mais votada para a Presidência do TRT-RS	267
	Veiculada em 26/09/2019.....	
5.6.16	TRT-RS homenageia magistrados por tempo de serviço	268
	Veiculada em 16/09/2019.....	
5.6.17	"Não há ninguém que não possa contribuir com o seu grupo", diz navegador Amyr Klink em palestra de abertura do 14º Encontro da Magistratura	269
	Veiculada em 12/09/2019.....	
5.6.18	Encontro Institucional: atividades abordam a importância da boa relação entre os magistrados	271
	Veiculada em 12/09/2019.....	
5.6.19	Justiça em Números: índice de conciliações do TRT-RS chegou a 41,8% em processos na fase de conhecimento do primeiro grau	273
	Veiculada em 02/09/2019.....	
5.6.20	Comunidade Jurídico-Trabalhista forma terceira turma de alunos do Projeto Pescar	275
	Veiculada em 28/08/2019.....	

5.6.21	Audiência coletiva destaca a importância da aprendizagem para empregadores do setor de comércio	
	Veiculada em 26/08/2019.....	276
5.6.21	Audiência coletiva destaca a importância da aprendizagem para empregadores do setor de comércio	
	Veiculada em 26/08/2019.....	278
5.6.22	Biblioteca do TRT-RS recebe o nome do desembargador José Luiz Ferreira Prunes	
	Veiculada em 25/07/2019.....	278
5.6.23	Palestra comemora 100 anos da OIT e marca lançamento da Revista Científica da Escola Judicial do TRT-RS	
	Veiculada em 05/07/2019.....	279

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

•	Calendário de Atividades do 2º Semestre da Escola Judicial	282
5.7.1	Fórum Antirracista: Ex-árbitro Márcio Chagas fala de situações de racismo que sofreu no futebol e militante Ariele Lima relata dificuldades dos negros na sociedade e no Direito	
	Veiculada em 22/11/2019.....	284
5.7.2	2º Encontro de Servidores com Deficiência do TRT-RS termina com debate sobre acessibilidade e inclusão	
	Veiculada em 07/11/2019.....	286
5.7.3	Encontro de Servidores com Deficiência: abertura teve manifestações de dirigentes e acolhimento aos participantes	
	Veiculada em 29/10/2019.....	287
5.7.4	Encontro de Gestores: Thedy Corrêa encerra atividades com palestra sobre música e trabalho	
	Veiculada em 15/10/2019.....	289
5.7.5	Encontro de Gestores: Eduardo Tevah fala sobre motivação, liderança e mudanças comportamentais	
	Veiculada em 11/10/2019.....	290
5.7.6	Candidatos à Presidência, Vice-Presidência e diretoria da Escola Judicial apresentam suas propostas no encerramento do 14º Encontro da Magistratura	
	Veiculada em 17/09/2019.....	292

5.7.7 Aulas, palestras e seminários da Enamat podem ser vistos no YouTube Veiculada em 02/08/2019.....	293
5.7.8 Pesquisador norte-americano fala sobre saúde e segurança no trabalho dos mineiros do Rio Grande do Sul em evento na Escola Judicial Veiculada em 10/07/2019.....	294

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Materiais catalogados disponíveis na Biblioteca do TRT4	296
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos catalogados no período de 01/07/2019 a 19/12/2019

7.1 Emenda Constitucional.....	313
7.2 Lei Federal.....	313
7.3 Decreto Federal.....	314
7.4 Medida Provisória.....	315
7.5 Ministério da Economia.....	315
7.6 Conselho Nacional de Justiça.....	317
7.7 Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....	318
7.8 Tribunal Superior do Trabalho.....	319
7.9 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região.....	320
7.10 Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	324

[▲ volta ao sumário](#)

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

1. Acórdãos

1.1 Abandono de emprego. Configuração. Reclamante que, antes do ajuizamento da ação previdenciária na Justiça Federal, foi considerada apta. Inexistência de justificativa para as faltas ao serviço. Ação previdenciária que, ademais, foi julgada improcedente. Perícia judicial que a considerou apta. Reclamada que tentou contato com a empregada, solicitando retorno ao labor. Art.482, "i", da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020077-15.2018.5.04.0761 ROT. Publicação em 06/11/2019)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ABANDONO DE EMPREGO.

Conjunto probatório evidenciando que antes do ajuizamento da ação previdenciária na Justiça Federal, a reclamante foi considerada apta, não havendo justificativa para as faltas ao serviço. Ademais, a ação previdenciária foi julgada improcedente, de forma que mesmo a perícia judicial a considerou apta. Provas de que a reclamada tentou contato com a empregada, solicitando o retorno ao labor. Configurado o abandono de emprego de que trata o art. 482, "i", da CLT. Provimento negado.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

REVERSÃO DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.

A reclamante afirma que foi demitida sem justa causa em 04.01.2018, refutando a tese de contestação de que teria abandonado o emprego e dado ensejo à demissão por justa causa. Diz que a estava afastada por doença, tendo apresentado atestados médicos à ré (ID 89a429d – fls. 5), restando demonstrado que estava incapacitada para o trabalho a partir de 04.01.2018 por tempo indeterminado. Refere que inclusive teve agendada perícia na Previdência Social para o dia 11.04.2018, conforme certidão constante no ID ef13b2d. Diz que conforme depoimento pessoal da reclamante, ela permaneceu e ainda permanece em benefício previdenciário desde 04.05.2018 (ID 1771f73). Portanto, a demissão da autora, por justa causa, além de se tratar de medida abusiva e ilegal, também se mostra precipitada, porquanto o afastamento do trabalho estava justificado pelo atestado apresentado, ao menos até a data de realização da perícia da previdência. Diz que o laudo pericial, nos autos da ação previdenciária, somente foi juntado pelo perito no dia 16/04/2018 e disponibilizado à autora a partir de 25/04/2018 (ID 393ae22), conforme movimentação processual do processo nº [...] (cópia integral do processo juntada nos autos da reclamatória nº [...]). Portanto, a autora não pediu demissão nem deixou de comparecer justificadamente ao emprego. Invoca o princípio da continuidade. Diz que o ônus da prova acerca do motivo alegado é do empregador, mas nenhuma testemunha foi ouvida.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Sem razão a reclamante.

Uma vez que a ordem econômica deve estar orientada à busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF) e que é direito fundamental dos trabalhadores a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CF) resta evidente que o princípio da continuidade da relação de emprego impõe ao empregador, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito excepcional de demitir o empregado por justa causa nas hipóteses do art. 482 da CLT. Isso porque a alegação de justa causa também representa fato impeditivo ao direito do empregado (art. 373, II, CPC).

Trata-se de medida drástica de resolução do contrato de trabalho por culpa do empregado, e, por esta razão, exige o preenchimento de alguns requisitos: a) tipificação da conduta em uma das hipóteses do art. 482, CLT; b) gravidade da falta obreira e impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego em razão desta falta; c) proporcionalidade entre a conduta e a resolução do contrato; d) imediatidade da punição.

No caso do abandono de emprego (art. 482, "i", da CLT), como bem aponta MAURÍCIO GODINHO DELGADO em seu *Curso de Direito do Trabalho. 11a ed.* São Paulo: LTr, 2012, pág. 1222, *o elemento objetivo tem sido fixado, pela jurisprudência, regra geral, em 30 dias, a teor da Súmula 32 do TST e do próprio critério referido pelo art. 472, § 1º da CLT.* Ademais, ensina que *o elemento subjetivo, que consiste na intenção de romper o contrato, desponta, às vezes, como de difícil evidenciação. (...) Mais apropriado tem sido o envio de telegrama pessoal à residência do obreiro, com aviso de recebimento, alertando-o sobre sua potencial infração e convocando-o para o imediato.*

Observo que a reclamante foi contratada em 07.05.2012 (fl. 42), mas começou a faltar no emprego em 04.01.2018, não tendo comparecido ao longo de todo o mês de janeiro (fl. 44).

No e-mail de fl. 55, consta que a autora estava em benefício previdenciário, tendo retornado em 19.12.2017 e laborado até 03.01.2018.

Verifico que o processo nº [...] /RS foi ajuizado no Juizado Especial Cível da Justiça Federal em [...] /RS pela reclamante contra o INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido negado o pedido de antecipação de tutela e determinada a remessa dos autos à 26ª Vara Federal de Porto Alegre, aguardando-se a perícia judicial determinada.

Em 02.02.2018 a reclamada remeteu correspondência registrada, solicitando o comparecimento da empregada ao local de trabalho a fim de esclarecer as faltas, mas conforme se observa nos registros dos Correios (fl. 47), foram feitas três tentativas de entrega, sendo que por duas vezes o carteiro não foi atendido. Ou seja, em 22.02.2018 a reclamante não havia comparecido ao trabalho nem feito contato com o empregador para justificar as suas faltas. Ainda assim, pelo teor da contestação (fl. 28 e seguintes) e da réplica da reclamante (fl. 406), soa incontroverso que o marido da autora esteve no local de trabalho em 01.02.2018 para informar o ajuizamento da ação previdenciária.

Em 12.03.2018 ocorreu a rescisão do seu contrato de trabalho (fls. 48-50), com o pagamento via crédito em conta-corrente (fls. 51-52).

Destaco que a autora laborava como Auxiliar de Costura/Costureira, e os atestados de saúde ocupacional de fls. 53-54 indicam aptidão com restrições para a função. Ou seja, em 21.12.2017

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

recomendava-se que ela não realizasse esforços de intensidade média e forte, bem como que realizasse intervalos regulares de descanso. Consta entre os riscos ocupacionais o ergonômico.

Observo na fl. 58 que o laudo médico pericial do INSS, de 15.12.2017, indica que a autora padecia de transtorno do disco cervical com radiculopatia, tendo realizado procedimentos no SUS. Revelou ampla mobilidade dos membros superiores no exame pericial, de forma que foi considerada apta para o labor.

No mesmo sentido o exame pericial realizado no processo que tramitou na Justiça Federal:

5) *O simples fato de alguém ser possuidor de determinada patologia neurológica ou neurocirúrgica tratada ou sob observação, não representa incapacidade. Para isso, é de suma relevância verificar-se sintomas ou sinais que acarretem limitação. E isso não foi observado no caso em questão. Durante toda a parte completamente objetiva do exame neurológico, a paciente não apresentou nenhuma alteração que pudesse justificar minguada deficiência. Além disso, sintomas sensitivos são de caráter subjetivo e, mesmo que factíveis, não são considerados em hipótese alguma limitantes. Desse modo, **defino que a periciada NÃO apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico/neurocirúrgico para realizar qualquer atividade que lhe garanta subsistência.***

6) ***Sobre a queixa de cervicálgia, não observei ao exame clínico sinais passíveis de inaptidão, além de não existir contratura muscular significativa.** Aliás, a verificação da funcionalidade motora das raízes nervosas foi plenamente satisfatória. Em outras palavras a pragmática análise especializada encontra-se sem alterações relevantes. Desse modo, **defino que NÃO existe incapacidade do ponto de vista neurológico/neurocirúrgico para exercer qualquer atividade que garanta subsistência.***

7) *Acompanhamento médico com neurocirurgia em [...].*

8) *NÃO necessita do auxílio de equipamento especiais.*

9) *NÃO há impeditivos para a realização de qualquer atividade da vida civil.*

10) *Encontra-se em condição de igualdade com qualquer pessoa.*

11) *NÃO necessita da assistência permanente de terceiros nas tarefas cotidianas normais, como alimentar-se e higienizar-se.*

12) *NÃO é considerada portadora de deficiência pelo art. 4 do Decreto n. 3.298/99.*

[fls. 60-61. Grifado pelo Juízo.]

Destaco que a sentença da ação previdenciária foi improcedente, conforme consulta que realizei no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Não altera a conclusão acerca das faltas injustificadas configuradoras da justa causa o fato de a sentença da ação previdenciária ter apontado que "*foi concedido o benefício de auxílio-doença 31/6232362750 (DIB 04/05/2018 e DCB prevista para 03/02/2019)*", pois esse fato superveniente não impedia o comparecimento da reclamante ao labor no período anterior.

Os documentos de fls. 412-435, juntados pela reclamante com a sua réplica, dizem respeito ao transcorrer do ano de 2017, e não justificam o não retorno ao emprego.

Como bem destacado pela origem na sentença (fl. 444), "*a decisão da autora de se afastar do trabalho e aguardar o deslinde da ação previdenciária ajuizada não encontra amparo fático ou legal, inexistindo justificativa plausível às faltas apresentadas no serviço*".

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Entendo presentes o ânimo de abandonar o emprego e as faltas em si, presumindo-se o abandono de emprego, nos termos da Súmula nº 32 do TST.

Provimento negado.

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Relatora

1.2 Acordo Extrajudicial. Homologação. Faculdade do juízo. Zelo pelo cumprimento dos requisitos legais. Possibilidade de homologação com ressalva quanto à natureza das parcelas para fins de incidência de contribuição previdenciária.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020071-11.2019.5.04.0005 RO. Publicação em 10/09/2019)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS DISCRIMINADAS. A homologação de acordo extrajudicial é faculdade do juízo, devendo ele zelar pelo cumprimento dos requisitos legais para tanto. Possibilidade de homologação do acordo com ressalva quanto à natureza das parcelas para fins de incidência de contribuição previdenciária.

[...]

RECURSO DA PRIMEIRA ACORDANTE ([...]).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS DISCRIMINADAS.

O Magistrado de origem entendeu inviável acolher a natureza das parcelas discriminadas na petição do acordo, entretanto, considerando a manifestação de vontade do trabalhador, conforme registrado em ata de audiência, homologou a transação, ressalvando, contudo a discriminação das parcelas. Afastou a discriminação atribuída pelas partes e, com amparo no entendimento consolidado na OJ 368, da SDI-I, do E. TST e na regra do artigo 832, §3º, da CLT, determinou sejam comprovados pela empresa os recolhimentos fiscais e previdenciários, no prazo de 30 dias sobre o valor total do acordo, os primeiros sob pena de execução e os segundos sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. Determinou que a empresa, considerando os termos do ajuste, observe o valor líquido de R\$ 285.492,00, vedada qualquer dedução do trabalhador além daquela prevista no acordo. Diante do exposto, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Recorre a primeira acordante ([...]) da decisão de origem. Esclarece que discriminou devidamente todas as verbas descritas no acordo, inclusive no que se refere às parcelas que considera como indenizatórias. Sinala que, no termo de acordo homologado de ID. 69db1f9, as partes informam que o valor de R\$ 246.604,88 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) é referente à indenização paga ao 2º requerente, haja vista que este possui estabilidade pré-aposentadoria prevista na cláusula 22 da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Pondera que as partes não só apontam o valor da verba que considera indenizatória pelo fato do 2º requerente fazer jus à estabilidade provisória, bem como comprova sua estabilidade pelos documentos juntados aos autos de IDs 0929db1, 22aaa6a e e5355d6. Acrescenta que a comprovação que o 2º Requerente fazia jus à estabilidade de emprego foi condição para homologação do presente acordo extrajudicial, conforme pode se observar na ata de audiência do dia 02 de abril de 2019. Assevera que resta claro que o valor de R\$ 246.604,68 refere-se à indenização paga ao funcionário por este fazer jus de estabilidade provisória de emprego, não se podendo afirmar que as partes não discriminaram as verbas que consideram indenizatórias. Entende inaplicável a OJ 368 da SDI-I, do TST no presente caso. Esclarece ainda que cumpriu integralmente o acordo homologado, realizando o pagamento ao 2º requerente no valor total líquido de R\$ 295.492,00, nos exatos termos acordados. Requer a reforma da decisão de origem, para que sejam conhecidas as verbas discriminadas na petição inicial de ID. 69db1f9.

Analiso.

Nos termos da petição do acordo extrajudicial firmado entre a primeira acordante ([...]) e segundo acordante (E. K.), em decorrência do pedido de demissão formalizado pelo empregado, as partes fixaram o valor líquido da transação em R\$ 295.492,00, com quitação a ser realizada em dez dias corridos a contar da data da publicação da homologação, contendo a seguinte discriminação: PROVENTOS: saldo de salário: R\$ 7.266,07; férias vencidas: R\$ 29.064,26; 1/3 férias vencidas: R\$ 9.688,09; férias proporcionais: R\$ 2.422,02; 13º salário proporcional: R\$ 1.211,01 e indenização especial referente ao período estável: R\$ 245.604,88. "A primeira requerente informa que o valor de R\$ 246.604,86 refere-se a uma indenização paga ao funcionário, ora 2º requerente, por liberalidade da empresa a título de indenização do período estável referente à estabilidade pré-aposentadoria, que este fazia jus, conforme previsão na Cláusula 22 da CCT aplicável à Categoria, ora acostada ao presente acordo. (...)"

Quanto aos efeitos da transação, constou na cláusula 7ª que:

"As partes Acordantes declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos da presente transação, sendo certo que, diante do pagamento das parcelas descritas no item II, bem como o pacto de benefícios discriminado no item III deste termo, dão plena, ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação sobre todas as verbas salariais, rescisórias e indenizatórias do período referente ao contrato de trabalho que fizeram entre si, sendo certo que o 2º acordante também renuncia à estabilidade que possui no emprego, nada tendo a reclamar em Juízo ou fora dele, em tempo algum, pois têm ciência de que o presente termo será levado à homologação judicial, em conformidade ao disposto nos art. 855-B a 855-E da Lei 13.467/2017, o qual atribuirá à presente transação o efeito da coisa julgada, conforme estabelecido nos artigos 840 e ss Código Civil, renunciando, desde já, mutuamente, quaisquer eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha direta ou indiretamente, vinculação ao contrato de trabalho."

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

De início, destaco que a homologação de acordo não é obrigação do juiz, mas mera faculdade. Portanto, em razões fundamentadas, o Magistrado pode não cancelar a avença das partes. Já o artigo 855-B da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, prevê o processo de homologação de acordo extrajudicial, havendo uma série de requisitos a serem observados.

A doutrina tem se manifestado sobre a cautela do magistrado, ao examinar o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial previsto no 855-B da CLT, a fim de evitar o seu uso indiscriminado e distorcido, de modo a cancelar a supressão de direitos dos trabalhadores.

O jurista Homero Batista Mateus da Silva, ao analisar esta norma, observa que os juízes do trabalho desenvolveram "grande preocupação com o crescimento alarmante das lides simuladas, assim entendidos os falsos processos trabalhistas, feitos exclusivamente para se obter a homologação de um acordo capaz de quitar todo o contrato de trabalho", mediante sentença irrecurável (Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 – pp.165-167). Assim, "as pessoas falavam com naturalidade que a lide simulada era uma 'casadinha', ou seja, era uma forma de o processo ser ajuizado simultaneamente por ambas as partes". Em relação ao procedimento introduzido pela nova lei, não se deve olvidar "do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via 'acordo extrajudicial' e não via sindicato ou Ministério do Trabalho". Conclui, o autor, que:

"O art. 855-D apresenta algumas pistas ao dizer que o juiz 'analisará o acordo', poderá designar audiência para tirar dúvidas e proferirá sentença. Sentença, como se sabe, envolve juízo de valor, apreciação dos elementos dos autos e, sobretudo, exposição da livre convicção motivada do magistrado. Logo, ele pode sim recusar a homologação ou a fazer parcialmente ou, ainda, com efeitos restritos (por exemplo, a homologação apenas do objeto do processo, tal como acima se apontou à época das lides simuladas). Com efeito, o juiz pode não se sentir à vontade para quitar 5, 10, 15 ou 20 anos de contrato de rescisórias. Ou, ainda, pode homologar as verbas rescisórias, mas não as pendências que foram acrescidas."

(grifei)

No caso em tela, na audiência (ID a1d42a9), constou que:

"Não veio aos autos o documento da Previdência Social comprovando que o trabalhador faz jus à garantia no emprego por força da pré-aposentadoria. Também não veio aos autos ficha registro de empregado devidamente atualizada.

Assim, e considerando a manifestação do trabalhador e os benefícios do acordo, determino à empresa que junte aos autos até o dia 12/04/2019 documentos que comprovem fazer jus o trabalhador à garantia no emprego prevista em norma coletiva. No mesmo prazo, a empresa deverá juntar aos autos ficha registro de empregado atualizada, na qual constem todos os períodos de férias usufruídos e quitados."

O comprovante de protocolo de requerimento de aposentadoria do autor foi juntado nos IDs cf03ecd e cf03ecd. Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (ID 0929db1) prevê:

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO POR TRÊS ANOS AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeroviário que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 03 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º – A concessão acima cessará na data em que o aeroviário adquirir direito à aposentadoria."

(grifei)

Conforme bem refere o Juízo de origem "*Em que pese ter sido juntado aos autos o documento que demonstra que o trabalhador formulou pedido de aposentadoria, melhor verificando o conteúdo da norma coletiva, constato que a garantia no emprego tem lugar nos casos de dispensa sem justa causa, sendo que, na hipótese dos autos, o trabalhador pediu demissão, conforme consta da petição de acordo.*"

Pelo exposto, na linha da sentença, é inviável acolher a natureza das parcelas discriminadas na petição inicial. Assim, correta a decisão de origem que afastou a discriminação atribuída pelas partes e, com amparo no entendimento consolidado na OJ 368, da SDI-I, do E. TST e na regra do artigo 832, §3º, da CLT, determinou "***sejam comprovados pela empresa os recolhimentos fiscais e previdenciários no prazo de 30 dias sobre o valor total do acordo, os primeiros sob pena de execução e os segundos sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.***"

Nesse contexto, considerando a manifestação de vontade do trabalhador não há óbice à homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes, já que atendidos os requisitos previstos no art. 855-B da CLT e seguintes e 104 do Código Civil, ou seja: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita e não defesa em lei. Entretanto, diante do acima mencionado, mantenho a decisão de origem quanto à ressalva da discriminação das parcelas.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Desembargadora Beatriz Renck
Relatora

1.3 Dano moral. Indenização devida. Assaltos em agências bancárias. Responsabilidade objetiva. Atividade de risco. Eventos ocorridos no interior de agências bancárias. Ameaça de uso ou porte ostensivo de armas de fogo. Nexo causal. Trauma psicológico presumivelmente sofrido pelos empregados. Arts. 186 e 927 do Código Civil.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021669-74.2017.5.04.0003 ROT. Publicação em 20/01/2020)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Responsabilidade objetiva do empregador pelos danos verificados em decorrência de assaltos ocorridos no interior das agências bancárias com a utilização, ameaça de uso ou o porte ostensivo de arma de fogo, daí resultando o nexo causal entre o evento danoso e o trauma psicológico presumidamente sofrido por seus empregados. Indenização por dano moral devida. Incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

[...]

[...]

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO

A sentença condenatória foi proferida consoante os seguintes fundamentos (fls. 628-9):

Inicialmente, deixam-se de lado os tópicos defensivos acerca do cumprimento ou não pela reclamada das regras legais e infralegais atinentes à segurança bancária, pois, como bem destaca o sindicato logo ao abrir a discussão na inicial, a presente ação trata exclusivamente de responsabilidade objetiva.

Repetindo, então, toda a discussão levantada pela defesa com relação à existência ou não de culpa pelos eventos danosos objeto da inicial não tem relevância para o deslinde da questão posta. Isso abrange, inclusive, a alegação da defesa de oferecimento de treinamento aos funcionários sobre o tema da segurança.

A defesa impugna, em seguida, a própria ocorrência dos assaltos, afirmando que não há prova a seu respeito nos autos.

Quanto ao tema, entendo que o fato é notório e, como tal, dispensa prova, na forma do art. 374 do CPC.

Posto, então, que agências bancárias da reclamada sofreram e sofrem assaltos, passo a analisar se tais ocorrências geram danos aos trabalhadores.

Presume-se a ocorrência de dano moral em relação aos trabalhadores que estejam trabalhando em agência bancária durante assalto a mão armada. Afinal, basta imaginar-se em tal situação para ter-se uma pequena amostra do pavor e da angústia que experimentam aqueles que se veem envolvidos em tais eventos como vítimas.

Dito de forma mais clara, concluo que não é preciso provar que o dano ocorreu, já que é, também, notório, na forma novamente do art. 374 do CPC.

Aqui, torna-se importante determinar que tipo de dano é notório e dispensa prova. O dano presumido, notório, é aquele mínimo experimentado pelo cidadão médio que seja vítima de tais eventos. Tal providência é essencial especialmente no presente caso, em que se trata de ação coletiva.

Danos sofrido que superem esse patamar mínimo notório devem ser buscados em ações individuais, com a prova correspondente, segundo critério do juiz natural de cada caso.

Assim, fixo que o dano reconhecido na presente decisão é o mínimo sofrido por trabalhador que esteja trabalhando em agência que sofra assalto a mão armada.

Detalhes mais gravosos (como ser tomado na condição de refém, sofrer agressões e ameaças físicas ou verbais ou, ainda ter prejuízo à saúde por conta dos eventos) não são objeto da presente condenação e deverão ser buscados individualmente pelas vítimas em ações individuais.

Fixada, então, a ocorrência dos assaltos e a extensão do dano que se analisa, passo à questão da responsabilidade objetiva da reclamada.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil resolve a questão de forma bastante clara:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O trabalhador a serviço do empregador reclamado apresenta inegavelmente maior risco de sofrer com a violência de assaltos a mão armada do que os empregados de estabelecimentos de outros ramos de atividade econômica.

Tal conclusão torna inócua a discussão sobre a existência ou não de responsabilidade subjetiva de terceiro pelo fato danoso (no caso, os criminosos ou até mesmo o Estado pela sua alegada omissão em prover segurança pública), já que, como dito, a responsabilidade da reclamada é objetiva.

É desnecessário, ainda, detalhar que, quando ocorre, a violência empregada em assaltos ao sistema bancário costuma ser bastante expressiva.

Por fim, o nexos causal entre os assaltos e o dano moral acima delineado é evidente.

Estabelecido, pois, o nexos causal, a ocorrência do mínimo de dano e a responsabilidade objetiva da reclamada, impõe-se sua condenação.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais vencidos e vincendos aos seus substituídos (a serem identificados segundo o item 3 da fundamentação acima) pela ocorrência de assaltos mediante uso ou ameaça de uso de arma de fogo ou ainda mediante seu porte ostensivo, tudo isso nas agências de trabalho dos substituídos, nos limites da região geográfica de representação do sindicato autor, e desde que os substituídos estivessem trabalhando no momento do assalto, no valor de 3x o salário básico de cada substituído.

Repete-se aqui que a condenação acima não impede que os trabalhadores vítimas de assalto pleiteiem em ações individuais indenizações por danos morais especialmente intensos por conta de terem sofrido violência mais gravosa (como por exemplo sofrer agressões verbais ou físicas ou ameaças, ser tomado como refém ou, ainda, ter sofrido prejuízo quanto à sua saúde) do que a mínima aqui reconhecida.

Autorizo o abatimento de valores satisfeitos aos substituídos sob o mesmo título, judicial ou extrajudicialmente, antes ou depois da prolação da presente decisão e ainda que a comprovação se dê em fase de liquidação.

O **reclamado** não se conforma. Alega que a responsabilização do empregador depende da comprovação de culpa ou dolo, o que impede a reconhecimento da responsabilidade de natureza objetiva pelo risco da atividade. Ressalta que ao caso não é aplicável a teoria do risco, pois a atividade bancária normalmente desenvolvida não causa maiores riscos a terceiros que qualquer outra atividade econômica. Sustenta que os empregados de instituições financeiras desenvolvem suas funções com aparato de segurança superior às demais empresas. Afirma que a responsabilidade objetiva exige a comprovação do fato lesivo e do nexos causal, enquanto o sindicato autor não aponta a ocorrência de um único caso de assalto à mão armada nos últimos cinco anos em sua base territorial. Tece considerações sobre o dever do Estado de prestar segurança pública, da impossibilidade de se transferir à empresa a responsabilidade pela ineficiência do Poder Público, e do investimento do reclamado em segurança, treinamento e assistência aos funcionários vítimas de assalto. Em caso de manutenção do decidido, impugna os valores fixados diante dos critérios previstos no art. 223-G da CLT, pretendendo sua redução.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O **sindicato reclamante**, por sua vez, salienta que a fixação do salário básico como base de cálculo para o dano moral deferido nos autos é prejudicial aos substituídos. Refere que a indenização deve ser fixada com um caráter punitivo e compensatório, além de considerar a capacidade econômica do ofensor. Postula a majoração do valor arbitrado na origem.

Decido.

Não passa despercebido que a população em geral, em virtude dos elevados índices de criminalidade do país e da ineficiência da segurança pública, encontra-se constantemente sujeita à criminalidade. Entendo, contudo, que em se tratando o réu de entidade que trabalha com circulação de valores, está constantemente exposto a risco acentuado de sofrer assaltos, na medida em que a atividade bancária é bastante visada por criminosos, o que expõe seus empregados a situação de perigo elevado e mais intenso do que ocorre com os estabelecimentos comerciais em geral e demais trabalhadores.

Não se cogita, no particular, de transferência ao empregador da responsabilidade pela segurança pública prevista no artigo 144 da Constituição Federal, mas da incidência da teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, "in verbis":

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pela incidência da responsabilidade objetiva do empregador, os assaltos ou as ocorrências potenciais com a utilização ou ameaça de uso de arma de fogo são fatores que decorrem do próprio risco da atividade econômica, razão pela qual se encontram demonstrados o nexo causal entre o evento danoso e o trauma psicológico presumidamente sofrido pelos trabalhadores expostos à atividade criminosa.

Saliento, ademais, que o assalto sofrido em serviço gera estresse não compatível com as funções para as quais os empregados foram contratados, o que enseja a responsabilização do empregador pelo dano moral com amparo na teoria do risco profissional.

Nesse sentido é a farta jurisprudência do TST em situações análogas, como se observa nos arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. ATIVIDADES REPETITIVAS. BANCÁRIO. ASSALTO SOFRIDO. DESENCADEAMENTO DE DOENÇA PSICOLÓGICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Inicialmente, é preciso esclarecer que já é pacífica nesta Corte a adoção da teoria do dano moral in re ipsa. Segundo ela, comprovada a ocorrência da doença ocupacional, presume-se o dano moral decorrente. Assim, na hipótese, não se exige da reclamante prova de alteração do seu estado físico ou emocional. E mais: o fato de estar totalmente curada tampouco afasta o dano, porque este ocorreu, ao tempo em que esteve adoecida. No tocante à culpa do empregador, trata-se de elemento dispensável, considerando a responsabilidade objetiva nos casos de LER/DORT decorrente da atividade de caixa bancário, com base na teoria do risco. Com efeito,

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

incluem-se no conceito de risco as atividades que, embora não tenham em si ínsita a noção de perigo, possuam uma notável potencialidade danosa, uma grave probabilidade de causar danos à saúde do empregado, o que pode ser constatado por meio de dados estatísticos, como ocorre com as Lesões por Esforço Repetitivo – LERs no setor bancário. Do mesmo modo, no que se refere aos distúrbios psicológicos pelo assalto sofrido pelo trabalhador nas dependências da empresa, aplica-se a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único. Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação. No caso concreto, ficou registrado que o próprio preposto da ré confessou que a parte autora exercia a função de caixa, com movimentos repetitivos (fl. 856), o que faz incidir o disposto no artigo 374, II, do CPC. Ficou anotado, ainda, que em 2005 a autora foi vítima de assalto nas dependências da ré. Além da prova pericial, conclusiva no sentido de estar evidenciado "quadro clássico de LER/DORT AGRAVADO POR DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO", constou no acórdão regional conclusão de prova pericial realizada em processo que tramitou na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, segundo a qual o transtorno adquirido pelo reclamante pode ter surgido "em um período de adaptação a uma mudança significativa de vida ou em consequência de um evento de vida estressante (incluindo a presença ou possibilidade de doença física séria)". Diante desses fundamentos, no caso concreto, não há como afastar a responsabilidade objetiva da ré e a sua condenação em reparar os danos causados, pois demonstrados os danos e o nexo de causalidade entre estes e as atividades desenvolvidas na ré. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-...], 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/10/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO BANCÁRIO. VÍTIMA DE ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é objetiva a responsabilidade da instituição bancária pelos danos extrapatrimoniais causados por terceiros a seus empregados, resultantes de atos de violência decorrentes de assalto em agência bancária, em razão do risco da atividade empresarial, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, independentemente de demonstração de culpa do empregador. Deste modo, constitui dever jurídico do banco reclamado compensar o dano moral infligido ao reclamante em seus atributos valorativos como ser humano. Recurso de revista conhecido e provido, no particular". (RR-...], 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 27/09/2019)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGÊNCIA DOS CORREIOS. BANCO POSTAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O egrégio Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de compensação por dano moral, decorrente de empregado vítima de assalto em seu posto de trabalho, ressaltando que as medidas implantadas pela reclamada visando a impedir tais ocorrências se mostraram ineficientes. Nesse contexto, avulta a convicção de que a decisão regional, como proferida, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, firme no sentido de incumbir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sempre que atuar na condição de correspondente bancário (Banco Postal), implementar medidas de segurança suficientes para garantir a proteção dos empregados, tais como àquelas exigidas das instituições financeiras típicas. Precedentes. Recurso de revista de que não se

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

conhece. (ARR – [...], Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Cito, ainda, acórdão prolatado por esse Colegiado no Processo nº [...], da lavra do Desembargador João Batista de Matos Danda, proferido em 02/09/2019, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

Observados os limites da lide verifico que a questão posta em exame não pode ser examinada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva. Isso porque em nenhum momento o sindicato autor alegou que o banco reclamado esteja descumprindo a legislação relativa à segurança bancária e demais legislações pertinentes. Ou seja, o sindicato autor não afirmou que a reclamada agiu com negligência, imprudência ou imperícia em termos de segurança das suas agências bancárias.

Assim, o primeiro aspecto a ser enfrentado diz respeito à existência, ou não, da responsabilidade objetiva declarada na origem quanto aos danos sofridos pelos empregados do banco em razão de assaltos ocorridos nas suas agências bancárias.

E não resta dúvida que a atividade econômica exercida pela reclamada atrai a ocorrência de assaltos, os quais são dificilmente evitados pelo empregador.

A atividade precípua desenvolvida pelo banco reclamado, de depósito e guarda de dinheiro de seus clientes, inequivocamente implica em risco, pela possibilidade de que criminosos venham assaltar suas agências a fim de subtrair os valores nelas depositados.

Portanto, e ao contrário do quanto sustentado pela recorrente, o dano não decorre do fato de o reclamado ter ou não adotado medidas preventivas ou prestado auxílio psicológico aos empregados após o assalto, decorrendo, simplesmente, do próprio assalto.

A situação em exame autoriza a aplicação da norma contida no art. 927, § único, do CCB, devendo a reclamada responder pelas consequências advindas da atividade de risco desenvolvida.

(...)

Em tal panorama, entendo devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelos empregados substituídos em razão dos assaltos ocorridos nos últimos 5 anos nas agências bancárias da reclamada localizadas na base territorial atingida pela representação sindical.

No tocante ao "quantum" indenizatório, em se tratando de danos morais, a recomposição da condição anterior é inviável, devendo o valor da indenização servir como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos danos sofridos. Não sendo possível a sua aferição exata e objetiva, o valor deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. Ainda, na fixação da indenização, o juiz deve levar em conta a gravidade dos efeitos do evento danoso, a condição econômica das partes, observando o princípio da razoabilidade, de forma a estabelecer um parâmetro que ao mesmo tempo sirva para coibir novos danos, mas não acarrete o enriquecimento sem causa, consoante o disposto no artigo 944 da CLT.

No caso dos autos, trata-se de ação coletiva em que é postulada indenização por dano moral em razão dos assaltos sofridos (ou que venham a ocorrer) pelos trabalhadores substituídos que trabalham ou trabalharam nas agências bancárias localizadas na base territorial de representação sindical. Assim, não são consideradas as causas, circunstâncias e consequências da atividade

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

criminosa lesiva, até porque os assaltos à mão armada não repercutem de maneira uniforme em todos os trabalhadores.

Nesse aspecto, a fixação de indenização mínima no patamar de três vezes o salário básico de cada substituído, autorizado o abatimento de valores satisfeitos "sob o mesmo título, judicial ou extrajudicialmente, antes ou depois da prolação da presente decisão e ainda que a comprovação se dê em fase de liquidação" (sentença – fl. 629), revela-se proporcional à gravidade da repercussão na vida profissional e pessoal dos empregados, além de simplificar a apuração da quantia devida aos substituídos na fase de liquidação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos ordinários das partes.

[...]

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.4 Danos Morais. Indenização devida. Comprovação da prática de conduta ilegal pelo empregador. Lesão à honra e à boa fama da empregada. Reclamada que, ao não manter sigilo sobre as acusações que pendiam sobre a reclamante, antes mesmo de concluído procedimento administrativo para apuração dos fatos e responsabilidades, não agiu com discricção e cautela. Exposição indevida perante os clientes. Circunstância que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. *Decisão por maioria.*

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020529-19.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 20/11/2019)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A comprovação nos autos da prática de conduta ilegal pelo empregador, que enseja lesão à honra e boa fama do empregado, autoriza sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso do reclamante provido.

[...]

DANO MORAL

A reclamante argumenta que está demonstrada a arbitrariedade pela qual foi descomissionada e que se encontra afastada por problemas psiquiátricos, como a própria preposta confessa em depoimento, "*havendo claro abalo de cunho moral*". Aduz que, atualmente, faz uso de dois antidepressivos e dois remédios fortes para dormir, ID. 70cb418, requerendo seja indenizado todo o abalo psicológico que sofreu e ainda sofre. Defende que a prova oral evidencia que foi humilhada perante a cidade, reportando-se ao depoimento da testemunha ouvida nos autos. Assinala que a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

testemunha teve problemas com o Sr. A. justamente porque ele bloqueou seu cartão, acreditando que a reclamante tivesse efetuado operações fraudulentas em sua conta corrente e, diante da negativa da depoente, que confessou ter realizado legalmente todos os empréstimos, ameaçou a testemunha de pena de prisão pela Polícia Federal, caso estivesse mentindo. Argumenta que havia forte perseguição do Sr. A. com a reclamante, tanto que ameaçou a testemunha, referindo ter sido comprovado pelo depoimento da testemunha que o próprio Sr. A., gerente geral da agência, afirmou que o descomissionamento ocorreu por suspeitas de operações fraudulentas na conta de vários clientes, inclusive da referida testemunha. Alude que tal fato comprova que as informações partiram de dentro da própria reclamada. Frisa que, diferentemente do entendido na sentença, a testemunha não relatou a existência de boatos, e sim afirmou ouvir do próprio gestor da recorrida que a parte autora efetuou operações fraudulentas, bem como ouviu de seus clientes a mesma questão, não se tratando de boatos, mas de fatos que não foram analisados na sentença. Alega que teve todas suas contas atrasadas e que sequer tinha dinheiro para se alimentar, reportando-se aos documentos de IDs. 70cb418, ffd27b6, 0abee91, 87b8ed5 e 2c0fbb6, que não foram impugnados. Afirma que está fazendo acompanhamento médico, afirmando que, desde seu descomissionamento, "foi humilhada pela reclamada", sendo exposta sua condição para toda a cidade. Refere que se sente humilhada perante seus colegas, sua família e a sociedade. Busca a reforma a decisão, com a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de origem foi assim fundamentada (ID. 2Da9d55 – Pág. 4):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma a autora que foi destituída de sua função gratifica de forma humilhante e vexatória perante seus colegas de agência, reverberando na cidade. Destaca que sua dispensa se deu por represália, perseguição e política da ré de reduzir o seu quadro de pessoal. Assevera que, em mais de 12 anos de casa, jamais recebeu qualquer advertência ou suspensão, e que seu descomissionamento foi medida absurda e desproporcional, contrariando suas normas regulamentares. Na sequência, diz ter tomado conhecimento, por parte de clientes da ré da agência em que atuava, que ao se dirigirem a esta indagando da autora, foram informados do seu afastamento "por desvio de dinheiro, bem como que havia cometido um 'desfalque' à agência, como forma de justificar a saída da reclamante". Assim, com amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, postula o pagamento de uma indenização por danos morais.

A reclamada opõe-se ao pedido negando veementemente a alegação de que os funcionários foram orientados e/ou informaram que o afastamento da reclamante ocorreu por desvio de dinheiro ou desfalque, mormente porque os fatos ainda estão sob investigação. Reporta-se aos demais termos da defesa quanto ao descomissionamento da reclamante.

Quanto à destituição da autora do cargo de Gerente de Atendimento PF, a questão já foi examinada, de modo que não há falar em dano moral passível de indenização.

No que concerne à alegação de que ela sofreu danos morais decorrentes de rumores e comentários de atos ilícitos, em face da negativa patronal, incumbia à empregada o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT, encargo, porém, do qual não se desincumbiu, no entendimento desta magistrada, porquanto ela apresentou uma única testemunha, que, na qualidade de cliente da ré, informou ter tido problemas com o gerente A., e que a autora, como sua gerente, não teve qualquer problema. Admitiu que perguntou a A. sobre o motivo da autora ter da agência, que negou saber, mas que ela testemunha "já sabia em razão de boatos ouvidos na loja em que trabalhava; que A. lhe disse que a autora havia sido afastada da agência por suspeita de operações fraudulentas em contas de vários

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

clientes, inclusive da depoente; que a depoente disse que na loja em que trabalhava teria ouvido que a autora teria sido afastada porque havia roubado", o que demonstra, a um só tempo, que eventuais comentários não partiram da ré, como tudo se tratou, ao que parece, de boatos e comentários sem identificação de origem e/ou extensão de abrangência, a ponto de atribuir à ré qualquer responsabilidade, bem como o prejuízo de ordem moral da forma como prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Em tais condições, indefiro o pedido indenizatório por danos morais formulado pela autora.

Aprecio.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V, X e XXXV, dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de apreciação pelo Judiciário da lesão ou ameaça a direito, bem como de indenização pelo dano sofrido na esfera extrapatrimonial. De acordo com o Código Civil, a responsabilidade será imputada quando configurada a hipótese do art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O art. 953, por sua vez, prevê a reparação de dano consistente em ofensa à honra da vítima.

O entendimento que se tem sobre o assunto é que o dano moral, ao contrário do dano material, não depende necessariamente da ocorrência de algum prejuízo palpável. O dano moral, em verdade, na maior parte das vezes, resulta em prejuízo de ordem subjetiva, cujos efeitos se estendem à órbita do abalo pessoal sofrido pelo ato que lhe ensejou. Nessa esteira, a prova do dano há que ser analisada de acordo com o contexto em que se insere a hipótese discutida, sendo que o resultado varia de acordo com a realidade havida em cada situação específica. Assim, apenas havendo elementos suficientes nos autos para que se alcance o efetivo abalo produzido pelo ato danoso é que se pode cogitar em dano moral.

No caso dos autos, entendo demonstrado que a reclamante sofreu lesão à honra, à boa fama, bem como à sua dignidade, havendo conduta culposa da reclamada, ao não agir com discrição e cautela, mantendo sigilo sobre as acusações que pendiam sobre a reclamante, antes mesmo de concluído procedimento administrativo para apuração dos fatos e responsabilidades, tendo a reclamante sofrido exposição indevida perante os clientes da agência.

Nesse sentido a prova oral. Senão, vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a reclamada afirma:

[...] Que a ordem para o descomissionamento da autora partiu do superintendente regional, Sr. A.; que a autora foi comunicada do descomissionamento na própria superintendência em Porto Alegre pelo senhor A.; que isso ocorreu em 09-05-2017; que a comunicação foi verbal e apontada nos registros funcionais da autora; que a autora foi destituída da função por indícios de fraudes em várias operações denunciadas por clientes; que apenas a autora na agência de [...] foi destituída de função em razão dessas denúncias; que o procedimento administrativo está suspenso em razão do não comparecimento da autora para prestar depoimentos perante a corregedoria; que a autora encontra-se afastada do trabalho em gozo de auxílio doença desde o dia 10-05-2017; que a autora foi convidada para prestar depoimento perante a corregedoria em duas ocasiões, mas na primeira deixou de comparecer, sob a alegação de que não tinha condições de depor; que na segunda data marcada a autora compareceu, mas não foi ouvida porque apresentou um atestado médico

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

indicando problemas emocionais, sendo dispensada naquela oportunidade pelo corregedor; que na data a autora foi afastada sob o código 950; que a autora não trabalhou mais no dia e que foi comunicada do descomissionamento; que a autora no mês de maio de 2017 estava substituindo o gerente geral da unidade e nessa condição não registrava o ponto; por esse motivo é que a frequência do dia 09-05-2017 aponta como frequência integral; que a autora não compareceu na agência no dia 10-05-2017 e teve sua falta abonada pela chefia; que o gerente tem gestão do ponto e não precisa justificar abono de faltas; que em julho de 2017 a Corregedoria decidiu pela instauração do Processo Administrativo; que anterior a esta data houve apenas uma análise preliminar aos fatos narrados ao corregedor pela agência; que a autora jamais foi impedida de ingressar na agência de [...]; que a autora foi transferida para a agência de [...] na função de técnica bancária, mas nunca se apresentou naquela agência; que não sabe se a autora mudou sua residência para outra cidade; que as denúncias foram levadas ao conhecimento de outros gerentes da agência de [...] por clientes; que nesse período o gerente geral da agência estava em férias e a autora o substituí; que aqueles gerentes levaram ao conhecimento da Superintendência os fatos a eles narrados; que após o retorno do gerente geral A. H. este dá início a análise preliminar do processo administrativo, fazendo a juntada da documentação necessária para à instauração do processo; que a autora era gerente da denunciante que assina o documento de fl. 521 do pdf.

A testemunha convidada pela reclamante, A. L. P., menciona:

*[...] Que trabalha na loja [...] localizada ao lado do Banco [...] desta cidade; que a autora é sua cliente e **a depoente é correntista da reclamada, sendo a autora a sua gerente de contas; que a depoente tem conta na [...] há muitos anos;** que teve alguns problemas com o gerente A. e não tem ido mais na [...]; que não ingressa mais dentro da agência desde maio ou junho de 2017; que **teve uma discussão com A. porque havia recebido valores de uma reclamatória trabalhista, mas tinha débitos de empréstimos realizados junto a [...]; que A. bloqueou o cartão da conta da depoente, pretendendo que ela quitasse os débitos com a [...] com os valores que receberia;** que os valores a que se refere foram depositados na sua conta; que os empréstimos que fez junto a [...] eram descontados de sua conta corrente; que quando recebeu os valores da reclamatória estava devendo para a [...] parcelas do empréstimo não quitadas; que A. perguntou a depoente se queria quitar os atrasos com o valor da reclamatória recebida; que a depoente disse que não pois precisava do dinheiro para outros fins; que nessa oportunidade A. perguntou a depoente se sabia que a autora havia saído da agência; que disse que não, mas já sabia em razão de boatos ouvidos na loja em que trabalhava; **que A. lhe disse que a autora havia sido afastada da agência por suspeita de operações fraudulentas em contas de vários clientes, inclusive da depoente; que a depoente disse que na loja em que trabalhava teria ouvido que a autora teria sido afastada porque havia roubado;** que A. lhe questionou se os empréstimos foram efetivamente realizados e ela confirmou; que A. lhe disse que se ela estivesse mentindo poderia até ser presa pela polícia federal; que A. não liberou seu cartão de imediato, apenas após a depoente voltar a ligar para a agência informando que ia fazer um boletim de ocorrência; **que o boato que ouviu na loja foi de uma cliente, T., dona de um comércio na cidade; que ouviu também isso de outros clientes; que não sabe porque a autora saiu da cidade; que acredita, por ouvir dizer, que ela foi transferida ou que foi por vergonha;** que desconhece se T. é amiga da autora; que conhece T. por T. (grifei).*

Transcrevo, ainda, a ocorrência registrada na ata da referida audiência:

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

[...] Que neste momento a reclamada apresenta documento apontando um print de uma conversa por whatsapp que a autora teria mantido com uma pessoa de apelido T., realizada em 05-07-2018, na qual a autora a convida para comparecer como testemunha nesta audiência e promete que se ganhar o que está esperando lhe comprar uma jóia da Vivara de sua escolha. Apresentada a autora o documento em questão, nega ser sua a mensagem apontada. Após apresentado o celular da autora a esta magistrada, constatei que a mensagens de whatsapp repassadas pela autora a contato denominado T. F. a partir da data de 18-07-2018. Sendo que em mensagem enviada no dia 29-08-2018 a reclamante reforça o convite para que aquela pessoa seja sua testemunha e destaca nesta mensagem que se "perguntar se somos amigas, tu vai dizer que me conhece do banco onde eu trabalhava e tu tem conta. Nenhuma relação pessoal. Tu és dona de comércio e em cidade pequena onde as pessoas comentam mesmo. Não vou botar a M. de testemunha porque não quero que ela minta, afinal ela não ouviu ninguém falar mal de mim. não tenho o direito de pedir para uma pessoa mentir em juízo, entende." Determino à reclamada que junte aos autos no prazo de 05 dias cópia do print da conversa ora apresentada ao Juízo. Protestos pela autora.

Analisando a prova oral, concluo que não há justificativa para afastar a credibilidade do depoimento da testemunha trazida pela reclamante, A. L. P., não sendo evidenciado que tenha interesse na solução do litígio, seja por intenção de favorecer a reclamante, seja por objetivo de prejudicar a reclamada.

Ainda, diferentemente do que apreendido na sentença, constato do depoimento da testemunha A. que ela, embora referindo ter ouvido boatos sobre os motivos que levaram a reclamante a sair da agência, confirma que recebeu a notícia, de forma oficial e diretamente, pelo gerente A. de que "lhe disse que a autora havia sido afastada da agência por suspeita de operações fraudulentas em contas de vários clientes, inclusive da depoente". Além disso, a testemunha referiu que "na loja em que trabalhava teria ouvido que a autora teria sido afastada porque havia roubado". No caso, a reclamada incorreu em abuso de direito e negligenciou os deveres contratuais, agindo de forma irresponsável ao expor a reclamante, mencionando que pesavam suspeitas sobre ela, o que, naturalmente, gera mácula na sua imagem e boa fama perante os clientes demais membros da comunidade.

O dano moral, na hipótese presente, é "in re ipsa".

Caracterizado, portanto, o nexos de causalidade entre o dano e a conduta abusiva da parte reclamada, estando presentes os pressupostos necessários à responsabilização do empregador, fazendo jus a parte reclamante ao pagamento da indenização correspondente.

Dou provimento ao recurso interposto pela reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

[...]

VOTOS

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

DANO MORAL

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Diverge-se, no aspecto.

O depoimento da testemunha A. não é suficiente para demonstrar o dano moral alegado. Considerando a troca de mensagens havida por *whatsapp* entre a autora e a referida testemunha, tem-se que esta não tinha isenção de ânimo suficiente para comprovar a existência do dano moral. Sendo assim, como era da parte autora o ônus de provar o dano, do qual não se desincumbiu, não há como deferir o pagamento de indenização por danos morais.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Acompanho o Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

1.5 Danos materiais. Lucros cessantes. Danos morais. Inviabilidade de responsabilização objetiva ou subjetiva. Motorista que assumiu direção perigosa. Trecho em obras na rodovia onde trafegava em velocidade superior à permitida. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de nexo causal.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Processo n. 0020420-56.2018.5.04.0261 ROT. Publicação em 07/10/2019)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. No caso em exame não se pode atribuir culpa à reclamada pelo acidente sofrido pelo autor, que assumiu direção perigosa em trecho em obras na rodovia ao trafegar em velocidade superior à permitida. É certo que compete ao empregador envidar todos os esforços no sentido de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Entretanto, no caso concreto, repise-se, não se pode atribuir à reclamada a culpa pelo acidente sofrido, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo causal e, portanto, o dever de indenizar. Recurso desprovido.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS.

Observa o autor que a sentença não aplicou a responsabilidade objetiva, mas aplicou uma de suas excludentes, a culpa exclusiva da vítima, para absolver a empresa de responsabilidade, no caso. Sinala ter restado comprovado que estava autorizado a se valer de velocidade superior aos limites de trânsito, pelo gestor da empresa, o que afasta a possibilidade de atribuição de culpa exclusiva a si, diante do risco assumido pela reclamada. Invoca o art. 927 do Código Civil. Sinala que a ocorrência do acidente é incontroversa, assim como a lesão sofrida em sua coxa esquerda. Aduz que, mesmo se considerada a responsabilidade subjetiva, a culpa seria da reclamada, que autorizou o trânsito em velocidade superior a legal. Entende que, considerada a teoria da causa madura, impõe-se o exame imediato dos demais pedidos, com a condenação da empresa em danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Sem razão.

Informou o autor, na inicial, que labora para a reclamada desde 16.03.2015, como motorista carreteiro. Aduz que em agosto do mesmo ano sofreu acidente de trânsito, estando ainda incapacitado para o trabalho. Informa que se afastou em benefício previdenciário por doença, na ocasião, estando, atualmente, com processo próprio contra o órgão previdenciário para que lhe seja restabelecido o benefício.

Com a inicial, o reclamante juntou o boletim acerca do acidente de trânsito sofrido em 12.08.2015, às 12h12min. O horário é importante para se verificar as condições de visibilidade na ocasião. O boletim refere que o trecho da estrada está em obras de duplicação, e na "narrativa da ocorrência" consta que o veículo "*estava trafegando pela BR 116, quando após adentrar em uma curva nessa localidade, perdeu o controle do veículo tendo sua trajetória desviada para a direita da BR, vindo a sair da mesma, tombando o veículo e sua carga*".

O reclamante junta também uma série de atestados médicos, constando informações acerca de quadro depressivo, doença degenerativa da coluna vertebral e dores na coxa esquerda. Houve afastamento em benefício de auxílio-doença simples, com constatação de incapacidade laborativa, renovado até 10.04.2016. Negado novo benefício, o autor ingressou com ação contra o órgão previdenciário para vê-lo restabelecido, estando com o processo ainda em andamento.

A contestação da empresa invoca a responsabilidade exclusiva da vítima pelo acidente sofrido, informando que o autor ingressou em área de obra, na BR 116, com velocidade exagerada, razão pela qual não conseguiu realizar curva, tombando o veículo. Junta fotografias acerca da sinalização do local, com indicação de que haveria desvio à esquerda, e limite de velocidade de 40km/h. Junta, ainda, disco do tacógrafo do veículo, que demonstra que o autor dirigia em velocidade muito superior na ocasião, vindo a diminuir somente quando viu a curva, e não houve tempo para virar o veículo.

O ofício ID ee8a234 – Pág. 2, enviado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, informa que o limite de velocidade no local do acidente era de 40km/h, diante das obras de duplicação e construção do Viaduto de [...].

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A indenização pretendida pelo autor encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil vigente, com previsão expressa no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe, "in verbis":

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Por se tratar de indenização com base no direito comum, a responsabilidade civil decorre dos seguintes pressupostos básicos: ação ou omissão (dolo ou culpa), liame causal e resultado de dano (prejuízo). Ausente um destes requisitos descaracteriza-se a responsabilidade, e, pois, o dever de indenizar.

De acordo com a clássica definição dada por Wilson Mello da Silva ("in" O Dano Moral e sua Reparação, pág. 11):

"Os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico. O reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto um evento decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva – dor, emoção, vergonha, injúria moral... –, por assim dizer, dos titulares da relação de direito subjetivo, ou do reclamante vinculado ao agir da empregadora. Assim, conclui-se que o direito à indenização pressupõe a existência de prejuízo, ou seja, de dano, razão por que esse dano deve ser, inquestionavelmente, comprovado. A doutrina divide o dano moral em direto e indireto. Direto é aquele que consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extra patrimonial, contido nos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, decoro, entre outros) ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade e estado de família). O indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, ou seja, é uma lesão não-patrimonial decorrente de uma lesão a um bem patrimonial da vítima".

Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira ("in" Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional (Editora LTr, Junho/05):

"A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito à vítima". Prossegue o mesmo autor dizendo que "A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social".

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A questão central de divergência das partes refere-se à culpa.

Realizada perícia médica, ID d6e727f, a conclusão foi de que

"Há evidências de nexos causal positivo entre a CONTUSÃO EM COXA ESQUERDA apresentada pelo reclamante e o acidente de trânsito ocorrido em 12/08/2015, tendo sido CAT emitida pelo empregador.

Foi submetido a tratamento cirúrgico de drenagem de hematoma local, não restando sequelas funcionais associadas ao acidente que pudessem ser quantificadas pela Tabela DPVAT. Possui dano estético em grau mínimo, relacionado com presença de cicatriz cirúrgica em coxa esquerda, sequela essa permanente e irreversível.

Não há lesões ou sequelas decorrentes do acidente ocorrido em 2015 que causem incapacidade laboral do autor.

Ressalta-se, no entanto, a ausência de evidências médico periciais de outras lesões ou sequelas associadas ao acidente em questão. O autor possui outras queixas de causas não traumáticas, associadas a sua faixa etária na 6ª década de vida, obesidade e passado de diabetes, sem relação causal com o acidente sofrido".

Destaca-se, da conclusão pericial, a inexistência de incapacidade laborativa atual do autor, bem como a inexistência de sequela decorrente do acidente, senão uma cicatriz decorrente da drenagem de hematoma na coxa esquerda. A fotografia constante do ID c8469b3 – Pág. 13 mostra cicatriz discreta na parte interna da coxa.

Algumas observações importantes se impõem. Inicialmente, tem-se por inovatória a alegação do recorrente de que poderia exceder os limites de velocidade por comando do empregador. Esta alegação não foi incluída na inicial, sendo referida apenas por ocasião da audiência de instrução. De qualquer sorte, cumpre referir que o autor, como motorista profissional, deveria saber que tinha de obedecer sempre às leis do trânsito, mesmo com a suposta ordem em contrário. Esta autorização, ademais, não foi comprovada, tendo a prova oral referido que era permitido exceder o limite de velocidade somente para fazer ultrapassagens.

Outro aspecto importante a destacar é que não restam sequelas do acidente, e atualmente inexistente incapacidade laboral, conforme conclusão pericial. Veja-se que o autor, ademais, não faz comprovação de despesas médicas decorrentes do fato, embora requeira indenização por danos materiais. Ao contrário, os documentos da inicial evidenciam atendimento pela UNIMED, convênio que a reclamada alega ter a ele oportunizado.

Finalmente, acerca do acidente em si, afina-se do entendimento da sentença no sentido de que decorreu de culpa exclusiva do autor. Veja-se que ele trafegava em velocidade de 87km/h, conforme o tacógrafo juntado, tendo reduzido para 56 e 53km/h, redução que se revelou insuficiente para conseguir vencer a curva do local. De se observar que a sinalização indicava que a velocidade para o trecho era de 40 km/h, bem como a existência de obras na pista e a curva que haveria a seguir. Ora, o autor é motorista profissional e, como tal, deve estar sempre ciente da sinalização e da velocidade máxima para os diferentes trechos das estradas.

Em seu depoimento, ID 245c8f9, o autor afirma que

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"que estava indo no sentido [...] e quando viu estava em cima do desvio por causa de uma obra e foi reduzir a velocidade já que o desvio era a 40km por hora e nessa hora puxou o caminhão para entrar no desvio a esquerda e o caminhão não obedeceu e quando viu o caminhão tombou; que tinha placa ao longo da pista alertando sobre o desvio; que quando foi admitido recebeu treinamento em [...] em [...] para obedecer as leis de transito; que desde 1981 trabalha como motorista de caminhão; que diariamente entregava os discos de tacógrafo na reclamada; que o gestor autorizava andar a mais de 90km por hora para fazer ultrapassagem apenas; que no momento do acidente estava a 40 e poucos km por hora."

A testemunha ouvida na ocasião declara que

"(...) que o gestor autorizava o limite de velocidade de 90 a 90 e poucos para fazer ultrapassagem, e no restante do tempo deveriam dirigir até 85km hora; (...) que no caminho para [...] havia obras ao longo da pista; que as obras implicam em desvios ao longo da estrada; que os desvios são sinalizados previamente; que para entrar nos desvios a velocidade tem que ser reduzida e tem que respeitar a velocidade permitida no desvio se não, não consegue entrar no desvio".

Os depoimentos evidenciam que as obras e os desvios estavam sinalizados, bem como que a suposta autorização para exceder a velocidade ficava restrita a ultrapassagens.

De concreto, constata-se a ocorrência de acidente de trânsito, com danos materiais, em virtude do fato de o autor não ter observado a sinalização e limite de velocidade. A causa do acidente sofrido decorreu da culpa exclusiva do reclamante, que não observou as normas de segurança de trânsito e as obrigações emergentes do contrato laboral, não havendo dever de indenizar pela reclamada ou, ainda, direito a ressarcimento a título dos prejuízos sofridos.

Neste sentido, transcreve-se ementas deste E. TRT acerca da culpa exclusiva do empregado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR AFASTADA. Hipótese em que os motivos do acidente não possuem relação direta com o exercício do trabalho e sequer poderiam ter sido evitados ou controlados pelo empregador, restando configurado o fato exclusivo da vítima, típica excludente de nexos causal que impede o reconhecimento do dever de indenizar do empregador. Sentença mantida" (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] - RO, em 25.03.15, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes).

"INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. INDEVIDAS. O acidente de trânsito, quando causado por culpa exclusiva da vítima, ainda que no exercício da atividade laboral, não caracteriza o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar do empregador" (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] - RO, em 26.11.15, Desembargador João Paulo Lucena - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).

"ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Existindo culpa exclusiva da vítima, excludente de nexos causal, não há falar em pagamento de indenizações por danos morais e materiais em face da lesão no ombro do autor, que decorreu de acidente de trânsito causado por ele próprio" (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, [...] - RO, em 26.11.15, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargadora Maria Helena Lisot).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Demonstrada a existência de culpa exclusiva do empregado pelo acidente de trabalho sofrido, restam desconfigurados o nexos de causalidade e a responsabilidade subjetiva ou objetiva da empresa empregadora, sendo indevidas as indenizações postuladas na peça inicial. Negado provimento" (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] – RO, em 16.09.15, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti).

"JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. Em sendo inequívoco que o trabalhador agiu com negligência na condução do veículo fornecido pela empresa, sendo o responsável pelo acidente de trânsito com danos decorrentes, descabido falar em responsabilidade da empresa pelo sinistro, tornando-se irretocável a sentença quando mantém a sua despedida por justa causa, rompendo com eventual garantia provisória no emprego" (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] – RO, em 18.09.14, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Wilson Carvalho Dias).

No caso em análise, como visto, não se pode atribuir culpa à reclamada pelo acidente sofrido pelo autor, que assumiu direção perigosa em trecho em obras na rodovia ao trafegar em velocidade superior à permitida.

É certo que compete ao empregador envidar todos os esforços no sentido de evitar a ocorrência de acidentes de trabalho. Entretanto, no caso concreto, repise-se, não se pode atribuir à reclamada a culpa pelo acidente sofrido, pois não se poderia cogitar de atuação da empresa com negligência ou imprudência, já que os infortúnios narrados pelo autor não permitem o reconhecimento de nexos causal com a atuação da empresa, revelando situações totalmente fortuitas e não correlacionadas com a possibilidade de controles de segurança pela empregadora.

Na forma dos elementos anteriormente expostos pode-se inferir que a atuação do reclamante é causa do acidente sofrido, sendo indevida a atribuição de culpa à reclamada, nem a adoção, no caso, da teoria da responsabilidade objetiva.

Portanto, por força destes fatos e fundamentos, entende-se que a reclamada cumpriu com seu dever legal de cautela em relação ao reclamante, não se cogitando de dolo ou culpa da empresa.

Não reconhecida a responsabilidade da reclamada pelo evento, cumpre negar provimento ao recurso quanto a todos os seus tópicos, referentes a danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

[...]

Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco

Relatora

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

1.6 Limbo previdenciário. Salários do período entre a alta do benefício previdenciário e o retorno ao trabalho. Indevidos. Cessação do benefício previdenciário. Empregado que se considerava inapto após a alta. Confirmação por médico do trabalho no exame de saúde ocupacional de retorno. Ajuizamento de demanda perante o INSS para prorrogação do benefício. Inocorrência de injusta recusa da empregadora em receber o empregado após a alta. Responsabilidade pelos salários que não pode ser imputada à empresa.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020561-82.2018.5.04.0291 RO. Publicação em 06/09/2019)

EMENTA

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE SE CONSIDERAVA INAPTO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A ALTA DO BENEFÍCIO E O RETORNO AO TRABALHO. Hipótese em que o empregado se considerava inapto para retornar ao trabalho após a alta previdenciária, condição que foi confirmada pelo médico do trabalho no exame de saúde ocupacional de retorno, tendo inclusive ajuizado demanda perante o INSS para prorrogação do benefício previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez. Não havendo injusta recusa da empregadora em receber o empregado após a alta do benefício, não pode ser imputada à empresa a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período de afastamento. Sentença mantida.

[...]

1. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pagamento dos salários e demais vantagens do período de 30/09/2017 a 02/07/2018, além de indenização por danos morais. Alega que em tal período não recebeu salário da empregadora e nem auxílio-doença do INSS, porque foi considerado apto a voltar ao trabalho pela autarquia previdenciária, mas na verdade sentia-se inapto para retornar, mesma conclusão do médico do trabalho da empresa. Sustenta que ficou em situação de total desamparo e vulnerabilidade, sem benefício e sem salário, sendo jogado de um lado para o outro entre o INSS e empregadora, em um sofrimento sem fim, nesse denominado limbo jurídico ou emparedamento. Diz que se a interrupção da prestação dos serviços se dá por imposição do empregador, que diferentemente do que determina o órgão previdenciário, não disponibiliza função compatível para o empregado, é certo que o pagamento dos salários e demais vantagens deve ser mantido, acrescido da necessária indenização por dano moral.

Examino.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada (C. Empreendimentos Ltda.) em **01/08/2011**, para exercer a função de **encarregado de rede**, sendo despedido sem justa causa em **06/08/2018** (CTPS de Id 4e60a6c – Pág. 2 e TRCT de Id 05149b5). Alega na inicial que prestou serviços em benefício da segunda reclamada ([...] Distribuidora de Energia S.A.).

O autor ficou afastado do trabalho em benefício previdenciário de auxílio-doença comum (espécie 31) de 25/10/2013 até 29/09/2017 (Id 6325758 – Pág. 1).

Relata na petição inicial que após essa data requereu ao INSS a prorrogação do benefício, mas seu pedido foi negado administrativamente. Diz que informou à empregadora a decisão denegatória, sendo por ela encaminhado ao departamento médico da empresa, onde foi examinado em 03/10/2017 pelo Médico do Trabalho, Dr. M. B. M., que confirmou estar o empregado inapto para o trabalho. Salaria que ingressou com ação judicial contra o INSS e que após a sentença ter negado a prorrogação do benefício, apresentou-se novamente à empregadora, informando-lhe do indeferimento judicial. Aduz que a empresa negou-se novamente a reintegrá-lo no seu cargo ou realocá-lo em outra função. Esclarece que trabalhava em altura, fazendo manutenção em rede elétrica de alta tensão, mantendo habitual contato com corrente elétrica viva. Refere que em 26/06/2018, após o julgamento do recurso que confirmou a sentença de improcedência (decisão que está juntada no Id 4dae540), apresentou-se na primeira reclamada e foi encaminhado ao médico do Trabalho, Dr. M. B. M., que ao preencher o Atestado de Saúde Ocupacional fez constar a observação "*apto conforme decisão judicial*".

Da análise dos documentos anexados aos autos, e das próprias alegações do autor, conclui-se que além do médico do trabalho considerá-lo inapto, ele próprio não se considerava apto para retornar ao trabalho quando se apresentou na empresa depois da alta previdenciária, o que resta plenamente demonstrado pelo ajuizamento de ação contra o INSS para restabelecimento do benefício, justamente em razão de estar impossibilitado de exercer suas funções.

Diante dessa situação, a empregadora estava impedida de tomar o trabalho do empregado, pois tanto ele próprio quanto o médico do trabalho que o examinou o consideravam inapto. Somente o INSS o considerava apto, com o que o reclamante não concordava. Caso o reclamante se considerasse apto para o trabalho, diante da negativa do médico que realizou seu exame de saúde ocupacional, teria buscado a reintegração ao emprego perante a primeira reclamada, mas essa não foi a sua opção. Ao contrário, ele buscou judicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo inclusive recorrido da sentença de improcedência.

Portanto, não pode ser atribuída à empregadora a responsabilidade pelo pagamento dos salários do período não trabalhado, quando o próprio empregado se considerava inapto e pretendia ter reconhecida sua incapacidade laborativa perante a autarquia previdenciária. Ou seja, a empresa não negou injustificadamente o retorno do empregado ao trabalho, apenas respaldou a conclusão médica de que ele estava inapto. Nesse contexto, a empregadora tampouco cometeu ato ilícito passível de ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nesse mesmo sentido já decidi no julgamento de caso semelhante, conforme o seguinte precedente: TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 15/08/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti – Relatora.

Assim sendo, tenho que a decisão prolatada pela Julgadora de primeiro grau examinou de forma correta o contexto fático probatório dos autos, motivo pelo qual reproduzo, em vista de sua excelência, os fundamentos constantes da sentença, que seguem aqui adotados como complemento das razões de decidir:

Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que, muito embora tenha recebido alta previdenciária em 29/09/2017 (Id 6325758), o autor não se considerava apto para retornar ao labor, razão pela qual recorreu administrativamente da referida decisão, sem obter êxito, contudo.

Reapresentou-se à reclamada, que o encaminhou para exame médico, ocasião em que o médico do trabalho também o considerou impossibilitado de exercer suas funções, mormente ante o laudo psiquiátrico apresentado pelo obreiro (Id 351862a, página 2, e Id 07dbf7a, página 3).

Assim, em 20/11/2017, o reclamante ingressou com ação judicial contra a autarquia previdenciária, tombada sob o nº [...], postulando o restabelecimento do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida sentença de improcedência, o obreiro recorre.

Improvido o apelo, reapresenta-se à reclamada e retoma suas atividades.

Do contexto fático delineado nos autos, conclui-se que não era exigível da empregadora atitude diversa da tomada, de preservar a saúde obreira, pois tanto o autor quanto o médico do trabalho que o examinou o consideravam inapto ao labor. Somente o INSS o considerava apto, com o que o reclamante não concordava. (...)

(...)

No ponto, cumpre destacar que sequer seria possível à empresa "realocar" o obreiro em outra função, como alega a inicial, porquanto os males do autor são psíquicos, não possuindo relação com as atividades desenvolvidas. Tampouco há prova de que o obreiro tenha se reapresentado à empresa após a decisão de improcedência de 1º grau, ônus que lhe incumbia.

Pelo exposto, inexigindo-se conduta diversa da empregadora, não há falar em pagamento de salários e demais direitos no período em que o autor esteve no chamado 'limbo previdenciário', e, tampouco, em indenização por dano moral.

Recurso não provido.

[...]

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Relatora

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

1.7 Pedido de demissão. Anulação. Impossibilidade. Autor que pediu sua demissão em documento de próprio punho e sem qualquer coação. Ato jurídico perfeito. Pretensão de reversão em resilição indireta do contrato de trabalho que não prospera.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Processo n. 0020455-72.2018.5.04.0404 ROT. Publicação em 19/11/2019)

EMENTA

ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O autor pediu sua demissão em documento de próprio punho e sem qualquer coação, configurando-se em ato jurídico perfeito. Não prospera a pretensão de reversão do pedido de demissão em resilição indireta do contrato de trabalho. Recurso do reclamante não provido.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO – VERBAS RESCISÓRIAS.

O reclamante recorre da decisão que indeferiu a reversão do pedido de demissão. Alega que foi obrigado a pedir demissão das atividades profissionais exercidas na recorrida na data de 16 de agosto de 2017 em razão de não estar sendo depositado seu FGTS e pelo descumprimento dos deveres contratuais, na medida em que pagava seu salário sempre em atraso. Refere ser uma pessoa de pouca instrução e que não possuía conhecimento de que deveria pedir a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Faz citação ao depoimento da sua testemunha. Aduz que na cidade de [...], sequer existe um Sindicato da categoria profissional que pudesse orientá-lo. Por fim, observa que foi a reclamada quem mandou escrever e assinar o pedido de demissão e que o mesmo sequer sabe o que significam as palavras "irrevogável" e "irretratável" constante no documento.

Nessas circunstâncias, pede que seja anulado o pedido de demissão, condenando a ré ao pagamento de todas as verbas salariais e rescisórias pleiteadas na exordial, inclusive, o aviso prévio, FGTS mais multa de 40% e o seguro desemprego.

Analiso.

A sentença de origem consigna:

"Não merece acolhida a pretensão do reclamante de reversão do pedido de demissão, uma vez que, conforme documento do ID ed55599, escrito pelo trabalhador de próprio punho, foi dele a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho firmado entre as partes. Importante referir que, efetivamente, o atraso habitual no pagamento de salários e a falta dos depósitos do FGTS do contrato são causas de rescisão indireta do contrato de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalho, nos termos do que dispõe o art. 483 da CLT, fato que autorizaria o reclamante a dar por rescindido o contrato firmado entre as partes, postulando, posteriormente, em Juízo apenas as parcelas rescisórias. No entanto, como ele não o fez e, ao contrário, pediu demissão, não há falar em reversão do pedido de desligamento, especialmente porque não há nenhuma prova da existência de vício na vontade manifestada pelo reclamante no pedido de demissão.

Diante do exposto, improcede este pedido. Improcedem, por consequência, os pedidos de pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e seguro desemprego."

O reclamante foi admitido a trabalhar para a reclamada em 16.08.2017, para prestar serviços profissionais de porteiro. Pediu demissão em 08.02.2018.

Na inicial sustenta os mesmos argumentos expendidos no recurso.

Em suas defesas os reclamados sustentam que o empregado pediu demissão por sua livre e espontânea vontade, não havendo que falar em nulidade do pedido de demissão.

Não prospera a pretensão de reversão do pedido de demissão em resilição indireta do contrato de trabalho. No presente caso, o fim do contrato de trabalho havido entre as partes ocorreu pelo ato volitivo do reclamante de pedir demissão, não havendo provas de que o ato seja nulo. O trabalhador quando efetua seu pedido de demissão, manifesta sua vontade de forma irretratável, abrindo mão da faculdade de pleitear a chamada rescisão indireta, pois não se trata de agente incapaz ou que tenha havido coação moral irresistível. Na mesma linha da sentença, considero que o reclamante não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do art. 373, I, do CPC. Não raro, pedidos como o presente demonstram apenas o arrependimento do trabalhador quanto àquela intenção já manifestada, normalmente sentido quando este toma conhecimento de que poderia, dada a realidade anteriormente enfrentada, ter pleiteado a rescisão judicial de seu já extinto contrato de trabalho. O desconhecimento da lei não pode ser invocado por ninguém, nem pelo hipossuficiente. A ninguém é dado assinar documento sem ler e postular nulidade por arrependimento posterior. O pedido de demissão é manifestação livre da vontade e não pode ser desconsiderado, configurando-se em ato jurídico perfeito e acabado.

Ademais, os recibos juntados demonstram, no máximo, atraso de poucos dias no pagamento dos salários.

Por consequência, improcedem os pedidos de pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e de fornecimento de guias do seguro-desemprego.

Nego provimento ao recurso.

Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja

Relator

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

1.8 Penhora de imóvel. Reserva da meação. Inviabilidade. Situação em que não deve ser observada a meação da cônjuge sobre o imóvel penhorado. Benefícios por ela auferidos com o trabalho prestado pelo exequente que são presumidos.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0101400-13.2004.5.04.0024 AP. Publicação em 29/10/2019)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. RESERVA DA MEAÇÃO.

Situação em que não deve ser observada a meação da cônjuge sobre o imóvel penhorado, pois presumidos os benefícios por ela auferidos com o trabalho prestado pelo exequente.

Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento.

[...]

DA RESERVA DA MEAÇÃO.

O exequente busca a reforma da decisão proferida pelo juízo de origem, requerendo seja excluída a reserva da meação no produto da arrematação. Observa que o executado é casado pelo regime parcial de bens e que a dívida trabalhista foi contraída na constância do casamento. Invocando as disposições contidas nos artigos 1662 a 1664 do CC, afirma que o débito foi assumido em favor do casal. Transcreve jurisprudência.

Assim decidiu o juízo de origem (fl. 702 do pdf):

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho da fl. 529, bem como o 1º parágrafo do despacho da fl. 540, em relação a fração ideal do imóvel e determino que seja procedida a penhora da totalidade do bem matriculado sob nº[,,,], reservada a meação da cônjuge no produto da arrematação, que deverá ser intimada de todos os atos referentes à alienação.

Comunique-se, ao Juízo deprecado, carta precatória nº [...] em trâmite na 01ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, solicitando que seja procedida a penhora da integralidade do imóvel.

Ante o exposto, perde objeto o Agravo de Petição das fls. 550/554 do autor.

Intime-se.

Cumpra-se.

Em 20/10/2017.

O contrato de trabalho vigorou no período de 28-09-2001 a 26-06-2004. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 21-10-2004 (fl. 5 do pdf).

A matrícula do imóvel indica que o imóvel adquirido pelo executado S. M. e C. C. M., ambos solteiros, em 20-08-1982 (fls. 655/656 do pdf); em 07-05-1993, S. M. contraiu matrimônio pelo

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

regime parcial de bens com A. A. F. V., a qual passou assinar-se A. A. F. V. M. (fl. 656 do pdf); em 01-07-1998, C. C. M. vendeu sua metade ideal para S. M. com A. A. F. V. M.

Nos termos do artigo 1659, inciso I, do CC, estão excluídos da comunhão *os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar*. Assim, de plano, cumpre observar que, ainda que fosse mantida a reserva de meação, esta subsistiria, apenas, à parte adquirida pelo casal em 01-07-1998, pois a outra metade foi adquirida antes do casamento, ficando, assim, excluída da meação.

De qualquer forma, tal como alega o exequente, a dívida trabalhista foi contraída durante a constância do matrimônio, presumindo-se que a cônjuge se beneficiou com a prestação de trabalho em favor da empresa, não cabendo, portanto, falar-se no resguardo da meação. A posição deste colegiado é de ser ônus da meeira comprovar que não se beneficiou com os lucros auferidos pelo esposo em decorrência da atividade empresarial por ele desenvolvida. Não importa que o imóvel tenha sido adquirido antes da contratação do exequente, mas o fato de que a esposa se beneficiou, ainda que indiretamente, dos serviços por ele prestados, em virtude do que não cabe a reserva de meação.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para cassar o comando judicial (fl. 702 do pdf) de reserva da meação no produto da arrematação.

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Relator

1.9 Relação de emprego. Caracterização. Trabalho doméstico. Cuidadora. Requisitos atendidos (art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015). Trabalho contínuo, subordinado, oneroso, pessoal e mediante salário, para pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana. Vínculo reconhecido, ainda que movida a ação em face da filha da pessoa que recebia os cuidados.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020165-59.2018.5.04.0662 RO. Publicação em 05/07/2019)

EMENTA

TRABALHO DOMÉSTICO. VÍNCULO. REQUISITOS. ATENDIDOS. A teor do art. 1º da Lei Complementar 150/2015, para configuração do vínculo do trabalhador doméstico analisam-se os seguintes requisitos: trabalho de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e mediante salário, para pessoa física ou família, que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

desta, por mais de dois dias por semana. Atendidos todos os requisitos legais, caracteriza-se o vínculo, ainda que a reclamatória tenha sido movida em face da filha da pessoa que recebia os cuidados da reclamante. Sentença reformada, para reconhecer o vínculo entre as partes.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. REGISTRO NA CTPS. VERBAS POSTULADAS.

A reclamante não se conforma com a decisão que rejeita o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Afirma que a reclamada é confessa ao admitir que houve trabalho como cuidadora de idosa, pessoa doente, ora falecida.

Examino.

A regra de direito material utilizada é a do art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015:

"(...) Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei (...)"

Como se vê, os requisitos são os seguintes: trabalho de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e mediante salário, para pessoa física ou família, que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial desta, por mais de dois dias por semana.

No presente caso, a reclamante e a irmã da reclamada, M., cuidavam da idosa N. A reclamada M. H. B. também morou na mesma residência da mãe e ajudava a cuidar, no período da noite e especialmente nos últimos meses do contrato, quando as condições de saúde de N. haviam piorado. Ela faleceu em 03/3/2016. Bem entendido: T. (reclamante) e M. (irmã da reclamada) revezavam-se nos cuidados de N. A reclamada M. H. também ajudava em tais cuidados, especialmente durante as noites.

A demandante fazia os cuidados pessoais de N., não atividades da residência, tais como cozinhar, limpar ou lavar roupas. O trabalho foi prestado de 1º/11/2013 a 03/3/2016. Os recibos do Id. eb292b6 etão assinados por T. (reclamante) e por M. (irmã da reclamada); a grande maioria por M. Em depoimento, diz a reclamante:

"(...) fazia serviços exclusivamente relacionados a N.; que a irmã da depoente, M. trabalhava junto e no mesmo horário; que recebeu o pagamento do acerto na mesma data em que a sua irmã; que algumas vezes, no hospital, a reclamante se revezava com a sua irmã M. nos cuidados com N.; que o salário da depoente era pago com o dinheiro que N. recebia de pensão; que a reclamada tinha procuração para sacar o valor; que a reclamada ficava com N. na noite; que no final a reclamada ajudava porque a depoente e sua irmã não davam conta sozinhas; que a reclamada fazia várias atividades na rua, porém não tinha trabalho e também ficava bastante tempo em casa (...)"

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A testemunha R., ouvida a convite da reclamante, informa que T. e M. trabalhavam juntas porque N. era uma pessoa forte; a prova oral indica que as atividades da autora incluíam troca de roupas e de fraldas, dar banho, tirar da cama, levar para o sol. A testemunha R., também convidada pela demandante, diz que T. e M. laboravam em conjunto. Por outro lado, a testemunha C., ouvida a convite da reclamada, informa que T. e M. revezavam-se, cada uma laborando durante um turno.

Foi juntada aos autos procuração pública dada por N. a M. H., no dia 17/01/2014, documento que não serve para provar a incapacidade de N. a partir de tal data, como ventila a reclamante. É bastante comum a outorga deste tipo de mandato, pelo qual torna-se possível à filha acessar os recursos da idosa e, assim, tomar as medidas necessárias a seus cuidados, tais como pagar contas, comprar mantimentos, remédios. Como bem destacado na sentença, a própria outorga do mandato indica a capacidade da outorgante naquela data; do contrário, o oficial sequer poderia emitir a procuração pública.

Em depoimento, a reclamante admite que o salário era pago com o dinheiro da aposentadoria de N., sendo que a reclamada tinha procuração para sacar o valor e cuidava de N. durante as noites, até porque a reclamante e M. não davam conta. A prova oral é consistente ao demonstrar que o trabalho foi prestado de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e mediante salário, para pessoa física e no âmbito residencial desta. Não há controvérsia, tampouco, que as atividades eram prestadas no âmbito residencial durante mais de dois dias por semana, sem nenhum objetivo de lucro.

É fundamental atentar para este aspecto: indiferentemente de a contratação ter sido feita pela reclamada, M. H., pela irmã M. ou pela própria idosa, N., os serviços foram prestados na residência, de forma contínua, como cuidadora de N., atendendo todos os requisitos legais para reconhecimento do vínculo. Tanto é assim, que a própria lei especifica a prestação de serviços a pessoa ou família, de forma indiferente, para configuração da relação de emprego doméstico. Ou seja, ainda que o trabalho da reclamante fosse, de forma direta, para a mãe da ré, não para ela própria, isso não é óbice para reconhecimento do vínculo de emprego.

Reconheço o vínculo de emprego entre as partes de 1º/11/2013 a 03/3/2016, o qual deve ser registrado na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de cem reais por dia, até o limite de três mil reais, convertendo-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar, medida que não depende de requerimento expresso do credor.

A reclamada deve pagar o aviso-prévio indenizado, pois do óbito de N. não decorre a extinção do vínculo, principalmente porque foi reconhecido entre a autora e a reclamada M. H. Deve, ainda, expedir as guias para encaminhamento do seguro desemprego, em cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de a obrigação de fazer ser convertida em obrigação de pagar o equivalente.

A reclamada deverá efetuar os depósitos de FGTS a partir do mês de outubro de 2015 na conta vinculada da trabalhadora. A reclamada deve comprovar nos autos a realização dos depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias após ser intimada para tanto, sob pena de a obrigação de fazer converter-se em obrigação de pagar valor equivalente. Na sequência, fica autorizado o saque dos

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

valores depositados. O FGTS do trabalhador doméstico guarda especificades, segundo as regras dos arts. 21 e 22 da Lei Complementar 150/2015.

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Não aplico a multa prevista no art. 47 da CLT (pedido "d"), dada a fundada controvérsia quanto ao vínculo de emprego com a reclamada. Pela mesma razão, não se aplicam as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Não restou minimamente provada a prestação de horas extras (pedido "e"); embora a reclamante alegue que trabalhava até as 21h todos os dias, as testemunhas por ela mesma convidadas indicam horários de saída bem mais cedo, dizendo que às 18h30min já havia encerrado o expediente (testemunha R. S.). Ela diz que iniciava as jornadas às 8h30min e tinha intervalo intrajornada das 12h às 13h30min. Cotejando com a prova oral, tem-se que as jornadas eram das

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

8h30min às 12h e das 13h às 17h30min, pois não há prova consistente indicando trabalho fora de tais horários. Não cabe, portanto, o pagamento de horas extras nem dos intervalos previstos no art. 384 da CLT. Ademais, não se verifica trabalho em dias destinados a repousos semanais sem a devida compensação ou contraprestação, de forma que descabe o pedido do pagamento respectivo.

Quanto ao pedido "m", de indenização de três mil reais por danos morais, não se julgam suficientes as provas contidas neste feito, relativas ao alegado dano moral; ou seja, não foi demonstrado o alegado desrespeito em relação à demandante. A indenização por danos morais, postulada pela demandante, tem fundamento no art. 5º, X, da Constituição e no art. 186 do Código Civil. Para a responsabilização civil do empregador, exige-se a efetiva ocorrência de um evento decorrente da relação de emprego que cause ofensa ao patrimônio jurídico ou direitos de personalidade do trabalhador, ligado a ato do ofensor. No presente caso, não foram provadas de forma suficiente as ofensas alegadas, de modo que se considera incabível a indenização.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

[...]

Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse
Relatora

1.10 Relação de Emprego. Reconhecimento. Motorista manobrista. Contrato de prestação de serviços entre locadora de veículos e cooperativa objetivando o transporte de pessoal e atividades correlatas. Habitualidade, pessoalidade e subordinação. Atividade-fim. Condição de sócio cooperativado apenas durante a prestação de serviços. Mera intermediação de mão de obra. Ausência de autonomia.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021898-71.2016.5.04.0002 RO. Publicação em 09/09/2019)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA MANOBRISTA. Contrato de prestação de serviços firmado entre empresa locadora de veículos e cooperativa de trabalho para fornecimento de motorista objetivando o transporte de pessoal e atividades correlatas. Prestação laboral que se desenvolveu com habitualidade, pessoalidade e subordinação jurídica em atividade fim da reclamada contratante, aliada à comprovação de que o trabalhador assumiu a condição de sócio cooperativado somente durante a prestação dos serviços. Hipótese em que evidenciado que a entidade reclamada atuou como mera intermediadora de mão de obra, não se podendo

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

cogitar de mero trabalho prestado por profissional autônomo. Vínculo de emprego reconhecido que se mantém.

[...]

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

Por entender que não há presunção absoluta de ausência de vínculo de emprego no parágrafo único do artigo 442 da CLT; que a primeira reclamada não comprovou a existência dos objetivos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada inerentes aos associados à condição de associado de cooperativa do trabalho e que, por sua vez, a segunda não demonstrou a ausência dos requisitos da pessoalidade, da subordinação e da não eventualidade, a sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego com a segunda demandada, atribuindo à primeira reclamada a condição de responsável solidária pela satisfação das verbas deferidas na ação.

A recorrente sustenta a inexistência da relação empregatícia, argumentando que contratou a cooperativa reclamada para a prestação de serviços de motorista, que a sentença confundiu diversas vezes a condição de cada reclamada, que o reclamante confessa ter prestado serviços a outras empresas, inclusive concorrentes diretas, e que não resta demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Afirma que a relação entre as reclamadas constitui hipótese de terceirização lícita da atividade-meio, não restou comprovada a existência de fraude, apenas a prestação de serviços, quando necessários e de forma eventual, tampouco havendo falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST. Acrescenta que, não havendo vínculo empregatício, sequer há falar em condenação solidária. Por cautela, postula que a condenação se restrinja aos dias em que comprovadamente o reclamante laborou em favor da empresa e que seja limitada à forma subsidiária.

Analiso.

É sabido que o parágrafo único do art. 442 da CLT dispõe que, "*qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*".

De outro giro, o art. 4º da Lei nº 5.764/71 estabelece que "*As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características*".

No caso em tela, o reclamante afirma ter sido contratado pela Cooperativa reclamada para prestar serviços "*exclusivamente*" à segunda reclamada, aduzindo que, além de executar as atividades próprias da função de motorista manobrista, desempenhava atribuições "*de escritório, portaria e ainda efetuava viagens para entrega de veículos e/ou busca de clientes*" (ID. D45c641 – Pág. 1).

Conforme referido na sentença (ID. 600A461 – Pág. 2) e soe acontecer em demandas similares, as defesas estão centradas na negativa do vínculo, mas por motivos diversos: a primeira sustentando a condição de associado e da regularidade da cooperativa, enquanto que a segunda defende a existência de mera relação comercial entre as demandadas.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Em situações como presente, esta Turma Julgadora tem decidido que quando estão preenchidos os requisitos legais alusivos à atividade cooperativada e não sendo demonstrada, de forma inequívoca, o preenchimento dos pressupostos que configuram típica relação de emprego, é válida e regular a contratação de mão de obra prestada por trabalhadores cooperativados, com destaque para a seguinte ementa de aresto extraído de julgamento do qual participei:

"[...] Cooperativa de prestação de serviços. Vínculo de emprego. Inexistência de prova de fraude na constituição da cooperativa. Requisitos do artigo 3º da CLT não preenchidos em relação à reclamada [...]. Vínculo de emprego inexistente." (procs. Nºs [...] ROPS e [...] RO, julgados em 19 e 15/10/2018, Relª Desembargadora Denise Pacheco).

Entretanto não é o que sucede no caso concreto, porque do contexto dos autos se extrai aspectos peculiares que, além da questão da *"dupla qualidade e da remuneração diferenciada"* apontada pela na decisão recorrida, não podem ser desconsiderados para o deslinde da controvérsia, o fato de o reclamante assumir a condição de associado após o início da prestação dos serviços (vide ficha cadastral sob o ID. 8e3cd12) e a gama de atividades executadas pelo reclamante em confronto com os limites do objeto da contratação firmada entre as demandadas (ID. 0b60579).

Quanto ao primeiro enfoque, causa espécie que o reclamante tenha se filiado à primeira reclamada somente em 15 de junho de 2016, ou seja, após três meses do início da prestação de seus serviços – 1º de março de 2016, o que acena para a possibilidade de tentativa de fraude à legislação trabalhista. Aliás, esse aspecto leva a questionar se houve a observância do disposto no artigo 29 da Lei nº 5.764/71, que trata do princípio da livre adesão, também conhecido como *"affectio societatis"*, o qual se traduz na intenção, na vontade da pessoa de se filiar como sócio cooperado, visando ao proveito comum do grupo de cooperativados que prestam ou prestarão serviços com identidade de propósitos e interesses.

Quanto ao segundo, muito embora o contrato, firmado em 1º de dezembro de 2008, para a *"prestação de serviços corresponde ao fornecimento de motorista profissional autônomo-cooperativado"*, abranja o *"transporte pessoal, em viagens, passeios, 'citytours' e transporte de executivos"* é certo que nesse rol de atribuições não se pode incluir atividades burocráticas e administrativas, as quais não são negadas em ambas as defesas (IDs. 73b770c e 6a6f2f3).

Some-se a esse quadro, que não há notícia nem qualquer elemento de prova a demonstrar que o reclamante tenha participado de assembleias da categoria profissional, circunstância que, mesmo quando evidenciada a regularidade formal da entidade associativa, também não pode ser ignorada para a mais adequada solução da lide, tendo em vista a necessidade precípua de ser demonstrado que a relação havida entre as partes decorreu de efetiva ação de cooperativismo no âmbito do trabalho e não de mera intermediação de mão de obra, como se infere na espécie. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de decisão proferida por esta Turma:

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. *Caso em que demonstrada a existência de vínculo de emprego do reclamante com as reclamadas, e não trabalho tipicamente cooperado, em determinado período, atuando a cooperativa como mera intermediadora de mão de obra. Recurso ordinário das reclamadas desprovido no aspecto". (proc. [...] RO, julg. em 25/10/2018, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator).*

Especificamente no que tange ao fato de o reclamante admitir, em depoimento pessoal, ter prestado *"um serviço extra em favor de outra empresa, a [...]"* (ID. E91d729 – Pág. 1), entendo que tal assertiva não caracteriza hipótese de confissão, tampouco basta para afastar a subordinação jurídica que se extrai do contexto probatório – como acenam os registros fotográficos acostados sob os IDs. Ff4d530 – Pág. 1 e ebce646 – Pág. 1 – não só pela afirmação do reclamante de que isso ocorreu *"em horário da noite, retornando de madrugada, e no outro dia se apresentou ao trabalho na [...]"*, como pelo entendimento segundo o qual a exclusividade não é requisito essencial para o reconhecimento do relação de emprego nos moldes tutelados pela legislação trabalhista.

De qualquer forma, também é certo que o trabalho prestado pelo reclamante à segunda reclamada ocorreu sem solução de continuidade, de forma direta e pessoal e, diante da natureza da prestação, revelando-se não eventual e efetivamente subordinado, sendo imperiosa a observância do princípio basilar da primazia da realidade do contrato de trabalho e, por conseguinte, a aplicação do disposto no art. 9º da CLT para efeitos de descaracterizar o labor como verdadeiro trabalho cooperativado, mormente em se considerando que as atividades desenvolvidas pelo reclamante integram-se na atividade-fim da reclamada contratante, que não pode prescindir de serviços de motorista, tanto para o deslocamento dos seus veículos de aluguel interna ou externamente como para o transporte de passageiros e clientes que os usarão ou utilizaram como meios de locomoção.

Vale dizer que, muito embora em seu depoimento pessoal o reclamante tenha referido que *"era pago pela cooperativa"* e *"[...] era chamado por telefone; quem lhe passava o contato era o responsável pela cooperativa"* também é taxativo ao afirmar que *"chegou a trabalhar direto, inclusive dobrando o horário", "nas épocas de maior movimento o depoente ia direto até a [...], porque já deixavam combinado" e que "às vezes [...] também chamava [...]"* (ID. E91d729 – Pág. 1).

No que pertine à distribuição do ônus da prova, transcrevo fundamentos lançados em decisão pretérita, ao analisar situação similar, *"in verbis"*:

"[...] Demais disso, os documentos anexados ao processo dão conta de que o reclamante, antes do vínculo formalizado, já realizava a função de 'motorista', transportando cargas em veículos da reclamada nas viagens nacionais e internacionais, não havendo qualquer modificação nas condições laborais após o registro da CTPS (docs. fls. 53/222 e 430/440). Tais documentos registram o nome do reclamante como motorista, restando demonstrada a personalidade e a subordinação jurídica na prestação do trabalho em favor da reclamada. Observo, ainda de cargas. É certo que o reclamante por exercer atividade externa possuía certa autonomia,

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

própria dos motoristas que realizam rotas nacionais e internacionais. Contudo, essa autonomia não é capaz de afastar a existência de vínculo de emprego como se verifica neste caso, em que o reclamante sempre executou a mesma atividade e do mesmo modo, prestando serviços para a reclamada nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] RO, em 18/11/2015, Desembargador João Pedro Silvestrin – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes – sem grifos nos originais).

Diante desse contexto, muito embora se tenha presente que a cooperativa organizada nos termos da lei obsta o reconhecimento de relação de emprego com os seus associados, igualmente concluo que, na situação sob exame, não há falar em afastamento do vínculo do emprego reconhecido na origem em relação à segunda reclamada porque presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, impondo-se manter a sentença no tópico.

Quanto à responsabilidade atribuída, evidenciado que o reclamante foi contratado inclusive antes de se tornar sócio cooperativado, exsurge que a admissão deu-se com o objetivo de suprir a carência de mão de obra de forma irregular, configurando hipótese de efetiva prestação de serviços nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, inegável que devem responder em igualdade de condições pelos direitos suprimidos do trabalhador à época própria, o que enseja seja igualmente mantida a condenação solidária de ambas as reclamadas. Cito, ainda, o seguinte fundamento de decisão proferida nesta Turma Julgadora:

"[...] Em relação à responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença, tenho que a sentença não comporta reforma. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada, o adimplemento das obrigações trabalhistas daí decorrentes é de sua responsabilidade, pois consta como empregador. Demais disso, como bem observado pelo Juízo de origem, ambas as reclamadas se beneficiaram da prestação de serviços do reclamante. Subsiste também a condenação pelas parcelas decorrentes do vínculo de emprego." (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 01/02/2018, Desembargador Wilson Carvalho Dias – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco – grifei).

Por todos esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

[...]

Desembargador João Pedro Silvestrin

Relator

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

1.11 Relação de Emprego. Configuração. Unicidade contratual. Subordinação em seu aspecto subjetivo. Descaracterização da pretensa terceirização de serviços. Liame empregatício evidenciado entre trabalhador e tomador. Presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Tese firmada pelo STF (Tema 725, de repercussão geral, no julgamento do REExt 958.252, em 30/08/2018) que não se ignora. Situação que, todavia, excede a fiscalização do cumprimento do contrato. Autor que era efetivamente um empregado do primeiro reclamado, ainda que formalmente vinculado à segunda ré no período não prescrito.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020857-96.2017.5.04.0014 ROT. Publicação em 26/11/2019)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. Caso em que restou demonstrada a subordinação do autor ao primeiro reclamado em seu aspecto subjetivo, o que descaracteriza a pretensa terceirização de serviços (onde a empresa terceirizada conduz o trabalho com autonomia e entrega à tomadora apenas o serviço contratado, sem interferência direta na forma de execução do trabalho), sendo evidenciado efetivo liame empregatício entre o tomador e o trabalhador, com a presença de todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

[...]

II – RECURSOS DA SEGUNDA RECLAMADA (S.) E DO PRIMEIRO RECLAMADO. Análise conjunta.

1. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O PRIMEIRO RECLAMADO E UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A sentença entendeu que o autor sempre laborou em favor e com subordinação ao primeiro reclamado, embora por diversas modalidades de vínculo com diferentes empresas interpostas (por último, a segunda ré), restando caracterizada a fraude na terceirização perpetrada pelos reclamados, pelo que reconheceu a unicidade de seu contrato de trabalho com o primeiro reclamado de 02/10/1974 a 05/05/2017, condenando este a retificar a CTPS do reclamante e condenando solidariamente os réus ao pagamento das parcelas devidas à categoria dos empregados bancários segundo as respectivas normas coletivas.

A segunda reclamada (S.) não se conforma. Sustenta que a legislação atual autoriza a terceirização de qualquer atividade. Invoca a Lei 6.019/74 e o entendimento vinculante do STF no aspecto. Assevera que o reclamante jamais exerceu atividade de bancário, aduzindo não estarem presentes os requisitos legais à configuração do grupo econômico entre os reclamados. Lembra que apenas a lei ou a vontade das partes leva à responsabilização solidária. Destaca que a instituição bancária tem por objeto social aplicações e movimentações financeiras, atividades diversas daquelas desempenhadas pelo autor enquanto empregado da ora recorrente. Defende que é irrelevante a forma de divisão de trabalho adotada entre os empregados da terceirizada e da tomadora, eis que

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

qualquer modo é lícito, de forma que a nulidade do contrato de trabalho com o autor dependeria da invalidação do negócio firmado entre os reclamados, o que não é o caso. Sinala ter sido demonstrado que o autor se reportava à gestora vinculada à empregadora. Destaca que a testemunha trazida pelo reclamante só trabalhou com o mesmo após 2005 e não acompanhava diretamente seu serviço. Repisa a licitude do contrato de prestação de serviços mantido com o primeiro reclamado, aduzindo que possui outros clientes. Destaca ter encerrado o contrato de trabalho com o autor, tendo-lhe pago corretamente todas as verbas rescisórias, não possuindo mais vínculo com o primeiro réu. Invoca o art. 5º, II, da CF; o art. 2º, §2º, da CLT; o art. 265 do CC; o entendimento do STF no tema 725 de repercussão geral; a Súmula 299 do TST. Colaciona julgados.

O primeiro reclamado (S.) também recorre. Afirma que nunca foi empregador do reclamante no período não prescrito e que este não comprovou ter trabalhado com exclusividade e subordinação a seus prepostos. Diz ter pagado corretamente a segunda reclamada pelos serviços contratados, não havendo saldo a quitar, acrescentando não ter participado, de qualquer forma, da relação entre o reclamante e sua empregadora. Diz não ter ocorrido terceirização de atividades ou menos ainda fraude, mas tão somente a prestação de serviços de apoio à infraestrutura de seu "data center", o que em nada se relaciona com sua atividade-fim. Repisa a legalidade da terceirização, conforme a Lei 13.429/2017, aplicável ao período anterior à sua vigência ante a inexistência de regulamentação no aspecto. Conclui ser mero tomador de serviços da segunda ré, com quem mantém relação exclusivamente contratual, tendo adimplido corretamente todas suas obrigações. Defende que a responsabilização subsidiária do tomador só tem lugar quando há ilicitude na terceirização, não sendo este o caso dos autos, em que não se verifica pessoalidade ou subordinação do autor em relação a si. Lembra que o contrato firmado com a segunda ré prevê sua exclusiva responsabilidade pelas parcelas trabalhistas devidas ao autor. Aduz não ter incorrido em qualquer modalidade de culpa. Destaca que o autor nunca exerceu atividades de bancário, trabalhando com licença de uso de softwares e serviços de suporte técnico e manutenção desses sistemas. Esclarece que o reclamante não tinha acesso aos sistemas internos do ora recorrente à exceção daquele requerido para a execução de seu trabalho, aduzindo que o autor tampouco recebeu ordens de seus funcionários, respondendo aos supervisores da segunda ré. Rechaça a alegação de que teria induzido ou forçado o reclamante a trocar de empresa durante sua carreira. Também nega que o autor tenha trabalhado em suas áreas internas, nas mesmas condições que seus empregados próprios. Pede a absolvição da condenação atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego e unicidade contratual e, conseqüentemente, do pagamento de parcelas previstas nas normas coletivas dos bancários. Defende que a supervisão quanto à prestação de serviços da terceirizada pelo tomador não caracteriza subordinação direta. Mantida qualquer condenação, pede *"seja observado o período em que o recorrido efetivamente atuou-se na reclamada, bem como os níveis iniciais de salário inerentes ao cargo inicial dos bancários, qual seja Pessoal de Escritório, por medida de melhor justiça"*, bem como se limite o exato período de prestação de serviços em favor do ora recorrente. Quanto à obrigação de anotar a CTPS, se mantida, pede seja procedida sua intimação para o cumprimento, com prazo de 30 dias e sem cominação de multa para descumprimento, incabível à hipótese, destacando que seu departamento de pessoal fica em São Paulo. Quanto à condenação solidária, destaca que a Lei 13.429/17 prevê apenas a responsabilização subsidiária, destacando ser empresa distinta da segunda ré, que é idônea financeiramente. Invoca o art. 5º, II e XXXVI, da CF; os arts. 2º, 3º, 455 e 818 da CLT; o art. 815

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

do CPC; o art. 265 do CC; as Leis 6.019/74 e 7.102/83; o Decreto-Lei 200/67; a Súmula 331 do TST e a Súmula 410 do STJ. Colaciona julgados.

Analiso.

A petição inicial relata que "O reclamante foi admitido pelo banco reclamado em 02/10/1974. Em 22/06/1998 foi determinado pelo banco reclamado que ele passaria para cooperativa U. Em 01/06/2004 foi determinado que ele passaria para empresa G., onde deveria constituir uma pessoa jurídica para continuar prestando serviços. Em 15/07/2009 foi determinado que ele passaria para a segunda reclamada. Em 05/05/2017 foi demitido." Diz que apesar de todas essas mudanças, sempre desenvolveu as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho, com a mesma chefia e sem solução de continuidade. Em suma, pediu o reconhecimento da existência de contrato único com o primeiro reclamado de 02/10/1974 a 05/05/2017, com o pagamento das parcelas decorrentes de seu enquadramento na categoria dos bancários.

A CTPS do autor informa que o mesmo manteve vínculo de emprego com o Banco S. B., sucedido pelo primeiro réu, na função de auxiliar de escritório, entre 02/10/1974 e 22/06/1998; com a empresa G., entre 02/06/2008 e 16/07/2009, no cargo de consultor de tecnologia; e com a segunda reclamada, entre 15/07/2009 e 05/05/2017, no cargo de analista de sistemas (ID. f0aa93c).

Com a inicial, o reclamante juntou notas fiscais de serviços de desenvolvimento de softwares, emitidas pela empresa [...] Informática tendo por cliente a G., com datas entre outubro de 2004 e junho de 2008 (ID. 6625fca e seguintes).

Consta nos autos também o contrato firmado entre os reclamados, cujo objeto inclui a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software (ID. 24e9829 e seguintes).

A ficha de registro do autor na segunda ré indica que o mesmo sempre trabalhou em favor do primeiro reclamado e sua subsidiária (ID. 46405f9)

O laudo pericial técnico produzido nos autos indica que o reclamante trabalhou na sede administrativa do primeiro reclamado, na área de tecnologia, sendo responsável pelo suporte técnico ao sistema do banco. O laudo não registra divergência entre as partes no aspecto (ID. ca402dd).

Em audiência, o reclamante disse que:

quando contratado pelo banco, trabalhava como escriturário na microfilmagem e 10 meses após passou a ser comissionado, trabalhando no turno da noite na microfilmagem, expediente e comunicação; que trabalhavam com o depoente 5 pessoas, sendo o depoente subordinado a D., que era chefe do setor; quem em 1982, passou para a área de sistemas, que era analista; que trabalhavam no setor mais de 100 pessoas; que quando o Banco M. foi vendido para o Banco B., todo o pessoal da área de informática passou a trabalhar como terceirizado pela cooperativa; que os gerentes do Banco B. tinham contato com o pessoal da cooperativa, fazendo contato com esta dentro do próprio banco; que no período em que trabalhou para a cooperativa suas atividades não foram alteradas; que neste período, sua chefe era M., que esta posteriormente também passou para a cooperativa e que no período em que era empregado do banco, também havia sido sua chefia; que posteriormente quando o S. comprou o Banco B., ligaram para o depoente dizendo que este tinha que passar para a G. e trabalhar como pessoa jurídica e mediante emissão de nota fiscal, apenas

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalhando para o banco; que quem fez este contato com o depoente foi alguém do próprio banco, cujo nome não recorda; que neste período suas atividades não sofreram alterações; que apenas alguns dos que eram cooperativados continuaram trabalhando no banco, sendo os outros exonerados; que continuou trabalhando na sede do 1º reclamado; que sua chefia nesse período era o gestor M. que fazia o controle do sistema; que posteriormente recebeu uma ligação de São Paulo, não lembrando quem era, dizendo que deveria passar para a 2ª reclamada; que não fez nenhuma entrevista de admissão; que nem todos passaram a trabalhar na 2ª reclamada com o depoente, tendo sido exonerados; que sua chefia continuou sendo M., que era do banco; (...) que questões de ordem funcional eram resolvidas com o gestor M.; que não usava nenhum sistema da S.

(ID. 595B327 – Págs. 1-2)

O preposto do primeiro reclamado disse que:

o reclamado não teve contato direto com o reclamante, somente com a prestadora de serviços; que o contrato de prestação de serviços com a 2ª reclamada era de infraestrutura e

data center; que não sabe dizer onde os funcionários da 2ª reclamada prestavam serviços; que também não sabe informar quantos funcionários da 2ª reclamada prestavam serviços ao banco, nem qual sistema usavam e quem este pertencia; que não sabe informar para qual área era destinado o serviço realizado; que não sabe se o reclamante já foi funcionário do banco em algum momento, sabendo que era funcionário da prestadora de serviços; que não sabe se o Banco M. foi sucedido pelo Banco S.

(Pág. 2)

O preposto da segunda ré disse que:

o reclamante trabalhava no prédio administrativo do Banco S.; que havia mais um funcionário da reclamada, R., que trabalhava no mesmo local; que o chefe do reclamante era A. G. por um período e, após, V., que ficavam na sede da 2ª reclamada em São Paulo; que a reclamada fazia a gestão e manutenção do sistema utilizado pelo banco; que o sistema, ao que lhe parece, era o SEO, que geria questões de contrato; que este sistema era do banco e a reclamada foi contratada para fazer melhorias; (...) que quando a reclamada fez o contrato com o S., há mais de 15 anos, o sistema SEO não existia; que esse sistema, em 2009, já existia; que não sabe dizer se o reclamante já vinha prestando serviços através de outra empresa; que o reclamante foi contratado em Porto Alegre, onde a reclamada possui escritórios, sendo que a empresa estava procurando profissionais para trabalharem na área; que todo o processo seletivo foi feito pelo RH da reclamada e a aprovação pela gerente A. G.

(Pág. 2)

A testemunha ouvida a convite do reclamante, C., disse que:

trabalhou no banco de 1973 a março/2017, tendo sua CTPS sempre assinada pelo banco, no início pelo S. B., depois M., B. e S.; que era analista de crédito; que trabalhou com o reclamante após o retorno de sua licença saúde que ocorreu de 2000 a 2005, sendo que conhece o reclamante do banco desde 1974; que o reclamante sempre trabalhou na área de informática; que por um período o reclamante foi

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

funcionário do banco e após o serviço de informática, onde o reclamante trabalhava, foi terceirizado; que a área de informática dava suporte para o trabalho do depoente; que quando o depoente voltou da licença saúde, em 2005, passou a trabalhar com o reclamante no mesmo setor, na mesma sala, dando suporte de informática para o sistema; que tinham a mesma chefia, M., que era gestor do banco, cargo equivalente a gerente de agência; que não conheceu nenhuma chefia da 2ª reclamada, apenas conhecendo R., que era outro funcionário que trabalhava no local; (...) quem tratava diretamente com estes era o gestor M.; que antes de 2005, o depoente não acompanhava diretamente o serviço do reclamante; que de 2005 em diante, não houve nenhuma alteração nas atividades do reclamante; que trabalhavam no prédio do S. Cultural; que quando precisava de suporte de informática, se reportava ao seu gestor e este quem fazia o contato com o reclamante ou com R.

(Pág. 3, sublinhei)

A testemunha ouvida a convite da segunda ré, V., disse que:

trabalha na reclamada desde 2014; que o reclamante dava suporte ao sistema do Banco S., junto com mais um profissional, cujo nome não recorda; que o reclamante fazia manutenção deste sistema; que era chefe do reclamante, mantendo contato com este por telefone sobre assuntos relacionados a férias; que a depoente ficava em São Paulo; que questões do dia a dia, assim como questões relativas a entradas mais tarde e saídas mais cedo e saídas durante o expediente eram tratadas pelo reclamante com o gestor do banco; que se houvesse necessidade de aplicar alguma punição ao reclamante, provavelmente o gestor do banco entraria em contato com a depoente para que esta fizesse a aplicação da punição; que a depoente é quem decidiria se seria aplicada a punição; que era necessário código para acesso ao sistema e este era fornecido pela depoente através de contato com o S.; que o S. é quem fornecia o código e a depoente o repassava para os dois profissionais que ali atuavam; que o contato com o S. ocorria com o gestor que ficava em São Paulo; que a demissão do reclamante ocorreu por decisão da 2ª reclamada, quando houve o término do contrato de prestação de serviços com o banco; que como o reclamante prestava serviços para o banco, a questão relativa a suas férias tinha que estar em alinhamento com o gestor; que o reclamante prestava serviços somente para o S.

(Págs. 3-4, sublinhei)

Na esteira do entendimento expresso na sentença, tenho que a prova testemunhal confirma a versão da petição inicial, sendo nesse sentido o relato de C., que conhece o autor desde a época em que ambos foram admitidos no banco sucedido pelo primeiro reclamado. A testemunha em questão é contundente ao contar que o serviço de informática do banco, originalmente realizado pelos próprios funcionários, dentre os quais o reclamante, foi posteriormente terceirizado, contudo sem qualquer alteração fática no trabalho, desenvolvido de forma ininterrupta dentro da sede do primeiro reclamado durante todos esses anos. A prova documental dos autos, constituída da cópia da CTPS do autor, que aponta vínculos com empresas que prestaram serviços diretos ao primeiro reclamado, inclusive a segunda reclamada, e de expressivo número de notas fiscais mensais emitidas pela empresa constituída pelo reclamante dando conta da prestação de serviços de desenvolvimento de software à terceirizada, tudo dá suporte à versão da petição inicial. Quanto à efetiva subordinação do autor ao primeiro reclamado, resta evidenciada por ambas as testemunhas. Nesse norte, C. foi claro no sentido de que respondiam diretamente ao gerente do banco, primeiro reclamado, ao passo que a testemunha V., que trabalhou com o autor apenas a partir de 2014, revelou que a segunda reclamada seguia orientações do primeiro réu quanto a eventuais punições e

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

marcação de férias de seus próprios empregados, além de depender a execução do trabalho de códigos fornecidos pelo primeiro reclamado.

Portanto, a realidade é que o autor manteve um único contrato de trabalho ininterrupto com o primeiro reclamado, que foi efetivamente seu empregador, sem solução de continuidade, entre 1974 e 2017.

A situação envolvendo o setor de informática do primeiro réu, formalmente pulverizado em diversos contratos de terceirização ao longo do tempo, já foi analisada por este tribunal, que concluiu no mesmo sentido do presente voto nos seguintes processos, que aponto a título de exemplo: [...], julgado em 26/04/2019 pela 3ª Turma, com relatoria do Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos; [...], julgado em 22/10/2014 pela 6ª Turma, com relatoria do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente; [...], julgado em 22/08/2013 pela 10ª Turma, com relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias e [...], julgado em 12/07/2012 pela 11ª Turma, com relatoria do Desembargador Herbert Paulo Beck.

Não ignoro que o STF firmou a seguinte tese segundo a qual "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (Tema 725, de repercussão geral, no julgamento do REExt 958.252, em 30/08/2018), tampouco o conteúdo da Lei 13.429/2017.

Tal decisão superou o entendimento até então majoritário nesta Justiça Especializada no sentido de que o trabalho em atividade-fim da empresa tomadora ensejava subordinação no aspecto objetivo e, assim, caracterizava o vínculo de emprego direto com a empresa beneficiária do serviço do trabalhador.

No entanto, o caso dos autos demonstra a subordinação do autor ao primeiro reclamado em seu aspecto subjetivo, pois, como já restou consignado, a própria testemunha da segunda reclamada explicou que era o primeiro réu quem decidia sobre as férias e punições dos empregados da segunda ré, permitindo o trabalho dos mesmos através de códigos de acesso por ele mantidos. A situação excede a fiscalização do cumprimento do contrato invocada pelo primeiro réu em seu apelo, ratificando a versão da testemunha C., de que o autor era efetivamente um empregado do primeiro reclamado, ainda que formalmente vinculado à segunda ré no período não prescrito.

Não se tratou, portanto, de efetiva terceirização de serviços, hipótese em que a empresa terceirizada conduz o trabalho com autonomia, entregando à contratante apenas o serviço contratado, sem maiores interferências, mas antes efetivo liame empregatício entre o primeiro reclamado e o reclamante, através dos anos, com a presença de todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Pelo exposto, mantenho a sentença que reconheceu a existência de um único contrato de emprego entre o autor e o primeiro reclamado no período de 02/10/1974 a 05/05/2017 e condenou o mesmo a proceder na retificação da CTPS do autor.

A decisão de origem, ora mantida, é clara na delimitação do período contratual, sendo carente de objeto o recurso no aspecto.

A condenação não trata do pagamento de diferenças salariais, sendo inócuo o pedido do primeiro reclamado no sentido de observação dos índices salariais próprios.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A sentença não fixou multa por descumprimento da obrigação de anotar CTPS, para cujo cumprimento o prazo concedido (de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão e disponibilização do documento pelo autor) é suficiente, não sendo o reclamante responsável pela decisão da empresa de centralizar o seu departamento de pessoal em outro estado.

Ante a fraude perpetrada, resta mantida a condenação solidária de ambos os reclamados pelas parcelas da condenação no período não prescrito, nos termos do art. 942 do CC.

[...].

Nego provimento a ambos os recursos.

[...]

Desembargadora Maria Helena Lisot

Relatora

1.12 Teletrabalho. Horas extras indevidas. Atividade incompatível com a fixação de horários de trabalho. Reclamante que exercia atividade em teletrabalho. Autonomia e liberdade para gerir seus horários. Impossibilidade de que a reclamada fixasse ou controlasse a jornada. Prova que demonstra ser inverossímil a carga horária alegada pelo autor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000795-89.2013.5.04.0009 ROT. Publicação em 16/10/2019)

EMENTA

TRABALHO EXTERNO. TELETRABALHO. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO. Demonstrado que o reclamante exercia atividade em teletrabalho, possuindo autonomia e liberdade para gerir os seus horários de trabalho, não sendo possível que a reclamada fixasse horários ou os controlasse.

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Horas extras. Adicional noturno. Intervalo intrajornada. Domingos e feriados

O reclamante recorre quanto ao não acolhimento do pleito de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada e entrejornadas, e domingos e feriados trabalhados. Reitera a alegação de que dada a natureza da atividade desenvolvida, a reclamada lhe impunha jornada excessivamente extraordinária, sem proporcionar a devida contraprestação pelo labor

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

extraordinário. Afirma que cobria eventos esportivos, especificamente, partidas de futebol profissional, dos mais diversos campeonatos existentes ou mesmo partidas amistosas, bem como notícias referentes aos times, aos campeonatos e às seleções. Aduz ser notório que, nos campeonatos de futebol da Itália, Inglaterra, Espanha e Leste Europeu, os horários dos jogos nem sempre coincidem com o horário brasileiro, devido ao fuso horário. Aduz que, ao dizer ser "a jornada exercida impraticável pelo reclamante, a sentença, além de não observar as provas constantes dos autos (documentos, depoimentos pessoais e de testemunhas e provas emprestadas), mostra desconhecer a realidade do teletrabalho em edição esportiva. No tocante ao trabalho em domingos e feriados, refere ser de clareza solar que jogos de futebol, no mundo inteiro, ocorrem de forma constante em domingos e feriados, de modo que se mostra assaz equivocada a sentença ao não reconhecer o labor em domingos e feriados. Tendo em vista as provas produzidas pelo autor e a inexistência de provas contrárias (juntada de registros de horário), requer o pagamento de horas-extras, adicional de trabalho noturno, intervalos suprimidos e domingos e feriados trabalhados, com integrações em 13º's salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanais remunerados, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, tudo conforme pedidos de itens "B" a "F" da Inicial.

Examino.

Na inicial, o reclamante informa que, em que pese a modalidade de teletrabalho desempenhada, dada a natureza da atividade desenvolvida no período contratual – 01/03/2008 a 28/02/2013, a reclamada impunha jornada excessivamente extraordinária, sem proporcionar a devida contraprestação pelo labor extraordinário. Afirma que cobria eventos esportivos, especificamente, partidas de futebol profissional, dos mais diversos campeonatos existentes ou mesmo partidas amistosas, bem como notícias referentes aos times, aos campeonatos e às seleções. Assim, laborou das 08h às 12h e das 13h às 24h, sem usufruir do intervalo legal, durante os sete dias da semana, com trabalho habitual em finais de semana e feriados, sem nunca receber adicional de horas extras e remuneração em dobro pelo labor em domingos e feriados. Pede o pagamento de todas as horas extras prestadas na contratualidade, entendidas as excedentes à carga horária legal de 44 horas semanais, com o adicional calculado na base de 50% para as duas primeiras horas e 100% para as consequentes, bem assim o pagamento em dobro de todos os domingos e feriados trabalhados, e integrações.

A testemunha do autor F. T. B. referiu que:

*"A testemunha alega ter trabalhado com o reclamante juntos e nega que mantenha amizade íntima. Reconhece serem amigos em rede social e que esteve algumas vezes na residência do reclamante, tratando de assunto de trabalho. (...) Que o reclamante foi na formatura do depoente, a convite do depoente, pois era colega de trabalho. (...) Que o reclamante é padrinho do sobrinho do depoente. Que o depoente também compareceu na formatura do reclamante, na época em que trabalhava com ele. Que o depoente também foi no casamento do reclamante, no ano de 2012. Que reclamante também compareceu no casamento do depoente, convidado pelo depoente, em 2015. Contradita rejeitada, uma vez que se trata da única testemunha que será ouvida pelo reclamante, nesta condição, sob compromisso, pois a segunda testemunha do reclamante como depois constará na ata, não será ouvida nesta condição, pois o reclamante foi testemunha em seu processo (...) **Depoimento:** que o depoente trabalhou no site [...] de 10/07/2007 até o final de dezembro de 2012; (...) que o depoente fazia a edição de notícias de esporte – futebol, pela manhã e pela noite; que*

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

*o depoente fazia a edição de notícias durante toda a manhã, das 8h às 12h e à noite fazia a cobertura de eventos e algumas notícias; que a edição de notícias era feita todas as manhãs e eventuais folgas eram trocadas com colegas e depois compensadas; que **as trocas de horário eram feitas diretamente entre os colegas** e depois passadas para L. Z. a fim de que ele comunicasse aos superiores que comandavam o site, que eram de uma equipe internacional; (...) que tinham a liberdade de escolher o assunto do artigo e alguns temas a equipe indicava para os artigos, mas sempre sobre futebol; que o site tinha que estar sempre atualizado, começando com o depoente pela manhã e sendo atualizado em dias de jogos até o final do evento, o que podia acontecer até o final das rodadas, à meia-noite, até a 1h; que tinham que atualizar o site com os resultados das rodadas e por isso dificilmente concluíam em menos de uma hora; que quando o depoente iniciou, a equipe era formada por ele, pelo reclamante e por L.; que o depoente e o reclamante se revezavam na atualização do site durante o dia e à noite trabalhavam juntos; (...) que o controle do site era feito por M., por exemplo quando ficasse desatualizado por cerca de 30min ou mais; (...) que a equipe ficava conectada na época por MSN e por email; que se não houvessem atualizações no site eram questionados sobre o motivo; que o questionamento era dirigido ao responsável pelo horário; que havia uma orientação para responder em seguida no MSN ou email, ainda que o status no MSN não precisasse estar on line; que no caso do depoente o email era o mesmo do MSN (hotmail); que os afastamentos mais prolongados, por exemplo de uma semana, para uma viagem, eram combinados **entre os colegas de equipe, da mesma forma que as compensações de horário** antes informadas; (...) que havia uma escala de trabalho e nas ocasiões de eventos havia escala especial, com horários extensos; que o depoente pegou a Copa do Mundo de 2010; que quem fazia as escalas era L. no início e depois A.; que todos eram consultados conforme as disponibilidades; (...) que no início o depoente trabalhava exclusivamente para o site [...]; que a partir de maio de 2009 o depoente passou a ter outra atividade profissional concomitante, no ramo bancário; que o depoente sempre cumpriu jornada de 6h no banco; que quando começou o horário no banco era das 10h às 16h e nesta época fez um acordo com L. para adaptação do horário no site; que o depoente trabalhava menos para o site durante a semana e mais no fim de semana; que foi por intermédio do reclamante que o depoente chegou ao contato de L. para trabalhar no site; que o depoente já conhecia o reclamante antes de trabalharem juntos no site; (...) que em caso um artigo ser solicitado estar além da capacidade do depoente, ele podia solicitar que outra pessoa o fizesse; que isso chegou a acontecer várias vezes em todo o período; que o depoente usava internet de sua residência para trabalhar e arcava com esse custo; que depois o depoente adquiriu um notebook e podia trabalhar de qualquer lugar; que nos artigos de opinião pessoal o depoente tinha autonomia para produzir o conteúdo desses artigos; (...) que normalmente cada um da equipe trabalhava da sua residência, mas havia reuniões mensais ou bimestrais em algum local marcado; ..."*

O reclamante, ao prestar depoimento como testemunha no processo [...] (ata de audiência, ID. e18730d) informou que:

"... o depoente realizava edição de notícias, redação de partidas online, transmissão minuto a minuto, entre outros; (...) que o depoente trabalhava em casa; que o depoente trabalhava em equipe, mediante escala de horários; que a equipe do depoente variou de 3 a 5 pessoas, referindo que havia equipes com mais de 10 pessoas, nos últimos 5 meses do contrato; que havia combinações internas na equipe em relação aos horários, referindo que, depois de um tempo, passou se reportar ao Sr. M.; (...) que os artigos eram produzidos com total autonomia; que o depoente poderia ser substituído na sua atividade, por outra pessoa, através de combinações; que o depoente somente produzia artigos para a [...]. (...) que o depoente é professor do Município de [...], há 2 anos; que o depoente arcava com os custos da

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

sua atividade para a reclamada; que nos dias em que não havia jogos, eram feitas matérias sobre os treinos, rodadas anteriores etc;..."

Os documentos colacionados sob os ID e114c6c e seguintes demonstram que nos anos de 2008, 2009, 2010 o reclamante esteve matriculado no Curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com registro de frequência regular em aulas em horários variados, compreendendo os turnos da manhã, tarde e noite. Esteve matriculado no período de abril 2011 a setembro 2012 no curso de Especialização em Jornalismo Esportivo, com frequência regular às aulas ministradas às segundas-feiras e terças-feira da 18h30min às 22h35min (ID. 59c212f). No período de 26/12/2012 a 24/02/2014 trabalhou como professor junto ao Estado do Rio Grande do Sul, com carga horária de 20 horas semanais – duas tardes e duas noites (ID. 8cf5319). Em 08/03/2012, ingressou na Secretaria Municipal de Educação – SME/Canoas, com regime de trabalho de 40 horas semanais, nos turnos da manhã e tarde (ID. 8cf5319).

O exame da prova, além de denotar inverossímil a carga horária de trabalho informada na inicial, pois impraticável que o autor, cursando faculdade, realizando curso de especialização, lecionando, inclusive, em alguns períodos totalizando 60 horas semanais, somada às suas atividades particulares, diante de tudo isso, ainda cumprisse jornada de trabalho de 16 horas, 7 vezes na semana, também é indicativa de que o reclamante trabalhava longe dos olhos do empregador, com total liberdade no cumprimento da sua jornada de trabalho, sem qualquer ingerência ou conhecimento pela empresa, pelo que entendo inviabilizado acolher o recurso do reclamante no item.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel

Relatora

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. É obrigação legal das empresas, por força do art. 93 da Lei 8.213/91, a contratação de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas proporções estipuladas nos incisos do mencionado artigo. Não demonstrado de forma suficiente pela empresa que não logrou êxito no preenchimento dos cargos no percentual de vagas reservadas a cotas por motivo alheio a sua vontade, mostra-se inviável afastar as punições aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso desprovido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020612-45.2018.5.04.0404 RO. Publicação em 06/08/2019)

2.2 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Trata-se de ação de produção antecipada de provas, a qual está prevista nos artigos 381 a 383, do Novo Código de Processo Civil. Entende-se que a hipótese dos autos amolda-se ao previsto no art. 381, III, do NCPC, porquanto o prévio conhecimento dos fatos é capaz de justificar ou evitar o futuro ajuizamento de ação trabalhista. Caso o trabalhador verifique que não houve lesão a direitos, poderá deixar de ajuizar a reclamatória, evitando, dessa forma, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e de encargos processuais, mormente diante do disposto nos arts. 840, § 1º e 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso a que se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020219-26.2019.5.04.0521 ROT. Publicação em 06/07/2019)

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. Ausência de responsabilidade civil da reclamada, porquanto o acidente ocorreu no horário de intervalo, em banheiro público da praça e decorreu de fato de terceiro, completamente estranho às atividades da reclamante e insuscetível de qualquer previsão, o que exclui a culpa da empregadora na ocorrência do evento. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020718-33.2016.5.04.0030 ROT. Publicação em 02/10/2019)

2.4 ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Na esteira do art. 840 do Código Civil, somente é lícito ao empregador e ao empregado prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. As normas contidas nos 855-B e seguintes da CLT, introduzidas pela Lei 13.467/17, não emprestaram à Justiça do Trabalho a condição de mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho, tampouco retiraram a condição de hipossuficiência do trabalhador. Encontra lugar a norma do art. 157 do Código Civil, segundo a qual, Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Princípio de concessões recíprocas, pressuposto à validade do acordo, na forma do art. 840 do Código Civil, que não se fez presente,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

na espécie. Impossível a concessão da requerida chancela judicial, à luz do quanto dispõe a norma do art. 9º da CLT. Recurso não provido. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021628-04.2018.5.04.0511 RO. Publicação em 22/08/2019)

2.5 ACÚMULO DE FUNÇÕES. Hipótese em que restou configurado o acúmulo de funções, pois a limpeza da residência não se insere dentre as atividades de cuidadora para as quais a reclamante fora inicialmente contratada. Recurso das rés desprovido. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Processo n. 0020434-36.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 15/08/2019)

2.6 PLUS SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÕES. O obreiro faz jus a adicional salarial, pela execução de tarefas diferentes que não correspondam ao complexo de atividades inerentes a função que desempenha, mormente quando estas tarefas acarretam maiores obrigações e responsabilidades. Recurso ordinário da reclamada não provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021201-71.2017.5.04.0016 ROT. Publicação em 17/09/2019)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O trabalho efetivado em Hospital, ainda que em setores administrativos, expõe os trabalhadores ao risco de contraírem doença infectocontagiosa, garantindo-lhes o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020753-97.2018.5.04.0102 ROT. Publicação em 29/11/2019)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVAGEM DE VEÍCULO. O Anexo 10 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE elenca como insalubres em grau médio as atividades exercidas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde, não se enquadrando a atividade de lavagem de veículo em tais hipóteses. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020604-80.2017.5.04.0282 RO. Publicação em 25/09/2019)

2.9 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado que o reclamante trabalhava com atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo, na manutenção de elevadores, faz jus ao adicional de periculosidade. Súmula 133 deste TRT. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021600-61.2016.5.04.0008 ROT. Publicação em 14/10/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. Demonstrado que o empregado, como motorista, ingressava em área de risco de inflamáveis enquanto acompanhava o abastecimento do tanque do caminhão, nos termos do item 'q' do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria do MTE, é devido o pagamento de adicional de periculosidade. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020858-45.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 12/11/2019)

2.11 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. A operação de bombas de abastecimento pelo autor ocorria uma vez por mês na empresa, o que enquadra tal tarefa na Súmula nº 264, I, TST, no sentido de ser "*de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido*". O reclamante era motorista e, na esmagadora maioria das vezes, apenas acompanhava o abastecimento, o que não enquadra o seu labor como perigoso, à luz da NR 16, Anexo II, da Portaria nº 3.214/78, item "m". Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020977-41.2017.5.04.0661 RO. Publicação em 21/01/2020)

2.12 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO/VIGIA. ANEXO 3 DA NR-16. O adicional de periculosidade não é devido aos que exercem a função de porteiro ou vigia, atuando desarmados, pois não se enquadra como atividade ou operação que implique exposição de profissional de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, conforme Anexo 3 da NR-16 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020853-68.2017.5.04.0011 RO. Publicação em 05/08/2019)

2.13 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que caracterizada transferência do empregado admitido no Brasil e que prestou serviços no exterior durante parte do contrato de trabalho, por força do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.064/82. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020272-44.2017.5.04.0014 ROT. Publicação em 30/10/2019)

2.14 INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. QUANTUM DEVIDO. Suficiente para a manutenção da sentença a prova oral produzida. No aspecto, o depoimento da única testemunha ouvida mostra, com clareza, a violência verbal que aterrorizou o reclamante ao longo do período em que laborou para os réus. Por certo, o demandante apenas se manteve no emprego por necessidade financeira. Havendo apelo unicamente do primeiro reclamado, mantenho o *quantum* indenizatório, o qual se revela irrisório, diante do tratamento de desprezo a que o reclamante foi submetido no ambiente de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalho e do porte econômico do recorrente. Apelo negado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020743-96.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 15/10/2019)

2.15 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEVIDA. Hipótese em que o fato da filha da Reclamante ter sido desligada da empresa na mesma oportunidade não possui o condão, isoladamente, de caracterizar ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial eventualmente causado. Não há qualquer prova, oral ou documental, de que tal situação tenha decorrido, exemplificativamente, por represália ou ato discriminatório, não havendo razão para indenizar a Autora pelo exercício legal do poder diretivo da Ré. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020964-16.2017.5.04.0411 ROT. Publicação em 18/10/2019)

2.16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. Caso em que não comprovada a incapacidade laborativa da reclamante no período do aviso prévio, o que não se confunde com a necessidade de tratamento por problemas de saúde crônicos, conforme se depreende da documentação apresentada. Recurso da reclamante a que se nega provimento. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0021641-76.2017.5.04.0013 RO. Publicação em 30/10/2019)

2.17 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 486 DO STJ. Inexistindo comprovação de que o imóvel objeto da indisponibilidade esteja locado a terceiros, e que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia de sua família, não deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel. Agravo de petição não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020915-23.2014.5.04.0332 AP. Publicação em 11/10/2019)

2.18 PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO DESERTO. Tratando-se a reclamada de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de que se encontra em situação financeira precária: é necessário que demonstre cabalmente a impossibilidade de que não pode arcar com as despesas do processo. Situação em que a recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, não ter condições de efetuar o preparo recursal, impondo-se acolher a prefacial arguida em contraminuta, para não conhecer do recurso ordinário, por deserto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0021741-38.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 16/12/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.19 CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCLUSÃO DE PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A exclusão de prova documental juntada aos autos pelo reclamante no curso da instrução processual, referente a matéria cujo ônus de prova lhe incumbia, caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo por cerceamento de defesa em face dos prejuízos causados, nos termos do art. 794 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020714-37.2018.5.04.0802 ROT. Publicação em 15/10/2019)

2.20 CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. O Julgador possui a faculdade de indeferir diligências inúteis, tal como na presente hipótese em que a demandante admite que as testemunhas não estavam presentes no local do acidente e que relatou o fato e mostrou fotos para as testemunhas antes da audiência. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020923-28.2017.5.04.0030 RO. Publicação em 23/08/2019)

2.21 ACORDO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS DO ACORDO. Pequeno atraso no pagamento de uma das parcelas fixadas em acordo enseja a aplicação da cláusula penal avençada somente sobre a parcela paga em atraso, e não sobre o valor do restante da dívida. Aplicação do art. 413 do Código Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0123700-20.2009.5.04.0015 AP. Publicação em 18/11/2019)

2.22 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Desde a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar demandas em que se postule diferenças de complementação de aposentadoria quando o contrato de trabalho já estiver extinto, exceto quando já houver sido proferida sentença de mérito nesta Justiça Especializada até 20/02/2013. Contudo, o objeto da presente ação trata de parcelas pagas diretamente pela empregadora, e não por entidade de previdência privada, não se enquadrando nas hipóteses dos mencionados julgados do STF, razão pela qual esta Justiça Especializada possui competência para seu julgamento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021817-34.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 09/09/2019)

2.23 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. Considerando que a empregadora promove a realização de atividades fora do lugar em que celebrado o contrato de trabalho, verifica-se a incidência do art. 651, § 3º, da CLT, restando permitida à empregada a opção de ajuizamento da ação reclusória no foro em que ocorrida a contratação ou naquele em que prestados os serviços. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020531-66.2018.5.04.0802

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

RO. Publicação em 05/08/2019)

2.24 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. ARTIGOS 579 e 580 DA CLT. A teor dos artigos 579 e 580 da CLT, a participação em determinada categoria econômica e a condição de empregador, são requisitos indispensáveis para a cobrança da contribuição sindical patronal. Considerando que a documentação anexada aos autos comprova que a empresa ré não possui empregados, não lhe é exigível o recolhimento da contribuição sindical. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0022149-53.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 16/10/2019)

2.25 RITO PROCESSUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. Não obstante a previsão do art. 606 da CLT, não há qualquer impedimento para que o sindicato opte pela ação de cobrança das contribuições sindicais pelo rito ordinário, pois restarão resguardadas as garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e do respeito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso do sindicato autor provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020847-15.2018.5.04.0015 RO. Publicação em 26/11/2019)

2.26 DANO EXISTENCIAL. REEXAME EM ADEQUAÇÃO. TESE PREVALECENTE Nº 02 DESTE TRT. *DISTINGUISHING*. Não viola a Tese Jurídica Prevalente nº 2 do Regional decisão em que se reconhece a submissão do trabalhador a jornadas de trabalho exaustivas, por longo período de tempo, com evidentes prejuízos à vida de relação e à dignidade do trabalhador. Acórdão mantido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000501-07.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 03/09/2019)

2.27 DANO MORAL. CÁRCERE PRIVADO DE EMPREGADO OCUPANTE DA FUNÇÃO DE GERENTE E DE SEUS FAMILIARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pela indenização por danos morais decorrentes de atos perpetrados contra o obreiro quando o risco de tais acontecimentos for inerente às atividades por ele desenvolvidas. Arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, ambos do Código Civil. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021198-60.2017.5.04.0261 ROT. Publicação em 09/12/2019)

2.28 DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM CONCURSO. A discriminação em processo seletivo para contratação de empregados se revela como manifestação abusiva do direito (art. 187 do CC), ofendendo direito imaterial, da personalidade do ser humano, motivo pelo qual se mostra necessária compensação econômica pela lesão injustamente sofrida. [...]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020030-92.2019.5.04.0571 RO. Publicação em 10/09/2019)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. A limitação temporal para uso do banheiro transcende a mera existência de uma organização na linha de produção, ingressando na esfera personalíssima do empregado, pois o submete à situação vexatória e constrangedora. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020735-66.2017.5.04.0731 RO. Publicação em 16/10/2019)

2.30 DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, NÃO COMPROVADA. Hipótese em que a conduta praticada pela empresa causou constrangimento e dor moral ao autor em razão da exposição pública do trabalhador perante a própria sociedade na qual se insere, por conduta patronal equivocada e irresponsável. Indenização por dano moral devida. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020351-27.2018.5.04.0551 ROT. Publicação em 08/10/2019)

2.31 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ausente prova de que a reclamante experimentou dor, sofrimento ou humilhação capaz de interferir no seu comportamento psicológico, em razão da sua dispensa ter ocorrido por telefone, não resta caracterizada situação que de ensejo ao pagamento de dano moral. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021176-85.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 12/08/2019)

2.32 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ausência de local adequado para a realização das refeições, impondo ao trabalhador a necessidade de se alimentar na rua ou dentro de caminhão de lixo, caracteriza condição indigna de trabalho, que viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 170, caput, e 193), bem como as normas de higiene e segurança do trabalho, ensejando dano moral passível de indenização. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021091-34.2017.5.04.0352 ROT. Publicação em 10/12/2019)

2.33 [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A não disponibilização de um local adequado para a realização das refeições e a ausência de banheiro à disposição do reclamante ofendem a sua dignidade. Devido o pagamento de uma indenização a título de dano moral. Arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. [...]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021154-63.2018.5.04.0404 ROT. Publicação em 03/12/2019)

2.34 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS. É inegável que a retenção da carteira de trabalho acarreta prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que a carteira de trabalho é indispensável para a obtenção de novo posto de trabalho, restando configurado o dano moral *in re ipsa* causado ao empregado pela conduta da empregadora. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020084-82.2018.5.04.0251 ROT. Publicação em 03/12/2019)

2.35 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. A conduta da empresa no sentido de fraudar a relação de emprego, por meio de "pejotização", sem o reconhecimento de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, traz indiscutível angústia e sofrimento ao trabalhador, inclusive presumidas (dano *in re ipsa*). Provimento do autor provido, no item. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020313-41.2017.5.04.0101 RO. Publicação em 05/08/2019)

2.36 PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. O preparo, ante a condição da ré de entidade filantrópica, restringe-se ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 899, § 10, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, vigente à época de interposição do recurso ordinário. Não provado o pagamento das custas processuais, não deve ser conhecido o recurso, por deserto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020098-76.2015.5.04.0702 ROT. Publicação em 13/11/2019)

2.37 DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. [...]. A motivação apontada pela parte ré, de que a dispensa do reclamante decorreu de grave crise econômica e financeira enfrentada por ela, não fica devidamente comprovada. Além disso, entende-se, de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal e do TST, que o critério utilizado pela ré na escolha dos empregados a serem despedidos, qual seja, aqueles aposentados ou que cumpram os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, é discriminatório, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 9.029/95. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020441-95.2017.5.04.0122 RO. Publicação em 04/09/2019)

2.38 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Conjunto probatório que atrai a feição da dispensa discriminatória, observada a circunstância de que a despedida do autor, ainda que sem justa causa, ocorreu seis dias após o requerimento de que a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

primeira reclamada (empresa sucessora) fosse incluída no polo passivo de outra ação ajuizada pelo autor contra a antiga empregadora. Ainda, demonstrada admissão de novo empregado em cargo idêntico ao do reclamante, no mesmo mês da dispensa. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020621-48.2017.5.04.0531 RO. Publicação em 06/09/2019)

2.39 JORNADA 12X36. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. SÚMULA 444 DO C. TST. O labor em domingos resta automaticamente compensado com a adoção do regular regime 12X36, o que não ocorre com os feriados trabalhados. Inteligência da súmula 444 do C. TST. Recurso ordinário da autora provido, no ponto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Frederico Russomano – Convocado. Processo n. 0020712-61.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 12/08/2019)

2.40 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HIPÓTESE EM QUE FOI OPORTUNIZADA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE. Está correto o comando de extinção da ação sem resolução do mérito, pois foi devidamente oportunizada a emenda da petição inicial ao reclamante, o que não foi atendido. Para o cumprimento da exigência contida no art. 840, § 1º, da CLT, bastaria que a parte, na inicial, indicasse valor estimado aos seus pedidos, sendo desnecessário que os requerimentos fossem liquidados, o que, mesmo assim, não foi observado pelo reclamante após ser intimado para tanto. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0022503-15.2018.5.04.0271 RO. Publicação em 12/08/2019)

2.41 FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Inaplicável o disposto na Súmula n. 388 do TST quando ocorrida a extinção do vínculo empregatício antes da decretação de falência da empregadora, situação que não se modifica mesmo frente aos efeitos da posterior fixação do termo legal da falência, o que atrai a aplicabilidade da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, bem como da penalidade do artigo 467 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020208-57.2018.5.04.0383 RO. Publicação em 16/10/2019)

2.42 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. É incontroversa a ausência dos depósitos do FGTS de parte da contratualidade. A existência de parcelamento administrativo da dívida junto à Caixa Federal não obsta o direito do empregado de ver satisfeita de forma imediata da obrigação do empregador e, muito menos, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito até o cumprimento final do acordo. Apelo não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020028-02.2018.5.04.0202 AIRO. Publicação em 10/07/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.43 ACIDENTE DE PERCURSO. FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEVIDO. O §5º do art. 15 da Lei n. 8.036 de 1990 obriga ao pagamento de FGTS pelo período de afastamento sem fazer distinção entre acidente do trabalho propriamente dito e acidente de trajeto. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020146-30.2019.5.04.0141 ROT. Publicação em 18/12/2019)

2.44 ESTABILIDADE. EMPREGADA GESTANTE. A condição essencial para que seja assegurada a estabilidade à gestante é que a gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho, não se exigindo, portanto, o conhecimento pela gestante ou pelo empregador do estado gravídico no ato da dispensa ou qualquer outro requisito. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021540-55.2016.5.04.0019 ROT. Publicação em 03/12/2019)

2.45 COMISSÕES PAGAS "POR FORA". GORJETAS. Gorjetas correspondentes ao rateio da verba denominada "10%" comumente paga por liberalidade do cliente ou exigida na nota fiscal pelo estabelecimento, integram a remuneração do empregado. Incidência do art. 457 da CLT, o qual estabelece que a gorjeta integra a remuneração do empregado. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020851-23.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 05/08/2019)

2.46 AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO DE GORJETAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NULIDADE. As normas coletivas que autorizam a retenção de percentual sobre as gorjetas para custeio de encargos sociais devidos pelo empregador são nulas porquanto, além de ferirem o princípio da intangibilidade salarial, implicam transferência dos riscos do empreendimento ao empregado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021163-57.2015.5.04.0007 RO. Publicação em 08/10/2019)

2.47 ENTIDADE FILANTRÓPICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. Logrando o réu comprovar sua condição de entidade filantrópica, além da precariedade financeira, tem direito à gratuidade de justiça, ficando isento do preparo recursal. Inteligência do § 10 do artigo 899 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020438-02.2018.5.04.0383 RO. Publicação em 19/12/2019)

2.48 GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Caracterizado o grupo econômico, o redirecionamento da execução contra empresa do mesmo grupo empresarial afigura-se regular, pois em se tratando de responsabilidade solidária, abre-se a possibilidade de se direcionar a execução contra qualquer uma das corresponsáveis, independente de ter constado no

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

título executivo judicial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020010-31.2012.5.04.0124 AP. Publicação em 19/11/2019)

2.49 [...] HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 495 do novo CPC, decorre da própria decisão condenatória proferida, cabendo ao próprio interessado providenciar a sua averbação, não havendo necessidade de constar expressamente na decisão a determinação de constituição de hipoteca judiciária. Aplicação do art. 495, § 2º, do novo CPC. Recurso ordinário adesivo da ré provido, no item, para afastar o comando judicial relativo à constituição de hipoteca judiciária. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Frederico Russomano – Convocado. Processo n. 0020314-31.2018.5.04.0282 RO. Publicação em 12/08/2019)

2.50 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. A recusa da empregadora em fornecer pela via extrajudicial a documentação relativa à relação de emprego caracteriza a existência de pretensão resistida, justificando a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020558-18.2019.5.04.0025 ROT. Publicação em 15/10/2019)

2.51 HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. IMPRESTABILIDADE. São imprestáveis como prova da efetiva jornada cumprida pelo trabalhador os cartões-ponto trazidos em cópias ilegíveis ou que apresentam rasuras e indicação clara de que seu preenchimento era feito em uma única assentada, conforme limitações impostas pelo empregador. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020571-43.2017.5.04.0233 ROT. Publicação em 30/10/2019)

2.52 HORAS EXTRAS. HORAS DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS. Inequívoco que o período de deslocamento da empregada nas viagens a trabalho constitui-se tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, razão pela qual tais horas devem ser remuneradas. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020616-84.2016.5.04.0523 RO. Publicação em 26/08/2019)

2.53 RECURSO DO RECLAMANTE. TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO. HORAS EXTRAS. Previsão normativa dispensando o registro de jornada do embarcado que se tem por inválida, na medida em que limita o direito do autor à percepção integral da sobrejornada realizada, em afronta às normas protetivas do trabalho. Sentença reformada. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020743-39.2017.5.04.0021 RO. Publicação em 31/10/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.54 HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Inequívoco o descumprimento da Lei nº 13.103/2015 pela empregadora, que não atendeu à obrigação de manter um controle das horas trabalhadas pelo reclamante. E, no período anterior à vigência de tal lei, a prova oral confirma a possibilidade de controle de horários. A conclusão é de que o reclamante tem direito a horas extras ao longo de todo o período contratual debatido. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021217-76.2015.5.04.0733 RO. Publicação em 10/12/2019)

2.55 HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. Embora as empresas com menos de dez empregados não possuam obrigação legal de manter registro de horário dos seus empregados, o pagamento de horas extras faz presumir o controle patronal das horas trabalhadas, invertendo o encargo probatório, que passa a ser da reclamada. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020507-72.2016.5.04.0102 ROT. Publicação em 21/01/2020)

2.56 FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade das federações é tão somente residual, ficando restrita à hipótese de a categoria profissional a elas vinculadas não se encontrar organizada por sindicato, situação que não se cogita na presente demanda, não sendo cabível a substituição processual *'per saltum'* – STF – RE: 851424 DF –. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021568-54.2016.5.04.0332 RO. Publicação em 24/09/2019)

2.57 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CASO DE IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROMETIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DO EXECUTADO EVIDENCIADO. A penhorabilidade de salário ou de proventos de aposentadoria constitui medida excepcional, a qual exige análise de forma casuística. No caso, a manutenção da penhora poderia comprometer a sobrevivência do executado e da sua unidade familiar. Agravo de petição da exequente não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0047600-72.2005.5.04.0303 AP. Publicação em 18/12/2019)

2.58 IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.541/92 excepciona os honorários advocatícios do recolhimento de Imposto de Renda pago em cumprimento à decisão judicial. Recurso do autor provido para excluir do comando da sentença a determinação de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários assistenciais. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Processo n. 0020666-28.2017.5.04.0733 ROT. Publicação em 09/12/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.59 INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Caso em que a requerida não apenas apresentou atestado adulterado, consignando afastamento das atividades maior do que lhe fora determinado pelo médico emitente, como teve a conduta de buscar usufruir do afastamento a maior. A conduta coloca por terra o mínimo de fidúcia que toda a relação de emprego contempla e inviabilizando o prosseguimento do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, "a", da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021055-27.2017.5.04.0405 RO. Publicação em 17/10/2019)

2.60 [...] INTERVALOS INTRAJORNADA. A impossibilidade de o empregado usufruir o intervalo fora do local da prestação de serviços, dada a necessidade de se ativar em suas funções a qualquer momento, frustra a finalidade do instituto, atraindo a aplicação da regra do art. 71, §4º, da CLT. Recurso desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020615-67.2018.5.04.0802 RO. Publicação em 18/11/2019)

2.61 JORNALISTA. REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. Nos termos do art. 11, X do Decreto n. 83.284/79, repórter cinematográfico é aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico. Uma vez comprovado que o reclamante atuava como repórter cinematográfico em empresa jornalística, nos termos do art. 302 da CLT, a ele se aplica a jornada reduzida prevista no art 303 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020651-04.2016.5.04.0019 RO. Publicação em 02/10/2019)

2.62 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. Hipótese em que o contrato de trabalho estava suspenso por inaptidão ao trabalho da reclamante, a qual, ademais, estava grávida, não havendo falar em abandono de emprego, por ausência do requisito subjetivo imprescindível para a caracterização da falta grave. Recurso desprovido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco. Processo n. 0020454-93.2017.5.04.0381 RO. Publicação em 15/08/2019)

2.63 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A interpretação que faço do disposto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467 de 2017, permite concluir que, ainda que o reclamante perceba mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade em arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, especialmente quando inexistente prova em sentido contrário. Apelo não provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020825-45.2018.5.04.0018 ROT. Publicação em 09/12/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.64 JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. Tratando-se de ação interposta pelo sindicato que visa a defesa de direitos coletivos em sentido estrito, aplica-se a isenção conferida pelo art. 18 da Lei nº 7.347/85. Assim, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita ao Sindicato, ainda que não trazidas as declarações de insuficiência econômica dos substituídos. Recurso desprovido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020673-67.2017.5.04.0006 RO. Publicação em 19/09/2019)

2.65 JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em preservação ao direito do duplo grau de jurisdição, tem-se que a condenação em litigância de má-fé não pode obstaculizar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita quando a parte preenche os requisitos necessários para fazer jus a tal benesse, mas, nos termos do artigo 98, parágrafo quarto, do CPC, mesmo concedido o benefício da justiça gratuita, deve o empregado arcar com a multa decorrente da litigância de má-fé. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Processo n. 0021356-41.2017.5.04.0221 ROT. Publicação em 09/12/2019)

2.66 AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM RECURSO ORDINÁRIO. Havendo pedido de justiça gratuita no recurso ordinário, o respectivo juízo de admissibilidade transfere-se ao segundo grau de jurisdição, sob pena de aviltamento aos princípios de acesso à justiça, devido processo legal e ampla defesa. Arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 99, § 7º, do CPC. Aplicação da OJ nº 269, da SDI-I, do TST. Agravo de instrumento provido. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020548-66.2018.5.04.0523 AIRO. Publicação em 05/08/2019)

2.67 LEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Para a configuração de grupo econômico não é necessária a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo relevante, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, na mesma comunhão de interesses, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos, porque as empresas são constituídas por pessoas da mesma família, estão localizadas no mesmo endereço e atuam no mesmo ramo de atividade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020935-58.2016.5.04.0521 AP. Publicação em 14/10/2019)

2.68 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. A decisão exequenda comporta uma unidade e assim deve ser examinada, razão pela qual deve ser realizada uma interpretação sistêmica entre a fundamentação e o dispositivo. Havendo expressa condenação ao pagamento do FGTS do período de vínculo reconhecido antes da anotação da CTPS na fundamentação da sentença, não há falar em afronta a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

coisa julgada na decisão que manteve a apuração da parcela nos cálculos homologados. Negado provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020325-40.2016.5.04.0861 AP. Publicação em 10/07/2019)

2.69 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PROCURADORA DO AUTOR. É indevida a condenação solidária do procurador da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por força do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0021732-73.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 09/07/2019)

2.70 MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO E APREENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. Suspensão e apreensão da CNH são medidas coercitivas desnecessárias e que extrapolam a razoabilidade e a proporcionalidade, pois atacam a liberdade da parte devedora e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes. Processo n. 0021393-68.2015.5.04.0664 AP. Publicação em 11/10/2019)

2.71 JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Eventual reconhecimento de que o julgamento é *extra* ou *ultra petita* não acarreta a anulação da sentença, mas sua adequação aos limites da lide (CPC, arts. 141 e 492). [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021647-35.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 26/07/2019)

2.72 AUDIÊNCIA INICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. A ausência de intimação pessoal do autor acerca da audiência inicial acarreta a nulidade processual, a teor do disposto nos arts. 841, § § 1º e 2º, da CLT e art. 385, parágrafo 1º, do CPC, devendo, ainda, ser observada a decisão do CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0001762-95.2011.2.00.0000. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020383-16.2018.5.04.0233 RO. Publicação em 13/08/2019)

2.73 Cerceamento do direito de defesa. Nulidade processual. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova por meio da qual a parte busca produzir elementos de convicção favoráveis ao direito que almeja ver reconhecido na demanda, assegurando um resultado favorável até o encerramento do processo de conhecimento, com a formação do título executivo judicial pretendido. O destinatário da prova é o juízo em sentido amplo, assim entendido não apenas o juiz que vai sentenciar em primeiro grau, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. [...]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021145-93.2016.5.04.0009 RO. Publicação em 13/08/2019)

2.74 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Havendo regramento coletivo estabelecendo como gatilho para o pagamento da participação nos lucros e resultados índice que leva em consideração o lucro econômico obtido, não há falar em pagamento da parcela na hipótese de ausência de lucro, sendo ônus da parte autora a prova de que a aferição, feita por empresa especializada, é inidônea. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000705-84.2013.5.04.0008 ROT. Publicação em 17/09/2019)

2.75 [...]. PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS. NR-36. Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas de 60 MINUTOS nas jornadas de trabalho de 8h48min. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021229-83.2017.5.04.0551 ROT. Publicação em 07/11/2019)

2.76 AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEVEDOR. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. A pretensão do devedor em ver substituída a penhora em dinheiro pela constrição de bem móvel não encontra amparo na Súmula 417, I, do TST, que é expressa no sentido de que a penhora de dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC) e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0000047-91.2017.5.04.0017 AP. Publicação em 13/12/2019)

2.77 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PENHORA. A ausência de transcrição no registro de imóveis, por si só, não é óbice à penhora. Caso em que o sócio é promitente comprador, com registro na matrícula do imóvel, há 10 (dez) anos, responsável pelo pagamento de IPTU, em valor expressivo, e sem o registro de distrato na matrícula. Possibilidade de penhora do imóvel. Agravo de Petição a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes. Processo n. 0000340-69.2010.5.04.0029 AP. Publicação em 11/11/2019)

2.78 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A expedição do precatório não se encontra como causa de extinção da execução, conforme o artigo 924 do CPC/2015, o que ocorre apenas com o pagamento dos valores devidos ao exequente, mediante a expedição de alvará pelo juízo de origem. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento. [...]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020525-50.2015.5.04.0451 AP. Publicação em 11/09/2019)

2.79 PRESCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Entendimento de que a pronúncia da prescrição de ofício (CPC atual, art. 487, II; CPC/73, art. 219, § 5º) é incompatível com os princípios do processo do trabalho, em especial o da proteção do trabalhador, visto que a própria CLT determina que a prescrição é matéria de defesa (art. 884, § 1º). Recurso do reclamante provido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021226-27.2016.5.04.0402 ROT. Publicação em 03/12/2019)

2.80 HORA ATIVIDADE. PROFESSOR. Entendimento majoritário desta Turma Julgadora no sentido de que o artigo 320 da CLT, que regulamenta a remuneração do professor, apenas prevê o critério de cálculo do salário do professor, não contemplando o labor extraclasse, o qual é destinado à preparação das aulas, e às demais tarefas realizadas pelo trabalhador docente. **Apelo provido.** [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021319-29.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 27/09/2019)

2.81 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Caso em que a apólice de seguro garantia apresentada possui prazo de vigência limitado, sendo inadmissível a sua utilização para a garantia do Juízo, visto que sua vigência pode se extinguir antes do encerramento do processo. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020315-05.2018.5.04.0221 RO. Publicação em 20/08/2019)

2.82 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ENCERRAMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO. O encerramento do processo falimentar sem o adimplemento de valores aos credores trabalhistas, aliado à participação do sócio no quadro social da empresa executada no período de vigência do contrato de trabalho, autoriza a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra eventuais responsáveis. Exigência prevista no art. 855-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Agravo parcialmente provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0177400-19.1992.5.04.0301 AP. Publicação em 11/10/2019)

2.83 RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. CUIDADORA DE IDOSO. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. Admitida a prestação de serviços pelos reclamados, e não se desincumbindo eles do ônus de comprovar que esta relação se deu de modo autônomo e eventual,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

na forma alegada, impõe-se manter a decisão da origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021371-73.2017.5.04.0006 ROT. Publicação em 14/10/2019)

2.84 COBRADOR. AGRESSÕES SOFRIDAS DURANTE O TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Incidência da teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Reclamada que explora e obtém lucro, a partir da atividade de transporte público, que, pela sua própria natureza, expõe os empregados a inegáveis e consideráveis riscos (acidentes, assaltos e agressões físicas e psicológicas por parte de usuários do serviço), em níveis superiores àqueles vivenciados pelos trabalhadores em geral. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020316-58.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 15/08/2019)

2.85 CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Evidenciada a mera intermediação de mão de obra, com descaracterização do contrato de facção, é de ser mantida a responsabilidade solidária das reclamadas imposta na sentença. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020269-52.2018.5.04.0791 RO. Publicação em 15/08/2019)

2.86 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATANTE COMPRADOR DE PRODUTOS. CADEIA DE PRODUÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Aplica-se, por analogia, o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST à empresa que contrata a compra de produtos inseridos em sua cadeia de produção, porquanto presentes os fundamentos caracterizadores da responsabilidade pela escolha, os mesmos que ensejaram a consolidação do referido entendimento jurisprudencial. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020358-10.2014.5.04.0373 RO. Publicação em 30/09/2019)

2.87 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO. Tendo a força de trabalho da autora sido prestada em benefício da segunda reclamada, porque inserida na respectiva linha de produção, ainda que sob o molde de formal relação comercial com a real empregadora (primeira reclamada), ela deve responder, ainda que subsidiariamente, pelo pagamento dos créditos decorrentes da relação de trabalho havida entre a autora e sua empregadora. Recurso improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020748-44.2017.5.04.0641 ROT. Publicação em 30/10/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.88 AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. A reunião de execuções em processo único não acarreta a extinção definitiva das demais execuções, mas sim o arquivamento provisório, com pendência. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020113-25.2015.5.04.0741 AP. Publicação em 11/11/2019)

2.89 HORAS DE SOBREVISO. SÚMULA 428 DO TST. De acordo com o novo entendimento, não é mais necessário que o trabalhador permaneça em sua residência para que se caracterize o sobreaviso, mas sim que permaneça o empregado à disposição do empregador, em regime de plantão, para que tenha direito ao benefício. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020686-89.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 20/08/2019)

2.90 HORAS DE SOBREVISO. NÃO CONFIGURADA LIMITAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDAS. Não configura regime de sobreaviso quando não provada a ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020026-19.2017.5.04.0541 ROT. Publicação em 31/10/2019)

2.91 Grupo econômico. Sucessão de empregadores. A transferência do empreendimento em momento posterior ao término do contrato de trabalho não configura sucessão de empregadores, devendo o empregador responder solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos à época da prestação de trabalho. Sentença confirmada. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021100-33.2017.5.04.0372 RO. Publicação em 07/10/2019)

2.92 CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CONFIGURADA. O conjunto probatório não justifica o reconhecimento da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não foi comprovada fraude no cumprimento do contrato de licença de uso de marca, nem interferência da licenciada no gerenciamento dos empregados da licenciante, não havendo identidade de sócios, de modo que não há suporte fático para responsabilizar a terceira reclamada – licenciada. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0021434-69.2016.5.04.0221 RO. Publicação em 16/07/2019)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2.93 [...] RECURSO DO RECLAMADO. TABELIONATO. MORTE DO TITULAR. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. Com a morte do titular da serventia notarial, extingue-se a delegação e opera-se a extinção dos contratos de trabalho existentes até então. A provisória designação de substituto para responder pela serventia, até o provimento do cargo vago, por novo titular, afasta a possibilidade de sucessão trabalhista, em razão do caráter precário da função. Aplicação dos arts. 20, 21 e 39 da Lei nº 8.935/94. Sentença mantida. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0022118-57.2017.5.04.0512 RO. Publicação em 22/11/2019)

2.94 SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. A ausência de prova de manutenção do mesmo ramo de atividades em um mesmo local de prestação e a admissão apenas parcial de empregados vinculados ao antigo empregador, sem a prova da manutenção das mesmas atribuições, são elementos que impedem que se reconheça a unicidade contratual. Sentença mantida. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020502-97.2016.5.04.0733 ROT. Publicação em 10/12/2019)

2.95 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Hipótese em que não há labor com alteração sistemática de turnos – por meio da qual o empregado presta trabalho em diferentes turnos a cada semana, quinzena ou mês, cobrindo as 24 horas do dia –, não sendo suficiente a mera variação de horários nos turnos da manhã, tarde e noite para a incidência da jornada prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020567-92.2016.5.04.0733 RO. Publicação em 28/08/2019)

2.96 [...] TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não é válida a cláusula da norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para além de 8 horas. Inexistente licença prévia nos termos do art. 60 da CLT, resta inválido o elastecimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas. Recurso do autor parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras e de horas mais adicional, nos termos da fundamentação. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020568-30.2017.5.04.0123 RO. Publicação em 04/11/2019)

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

3. Sentenças

3.1 Assédio moral. Dano moral. Caracterização. Indenização devida. Rescisão indireta. Consequência da prática da falta grave pelo empregador. Reconhecimento. Prova testemunhal. Prepostas da reclamada que dispensavam tratamento diferente à reclamante em relação aos demais empregados. Tentativa de excluir a trabalhadora do ambiente laboral. Clara implicância. Perseguição, de forma escancarada, de diversas formas. Referência, ainda, a algumas ofensas proferidas. Tratamento abusivo e reiterado.

(Exmo. Juiz Maurício Machado Marca. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Processo n. Atord 0022007-15.2017.5.04.0402. Julgamento em 08/07/2019)

[...]

b) mérito

1 – assédio moral/dano moral (processo [...])

O assédio moral, também conhecido por mobbing, é conceituado por Rodolfo Pamplona Filho nos seguintes termos: "uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social" (Revista LTr 70-09/1079). Os elementos que caracterizam o assédio moral são: a) conduta abusiva; b) natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) reiteração da conduta; d) finalidade de exclusão.

Por sua vez, consoante o ensinamento de ORLANDO GOMES, entende-se por dano moral, "o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem" (GOMES, Orlando. Obrigações, 4ª edição, Forense, 1976, p. 316).

Quanto ao relacionamento com sua superior hierárquica, a reclamante declara

"que era bem complicado; que a depoente não se dava com uma outra colega de trabalho chamada C. e L. implicava com a depoente porque a depoente não se dava com C.; solicitado que explicasse melhor, responde que L. brigou com a depoente e separou a depoente das colegas de trabalho, dando advertência à depoente por qualquer motivo; que uma vez eu postei no Facebook sobre o mau chefe e quando a depoente chegou no trabalho recebeu uma suspensão de L.; que normalmente a depoente cumpria as metas que lhe eram exigidas; que a meta foi aumentada para dois mil por dia e ficou mais difícil mas mesmo assim a depoente conseguia alcançar; que L. não chegou a utilizar palavras de baixo calão com a depoente, o que aconteceu foi levantar o tom da conversa; que a depoente quer sair da reclamada porque tem advertência por qualquer coisa e é muita pressão no trabalho e picuinhas; que a depoente não conseguiu outro emprego; que a depoente trabalha na reclamada desde

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2017; que desde a admissão que havia pressão no ambiente de trabalho; que atualmente L. não é mais superior hierárquico da depoente; que hoje a chefe da depoente é C.; que o relacionamento da depoente com C. é péssimo e só se falam para questões de trabalho; que antes da licença da depoente, L. já havia saído e foi substituída por C.; que a postagem que a depoente se referiu é a que consta no ID 18db25a; que atualmente o atestado é entregue para o chefe de setor e antes era para o diretor ou para o GO; que não há mais um prazo determinado para apresentação do atestado; que antes havia o prazo de 24 horas; que para o empregado chegar mais tarde ou sair mais cedo precisa de autorização do chefe imediato; que a depoente acredita que em apenas uma oportunidade deixou de apresentar atestado; que os atestados apresentados foram acolhidos;" (ata de audiência - ID. E569db8 – Pág. 1).

No que diz respeito ao relacionamento interpessoal mantido com os colegas de trabalho e com as superiores hierárquicas, a testemunha da parte autora relata que

"a depoente parou de trabalhar porque foi dispensada; que mesmo que a depoente não fosse da depoente chegou a ser subordinada tanto de L. quanto de C.; que o relacionamento da depoente com as duas era tranquilo; que a depoente **presenciou tanto C. quanto L. ofendendo a reclamante**; que solicitado que desse exemplos, responde que presenciou elas chamando a reclamante de gorda; que quando a depoente precisou de ajuda, disseram para a depoente pedir ajuda para qualquer pessoa, menos para a reclamante; que **presenciou conversa da C. e L. conversando e dizendo que dariam advertências à reclamante até conseguir a justa causa dela; que tiraram a reclamante da escala do intervalo para que o intervalo da reclamante não fosse junto com o intervalo dos demais empregados do setor para excluir a reclamante**; que o depoente que a depoente acredita é que "tinham implicância com ela"; que não acontecia da reclamante faltar muito ao trabalho; que a depoente desconhece o motivo da implicância; **que os fatos ocorriam exclusivamente com a reclamante**; que a depoente não teve conhecimento de postagem em rede social feita pela reclamante; que suspensão e advertência não era feita na presença dos demais, que a depoente não presenciou suspensão e advertência dada à reclamante;" (ata de audiência – ID. E569db8 – Pág. 2).

A narrativa da testemunha, portanto, deixa evidente que o tratamento dispensado pelas prepostas da reclamada (L. e C.) não era idêntico em relação aos demais empregados, o que caracteriza o assédio moral na medida em que tenta excluir a trabalhadora do ambiente laboral. A testemunha deixa claro que houve implicância das prepostas em relação à autora, que de forma escancarada perseguiram a empregada de diversas formas. A testemunha ainda refere algumas ofensas proferidas à reclamante pelas prepostas do empregador.

Diante do tratamento abusivo e reiterado de perseguição das superiores hierárquicas da autora, tenho por comprovado o ato ilícito praticado pela reclamada a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrado em R\$ 4.000,00.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2 – rescisão indireta do contrato de trabalho (Processo [...]).

A rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483 da CLT corresponde à prática de falta grave por parte do empregador que torne impraticável a continuidade da prestação de serviços. E, no caso, a prova documental e testemunhal produzida pelas partes permite concluir pela procedência do pedido da parte autora.

Conforme amplamente analisado no item anterior (item 1), tenho por suficientemente configurada a falta grave do empregador suficiente a causar ruptura do contrato de trabalho.

Em razão de todo o exposto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes. Tendo em vista que a reclamante não se valeu da faculdade prevista no § 3º do art. 483 da CLT, já que continua trabalhando (ata de audiência – ID. 9F1e73b – Pág. 1), a data da rescisão contratual coincidirá com a data do trânsito em julgado da presente decisão, caso ainda não tenha ocorrido o rompimento por iniciativa do empregador naquela ocasião.

Como corolário lógico da rescisão indireta do contrato de trabalho, a reclamante tem direito à anotação do término do contrato na CTPS, devendo ser computado o período do aviso-prévio proporcional (Lei 12.506/11; OJ 82 da SDI-1 do TST) e ao pagamento de: a) saldo de salário; b) aviso-prévio proporcional; c) férias vencidas e proporcionais com acréscimo de um terço; d) gratificação de natal proporcional; e) FGTS de 8% incidente sobre as verbas rescisórias de natureza salarial; f) indenização de 40%.

No prazo de até dez dias contados a partir do término do contrato a reclamada deverá entregar à parte autora os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes (art. 477, caput e § 6º, da CLT) a fim de possibilitar o saque dos depósitos de FGTS e o encaminhamento do benefício de seguro-desemprego, cujo pagamento dependerá da verificação pelo órgão responsável do preenchimento dos requisitos legais para o preenchimento. Em razão da existência de controvérsia quanto à rescisão contratual, não é aplicável ao caso o disposto no art. 467 da CLT.

[...]

CAXIAS DO SUL, 8 de Julho de 2019

MAURÍCIO MACHADO MARCA

Juiz Plantonista

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

3.2 Justa causa. Configuração. Agressão física mútua no local de trabalho. Vídeos produzidos por câmeras de segurança do estabelecimento. Reclamante que dá início à situação ocorrida, pronunciando palavras com o dedo apontado para a colega envolvida e desferindo o primeiro golpe, um tapa no rosto. Revide que também não se considera atitude correta, mas que só piora a situação e culmina nas agressões físicas demonstradas pelas imagens. Colega envolvida no conflito que também foi despedida por justa causa. Procedimento da reclamada que se tem por correto. Testemunha da reclamante que não presenciou os fatos. Imprestabilidade do depoimento.

(Exmo. Juiz José Carlos Dal Ri. 5ª Vara do Trabalho de Canoas. Processo n. Atord 0020386-55.2018.5.04.0205. Julgamento em 24/10/2019)

[...]

II – NO MÉRITO

1. NULIDADE DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

A reclamante afirma que laborou para a reclamada de 21/07/2017 até 25/04/2018, data em que foi dispensada, por justo motivo. Diz que exercia a função de auxiliar de cozinha, para a qual percebia, R\$1.200,00 de salário por mês. Alega que não cometeu nenhum ato que pudesse caracterizar falta grave. Diz que foi vítima de ofensas físicas e morais praticadas por uma colega de trabalho. Narra o fato que ensejou a despedida nos seguintes termos: "Na realidade, os fatos ocorreram da seguinte forma: no dia 24.04.2018, a autora encontrava-se trabalhando em seu setor, quando uma colega, encarregada do setor, Sra. M. R. Z. passou a ofendê-la moralmente, na frente de um cliente. Sem que tivesse esboçado qualquer movimento, a autora sofreu um tapa no rosto. A autora, que está grávida de 05 meses, humilhada pela agressão, tratou de sair do local e ir embora. Porém, novamente, a colega voltou e continuou as agressões, tendo sido afastada por terceiros, que se encontravam no local." Diz que registrou ocorrência policial e fez exame de corpo de delito, na Delegacia de Polícia de [...], anexando o documento aos autos. Alega que a reclamada deu apoio às ofensas praticadas contra a reclamante e demitiu a autora por justa causa, tipificando o fato de forma confusa. Requer seja descaracterizada e revertida a rescisão do contrato de trabalho, por ter sido despedida durante a gravidez, com reintegração no mesmo cargo e função, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, férias, gratificação natalina, horas extras, adicional de insalubridade e FGTS pelo período da estabilidade.

A reclamada, em defesa, afirma que a justa causa aplicada se deu de forma regular, ante a conduta da reclamante e da colega M., que foi igualmente demitida por justa causa, por terem se ofendido mutuamente na frente dos demais colegas de trabalho e de cliente, passando posteriormente às agressões físicas, o que não se pode admitir em qualquer lugar, quanto mais no ambiente de trabalho. Aduz que a situação ocorrida caracteriza ato de indisciplina (art. 482, alínea h) da CLT) e agressão a superior hierárquico (art. 482, alínea k) da CLT), o que corrobora a justa causa aplicada. Deposita na Secretaria da Vara mídia em vídeo em DVDs, com duas cópias,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

afirmando que nas imagens se vê que a reclamante executa a primeira agressão física, bem como que é visível que a discussão e agressões entre as colegas se deu de forma acalorada, na frente de outros colegas e clientes, causando constrangimento aos presentes. Afirma que não há espaço para reversão da justa causa, pois a materialidade da indisciplina e ofensa física cometida pela reclamante é irrefutável.

Inicialmente observo que o poder disciplinar do empregador limita-se às hipóteses legais, sendo que todas as sanções impostas ao empregado devem estar fundamentadas, sob pena de nulidade. Observo também que eventuais excessos podem ser questionados, ao fim de resguardar o trabalhador de uma relação laboral sujeita a arbitrariedades por parte do empregador.

No caso concreto, diante das provas produzidas, tem-se que efetivamente restou caracterizado o justo motivo para a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 482 da CLT.

Inicialmente, analiso as mídias depositadas pela reclamada em Secretaria.

Trata-se de quatro vídeos, de quatro câmeras de segurança do estabelecimento da reclamada, com data de 24/04/2018, com início às 13h57min e final às 14h15min.

O vídeo em que é possível visualizar o fato em si é o de título "192.168.64.9_CAM 8_main_20180424135702_20180424141501", da câmera que fica posicionada em frente ao balcão de atendimento da padaria do estabelecimento, o segundo entre quatro vídeos apresentados. O primeiro dos quatro vídeos apresenta imagens do outro lado do balcão de atendimento, em que somente é possível ver M. antes do ocorrido. Os demais vídeos apresentam imagens das salas em que a reclamante e M. são levadas após o ocorrido. Registro que os vídeos apresentados não possuem som.

No vídeo "192.168.64.9_CAM 8_main_20180424135702_20180424141501", a partir da hora 13h57:51, é possível visualizar que M. se aproxima da reclamante e da colega que está em frente à balança da padaria e elas conversam; M. pergunta algo para a reclamante, que responde a pergunta, enquanto gesticula bastante; M. se afasta e vai em direção ao caixa; passam-se alguns segundos e a colega que estava junto deixa o local; nesse momento, a reclamante se vira para M. e fala alguma coisa para ela, enquanto se dirige ao outro lado do balcão da padaria; no caminho, ainda se vira para M. e fala mais alguma coisa enquanto aponta o dedo; a reação de M. é instantânea, vindo de imediato ao encontro da reclamante, com o dedo em riste; a reclamante de imediato segura a mão de M. e ambas seguem trocando palavras uma com a outra, visivelmente nervosas; após mais algumas palavras, M. se desvencilha da reclamante e se afasta um pouco; ambas continuam a falar gesticulando muito e com dedo em riste; aos 13:59:10, a reclamante desfere um tapa no rosto de M., que segura o braço da reclamante e desfere dois tapas no rosto da reclamante, que se abaixa para pegar a touca que caiu; ambas seguem discutindo, indo em direção à porta que leva aos fundos da loja; nesse momento, ambas se dirigem para falar com uma colega que se aproxima para saber o que houve; M. e a reclamante seguem trocando palavras uma com a outra, até que aos 13:59:34 se aproxima um funcionário, que contém M., enquanto a reclamante é conduzida através da porta para a sala atrás (cuja imagem se vê no quarto vídeo apresentado); M.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

é conduzida pelo funcionário para a sala cujas imagens são visualizadas no terceiro vídeo apresentado.

É importante ressaltar que todo o ocorrido se dá na presença das colegas que estavam no caixa, bem como na presença de um cliente que faz um lanche na mesa em frente ao balcão da padaria.

O terceiro vídeo apresentado mostra um escritório, provavelmente do superior hierárquico, pois é visível um computador ligado que mostra imagens das câmeras de segurança, para onde M. é levada após o ocorrido. O funcionário ouve M., a acalma e depois passa a conferir as imagens na central das câmeras de segurança, procedimento que é o correto no entender deste Magistrado. Registro que nas imagens é possível reconhecer o referido funcionário, que foi o preposto da reclamada na audiência de instrução. Verifica-se na carta de preposto juntada pela reclamada no ID 776f9d8 que o referido funcionário é gerente de unidade, no caso, o responsável pela unidade, superior hierárquico de M. e da reclamante.

O quarto vídeo apresentado no CD mostra a sala atrás do balcão da padaria, para onde a reclamante foi levada e conversa com colegas, enquanto é acalmada. Depois, pega suas coisas e deixa o estabelecimento às 14h15min. Registro que todos os vídeos apresentados se encerram no horário 14h15min.

Diante de toda a situação exposta, não condiz com a verdade a alegação da reclamante na petição inicial de que "a autora encontrava-se trabalhando em seu setor, quando uma colega, encarregada do setor, Sra. M. R. Z. passou a ofendê-la moralmente, na frente de um cliente. Sem que tivesse esboçado qualquer movimento, a autora sofreu um tapa do rosto." Conforme a análise do vídeo acima demonstrada, a reclamante dá início à situação ocorrida, tanto quando fala algumas palavras apontando o dedo para M., quanto no momento da agressão em si, quando desfere o primeiro golpe, o tapa no rosto de M. Importante frisar que a atitude de M. não é correta no entender deste Magistrado, independentemente do que tenha ouvido da reclamante, pois vai avançar na direção da reclamante, visivelmente irritada, na frente de colegas e clientes e ainda com o dedo em riste, o que só piora a situação e culmina nas agressões físicas demonstradas pelas imagens.

Dessa forma, no tópico, acolho a versão apresentada em defesa, pois configuradas as hipóteses do artigo 482, alíneas h) e k) da CLT. Entendo ainda como correto o procedimento da reclamada no ocorrido, pois é possível ver nos vídeos que o superior hierárquico trata de acalmar M., levando-a para sua sala, enquanto outros colegas acalmam a reclamante, e depois de fazê-lo, vai verificar as imagens das câmeras de segurança para averiguar o ocorrido. Da análise das imagens, procede na despedida por justa causa tanto de M., quanto da reclamante, atitude correta no entender deste Magistrado.

O depoimento da testemunha indicada pela reclamante, L. L. R., não a socorre. A testemunha afirmou:

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"**que trabalhou para a reclamada de 22/07/2017 a 07/03/2018**; que desempenhou a função de auxiliar de limpeza de restaurante; que a reclamante trabalhava na parte da confeitaria do posto; **que a depoente não estava no posto no dia em que aconteceu o fato**; que ficou sabendo por outras pessoas que trabalhavam no posto; que a depoente passa no posto para abastecer o carro e pessoas fizeram comentários; que não lembra o nome das pessoas que comentaram; que o fato ocorreu depois que a depoente saiu; que acha que foi uns dois meses depois; que ficou sabendo que M. e a reclamante 'saíram no tapa'; que M. era subgerente; que em torno de dois meses depois que a reclamante foi admitida, M. falava com a reclamante em tom agressivo; que a depoente presenciou o fato; que acha que M. não gostou da reclamante; que quando M. xingava a reclamante, ou reclamava, a reclamante virava as costas e saía; que presenciou M. chamando a reclamante de incompetente; que não sabe o que houve no dia em que ocorreu a briga; que a depoente teve um problema com M.; que M. cobrou a depoente por não ter organizado o local de trabalho; que M. não foi gentil com a depoente; que com a reclamante M. era mais agressiva do que foi com a depoente; que M. cobrou da reclamante a colocação de pastéis no local de venda; que M. chamou a reclamante de incompetente; que a reclamante estava grávida na época; que M. gritou, falando bem alto; que M. reclamava quando a reclamante tinha que ir no banheiro, em tom agressivo; que chegou a ir até o banheiro dizer que a reclamante estava 'matando tempo'; que a depoente presenciou o fato em torno de quatro vezes; que a depoente nunca teve nenhuma ameaça de M.; que presenciou M. ameaçar de bater na reclamante; que a depoente estava trocando o uniforme no banheiro coletivo; que M. entrou dizendo que 'ia tirar sangue' da reclamante; que a depoente não sabe porque M. veio em um tom agressivo da padaria; que a depoente ouviu o que foi referido; que sabe que a reclamante ia até o escritório; que provavelmente a reclamante foi reclamar do tratamento que recebia de M.; que a chefe era C. e depois J.; **que a depoente acha que houve omissão dos chefes**; que todos ouviam, inclusive os chefes, provavelmente; que não sabe de advertência ou suspensão de M. em função dos fatos." Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (grifos acrescidos ao original)

Tenho por imprestável o depoimento para a elucidação dos fatos, tendo em vista que "a depoente não estava no posto no dia em que aconteceu o fato; que ficou sabendo por outras pessoas que trabalhavam no posto; que a depoente passa no posto para abastecer o carro e pessoas fizeram comentários".

A despedida da reclamante se deu por conta da agressão física, perfeitamente documentada no vídeo "192.168.64.9_CAM 8_main_20180424135702_20180424141501". A testemunha não estava presente no dia do fato e não tem como saber o que aconteceu, salvo pelos referidos comentários. Os questionamentos realizados pelo procurador da autora buscam demonstrar que M. não tinha conduta adequada com os colegas e que teria sido essa conduta que causou o incidente. Entretanto, as imagens mostram que a reclamante iniciou a situação.

De outra parte, depreende-se da análise das imagens que a conduta de M. também não foi correta, sendo o conflito e a posterior agressão física provocados por ambas. Contudo, importante registrar que M. também foi despedida por justa causa, conforme documento ID 58e2d59, pelo mesmo fato. Portanto, ao contrário do que diz a testemunha no trecho "que a depoente acha que houve omissão dos chefes; (...) que não sabe de advertência ou suspensão de M. em função dos

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

fatos", entendo que a reclamada agiu de forma correta na situação, despedindo tanto a reclamante quanto M., ambas por justa causa, a partir do fato ocorrido.

Em suma, da análise de toda a prova colhida nos autos, correto o procedimento do empregador na despedida da autora e de M. por justa causa, com base das alíneas h) e k) do art. 482 da CLT, diante da gravidade dos fatos. Em decorrência, prejudicados também os pedidos relativos à reintegração, estabilidade e indenização substitutiva.

Pedidos improcedentes.

[...]

CANOAS, 24 de Outubro de 2019

JOSÉ CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

3.3 Justa causa. Reversão. Carta de despedida que não esclarece o motivo da justa causa, maior penalidade aplicável ao trabalhador. Reclamada que traz fundamento totalmente diverso em sede de contestação. Alegada apresentação de atestados fora do prazo sem que apontados quais seriam e quais os prazos extrapolados. Ausência de gradação das penalidades. Precipitação na medida. Conduta que sequer teria sido reiterada por substancial prazo contratual. Prova documental que demonstra a situação vivida pelo reclamante (pai enfermo e internado, que acabou por falecer). Diálogos mantidos via aplicativo *whatsapp* que apontam que o autor sempre avisou previamente sobre os afastamentos (com agradecimentos por parte da gestora). Norma coletiva que exige especificação dos motivos determinantes da despedida justificada, de forma escrita, na rescisão contratual, requisito inobservado.

(Exmo. Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima. Processo n. Atord 0020135-10.2019.5.04.0332. Posto da JT de São Sebastião do Caí. Julgamento em 24/09/2019)

[...]

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

Argumenta o reclamante na inicial: "A justificativa para a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da reclamada por justa causa sequer foi explicada ao reclamante. Considera o mesmo, que se deveu ao fato de não conseguir fazer plantões extras conforme a coordenação do serviço exigia, assim como pelos atestados de saúde que o reclamante havia apresentado. No mês de março de 2018, consoante cópia de mensagens eletrônicas juntadas aos autos, passou a ser

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

obrigado pela chefia imediata a fazer plantões extras. Entretanto havia informado à coordenação do serviço que não conseguiria fazer coberturas extras ou fora das suas jornadas habituais, uma vez que se encontrava com o seu pai doente em grave estado de saúde, o qual veio a falecer cerca de 01 mês após a demissão (cópia do atestado de óbito do pai em anexo). Mesmo assim, a coordenação passou a colocar o reclamante em dias que o mesmo se encontrava impossibilitado de comparecer aos plantões, quer pelos motivos de doença do seu pai, quer por outros motivos particulares. Ainda, a chefia imediata, conhecedora de que o reclamante possuía outro emprego, passou a colocar esses plantões extras em dias que tinha conhecimento de que o reclamante estaria impossibilitado de trabalhar devido o outro emprego, forçando o reclamante a faltar em um dos locais. Sabendo que provavelmente a falta seria no local de trabalho reclamado, a coordenação por óbvio forçou a fundamentação para a demissão por justa causa de forma ardilosa. Foram anos de trabalho sem qualquer tipo de intercorrência profissional que o desabonasse. Ocorre, que estando frente à um caso de necessidade pessoal e impossibilidade de cumprir duas jornadas em locais distintos no mesmo dia, teve que optar entre um dos locais. Cabe ressaltar que devido à doença do pai e dois vínculos empregatícios acabou entrando em um quadro de doença pessoal, motivo pelo qual acabou apresentando atestados médicos por doença alguns dias antes da demissão. Dessa forma, sentindo-se impotente perante as decisões de sua chefia imediata, restou o reclamante demitido sob as condições de uma justa causa que jamais poderia ter sido configurada. Assim, deverá ser desconsiderada a dispensa por justa causa, reconhecendo-se a dispensa imotivada, com o pagamento das verbas correspondentes, ou seja, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, 13º salário, férias proporcionais com terço constitucional inclusive sobre aviso prévio, saque do FGTS com a multa rescisória de 40%".

O primeiro reclamado contesta nos seguintes termos: "O reclamante foi demitido por justa causa em 21/05/2018, por mau procedimento, nos termos do art 482, "b", da CLT. Verifica-se que o reclamante recebeu advertências por diversas ocasiões em vista de suas faltas injustificadas o que afetava o serviço público de urgência e emergência da comunidade. Não fosse só isso, a direção tomou conhecimento de que além das faltas injustificadas, o reclamante apresentava atestados inidôneos na medida em que na mesma data dos atestados, estava participando de cursos junto a empresa [...] TREINAMENTOS E SAÚDE. Diante de várias ocorrências deste tipo e sem sucesso todas as advertências verbais promovidas pela Direção, o fato determinante para a aplicação da penalidade máxima foram as publicações no aplicativo Facebook do curso ministrado pelo Reclamante na empresa [...] TREINAMENTOS E SAÚDE junto à Prefeitura do Município de [...], local onde a Diretora do Hospital reclamado é assessora jurídica. Na mesma data em que ministrou os cursos da [...] nos dias 21 e 22 de abril, aparecendo nas redes sociais, para a SAMU em [...] apresentou atestado dizendo que estava em consulta médica com o Dr. P. R. A. e enviou mensagem via Whatsapp para a Enfermeira responsável informando que não faria o plantão. O mesmo ocorreu em outras ocasiões como nos dias 07/04/2018, 01/05/2018 e 12/05/2018, tudo isso culminando na aplicação da penalidade máxima da justa causa no momento em que a direção tomou conhecimento do fato. Assim que a reclamada recebeu a informação de que o reclamante estava ministrando cursos para a empresa [...] enquanto apresentava atestados dizendo que estava doente no Hospital de [...], deixando a SAMU com dificuldades de conseguir substituto e manter em pleno funcionamento os serviços de saúde, foi aplicada a penalidade em vista da quebra de confiança entre as partes. O reclamante tem conhecimento das normas da empresa, que os

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

funcionários devem comunicar a ausência antecipadamente, principalmente em se tratando de serviços médicos indispensáveis à comunidade, para depois quando do seu retorno apresentar o atestado competente sob pena de ser considerado falta injustificada. Contudo, não foi só o fato da falta injustificada, mas sim da quebra de confiança entre as partes, enquanto a reclamada estava preocupada com a saúde do trabalhador/reclamante que apresentava atestados, estava sendo por ele enganada. "O legislador não obriga à gradação de punição. Basta que configurada a situação tipificada para que o empregador fique autorizado a proceder à dispensa justificada (TST, RR [...], José Luiz Vasconcellos, Ac 3ª T. [...] /96)" Pelo exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela reclamada foi regular pois os atos do reclamante afrontam a boa fé e quebram a fidúcia entre as partes, caracterizando-se como ato apto a ensejar a justa causa. PROCESSO nº [...] (RO) RECORRENTE: A. J. B. RECORRIDO: C. C. G. – ME RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA EMENTA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Existência de prova que autoriza a dispensa da parte autora por justa causa. Comprovada a prática de conduta que caracteriza o mau procedimento. A conduta da reclamante representa quebra da confiança necessária à manutenção do vínculo de emprego. Justa causa mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento. Restou amplamente configurado, pelos atos do reclamante, que caracterizou a prática do mau procedimento e desídia, descabendo a anulação pretendida. Portanto, em face dos argumentos ora expendidos, não há que se falar na anulação da justa causa aplicada ao Reclamante, assim como em pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre FGTS. Quanto ao seguro-desemprego, não se aplica ao caso a Súmula 389, item II, do TST, porque a rescisão se deu por justa causa do Reclamante, não havendo o que indenizar. Dessa forma, improcedem os pedidos".

A segunda reclamada foi apenas a tomadora dos serviços do autor, apresentando contestação genérica.

A carta de despedida por justa causa do autor (ID. 69973Bb – Pág. 1) refere: "*Foi constatado que desde meados do mês de abril de 2018, o funcionário deixou de comparecer ao trabalho, sem ter apresentado os atestados médicos dentro do prazo, causando transtornos e dificuldades de toda ordem. Em conversa com a direção, relatou que estava descontente com o trabalho e que viria trabalhar de acordo com a sua possibilidade e disponibilidade, o que causa transtorno ao trabalho no Serviço Móvel de Urgência e Emergência. Desta forma, declaramos rescindido o seu contrato de trabalho nesta empresa, por justa causa, com base no artigo 482 da CLT".*

Efetivamente, como arguido pelo reclamante, a carta em nada esclareceu o motivo da despedida por justa causa aplicada (o que por si só é situação grave em virtude de ser a maior penalidade aplicada frente ao trabalhador em relação ao contrato de trabalho).

Observe-se que da leitura apurada da carta se extrai que a despedida foi baseada em atestados apresentados fora do prazo (sem que a reclamada aponte quais são estes e qual o prazo que entende extrapolado) desde meados do mês de abril de 2018. Oras, a despedida se deu em meados de maio de 2018, o que demonstra a ausência de gradação das penalidades (ao despedir por justa causa sem qualquer advertência ou suspensão prévia) situação já consolidada na jurisprudência em relação à validade da justa causa (exceto em casos nos quais o fato, por si só, é grave o bastante para tornar desnecessária esta, como por exemplo em situações de ofensa física ou prática de crime). Aponto, ainda, a precipitação da reclamada na medida, tendo em vista que a

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

conduta sequer foi reiterada por substancial prazo contratual, ao passo que o contrato era vigente desde 2015.

Além disso, o reclamante trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a situação especial que vivia (pai enfermo e internado, que acabou por falecer).

Ademais, a primeira reclamada argumenta um fundamento para a justa causa totalmente diverso em sede de contestação. Equivoca-se ao imaginar que pode despedir por um suposto motivo e, ao ser acionada judicialmente, alegar outro.

E, mesmo quanto a este motivo, destaco que os diálogos mantidos com o autor via aplicativo whatsapp apontam que este sempre avisou previamente sobre os afastamentos (ao que era, inclusive, agradecido pela gestora). No mais, nos dias 22/04/2018, 02/05 e 12/05 havia treinamento do [...] em dias que o reclamante menciona que se ausentaria (mas nas cidades de [...], [...] e [...], não na cidade de [...], como alegado) conforme informações contidas no ID. 28650F3 – Pág. 2.

Por fim, não fossem todas essas irregularidades já capazes de anular a justa causa aplicada, destaco que na norma coletiva ficou avençado na cláusula décima nona (ID. C1ff538 – Págs. 4 e 5): "**Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual, discriminando-se o respectivo enquadramento como previsto no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho**". Como já mencionado, a carta de despedida do autor nitidamente deixou de discriminar o embasamento da justa causa. Essa razão, por si só, já é suficiente para dar guarida a pretensão da parte autora no aspecto.

Por todo o exposto, reverto a penalidade de justa causa imposta ao autor e a converto em despedida sem justo motivo.

Defiro, em consequência, o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (36 dias), 13º salário proporcional (6/12, considerado o aviso prévio), férias proporcionais com 1/3 (9/12, considerado o aviso prévio) e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Além da projeção do aviso, a razão de férias e de 13º salário fixada observou também o fato de a fração inferior a 15 dias não ser computada como mês integral, vide artigo 1º, §2º, da lei 4.090/62 e parágrafo primeiro do artigo 146 da CLT.

Autorizado o abatimento dos valores adimplidos sob os mesmos títulos ora deferidos, em especial quantia de 13º salário proporcional e de férias proporcionais pagas no TRCT (ID 470717d).

[...]

SAO SEBASTIAO DO CAI, 24 de Setembro de 2019

Jorge Fernando Xavier de Lima

Juiz do Trabalho

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

3.4 Rescisão indireta. Improcedência. Contrato de trabalho intermitente. Pedido que se embasa em alegado descaso quanto a acidente de trabalho, descontos supostamente indevidos, pagamento a menor e atraso na satisfação de salários. Descumprimentos que, mesmo se reconhecidos, não são graves o bastante para ensejar a penalidade máxima da rescisão indireta. Atraso nos salários que não foi reiterado. Existência de controvérsia. Possibilidade de indenização, com a presente ação, de eventual prejuízo. Reclamante que, ainda, informa já estar laborando noutra local e em horário incompatível com o tipo de contrato mantido com a reclamada. Intenção implícita de não mais manter a relação empregatícia. Iniciativa da reclamante que se reconhece.

(Exma. Juíza Carla Sanvicente Vieira. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. Atsum 0020605-98.2018.5.04.0001. Julgamento em 16/08/2019)

[...]

2. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Verbas rescisórias. Baixa na CTPS. Liberação do seguro-desemprego.

A reclamante afirma que, apesar de sempre ter executado suas atividades com muito afinco e dedicação, suportou descaso por parte das reclamadas, pois sofreu um acidente de trabalho em 15/01/2018, por volta das 14 horas, enquanto executava as suas atividades na sede da segunda reclamada, vindo a cair de uma escada e contundir o pulso esquerdo, não sendo, entretanto, socorrida, e obrigada a trabalhar com dor até o final do expediente, até as 18 horas, quando pode, então, procurar atendimento médico. Além disso, argumenta que sofreu o desconto do seu salário (competência de janeiro de 2018), no valor de R\$ 456,12 a título de "Desconto Horas Afastadas Acid. Trabalho" e, outro, de R\$ 41,45 a título de "horas faltas", sem, contudo, ter dado justificativa para tanto, pois todas as ausências, em razão do infortúnio sofrido, foram devidamente justificadas. Ainda, ressalta que, nos meses de abril de 2018 e maio de 2018, recebeu salário a menor, tendo percebido no mês de abril somente a quantia de R\$ 397,88 e, em maio, R\$ 252,00, desconhecendo porque isso ocorreu, na medida em que a empregadora sequer lhe entregou os contracheques respectivos. Salienta, no particular, que, em virtude dessa situação, atrasou suas contas mensais, o que lhe acarretou diversos transtornos e extrema preocupação. Também destaca que ocorreu atraso na satisfação do salário, como no mês de abril de 2018, cujo depósito respectivo ocorreu somente em 13/04/2018. Pelo exposto, pretende a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT, e pagamento das verbas rescisórias de saldo de salário, 13º salário proporcional, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3 e FGTS e multa de 40%. Requer, ainda, a anotação da baixa na sua CTPS, com data de 28/06/2018, pela projeção do aviso-prévio, e a liberação do seguro-desemprego ou indenização respectiva.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A primeira reclamada, por sua vez, defende que a reclamante foi contratada mediante contrato de trabalho em regime intermitente, estando este ainda ativo. Além disso, ressalta, acerca da situação narrada na inicial, que somente ficou sabendo de que a reclamante tinha ido no hospital em razão de dores no punho por meio de atestados apresentados (remete a situação às conversas via Whatsapp), não tendo havido descaso com ela, na medida em que, no dia 15 de janeiro de 2018, ocorreu comunicação da ocorrência de um descuido da reclamante no trabalho, deslizando da escada ao limpar uma janela, mas, apesar de informar que a buscaria para leva-lá ao hospital, a reclamante disse que não haveria necessidade, pois já havia, inclusive, retornado ao trabalho. Da mesma forma, sustenta que, a partir de 16 de janeiro de 2018, a reclamante se afastou suas atividades e somente dias depois apresentou atestado médico, retornando apenas em 13 de março, após receber alta do INSS, passando a realizar o labor nas vezes em que foi chamada, até o mês de abril, quando simplesmente desapareceu, sem retornar os outros chamados da empresa. Também salienta que o citado atraso na satisfação do salário se deu por poucos dias e em uma única oportunidade, não restando, assim, a possibilidade de declaração da rescisão indireta do contrato. Ressalta, em continuidade, que a empregada demonstrou nitidamente que abandonou o emprego por motivos próprios, apesar de várias tentativas de contato da empresa para a sua inclusão em escala de trabalho, estando, inclusive, trabalhando para outra empresa. Por fim, sustenta que a reclamante deve retornar ao trabalho, cumprindo o seu contrato, sob pena de rescisão por justa causa.

A segunda reclamada, em defesa, refere que acredita que a primeira reclamada não tenha desrespeitado a empregada na relação de emprego, não tendo ocorrido as hipóteses do art. 483 da CLT para fins de amparar o pedido. Além disso, ressalta que descontos indevidos no salário não acarretam rescisão contratual e a própria propositura da demanda demonstra vontade de romper o vínculo de emprego, devendo, em sendo improcedente a rescisão indireta pretendida, ser considerado ocorrido pedido de demissão.

Analiso.

De início, cumpre referir que as partes estavam vinculadas mediante contrato de trabalho intermitente, nos termos do art. 443, *caput* e §3º, da CLT (ID. 776892B – Pág. 1), o que não restou impugnado pela reclamante.

Por outro lado, o Direito do Trabalho é norteado, entre outros princípios, pelo da Continuidade da Relação de Emprego, pois é presumível o interesse do trabalhador na manutenção do vínculo de emprego, mormente por dele necessitar para a sua sobrevivência.

Assim, o término do contrato de trabalho por justa causa do empregado ou por justa causa do empregador (rescisão indireta do contrato) é exceção e apenas deve ser implementado nas hipóteses legalmente determinadas, hipóteses estas que tornam impossível a continuidade da relação de emprego.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, baseada no descumprimento de obrigações do contrato pelo empregador (art. 483, 'd', da CLT), é imprescindível que estejam comprovados, como dito, descumprimentos contratuais que tornem impossível ou insuportável a continuidade do vínculo. No caso em tela, a reclamante baseia o pedido de rescisão indireta em razão do descaso da reclamada quando da ocorrência de acidente, descontos indevidos, valores salariais satisfeitos a menor e atraso na satisfação do salário.

Os alegados descumprimentos serão analisados a seguir, mas, mesmo que reconhecido o direito ao recebimento de diferenças por esses motivos, tais descumprimentos não são graves o bastante para ensejar a aplicação da penalidade máxima da rescisão indireta do contrato, notadamente porque são controvertidos, podendo eventual prejuízo indenizado com a presente ação. Veja-se, ainda, que o atraso no pagamento do salário, ocorrido em 13/04/2018, não caracteriza a reiteração exigida na Súmula 104 do TRT da 4ª Região.

Nesse sentido, trago julgado da 9ª Turma do E. TRT da 4ª Região, que passa a integrar as razões de decidir:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de falta grave do empregador, a qual se constitui em descumprimento de cláusula do contrato de trabalho que, por si só, inviabilize a continuidade do pacto laboral. Assim, não constitui falta grave, como tal aquela hábil a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o não pagamento de parcelas contratuais, cujo direito está sendo reconhecido ao trabalhador na demanda, porquanto não inviabilizaram a continuidade da relação de emprego, ainda que constituam descumprimento da legislação trabalhista. (9ª Turma do E. TRT da 4ª Região. Processo nº [...]. Relatora Desembargadora Carmen Gonzalez. Julgado em 18.03.2014).

Pelo exposto, não estando demonstrado o descumprimento de obrigação contratual que torne impossível a manutenção do vínculo de emprego entre as partes, indefiro o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato e considero que o contrato de trabalho teve término, em 27/06/2018 (data de ingresso da demanda), por iniciativa da reclamante (pedido de demissão). Note-se que a defesa da primeira reclamada afirma que o contrato de trabalho continuava em vigor, o que também determinou a fixação da data citada.

Saliento, no particular, ainda, que a reclamante disse, em seu depoimento pessoal: "Que a depoente esta trabalhando em outro local há dois meses; que a depoente trabalha das 08h às 16h30, de segunda a sábado, sendo indeferido o questionamento do local do empregador, por irrelevante; questionada se a reclamada entrou em contato, chamando para o trabalho, a depoente refere que a Sra. F. telefonou algumas vezes para a depoente, sendo que algumas não conseguiu atender, pois cuidava da vó doente e quando atendeu não tinha dinheiro para a passagem para ir até a reclamada; que a depoente não recebia passagens antecipadas; que a depoente trabalhava

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

na M., enquanto prestou serviços para a O.; que a depoente não sabe o endereço, pegava o T11, descia perto do zaffari e era na cavalhada; que a depoente trabalhou lá, que era uma obra, durante 4 a 5 meses".

Assim, pelo informado pela própria reclamante, verifica-se, inclusive, que já está laborando em outro local em horário incompatível com o tipo de contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, o que corrobora a conclusão antes citada, tendo em vista a implícita intenção de não mais manter a relação empregatícia respectiva.

Logo, deve ser anotada a saída na CTPS da reclamante para incluir a data de baixa.

Para tanto, a reclamante, após o trânsito em julgado, deverá depositar sua CTPS em Secretaria em até 30 dias de sua intimação, e a primeira reclamada deverá ser intimada a comparecer para efetuar o registro no prazo que lhe for assinado, sob pena de fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (a ser fixada em liquidação de sentença).

No que se refere às parcelas rescisórias, considerando a decisão acima, condeno as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, no pagamento de férias proporcionais com o terço constitucional (à razão de 6/12) e 13º salário proporcional (à razão de 6/12). Indefiro o pagamento de saldo de salário, pois as conversas de ID. 4e8c812, não impugnadas, estão a indicar que a reclamante optou pela faculdade de não laborar no mês de junho de 2018, nos termos do art. 452-A, §2º, da CLT, bem como o pagamento do aviso-prévio e do acréscimo de 40% do FGTS, em razão da modalidade de término do contrato (pedido de demissão).

Da mesma forma, em razão da modalidade de término do contrato, não faz jus, a reclamante, ao saque do FGTS e ao encaminhamento do seguro-desemprego, motivo pelo qual indefiro os pedidos no particular.

[...].

As parcelas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devendo ser considerada a modalidade de contratação entre as partes.

[...]

PORTO ALEGRE, 2 de Agosto de 2019

Carla Sanvicente Vieira

Juíza do Trabalho

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

3.5 Relação de emprego. Inexistência. Segurança. Prova oral. Reclamante que não traz qualquer elemento de prova documental sobre a prestação de serviços. Depoimento pessoal contraditório. Prestação de serviços em outro local, onde contratado por terceiro (ouvido como testemunha), que lá também atuava e mantinha sociedade empresária, para trabalhar no reclamado. Prestação de serviços de forma terceirizada, incapaz de gerar vínculo de emprego com o tomador. Decisão proferida pelo STF no RE 958252. Eventual irregularidade na contratação do reclamante pela testemunha que excede os limites da lide e acarretaria apenas a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Autor que há de suportar o ônus da improcedência por eleger o reclamado, exclusivamente, como integrante do polo passivo da demanda.

(Exma. Juíza Gloria Valerio Bangel. 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. Atord 0021594-90.2017.5.04.0017. Julgamento em 20/12/2019)

[...]

3.2. DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.

O trabalho realizado por uma pessoa em favor de outra é uma das mais antigas relações interpessoais havidas entre os seres humanos. Há registros históricos que evidenciam a existência de relações de trabalho desde os primórdios da civilização. Houve tempo em que o trabalho era realizado por escravos, a fim de que os "cidadãos" pudessem se dedicar à atividade política, como na Grécia Antiga, embora mesmo naquela época já houvessem trabalhadores remunerados.

O desenvolvimento das sociedades antigas tornou necessário o estabelecimento de regras para que as relações entre as pessoas pudessem se dar sem que um cidadão submetesse o outro ao seu arbítrio. Com o surgimento de regras gerais e aplicáveis a todos os cidadãos (ainda que naquele tempo houvessem pessoas excluídas do conceito de cidadania) nasce o conceito de direito, baseado em princípios de justiça que, depurado durante séculos, resulta no Direito moderno, tal como o conhecemos atualmente.

A evolução não implica o esquecimento dos conceitos antigos. Evidente que algumas regras ou mesmo princípios do direito antigo já não são mais aplicáveis atualmente, tendo sido superados por conceitos novos, que melhor se adaptam à organização social dos dias de hoje. O Direito, portanto, se modifica conforme a sociedade humana se desenvolve. Todavia, há regras que perduram e se mantêm híginas, válidas e atuais, ainda que tenham sido concebidas em tempos imemoriais.

Com efeito, o conceito de que se apropriar de um bem que pertence a outrem é injusto e, portanto, crime, remonta às civilizações mais antigas, milênios atrás. O homicídio, desde sempre é tido por atitude criminosa e, assim como estes, diversos outros conceitos jurídicos de ilicitude são inerentes à civilização humana desde o seu princípio. É o que se conceituava, em Roma, de Direito Natural, aquele que a própria natureza ensina a todos (*Ius naturale est quod natura omnia animalia docuit*).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

As relações humanas e, portanto, também as relações jurídicas evoluem com o passar do tempo. Novas formas de negócios jurídicos são criadas, novos meios de contato surgem com o advento de novas tecnologias. No âmbito das relações de trabalho não é diferente. O fenômeno da terceirização da mão de obra foi uma das primeiras mudanças que envolvem a relação de trabalho, todavia, já não é a única. Situações como o teletrabalho, por exemplo, se tornam cada dia mais presentes nas vidas das empresas e dos trabalhadores.

Mesmo diante de grandes mudanças ocorridas na sociedade humana, como a queda do Império Romano, o fim das monarquias absolutistas, a revolução industrial da máquina a vapor e o grande salto tecnológico alcançado pela humanidade no século XX, deve-se destacar que as relações de trabalho modernas permanecem sendo resultantes de obrigações ajustadas entre duas pessoas por meio de um contrato.

Já no Direito Romano havia o conceito de obrigação (que não resulta exclusivamente do contrato, mas poderia ser *ex delicto*, por exemplo), que as Institutas concebiam como vínculo de direito por imposição do qual somos obrigados a pagar algo a alguém (*obligatio est vinculum iuris quo necessitate adstringimur alicujus solvendae rei*). Conforme ensina Antônio Filardi Luiz:

*O termo latino **obligatio** deriva de **ligatio** que, por sua vez, significa ligação, liame; do verbo **ligare**, ligar. Conseqüentemente, o vocábulo obrigação exprime sempre uma idéia de laço entre duas ou mais pessoas que, no sentido jurídico da expressão, denota a expectativa de que algum compromisso, antes assumido, venha a ser cumprido por alguém no futuro. E, pois, uma relação de caráter estritamente pessoal em que o devedor, por força da sanção jurídica, fica jungido ao credor a quem deve ser satisfeita a pretensão. (in Curso de Direito Romano, 3ª ed. São Paulo : Atlas, 1999 pp. 143/144).*

E também o Direito Romano já consagrava o princípio da liberdade de contratar, presente no ordenamento jurídico brasileiro (art. 421 do Código Civil Brasileiro), bem como do princípio que impõe o dever de cumprimento das avenças, amplamente conhecido no âmbito jurídico como *pacta sunt servanda*.

Sabe-se, decerto, que a liberdade contratual – assim como nenhum outro direito civil – embora ampla não é ilimitada, sendo impositiva a observância das regras legais estabelecidas para cada modalidade de contrato a ser firmado. Assim, não podem locador e locatário avençarem o uso comercial do imóvel locado, se este não tiver tal natureza (apartamento em um edifício residencial, por exemplo). No caso dos contratos de trabalho, lato sensu, aplicam-se também as disposições legais, sejam as estabelecidas pelo Código Civil ou pela CLT, para o contrato de emprego (espécie do gênero contrato de trabalho).

De fato, os artigos 593 e ss. do Código Civil Brasileiro disciplinam as relações jurídicas relativas à prestação de serviços que não estão sujeitas às leis trabalhistas (CLT) ou a lei especial (e. g. Lei nº 8.112/1990).

A liberdade de contratação que acima se mencionou encontra amparo também nas relações de trabalho, sejam elas de natureza civil ou trabalhista. A esse respeito, o art. 594 do Código Civil dispõe:

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

E, no mesmo sentido, o art. 444 da CLT:

Art. 444 – As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Como já visto, o contrato de emprego é uma espécie de contrato de trabalho e é regido pela CLT ou por leis específicas, como no caso dos empregados domésticos, por exemplo (Lei Complementar nº 150/2015), o que não é o caso dos autos.

Consoante o disposto no art. 3º da CLT, considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Este conceito reúne cinco elementos, os quais devem ser observados quando da determinação ou não do vínculo de emprego entre as partes. São eles: pessoa física (o trabalho deve ser exercido por uma pessoa física); pessoalidade (a relação jurídica é *intuitu personae*, pois personalíssima a obrigação); não eventualidade (o trabalho deve ter caráter de permanência, devendo ter continuidade na prestação); subordinação (o empregado está sob a subordinação do empregador, sujeito às ordens e ao poder deste); onerosidade (a todo trabalho prestado deve haver uma contraprestação específica).

Analisando tais elementos, é fácil perceber que o trabalho prestado por pessoa física não é exclusividade da relação de emprego, porquanto também é pessoa física o trabalhador autônomo, o profissional liberal, o servidor público e até mesmo o trabalhador voluntário.

A pessoalidade também se verifica em relações de trabalho distintas da empregatícia. Notadamente o vínculo administrativo mantido entre o servidor e a Administração Pública é *intuitu personae*, havendo expressa previsão legal de que é proibido ao servidor público cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado (art. 117, inciso VI da Lei nº 8.112/1990). Além disso, cita-se como exemplo a relação de trabalho autônoma, que também exige a pessoalidade, assim como a relação de emprego. Não se imagina que alguém contrate um encanador para consertar a tubulação hidráulica de sua residência, porque conhece a fama daquele profissional em realizar bons serviços e admite que o reparo seja feito por pessoa diversa. A impessoalidade se dá no caso de prestação dos serviços por pessoa jurídica. E, nesse caso, o mesmo exemplo é válido, porquanto ao chamar um serviço de assistência técnica para a manutenção de um refrigerador doméstico, não se pode exigir ser atendido por este ou por aquele técnico, a empresa de assistência técnica designa o técnico que estiver disponível, sendo irrelevante para o cliente qual foi o escolhido.

A onerosidade é requisito fundamental em quase todas as formas de trabalho, exceto no trabalho voluntário. Assim, seja empregado, autônomo, pessoa jurídica, eventual ou qualquer outra modalidade que não seja o voluntariado há remuneração, de sorte que tal requisito não é suficiente

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

para o reconhecimento do vínculo de emprego, de modo que a retribuição pecuniária não é suficiente para configurar a existência de vínculo de emprego.

A prestação de serviços em caráter não eventual à mesma pessoa (física ou jurídica), de modo diverso dos elementos já analisados, é de caráter mais restrito, porquanto o trabalhador autônomo, por exemplo, tem por característica, a eventualidade. De fato, conforme disciplina a Lei nº 3.807/1960, na alínea "c" de seu artigo 3º, trabalhador autônomo é "o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa".

Por outro lado, o empregado doméstico, o servidor público e, em diversos casos, o profissional liberal presta serviços de modo contínuo e não eventual. Cite-se a título de exemplo, o advogado que mantém contrato com determinada empresa para lhe prestar assessoria jurídica. Não há relação de emprego, mas a prestação dos serviços não se dá de modo eventual. Assim, ainda que a não eventualidade, por si só, não seja suficiente para caracterizar uma relação de emprego, é elemento indicativo de sua existência.

Contudo, a característica mais marcante da relação de emprego é a subordinação. Evidente que esta não é exclusiva da relação de emprego, porquanto o servidor público também está subordinado à Administração, em grau até maior que o empregado, registre-se, não sendo possível, outrossim sua completa inexistência em outras relações de trabalho. O trabalhador autônomo, durante a prestação de serviços é – em grau menor que o empregado – subordinado ao tomador de serviços, porquanto é este quem tem o poder de dirigir a prestação dos serviços que lhe são prestados, ainda que por trabalhadores autônomos ou por pessoas jurídicas. O que os distingue, como já dito, é o grau de subordinação a que está submetido o servidor público, o empregado, o autônomo e a pessoa jurídica.

No caso do empregado, o empregador dispõe do poder disciplinar que, em conjunto com o poder diretivo, consolidam o conceito de subordinação. O trabalhador autônomo, não obstante possa ser até mesmo advertido a respeito de ato faltoso, não pode ser dispensado por justo motivo. Realizado o trabalho, ainda que cometa falta grave, deverá receber o valor ajustado pelo serviço contratado.

O trabalhador autônomo, por não manter vínculo de emprego com o tomador dos serviços, não é penalizado por uma eventual "suspensão", porquanto pode continuar prestando seus serviços em outro lugar. Por outro lado, o empregado que sofre tal sanção disciplinar vê diminuída a sua renda mensal, pela perda dos dias em que deixou de trabalhar e pelo correspondente desconto do descanso semanal remunerado.

Já no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica (e. g. terceirização) a penalidade típica para a má conduta da prestadora é o rompimento contratual, com as penalidades ali previstas.

Não se pode também confundir subordinação com obrigações decorrentes de um contrato diverso do empregatício. Com efeito, todo profissional, ainda que autônomo está sujeito a alguma espécie de controle de sua atividade e deve cumprir certas obrigações que decorrem do contrato.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nem mesmo o estabelecimento de metas – que se expõe com caráter explicativo, já que não é tema discutido na presente ação – é capaz de satisfazer a condição necessária ao reconhecimento da existência de subordinação, porquanto qualquer profissional, empregado ou não, sendo contratado para realizar determinada atividade, deve apresentar desempenho compatível com o esperado por quem contrata a mão de obra. Assim é, por exemplo, no caso de qualquer pessoa que contrate um pedreiro – autônomo, por óbvio – para a realização de uma reforma em sua residência, caso em que a demora excessiva na conclusão das etapas da obra, ou mesmo o não comparecimento ao trabalho nos dias previamente combinados, se configuram motivos suficientes para o rompimento da avença e a contratação de outro profissional.

No caso concreto, o reclamante não traz aos autos nenhum elemento de prova documental capaz de demonstrar a prestação de serviços ao reclamado no período de 26/03/2015 a 13/12/2015. A tese apresentada pela defesa é no sentido de que o reclamante é desconhecido e, se prestou algum serviço ao reclamado, tal fato ocorreu de modo eventual e por meio de contrato de prestação de serviços com outra sociedade empresária, todavia, o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID. 7821536 é imprestável à comprovação das alegações defensivas, porquanto diz respeito a período posterior ao indicado na petição de ingresso. Logo, resta apenas a análise da prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal declara:

*(...) recebia por semana em dinheiro e assinava um recibo simples; que **o valor da semana era de R\$500,00 e poucos** (...) **D. era o contato direto com o gerente e passavas as instruções**; que o gerente tinha D. como "um intermediário dele para não ficar dando instruções a cada um dos seguranças"; que acha que na época ninguém da segurança tinha CTPS assinada, nem D.; que foi "tirado" pela empresa; que para o depoente não havia empresa terceirizada de segurança e **sempre foi "direto com a casa"**; que era M. que lhe pagava diretamente; que seus dias de trabalho na semana eram fixos (por todo período); que alguns seguranças não iam em todos os dias; que **a equipe veio de outra casa**; que nos sábados havia mais movimento e **as vezes chamavam mais seguranças**; que **D. conhecia os sócios da reclamada e soube que precisavam de segurança** para a casa ("o pessoal da M. está pedindo segurança"); que D. falou isso em frente a vários seguranças e quem se interessou foi até a reclamada; que **trabalhava antes na "L. B." ou algo assim, localizada na L. S., onde D. também trabalhou** por um período (ID. D71c412 – Pág. 1, com grifos do Juízo).*

Observo que o depoimento do reclamante é contraditório, porquanto ao mesmo tempo em que afirma que a relação sempre foi "direto com a casa", declara que "D. era o contato direto com o gerente"; "D. conhecia os sócios da reclamada e soube que precisavam de segurança".

O que se infere do depoimento do reclamante é que ele trabalhava em outro local, de nome "L. B." e D. que também trabalhava naquele local, por ter contato com os proprietários do reclamado soube da necessidade de seguranças no local, tendo convidado a equipe de seguranças do "L. B." para trabalhar no reclamado. A esse respeito, o próprio autor informa que "a equipe veio de outra casa".

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Ocorre que em março de 2015, data indicada pelo autor como de início da prestação de serviços, D., que foi ouvido nos autos como testemunha era sócio proprietário de uma empresa que se dedicava a eventos e serviços de portaria, pelo que se depreende do nome fantasia do empreendimento.

Ouvido, na condição de testemunha, D. M. C. relata:

*(...) trabalhou com o reclamante no M. de março a dezembro de 2015; que a **sua função era de segurança, assim como o reclamante**; que o número de seguranças variava conforme o dia e o evento, podendo ser 4 ou até 11, em dias que presumiam que enchesse; que o número era definido pelo gerente M.; que geralmente **a casa avisava aos seguranças o dia que tinham que ir ou ainda pediam ao depoente que "chamasse algumas pessoas"**; que conforme o "acordo" feito podiam receber por dia, por semana ou por mês; que não sabe o valor recebido quando era por dia; que o depoente recebia por semana o valor médio de R\$600,00; que isso era para seis dias trabalhados (...) foi convidado a trabalhar por J. W. porque trabalhava na S. (na L. S., 426, ao que recorda) onde J. produzia festas; que **não sabe quem indicou o reclamante**; que trabalhou poucas vezes com o reclamante na S. (...) **teve empresa de segurança (D e D Serviços de Portarias e Eventos)**, mas não tinha sócio; que reafirma não ter sócio e que os "Ds" são do seu nome; que essa empresa não foi contratada pela reclamada, mas recebeu uma proposta a respeito, trocou sua empresa para poder ser contratado (antes era MEI) e isso não ocorreu; que não teve contrato assinado com sua empresa, nem CTPS assinava; que **coordenava os outros seguranças** e lhe pediam para colocar cada um em seu lugar; que o gerente lhe passava onde deveria colocar cada segurança e o depoente coordenava isso (...) conheceu D. no serviço (na S.); que **o dono do M. puxou o pessoal da S. para trabalhar com ele**; que **na S. havia uma empresa de segurança (O. S.) que contratava os seguranças**; que J. W. antes de abrir o M. convidou o pessoal da segurança da S. para trabalhar lá, inclusive D.; que o dono da O. era R. e sua esposa, cujo nome não lembra; que não conhece T. (ID. D71c412 – Pág. 1 e 2, com grifos do Juízo).*

Identifica-se contradição entre o depoimento do reclamante e de D. O autor disse que "D. conhecia os sócios da reclamada e soube que precisavam de segurança" tendo sido este o ponto de início da relação entre o autor e o reclamado. Todavia D. é enfático ao dizer que "não sabe quem indicou o reclamante". Ora, segundo o depoimento do autor, quem o indicou foi o próprio D.

Cabe esclarecer ainda que "S.", mencionado por D. e "L. B.", mencionada pelo reclamante são a mesma empresa, conforme declara o próprio reclamante em suas razões finais.

Ainda, destaca-se a parte final do depoimento de D., em que relata que "na S. havia uma empresa de segurança (O. S.) que contratava os seguranças", do que se depreende que o reclamante e o próprio D., por terem ambos trabalhado naquele local, seriam contratados por esta empresa. Ocorre que o autor exibiu sua CTPS em Juízo, não havendo registro algum de contrato de trabalho com "O. S.". Ademais, a testemunha D., àquela época era dono de uma empresa que atuava no mesmo ramo de atividade, de modo que não é verossímil que trabalhasse para uma

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

empresa concorrente. Sua assertiva, portanto, não pode ser tida por verdadeira, a menos que a empresa que contratava os seguranças para trabalhar a "S." fosse a empresa do próprio D.

Tal situação, ademais, torna plausível o fato de D. ter informado a diversos seguranças que o local de trabalho passaria a ser o reclamado, fato que se coaduna com o depoimento do reclamante no sentido de que "a equipe veio de outra casa". Ora, trata-se da equipe montada por D., empresário do ramo, que foi deslocada da "S." para o reclamado.

Assim, as declarações do reclamante no sentido de que D. era o contato direto com o gerente e conhecia os sócios do reclamado se encaixam perfeitamente no contexto, sendo ainda declarado tanto pelo autor, quanto por D. que este era quem coordenava os seguranças. Com efeito, já que a equipe de seguranças foi por si montada, cabia-lhe coordenar os serviços. Tal entendimento é reforçado pela declaração do próprio D., no sentido de que, quando havia necessidade, o reclamado lhe pedia para "chamar algumas pessoas".

Assim, a prova oral é suficiente para formar o entendimento deste Juízo no sentido de que o reclamante foi, de fato, contratado por D., ou pela sociedade empresária que mantinha, fato que se deu antes mesmo da prestação de serviços ao reclamado, porquanto ambos referem o trabalho anterior na "S." ou "L. B."

E, ainda que a testemunha D. negue ter sido contratado como pessoa jurídica pelo reclamado, o que se evidencia é que a contratação ocorreu de facto, o que não retira a validade do pacto, tampouco sua condição de real empregador. Frise-se que é incontroverso que a subordinação do reclamante, assim como dos outros seguranças era em relação a D., que era o responsável por coordená-los.

Tal situação, porém, se amolda à prestação de serviços de forma terceirizada, que não é capaz de gerar vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, já que o entendimento jurisprudencial de que a terceirização somente é válida e não forma vínculo de emprego diretamente com o tomador a contratação de serviços especializados não relacionados à sua atividade-fim, conforme cristalizado no item III da Súmula nº 331 do TST caiu por terra diante de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 958252, em recentíssimo e amplo debate acerca do tema.

Naquela ação, o STF, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, e fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A questão foi julgada em 30/08/2018.

Portanto, diante do entendimento firmado na Corte Suprema, não há mais lugar para que se discuta a validade da contratação de mão de obra terceirizada, ainda que a prestação de serviços diga respeito à atividade-fim da tomadora. Assim, sendo válida a prestação de serviços ao reclamado por empregados da empresa de D., não há falar em vínculo de emprego diretamente com o reclamado, tomador dos serviços.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Sinala-se que o fato de, eventualmente haver irregularidades na contratação do reclamante por D., situação que excede os limites da lide, acarretaria, tão somente a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Entretanto, ao eleger o reclamado, exclusivamente, como integrante do polo passivo da demanda em que pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, há de suportar, o autor, o ônus da improcedência da ação, já que, como demonstrado, não é possível reconhecer tal vínculo entre o autor e o reclamado e, sua relação com D. sequer pode ser examinada por este Juízo, já que nem a testemunha, nem sua empresa são parte da lide.

Em virtude de todos esses fatos, é impossível o acolhimento da pretensão da parte autora, no sentido de que houve relação de emprego com o reclamado, razão pela qual se indefere o pedido "a" da petição de ingresso e, por dele decorrerem, ficam igualmente indeferidos os pedidos "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "q", "r", "s" e "t".

Por fim, não estando demonstrada a existência de qualquer ação ou omissão do reclamado que resultasse em ofensa à honra ou à imagem do reclamante e, por consequência, que ensejasse a indenização por dano extrapatrimonial, nos termos do inciso X do art. 5º da Constituição da República, é improcedente o pedido, conforme postulado à letra "u", ante a ausência dos requisitos definidos no art. 186 do Código Civil.

[...]

PORTO ALEGRE, 20 de Dezembro de 2019

GLORIA VALERIO BANGEL

Juiz do Trabalho Titular

3.6 Relação de emprego. Reconhecimento. Teletrabalho. Prestação de serviços incontroversa. Dever de documentar a relação de trabalho que é da empresa. Autonomia indemonstrada. Subordinação estrutural configurada. Irrelevância do local da prestação de serviços (trabalho a distância). Reclamante que atendia clientes pelo endereço eletrônico da reclamada, em nome desta. Trabalho que era inserido na estrutura permanente da empresa, pois envolvia o cuidado com folhas de pagamento e obrigações fiscais dos clientes. Pessoaalidade (atendimento das solicitações dos clientes) e onerosidade (pagamento mensal) igualmente comprovadas.

(Exma. Juíza Carolina Santos Costa. 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Atord 0021377-26.2017.5.04.0024. Julgamento em 29/07/2019)

[...]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Mérito

2.4 - Do vínculo de emprego e rescisão do contrato

O reclamante afirmou na peça inicial que trabalhou para a reclamada de 10/11/2014 a 29/01/2016, com salário de R\$2.500,00, para exercer jornada de segunda a sexta das 09:00 às 18:00, sem que sua CTPS fosse assinada. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento do FGTS, décimo terceiro salário, férias com 1/3 e as verbas rescisórias.

A reclamada contesta, admitindo a prestação de trabalho, mas alega que o reclamante era autônomo e não comparecia na empresa. Apresenta recibos de pagamento de autônomo e correspondências eletrônicas (*e-mails*) trocados quando da negociação da contratação.

Examino.

É incontroversa a existência do contrato de trabalho, portanto a reclamada atraiu para si o ônus de provar o vínculo de trabalho autônomo. Apesar de constar nos documentos que o reclamante escolheu trabalhar sem carteira assinada, a responsabilidade pela correta formalização do contrato de trabalho é da empregadora, na forma disposta nos arts. 1º a 6º, 8º, 9º, 13, 29, 36 a 39, 41, 47, 54 e 55 da CLT, cuja interpretação sistemática não deixa dúvidas que a empregadora ou tomadora de serviço autônomo tem o dever de documentar e registrar a relação de trabalho. No caso dos autos, a reclamada não trouxe qualquer comprovante da prestação de serviço autônomo, como o contrato ajustado ou os comprovantes de pagamento. A prova trazida referente aos recibos de pagamento a autônomo das fls. 197-201 sequer se refere ao autor, sendo os envolvidos, J. S. S. e J. S. S., estranhos à relação processual, sem que a reclamada demonstrasse a pertinência dos documentos.

No sentido do reconhecimento do vínculo de emprego, a prova constante dos autos demonstra que o reclamante era subordinado ao reclamado, pois exercia sua atividade mediante a figura daquele, conforme é claramente demonstrado nos emails dos clientes, fls. 79-106, onde fica claro que o reclamante atende os clientes e responde pelo correio eletrônico (*e-mail*) da reclamada "Dep. Pessoal - [...] - pessoal@[...]contabilidade.com.br", demonstrando que era subordinado à empresa [...] Consultoria Contábil e que seu trabalho era necessário e inserido na estrutura permanente da empresa, pois cuidava das folhas de pagamento e obrigações fiscais dos clientes.

Nesse caso, não importa o local de prestação dos serviços, pois demonstrado que o reclamante estava sujeito à subordinação estrutural da empresa reclamada, mesmo que em teletrabalho, como alega a reclamada, uma vez que respondia pela empresa perante os clientes, como comprovado nas correspondências eletrônicas trazidas aos autos.

Esclareço que se verifica a subordinação quando a atividade do trabalhador é essencial para que a empresa desenvolva sua atividade-fim. Saliento que a própria reclamada afirma na contestação, à fl. 193, que "*se fosse funcionário da Reclamada ele iria usar o e-mail da empresa, e não o particular*", sendo que ficou demonstrado que o reclamante utilizava a conta de *e-mail* da empresa e os clientes se dirigiam a "L." nas mensagens eletrônicas. Nesse sentido é a doutrina

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

lecionada pelo Juiz do Trabalho Sérgio Cabral dos Reis, da 13ª Região, conforme explana em artigo disponível na página do TRT13 no endereço eletrônico "<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/02/juiz-escreve-artigo-sobre-subordinaassapso-estrutural>" (consulta realizada em 24/07/2019, 16:11):

"A subordinação jurídica é um conceito cultural, razão pela qual como as relações de trabalho se alteraram ao longo tempo a sua concepção mudou em relação à moderna organização empresarial. Antigamente, era concebida pelo controle direto sobre o modo de prestação dos serviços. Entretanto, atualmente, fala-se em subordinação estrutural, objetiva ou integrativa, cujo reconhecimento em uma relação de trabalho, por certo, implica o reconhecimento de uma relação de emprego, espécie daquela, com todas as suas consequências jurídicas, o que torna o tema pragmaticamente ainda mais relevante.

Mas, afinal, o que significa subordinação estrutural? Subordinação é controle, repita-se. Atualmente, mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente pela empresa ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras em células de produção.

A nova organização do trabalho pelo sistema da acumulação flexível imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Atualmente, não importa a exteriorização dos comandos, pois, no fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a mesma o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Assim, estando o trabalhador inserido na rede da estrutura produtiva de empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção, o alcance dos resultados.

Se o serviço prestado se insere na organização produtiva da empresa, não há autonomia, já que o trabalhador não organiza a própria atividade, mas deixa seu trabalho ser utilizado na estrutura da empresa, como essencial à realização da finalidade desta. Nesse contexto, verifica-se a subordinação, quando a atividade do trabalhador é essencial para que a empresa desenvolva sua atividade-fim.

A subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas em que o conceito clássico tem se mostrado insuficiente, a exemplo de fenômenos contemporâneos como o teletrabalho, viabilizando não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, instrumento de realização de justiça social, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores, em especial a terceirização.

Assim, em resumo, a configuração do vínculo empregatício pressupõe que o trabalhador esteja inserido na estrutura da empresa e que ofereça prestação laboral indispensável aos fins da atividade empresarial. Em outras palavras, a subordinação, em sua dimensão estrutural ou integrativa, faz-se presente, quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pela empresa, e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade."

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Em relação à pessoalidade do serviço prestado, ficou demonstrado nas solicitações enviadas pelos clientes da reclamada por correio eletrônico (*e-mail*) que era o reclamante (L.) quem atendia pessoalmente às solicitações, restando devidamente demonstrado esse requisito da relação de emprego.

Quanto à onerosidade, o reclamante demonstrou com os documentos das fls. 176-191 que recebia pagamento mensal, na maioria dos depósitos com o valor alegado como salário, de R\$2.500,00, e nos outros depósitos os valores são muito próximos, entre R\$2.000,00 a R\$2.400,00, quando provavelmente houve acerto de adiantamentos. Ressalto que a maioria dos depósitos foi realizado pela reclamada, [...] CONSULTORIA CONTABIL – ME. Importa registrar, ainda, a finalidade declarada para a transferência demonstrada no documento da fl. 191, cujo remetente é [...] CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES – ME e destinatário L. R. T.: "00006 – PAGTO. SALARIOS". Também a habitualidade mensal dos pagamentos realizados demonstra que o trabalho do reclamante não era eventual, restando configurados, assim, todos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego.

Em relação ao período do vínculo, as datas informadas pelo reclamante são aproximadas àquelas admitidas pela ré, especialmente quanto à data admissão ajustada nos *e-mails* e porque reconhece que o reclamante prestou serviço em alguns dias do ano de 2016 (fl. 139). Ressalto que a reclamada deixou de trazer qualquer documento que demonstre a duração do contrato. Apenas há limitação na data de início, pois conforme consta na correspondência eletrônica juntada na fl. 208 as partes definiram a data de início do trabalho na quarta-feira após o dia 14/11/2014 (data do *e-mail*). Portanto, ficou demonstrado que o contrato de trabalho iniciou no dia 19/11/2014.

Quanto à causa do rompimento contratual, o reclamante não faz qualquer menção na petição inicial sobre a forma da despedida, apenas requer o pagamento do aviso prévio de multa de 40% do FGTS. Também não há esclarecimento nas demais manifestações nos autos. Não pode ser presumido que a extinção se deu por iniciativa da reclamada, especialmente porque há registro na CTPS do reclamante indicando que ele iniciou em novo emprego no dia 01/02/2016, conforme contrato de trabalho da fl. 124. Portanto, havendo em mente o princípio da primazia da realidade, arbitro que a extinção do contrato se deu por iniciativa do reclamante, na data alegada na petição inicial, 29/01/2016.

Em relação ao salário informado na petição inicial também não houve contestação pela reclamada. Além disso, coincidem com as informações constantes dos depósitos das fls. 176-191. Quanto ao cargo, as correspondências eletrônicas das fls. 101, 104 e 203-19 indicam que o reclamante atendeu a anúncio para a vaga de Analista Contábil Fiscal e Pessoal, conforme título informado no assunto das mensagens, portanto, presumo que o reclamante exerceu o cargo de Analista Contábil Fiscal e Pessoal com salário mensal de R\$2.500,00.

Assim, declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes de 19/11/2014 a 29/01/2016 na função de Analista Contábil Fiscal e Pessoal, com salário mensal de R\$2.500,00.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A reclamada deverá registrar o contrato de trabalho na CTPS do reclamante, devendo ser notificada, após o trânsito em julgado, para cumprimento no prazo de 48h, sob pena de multa diária, que desde já arbitro em R\$100,00, até o limite de 30 dias, quando será analisada a necessidade da adoção de outras providências.

[...]

PORTO ALEGRE, 29 de Julho de 2019

CAROLINA SANTOS COSTA

Juiz do Trabalho Titular

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

4. Artigos

4.1

A LEGITIMIDADE DO FILHO SOCIOAFETIVO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO

THE LEGITIMACY OF THE SOCIOAFFECTIVE SON TO CLAIM INDEMNITIES ARISING FROM THE ACCIDENT AT WORK

Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago*
Bárbara Sauzem da Silva**

RESUMO

O presente trabalho investiga, por meio da análise bibliográfica, da análise jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, a legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado que foi vítima de acidente do trabalho. Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prestigia a entidade familiar, ao dispor que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (art. 226, *caput*) (BRASIL, 1988). Assim, inicialmente, apresenta-se a definição de acidente do trabalho e sua repercussão em termos de responsabilidade civil do empregador no âmbito judicial. Após, apresenta-se o embasamento legal e doutrinário que levam ao reconhecimento dessa nova configuração de família: a família socioafetiva. E, por fim, apresenta-se as alterações jurisprudenciais que consagram o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE

Filiação socioafetiva. Efeitos sucessórios. Acidente do trabalho.

ABSTRACT

The present work investigates, through bibliographic analysis, jurisprudential analysis and the current legislation on the subject, the legitimacy of the socio-affective child to claim indemnities (for moral and material damages) resulting from the recognition of the occurrence of work accidents, in reason of the affective bond formed with the employee who was the victim of a work accident. It is known that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 gives prestige to the family entity,

* Rúbia da Silva Leviski Feyh Zago. Servidora do TRT4. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela IMED. E-mail: rubia.zago@trt4.jus.br.

** Bárbara Sauzem da Silva. Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Pós-graduanda em Direito de Família pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). E-mail: mbarbarasauzem@gmail.com.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

by providing that "The family, base of society, has special protection from the State" (art. 226, caput) (BRASIL, 1988). . Thus, initially, the definition of an accident at work and its repercussions in terms of civil liability of the employer in the judicial scope are presented. Afterwards, the legal and doctrinal basis that leads to the recognition of this new family configuration is presented: the socio-affective family. And, finally, it presents the jurisprudential changes that establish the right to the recognition of socio-affective affiliation.

KEYWORDS

Social affiliation. Inheritance effects. Work accident.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho;
 - 2.1 Acidente do trabalho: definição;
 - 2.2 Responsabilidade Civil e Acidente do Trabalho;
 3. Efeitos Sucessórios da filiação socioafetiva;
 - 3.1 Filiação Socioafetiva: definição;
 - 3.2 Os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva;
 - 3.3 Análise da Jurisprudência do TST sobre o tema;
 - 4 A posição da jurisprudência sobre o tema;
 - 5 Considerações finais;
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar, por meio da análise bibliográfica, da análise jurisprudencial e da legislação vigente sobre o tema, se há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado vitimado

O art. 226, *caput*, da CF prestigia a entidade familiar, ao dispor que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Em seu § 4º, dispõe que "§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

O art. 227 da CF/1988 assegura que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação", dentre outros, colocando-os "a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 1988).

Tradicionalmente, nos termos do Código Civil, apenas a filiação consanguínea produzia efeitos sucessórios, cujo entendimento também se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho para efeitos de habilitação dos herdeiros nos créditos trabalhistas do empregado falecido, inclusive para fins de análise da legitimidade ativa para pleitear as indenizações decorrentes do acidente do trabalho.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nesse sentido, o art. 1784 do Código Civil dispõe que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Porém, a jurisprudência evoluiu com as novas configurações de família existentes em nossa sociedade, o que se verifica também no que diz respeito à filiação socioafetiva. Hoje permite-se, inclusive, o registro da filiação socioafetiva no documento civil do filho socioafetivo (conhecido como “filho de criação”).

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo responder aos seguintes questionamentos: se essa filiação produz efeitos sucessórios e se ela permite a habilitação do filho socioafetivo como credor das indenizações decorrentes do reconhecimento de acidente do trabalho.

Diante desse novo paradigma de família, unida por laços afetivos (e não apenas consanguíneos), este trabalho faz a análise da jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de investigar a sua posição atual sobre o tema em discussão e os fundamentos adotados.

A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica sobre o tema e no levantamento de decisões do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, para posterior análise de seus fundamentos em consonância com os princípios e normas envolvidas nesta discussão.

O tema ainda apresenta escassa literatura a respeito. Para responder aos questionamentos formulados, no segundo capítulo será apresentada a definição de acidente do trabalho com breve análise das consequências, em termos de responsabilização civil, decorrentes do seu reconhecimento. No terceiro capítulo, é apresentada pesquisa bibliográfica sobre a definição de família socioafetiva, sobre o seu reconhecimento e sobre os possíveis efeitos sucessórios daí advindos, com análise da legislação vigente sobre o tema e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria, com análise de seus fundamentos em consonância com os princípios e normas envolvidas no tem em discussão.

É dessa forma que se pretende apresentar as respostas aos questionamentos que motivaram e justificaram esta pesquisa.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 Acidente do trabalho: definição

O acidente do trabalho está definido no art. 19 da Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#)) (BRASIL, 1991).

Esse conceito, contido no art. 19 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), corresponde ao que a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 45) convencionou chamar de acidente do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalho típico, o qual consiste no acontecimento brusco e inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador e tem efeito imediato.

Porém, o legislador apresenta outras hipóteses que acarretam a incapacidade laboral do trabalhador ou sua redução, as quais são designadas de acidente do trabalho atípico e referem-se às doenças ocupacionais (NR-7 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego) (BRASIL, 1978), gênero do qual são espécies a doença profissional e a doença do trabalho ¹, definidas no artigo 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

Conforme esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 53), diferentemente das doenças profissionais, as doenças do trabalho não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Quanto à doença profissional, o §2º do art. 20 da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991) pondera que, excepcionalmente, ainda que a doença não esteja incluída no rol elaborado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constatando-se que ela resulta “das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”, deve-se considerá-la como acidente do trabalho.

Por outro lado, não se considera acidente do trabalho, nos termos do § 1º da Lei 8.213/91:

Art. 20. [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

¹ Quanto aos conceitos de doença profissional e de acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 52) refere: “A **doença profissional** é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. [...]”.

Por outro lado, a **doença do trabalho**, também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. [...]”. [grifou-se]

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (BRASIL, 1991).

Quanto à doença degenerativa, apesar do disposto no §1º do art. 20 (supracitado), é possível que ela seja reconhecida como acidente do trabalho por equiparação quando houver nexo concausal² – quando a doença é proveniente de causas diversas, para a qual concorreram fatores laborais e fatores extralaborais –, conforme disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...]. (BRASIL, 1991).

Por fim, o art. 21 da Lei 8.213/91 traz outras situações que se equiparam a acidente do trabalho³, nas quais não se aprofundará por não constituir o objeto principal do presente trabalho, nos limites em que proposto.

2.2 Responsabilidade civil e acidente do trabalho

² Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 62) ensina que concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano.

³ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Apresentados esses conceitos iniciais, destaca-se que a obrigação de indenizar decorrente do acidente do trabalho depende da presença dos elementos da responsabilidade civil.

A doutrina não é uniforme quanto à teoria que norteia o exame da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente do trabalho, o que se reflete nas decisões divergentes dos Tribunais acerca da matéria.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil é retratada nos artigos 186, 187 e 927 (BRASIL, 2002).

O art. 186 do Código Civil⁴ (BRASIL, 2002) consagra a teoria da responsabilidade subjetiva. Ou seja, requer a presença de dolo (ação voluntária) ou de culpa (ato decorrente de negligência, imperícia ou imprudência) do agente para que haja o dever de indenizar.

O *caput* do art. 927 do Código Civil/2002 determina que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

Assim, para fins de responsabilização civil subjetiva, pode-se dizer que ato ilícito é todo ato contrário ao ordenamento jurídico do qual resultar dano a terceiro. Nesse sentido, ensina José Affonso Dallegrave Neto (2009, p. 135): “Ato ilícito é a antijuridicidade oriunda de ação voluntária com culpa do agente. A ação voluntária do homem, em sentido amplo, decorre da manifestação de sua vontade em fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil⁵ prevê a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos em que “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Aqui, a lei não definiu o que considera atividade de risco, em razão do que surgiram várias teorias para explicá-la (risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e risco excepcional), em cujo mérito não se adentrará em razão do fim visado com o presente trabalho.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê a responsabilização subjetiva do empregador quando se tratar de indenização devida por acidente do trabalho. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, inciso XXIII, da CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...] (BRASIL, 1988)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 828.040 (BRASIL, 2020), decidiu pela compatibilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil com o inciso

⁴ Código Civil, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁵ Código Civil, Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, admitindo a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador nos casos de acidente do trabalho quando o trabalhador está exposto a risco. E, em 12 de março de 2020, em 12-03-2020, foi fixada a seguinte tese jurídica, com repercussão geral, dando origem ao Tema 932:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (BRASIL, 2020).

Assim, como regra, a responsabilidade civil é analisada sob ótica da teoria da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 do Código Civil, a qual tem como pressupostos: a ação ou omissão (dolosa ou culposa) do empregador, o dano (moral ou material) e o nexo causal (relação de causalidade entre o dano e a conduta do empregador)(BRASIL, 2002). Porém, excepcionalmente, quando o trabalhador estiver exposto habitualmente a risco especial (caso do Tema 932 do STF fixado em repercussão geral), a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho será objetiva, ou seja, decorrerá da existência de dois pressupostos: o dano (moral ou material) e o nexo causal com o labor, independentemente de eventual ação (dolosa ou culposa) do empregador (BRASIL, 2020).

Quanto ao dano indenizável em decorrência do acidente do trabalho, pode ser tanto o dano material quanto o dano moral (ou extrapatrimonial).

O dano moral tem por fundamento legal a proteção conferida aos direitos da personalidade no art. 11 do Código Civil⁶ (BRASIL, 2002).

O dano material, por sua vez, está expresso no art. 402 do Código Civil de 2002 e compreende tanto o que o acidentado perdeu quanto o que ele deixou de ganhar (lucros cessantes)⁷. Assim, as indenizações por dano material, devidas ao empregado, compreendem tanto a indenização por lucros cessantes, prevista no art. 949 do CC⁸, quanto o pensionamento mensal, previsto no art. 950 do CC⁹ (BRASIL, 2002). A primeira decorre daquilo que o empregado deixou de ganhar por ocasião do acidente do trabalho, no período de afastamento previdenciário, enquanto esteve incapacitado para o trabalho. A segunda (pensionamento mensal), tem por objetivo indenizar os prejuízos advindos da redução da capacidade laborativa do empregado ou da incapacidade resultantes do

⁶ Código Civil/2002, Art. 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

⁷ Código Civil, Art. 402: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002) (BRASIL, 2002).

⁸ Código Civil, Art. 949: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (BRASIL, 2002).

⁹ Código Civil, Art. 950. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (BRASIL, 2002).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

acidente do trabalho, de forma permanente ou temporária. Nesse caso, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou, ou à depreciação que seu trabalho sofreu.

Além dessas, ao tratar do tema da indenização decorrente da responsabilidade civil, o Código Civil traz outra espécie de indenização, devida aos familiares da vítima falecida, o que interessa aos fins a que se destina o presente trabalho. Nesse sentido, consta do artigo 948 do CC:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

Assim, se do acidente do trabalho resultar a morte do empregado, por ato comissivo da empresa (homicídio doloso), por ato omissivo (homicídio culposo) ou houver responsabilização pela morte do empregado em razão do exercício de atividade de risco (responsabilidade objetiva), aplica-se o art. 948 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Enfim, chega-se ao objetivo desse trabalho é investigar se os filhos socioafetivos do empregado falecido em razão de acidente do trabalho também têm direito às indenizações devidas (por dano moral ou por dano material), em vista da proteção que a Constituição Federal confere à entidade familiar.

3 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

3.1 Filiação Socioafetiva: definição

Com o rompimento do modelo patriarcal que predominou por muito tempo no Brasil, surgiu uma nova maneira de enxergar a família, com novas formas de composições familiares. Destaca-se que “a família está em movimento constante, amoldando-se de acordo com o contínuo caminhar social. Muitos mais do que instituto jurídico, família é realidade em movimento” (CALDERÓN, 2017, p. 39).

A presença da afetividade nas relações familiares não deve ser ignorada pelo Direito em razão da sua intensidade na família. “Nesta mesma perspectiva também a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais” (DIAS, 2015, p. 13). O Professor Cristiano Cassettari, ao citar Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf defende que o afeto é uma:

[...] relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo também, considerado como laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (MALUF, 2017, p. 10).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A formação do afeto dá-se a partir da convivência entre as pessoas. A convivência é um dos principais meios para a formação da família socioafetiva. Note-se que é normal haver convivência entre os filhos provenientes de relacionamentos anteriores dos pais e os comuns dentro do mesmo ambiente familiar. Diante dessa convivência, não há como evitar que o padrasto/madrasta assuma as funções próprias da paternidade ou da maternidade (LÔBO, 2014).

Muitas vezes, os genitores biológicos deixam de exercer os papéis atribuídos a eles, cabendo ao padrasto/madrasta assumir esse papel na vida da criança ou do adolescente. A consequência desse envolvimento é a ocorrência da socioafetividade. Uma vez que o padrasto/madrasta exerce, com frequência, uma série de atos tipicamente inseridos no conteúdo da autoridade parental, mesmo que a prole mantenha o vínculo com seu genitor biológico, é possível e provável que se criem laços entre os entes da família.

Conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988, há três tipos de família: o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Ocorre que tal dispositivo não encerra uma enumeração taxativa, mas exemplificativa, pois não cabe ao Estado limitar as formas de família, pois a liberdade para constituir a família é um direito fundamental (DIAS, 2013).

A filiação pode ser biológica ou socioafetiva e ambas garantem direitos iguais à prole, sem qualquer discriminação, preconceito ou intolerância. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente admite, no artigo 20, que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas, quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1990), abraçando a mesma ideia da Carta Magna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vai ainda mais longe, seu artigo 27, estabelece que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça" (BRASIL, 1990).

Nessa linha, Maria Berenice Dias e Cláudio Oppermann defendem que, diante da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, visando preservar e proteger os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente quanto à dignidade da pessoa humana e à afetividade (DIAS, OPPERMANN, 2011). A afetividade e a dignidade da pessoa humana são fundamentos para o estabelecimento de estado de filiação, devendo, o sistema jurídico, tratar com coerência e efetividade os institutos relacionados, visto que confirmam os vínculos parentais (BROCHADO; RODRIGUES, 2019).

A paternidade não se retrata apenas em um código genético, parte de uma premissa muito maior, o afeto. Entretanto, além do afeto, é importante que haja cuidado, sustento, guarda e solidariedade com o filho. Basear-se somente na genética para responder às questões impostas às relações parentais afeta drasticamente uma sociedade que está em constante transformação. Nesse sentido:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (DIAS, 2013, p. 35).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

As famílias socioafetivas são unidas através do afeto, não havendo vínculo sanguíneo. A convivência é o que faz nascer o afeto e estabelece uma relação de parentesco, surgindo, dessa relação, o afeto. O artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) determina que o “parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. Observa-se que esse modelo familiar é baseado nas relações de convivência que nutrem entre si o carinho e o afeto. Para Cristiano Cassettari (2017, p. 33) “o elemento indispensável é o tempo de convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações humanas”.

Assim, a família socioafetiva está atrelada aos princípios constitucionais referentes ao direito de família. Desse modo, passa-se a análise da sucessão decorrente da filiação socioafetiva.

3.2 Os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva

Conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 898.060¹⁰ com a fixação de tese jurídica prevalescente que deu origem ao Tema 622, é possível o reconhecimento do instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco, equiparando a filiação biológica e a filiação socioafetiva, sendo vedada a imposição de hierarquia entre elas, legitimando-se a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos.

O relator do RE 898.060-SC, Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto os originados pela ascendência biológica devem ser reconhecidos pela legislação. Segundo o Ministro, não há impedimento para que haja o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que seja o interesse do filho (CASSETTARI, 2017). No caso, em 21 de setembro de 2016, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, havendo o reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida, é cabível a colocação do herdeiro afetivo no rol dos herdeiros necessários, pois conforme decidido pelo STF, é possível a existência de duas paternidades ou duas maternidades diversas em um único registro civil.

O Enunciado 6 do IBDFAM prevê que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” (IBDFAM, 2015).

Por fim, Cristiano Cassettari (2017, p. 75) defende ser possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, porém é necessário que haja, em vida, a existência de relação

¹⁰ O *leading case* trata-se de Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

afetiva e a posse de estado de filho: “se o vínculo baseado na posse de estado de filhos gerar o registro posterior do descendente, o último deve ser reconhecido como herdeiro, com a sua inclusão na vocação hereditária, como se filho biológico do falecido fosse”.

Assim, nos termos do art. 1.835 do Código Civil (BRASIL, 2002), o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, sendo-lhe assegurado o direito de pleitear a herança, podendo, inclusive, propor ação de nulidade de partilha.

Portanto, o filho socioafetivo terá direito a fazer parte do rol de herdeiros, pois apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico a respeito das famílias socioafetivas, entende-se que estas equiparam-se à família biológica.

Diante do exposto, especialmente em razão da tese firmada em repercussão geral pelo STF (Tema 622), impõe-se a conclusão de que os filhos socioafetivos têm legitimidade para pleitear as indenizações devidas em razão do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, por dano moral e por dano material (BRASIL, 2016).

3.3 Análise da Jurisprudência do TST sobre o tema

O tema da filiação socioafetiva não foi, ainda, muito explorado no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho junto à rede mundial de computadores, não foram localizados julgados tratando especificamente do tema da legitimidade ativa dos filhos socioafetivos. Porém, foram localizados dois julgados que tratam indiretamente do tema.

O primeiro deles faz referência à legitimidade de filhos socioafetivos para pleitear indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho Trata-se do processo TST-RR-30-15.2010.5.04.0821, em voto do Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin (BRASIL, 2013)¹¹.

¹¹ [...]

I - ILEGITIMIDADE ATIVA – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

a) Conhecimento

O Eg. TRT entendeu que os reclamantes Vanderleia [...] e Maique [...], também têm legitimidade ativa, na condição de sucessores, para pleitear indenização por danos morais, considerando a filiação socioafetiva decorrente do fato de ambos terem sido criados pelo *de cujus*. Estes, os termos do acórdão regional:

O juízo, no item 2 da sentença, considerando legitimadas, apenas, a viúva [...], a filha natural [...] e a mãe [...], acolheu a alegação de ilegitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...] e concluiu que, como eles “*não possuem relação direta de parentesco com o falecido*” (fl.817), não podem ser incluídos na condição de sucessores. **Tenho, no entanto, que, a despeito de não ter havido a adoção de Vanderléia [...] e Maique [...] por Luiz [...], os laços de afeto que uniam o de cujus e os filhos “de criação” atribuem a ambos a legitimação necessária para, judicialmente, buscar a reparação dos danos morais decorrentes do óbito daquele que ocupava a figura paterna.**

Isso porque, se a CF, no art. 226, §4º, prestigia a entidade familiar e protege a filiação socioafetiva (art. 227, § 6º, da CF), não é razoável entender que o direito à indenização depende de consanguinidade. (...)

No caso dos autos, mesmo que os pais biológicos de Vanderléia [...] não sejam o casal (fls. 31/32) e que [...] seja filho apenas da companheira de Luiz [...] (fl. 34), é presumível que, o de cujus, por tê-los criado, mantinha com eles relação afetiva. Noto, aqui, que a primeira reclamada cientificada da situação na audiência inicial (fl. 167), não se opôs à idéia de que constituíam, todos, uma família.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

No caso citado, o Tribunal Regional reconheceu a legitimidade dos filhos socioafetivos para pleitearem indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, fundamentando que “os laços de afeto que uniam o de cujus e os filhos ‘de criação’ atribuem a ambos a legitimação necessária para, judicialmente, buscar a reparação dos danos morais decorrentes do óbito daquele que ocupava a figura paterna” e que “se a CF, no art. 226, § 4º, prestigia a entidade familiar e protege a filiação socioafetiva (art. 227, § 6º, da CF), não é razoável entender que o direito à indenização depende de consanguinidade” (BRASIL, 2013).

O Tribunal Superior do Trabalho não chegou a cotejar e valorar as normas jurídicas envolvidas no caso em discussão: o art. 1.784 do Código Civil e o art. 227, §§ 4º e 6º, da CF. Não obstante, trata-se de um importante precedente envolvendo a questão da filiação socioafetiva.

Em outro processo que chegou ao TST, o caso é diverso do já examinado. O Tribunal Regional não reconheceu a legitimidade dos filhos socioafetivos para pleitear indenização por dano moral em nome próprio, por não possuírem a condição legal de herdeiros. As partes interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão do Regional, dando origem ao processo [AIRR - 10014-87.2011.5.04.0271](#), o qual teve como Relator o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado em 15/10/2014¹².

Dou provimento, portanto, ao recurso dos reclamantes para, reconhecendo a legitimidade ativa de Vanderléia [...] e Maique [...], definir que o pagamento de eventual indenização por danos morais também os alcança. (fls. 1818/1824)

A Recorrente alega que não há fundamento legal para que os reclamantes Vanderléia [...] e Maique [...] integrem o polo ativo, razão que justificaria a extinção sem julgamento do mérito em relação a eles. Aduz que a teoria da transmissibilidade justifica apenas a transmissão de direitos patrimoniais aos herdeiros legítimos. Indica violação ao art. 1.784 do Código Civil. (BRASIL, 2013, grifo nosso)

O dispositivo específico indicado não foi examinado pelo Tribunal Regional, nem foi objeto de análise a tese relativa à teoria da transmissibilidade, razão por que não foi configurado o indispensável prequestionamento, que inviabiliza o exame dos dispositivos indicados. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

[...]. [grifos do original]

¹² Segue trecho da decisão: [...] violação de norma constante de decreto.

No tocante à arguição de ilegitimidade ativa, a Turma assim decidiu: Os reclamados invocam ilegitimidade ativa. Citam o art. 60. CPC, a Lei 6858/80, alegando que não há dependente habilitado do falecido junto à previdência oficial. Dizem que, assim, os créditos caberiam aos sucessores na forma da lei civil, citando o art. 1829 do CC, alegando que os autores Márcia e Vagner não são filhos do falecido. Mencionam as certidões de nascimento juntadas nas fls. 21 e 22. Dizem que a condição de herdeiro não se confunde com o encargo de inventariante. Referem a abertura de sucessão do falecido, em segredo de justiça, em que os autores alegam filiação socioafetiva, o que teria sido omitido no presente feito. Ratifica a afirmação da defesa de que os autores são pessoas desconhecidas. Pedem a extinção do feito sem resolução do mérito. Na forma do art. 12, V, do CPC, o espólio é representado pelo inventariante, no caso, a reclamante Márcia Janaína Pontes, que comprova sua condição, no documento da fl. 50. Nomeada como inventariante do falecido, no juízo cível, tenho que ela representa validamente o espólio de Jorge Roberto Ferreira. Assim, não há ilegitimidade ativa do espólio ou defeito de representação. Embora não haja procuração outorgada pelo espólio, representado pela inventariante, tal irregularidade pode ser suprida, já que verifico que o advogado acompanhou os dois autores em todas as audiências realizadas no feito. Já no tocante à legitimidade dos autores Márcia e Vagner, na condição de filhos do falecido a situação é diversa. Postulam eles, em nome próprio, danos morais. Sua legitimação decorre de aplicação da Lei 6858/80, como dependentes do falecido. No entanto, o INSS informa que o falecido não tem dependentes habilitados (fl. 48). As certidões de nascimento (fls. 21/2) não trazem o nome do pai, mas somente o da mãe. Há um início de prova nos documentos das fls. 12 e 13. Mesmo assim, reconhecem os dois autores (fl. 129) que tiveram ciência de que não seriam filhos biológicos do falecido após o ajuizamento da presente ação. Em face de tais fatos, e estando a questão submetida ao juízo competente,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Porém, foi negado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto intrínseco necessário ao seu conhecimento. Portanto, também aqui a questão investigada no presente trabalho não chegou a ser analisada pelo referido Tribunal Superior.

Não obstante, verifica-se que, de modo mais amplo, a jurisprudência já considera o direito à indenização dos filhos socioafetivos quando analisa a possibilidade de **dano moral em ricochete**, ou dano moral reflexo, em caso de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Trata-se de direito assegurado às pessoas próximas ao falecido, não necessariamente herdeiros diretos. Porém, aqui, a indenização restringe-se ao dano moral; não alcança o dano material (pensionamento) quando se trata de filhos socioafetivos menores ou incapazes do falecido (BRASIL, 2014).

Assim, a questão relativa aos possíveis efeitos sucessórios da filiação socioafetiva é tema ainda pouco explorado pela jurisprudência trabalhista e deve ganhar relevância na medida em que se avolumarem os casos envolvendo a nova configuração de família socioafetiva, já reconhecida pelo STF em repercussão geral fixada no Tema 622 (tese publicada em 21 de setembro de 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse trabalho, buscou-se analisar, à luz dos princípios constitucionais, da legislação vigente e da revisão bibliográfica, se há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações (por dano moral e por dano material) decorrentes do reconhecimento da ocorrência de acidente do trabalho, em razão do vínculo afetivo formado com o empregado que foi vítima de acidente do trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prestigia a entidade familiar ao dispor que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226 da CF/1988). Na sequência (no § 3º do art. 226 da CF/1988) reconhece a união estável como entidade familiar e (no § 4º do art. 226 da CF/1988) reconhece como entidade familiar a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). Porém, esses modelos de família não são exaustivos, como se demonstrou no desenvolvimento deste trabalho.

Atualmente, está-se diante de novas configurações de família, unidas por laços afetivos.

A convivência dentro do mesmo ambiente familiar faz com que, por exemplo, padrasto e madrasta assumam as funções próprias da paternidade ou da maternidade, de cujo envolvimento decorre a socioafetividade. Assim, ainda que a prole mantenha o vínculo com seu genitor biológico, formam-se laços afetivos entre os integrantes da nova família.

A jurisprudência evoluiu com o surgimento dessas novas configurações de família existentes em nossa sociedade, o que se verifica tanto no que diz respeito ao reconhecimento da filiação socioafetiva quanto no que diz respeito aos seus efeitos sucessórios.

extingo o feito sem resolução de mérito com relação aos autores Márcia e Vagner. A extinção atinge somente o pedido de danos morais postulados por eles, em nome próprio. (Relatora: Maria Cristina Schaan Ferreira). [...]. (BRASIL, 2014).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nesse sentido, a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016 (tema 622) é exemplo disso. Conforme foi decidido no julgamento do RE 898.060, pelo Ministro Luiz Fux, tanto os vínculos de filiação construídos pela relação afetiva quanto os originados pela ascendência biológica devem ser reconhecidos pela legislação e não há impedimento para que haja o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que seja o interesse do filho. Assim, hoje permite-se o registro da filiação socioafetiva no documento civil do filho socioafetivo (conhecido como **filho de criação**) juntamente com o registro da filiação biológica (BRASIL, 2016).

É possível o reconhecimento do instituto da socioafetividade na formação dos vínculos de parentesco, equiparando-se a filiação biológica e a filiação socioafetiva, sendo vedada a imposição de hierarquia entre elas, legitimando-se a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos. Assim, não apenas a filiação consanguínea produz efeitos sucessórios, mas também a filiação socioafetiva.

Embora a jurisprudência trabalhista ainda não tenha explorado esse tema, possivelmente pela escassez de casos submetidos a exame, imagina-se que em breve os juízes irão se deparar com essas questões relativas à legitimidade do filho socioafetivo para pleitear indenizações decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil.

Portanto, diante desse novo paradigma de família, unida por laços afetivos, e não apenas por laços consanguíneos, chega-se à conclusão de que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz efeitos sucessórios. Pelas mesmas razões, conclui-se que há legitimidade do filho socioafetivo para pleitear as indenizações decorrentes do reconhecimento de acidente do trabalho (seja por dano moral, seja por dano material).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: : Presidência da República, [2021].

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 07**: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-07.pdf/view>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário RE 828.040**. Ementa: Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tema 932. Efetiva proteção aos direitos sociais. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Compatibilidade do art. 7, XXVIII da Constituição Federal com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Aplicabilidade pela Justiça do Trabalho. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 6 de agosto de 2020. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 898.060** (Tribunal Pleno). Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Tema 622. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR - 10014-87.2011.5.04.0271**. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. trabalhista. execução. base de cálculo salarial. reflexo de horas extras sobre férias. coisa julgada. análise de matéria infraconstitucional. Relator: Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 10 de outubro de 2014. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProcInt=2014&numProcInt=197317&dtaPublicacaoStr=15/10/2014%2019:00:00&nia=0&origem=documento>. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista, RR-30-15.2010.5.04.0821**. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACIDENTE DE TRABALHO Constatada possível contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. II - RECURSO DE REVISTA – ILEGITIMIDADE ATIVA - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA O dispositivo tido por violado não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Relator: Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, 01 de julho de 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=8285&dtaPublicacaoStr=01/07/2013%2007:00:00&nia=5892701>. Acesso em: 9 abr. 2021.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil do direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. Rev. e atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade uma realidade que a justiça passou a admitir. **Revista Juris Plenum**, v. 11, n. 65, p. 13-20, 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADEBerenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADEBerenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 06 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 06 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana; MALUF, Carlos. **Curso de direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9. ed. São Paulo: LTR, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 9-38, 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf> Acesso em: 06 jul. 2020.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

4.2

O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E SEU IMPACTO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

THE INTERMITTENT LABOR CONTRACT AND ITS IMPACT ON THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP

Camila Dozza Zandonai*

RESUMO

A introdução do contrato de trabalho intermitente na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017 gera impactos na dogmática do Direito do Trabalho, nos direitos e garantias dos trabalhadores e no mercado de trabalho. Na dogmática em razão, principalmente, do afastamento de alguns princípios fundamentais do Direito do Trabalho e na relativização de elementos que formam a estrutura da relação de emprego. Nos direitos dos trabalhadores porque são afastadas garantias básicas que integram o núcleo dos direitos fundamentais sociais, como salário e jornada. E no mercado de trabalho porque se formaliza espécie de trabalho que sempre esteve alheia à previsão legal, o que altera estatísticas acerca do desemprego. Assim, para debater essas questões, o presente estudo é dividido em três partes. Na primeira revelam-se algumas características da regulação do contrato de trabalho intermitente e sua introdução em um contexto de flexibilização externa e interna do Direito do Trabalho. Na segunda, pontuam-se os princípios da proteção e da promoção da melhoria da condição social do trabalhador, sua presença na história do ramo jurídico laboral e sua permanência atualmente questionada. Na terceira parte, realiza-se breve análise dos elementos da subordinação e não eventualidade na relação de emprego e sua configuração no contrato de trabalho intermitente.

PALAVRAS-CHAVE

Contrato intermitente. Proteção. Subordinação.

ABSTRACT

The introduction of the intermittent employment contract in the Consolidation of Labor Laws by Law 13.467 / 2017 generates impacts on the dogmatics of Labor Law, on the rights and guarantees of workers and on the labor market. In dogmatics mainly due to the departure from some fundamental principles of Labor Law and the relativization of elements that form the structure of the employment relationship. In workers' rights because basic guarantees that are part of the core of fundamental social rights are removed, such as wages and hours. And in the labor market because a type of work is formalized, which has always been outside the legal provision, which alters statistics about unemployment. Thus, to discuss these issues, the present study is divided into three parts. In the first, some characteristics of the regulation of the intermittent employment contract and its introduction in a context of external and internal

* Mestranda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

flexibilization of Labor Law are revealed. In the second, the principles of protection and promotion of improvement of the worker's social condition, his presence in the history of the labor legal branch and his permanence currently questioned are highlighted. In the third part, a brief analysis of the elements of subordination and non-eventuality in the employment relationship and its configuration in the intermittent employment contract is carried out.

KEYWORDS

Intermittent contract. Protection. Subordination.

SUMÁRIO

- 1 Considerações iniciais;
- 2 Contrato de trabalho intermitente. Vínculo atípico;
- 3 Os princípios da proteção e da promoção da melhoria da condição social;
- 4 Elementos da relação de emprego: subordinação e não eventualidade;
 - 4.1 Subordinação;
 - 4.2 Não eventualidade;
- 5 Considerações finais,
Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a), denominada reforma trabalhista, introduziu diversas alterações no sistema normativo juslaboral. Tais alterações resultaram não apenas em simples mudanças de dispositivos legais, mas na estrutura do Direito do Trabalho, que passa a ter a permanência de seus alicerces básicos questionada, tanto em relação às relações de trabalho individuais quanto às coletivas.

Neste contexto de mudanças e amparado em um discurso ideológico e político de aumento de empregos, formalização e legalização de trabalhos que, geralmente, ficam à margem da proteção social e trabalhista, o legislador reformador introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho nova modalidade contratual – o contrato de trabalho intermitente que, junto com outras novas formas de contrato dispostas na CLT (BRASIL, 1943) pela reforma, como o contrato do trabalhador **hipoempregado** ou **empregado hipovulnerável**,¹ e o teletrabalho, introduzem na legislação novos tipos de contrato, com regulação específica e peculiaridades em relação à forma de trabalho tradicionalmente objeto do direito do trabalho.

Ainda que a relação de trabalho intermitente objeto do contrato regulado no artigo 452-A (BRASIL, 2017a) e seguintes da CLT (BRASIL, 1943) possa ser questionada sob diversos aspectos sociais e jurídicos, a perspectiva de análise escolhida neste estudo é centrada especialmente nos seus impactos sob a dogmática do Direito do Trabalho, pois se entende que foram afastados alguns

¹ Tem sido chamado pela doutrina de trabalhador **hipoempregado** ou **empregado hipovulnerável** a figura introduzida pela Lei 13.467/2017: aquele trabalhador portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois, na forma do parágrafo único do artigo 444 da CLT, as disposições pactuadas em seu contrato poderão ter a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos nas hipóteses previstas no art. 611-A da CLT.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

paradigmas principiológicos desse ramo do Direito e, com isso, mitigados ou desconsiderados alguns princípios basilares e relativizada a estrutura da relação de emprego.

Dessa forma, será realizada a análise de algumas características do contrato de trabalho intermitente dispostas pela reforma trabalhista, tendo como premissas o contexto de flexibilização das relações de trabalho e a tendência à ampliação de novos tipos de contrato de trabalho, fruto, em parte, da nova realidade econômica e social e, em parte, da constante tentativa de diminuir o alcance de garantias sociais conquistadas ao longo da história do Direito do Trabalho. Após, serão feitas algumas considerações sobre os princípios da proteção e da promoção da melhoria da condição social, considerados por parte da doutrina como princípios fundamentais do sistema normativo trabalhista.

Necessário, por fim, examinar os impactos da nova modalidade contratual nos requisitos da subordinação e não eventualidade e, ao final, buscar compatibilizar esse novo contrato de trabalho com o modelo de vínculo de emprego que confere maior proteção ao trabalhador, a fim de que a regulação jurídica do contrato em questão não represente redução de conquistas sociais ao trabalhador e benefícios somente à classe empresarial.

2 CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. VÍNCULO ATÍPICO.

A Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017a) introduziu no ordenamento jurídico nacional a figura do contrato de trabalho intermitente, com regulação posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 808 (BRASIL, 2017b), de 14.11.2017, que perdeu vigência, de forma que estão em vigor as regras primariamente estabelecidas na legislação trabalhista. O novo contrato é definido e regulado nos artigos 443, *caput* e parágrafo terceiro e artigo 452-A (BRASIL, 2017a) e seus parágrafos, da CLT. É conceituado no referido artigo 443, parágrafo terceiro, como o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Da definição disposta na lei observam-se as distintas projeções que podem ser realizadas sobre a análise do novo contrato, pois se insere em um contexto social de maior flexibilização das relações de trabalho, ao mesmo tempo em que impacta na dogmática laboral em razão da mitigação de princípios essenciais ao Direito do Trabalho e reconfiguração de alguns elementos da relação de emprego. Atinge-se diretamente a vida dos trabalhadores no que diz respeito às prestações do contrato de trabalho materializadas na realização da atividade laboral e pagamento da remuneração. Também é impactada a realidade em que se manifestam as relações sociais e econômicas no mercado de trabalho, que passa a contar formalmente com mais uma modalidade contratual, aumentos de postos de trabalho e, por decorrência, aumento nas estatísticas de desemprego.

A reforma trabalhista e suas novidades, entre elas o contrato de trabalho intermitente, surge em um contexto social de altos índices de desemprego², crise econômica e política, com a decorrente

² Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Contínua (PNAD Contínua), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, ano da aprovação da reforma trabalhista, a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

insatisfação popular, fatores que propiciaram a aprovação da nova lei de forma extremamente rápida, sem muita discussão com setores da sociedade civil e sob o discurso ideológico e social do aumento dos postos de trabalho. Além disso, uma grande justificativa política, social e jurídica para a implementação do contrato intermitente foi a legalização ou formalização de trabalhos que anteriormente eram tratados como prestação de serviços autônomos e, a partir da nova lei, passam a estar inseridos no vínculo de emprego, como é o exemplo dos garçons, dos trabalhadores chamados em épocas de incremento de venda no setor dos serviços ou de qualquer outro trabalhador que era chamado para trabalhar eventualmente e, por isso, não tinha sua carteira de trabalho assinada, tampouco os direitos decorrentes dessa situação.

A observância do contexto social em que nascem os institutos jurídicos trabalhistas é necessária em razão da característica própria do Direito de Trabalho de apreender dados, aspectos materiais da realidade, e os inserir na legislação social. O Direito do Trabalho constitui-se pela sistematização de noções concretas diretamente retiradas da prática social e que irão se impor na legislação, razão pela qual possui um fraco grau de abstração e maior proximidade com a realidade (SUPIOT, 2016, p. 255). O doutrinador argentino Mario Devaeli, ao tratar dos princípios da ciência da legislação laboral, destaca ser tarefa da ciência laboral estudar a reatividade da vida econômica-social que leva a eliminar ou reduzir os efeitos das leis laborais (DEVALI, 1953, p. 131).

O modelo de trabalho e de contrato em análise é mais um dos frutos da sociedade pós-industrial³, cujas amplas transformações ocasionadas geraram efeitos no Direito do Trabalho. No contexto de profunda mudança de cenário econômico e social e de um mercado mais voltado aos serviços do que à indústria, surge a necessidade de as normas laborais atenderem a nova realidade. Para Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 70), a denominada flexibilização do Direito do trabalho pôs em causa a rigidez e o garantismo dos regimes laborais e incidiu essencialmente em duas áreas: na tipologia dos vínculos laborais, propedendo-se para a sua diversificação (flexibilização externa) e no regime jurídico do vínculo laboral, a flexibilização interna. Surgem novas formas de contratação e vínculos de trabalho atípicos⁴, ou seja, que fogem da tipificação clássica de contrato de emprego, em que vigorava o forte grau do poder patronal e a ampla dependência e subordinação por parte do empregado. Nestes novos contratos, ao lado do modelo clássico de contrato de trabalho por prazo indeterminado, aumentam os contratos de trabalho a termo, a termo parcial e temporário, trabalho partilhado (flexibilização externa). Ocorre ainda uma alteração na fisionomia típica do sistema laboral, que se traduz no aligeiramento de algumas garantias tradicionais dos trabalhadores subordinados e na maleabilização do regime jurídico do contrato de trabalho (flexibilização interna)(RAMALHO, 2012, p. 73).

taxa de desemprego média no país ficou em 12,7%. (INSTITUTO, 2018)

³ A partir da Segunda Guerra Mundial, a ação conjunta do progresso científico e tecnológico (sobretudo informática, nanotecnologias, biotecnologias, tecnologia nuclear, novos materiais, laser, fibras óticas, satélites), do desenvolvimento organizacional, da globalização, dos meios de comunicação de massa e da escolarização difusa produziu, no próprio interior da sociedade industrial, uma sociedade nova, que por comodidade podemos chamar pós-industrial, não mais centrada na produção em grande série de bens materiais, como automóveis e refrigeradores, mas na produção de bens imateriais, como serviços, informações, símbolos, valores, estética (MASI, 2017).

⁴ Segundo a mesma autora, à medida que estas formas de contratação laboral vão sendo recebidas e reguladas juridicamente, deixam de ser consideradas vínculos laborais atípicos no sentido técnico para se tornarem contratos de trabalho especiais ou com regulação especial. (RAMALHO, 2012).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

De fato, ao que parece, a política judiciária laboral apreendeu a realidade já existente do trabalho sob demanda e introduziu no âmbito normativo e na categoria de relação de emprego uma realidade presente no contexto flexível empresarial.

Pela definição legal do novo contrato e os termos enunciados nos parágrafos do artigo 452-A da CLT (BRASIL, 2017a), observa-se que as principais obrigações reveladas na realidade de uma relação de trabalho – a prestação do trabalho e a remuneração – não são garantidas no contrato de trabalho intermitente, pois o trabalhador poderá não ser convocado nunca ou de forma bastante esparsa, a ponto de não conseguir, ao final do mês, obter salário compatível com as suas necessidades básicas, correspondentes a direitos previstos no artigo 7º, inciso IV da Constituição (BRASIL, 1988). Até mesmo a forma de pagamento da remuneração que, de acordo com o artigo 452-A, § 6º da CLT (BRASIL, 2017a), será realizado ao final de cada período de prestação de serviços, é de validade controversa, pois parece instituir uma forma de salário complessivo e, o que parece ser pior, desrespeita a finalidade dos direitos ali especificados, como férias e repousos semanais, os quais devem ser usufruídos, e não somente adimplidos monetariamente.

Assim, verifica-se que o contrato de trabalho intermitente é exemplo de flexibilização das relações de trabalho e do Direito do Trabalho, tanto em razão da sua caracterização como um novo tipo de vínculo de trabalho, quanto pela alteração da estrutura do vínculo e diminuição de garantias proporcionadas ao trabalhador. Importante, no entanto, observar como compatibilizar esse novo tipo contratual com dois grandes princípios que sempre fundamentaram a tutela dos trabalhadores: o princípio da proteção e o princípio da promoção da melhoria da condição social.

3 OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PROMOÇÃO DA MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL

Os princípios veiculam valores, razão pela qual, a depender do ramo jurídico estudado, serão considerados de maior fundamentalidade aqueles que mais alcancem a finalidade das normas em questão. Segundo Maria do Rosário Palma Ramalho (2012, p. 515), os princípios do Direito do Trabalho correspondem às valorações materiais, de conteúdo ético e cultural, que estão subjacentes a um conjunto de normas laborais, mais ou menos extenso (RAMALHO, 2012, p. 515).

Para Humberto Àvila, princípios são:

[...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2008, p. 78).

O fim originariamente buscado pelo Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador em face de um sistema factualmente desigual e muitas vezes opressivo, proteção essa justificada na desigualdade existente entre as partes da relação de trabalho, em razão, na maior parte das vezes, da dependência econômica do trabalhador e das demais vulnerabilidades que atingem a sua esfera pessoal. Assim, os princípios basilares ou fundamentais do ramo especializado laboral são aqueles com maior propensão a buscar o estado ideal de proteção e, conseqüentemente, a dignidade e a igualdade jurídica ao trabalhador.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O princípio da proteção desdobra-se em outros princípios, nos quais sempre é encontrada a essência protetiva. Entre eles os princípios da irrenunciabilidade, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da igualdade e proteção ao salário ou intangibilidade salarial. Importante assinalar que parte da doutrina aponta este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias do sistema jurídico laboral (DELGADO, 2010, p. 183).

Como afirma Alain Supiot (2016, p. 92),, na relação de trabalho, o trabalhador, ao contrário do empregador, não arrisca o patrimônio, arrisca a pele e foi, em razão dessa condição, que o Direito do Trabalho se constituiu. O Direito do Trabalho teve como primeiro objeto suprir essa falha do direito civil dos contratos e, portanto, civilizar as relações de trabalho, estendendo ao interior das empresas o princípio da segurança das pessoas.

Hueck e Nipperdey, ao discorrerem sobre as ideias fundamentais do Direito do Trabalho, destacam que esse ramo do Direito é, antes de tudo, um direito protetor dos trabalhadores, entendida na expressão mais ampla. A especial necessidade de proteção do trabalhador possui um duplo fundamento: a dependência, a submissão às ordens do empregador, que distingue o empregado e pode ser de diferentes graus, mas que sempre existe e afeta a pessoa do trabalhador; e existência, na maior partes das vezes, da dependência econômica (HUECK; NIPPERDEY, 1963, p. 45).

Américo Plá Rodriguez formulou a aplicação do princípio da proteção sob três formas distintas:

- a regra *in dubio pro operario* – critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;
- regra da norma mais favorável: determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos da hierarquia das normas;
- regra da condição mais benéfica: critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que encontrava um trabalhador (PLÁ RODRÍGUEZ, 1978, p. 42-43).

Decorrência do princípio da proteção é o princípio da continuidade, por se entender que a permanência do vínculo laboral beneficia o trabalhador. Conforme leciona Mauricio Godinho Delgado (2010), é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo de emprego, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas dessa forma é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do Direito do trabalho de assegurar melhores condições ao trabalhador (DELGADO, 2010, p. 193). É por essa razão que, em geral, o sistema jurídico laboral tem como objeto de proteção o modelo de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Os contratos por prazo determinado constituem exceções e, como tais, devem ser utilizados em hipóteses restritas e observadas maiores formalidades na sua pactuação.

Portanto, o princípio da continuidade orienta a preferência por contratos de trabalho por prazo indeterminado, a favorecer a segurança social do trabalhador e sua integração à empresa. Nesse aspecto, o contrato de trabalho intermitente, com sua lógica de descontinuidade na prestação dos serviços e ausência de garantia de remuneração, em princípio não atende as premissas protetivas do Direito do Trabalho.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Em relação ao princípio da promoção da melhoria da condição social, manifesta-se como vertente também do princípio da proteção no sentido de garantir ao trabalhador sempre as condições mais benéficas. Alcançadas vantagens e melhorias nas condições de trabalho, estas se incorporariam ao contrato de trabalho.

Na seara dos direitos fundamentais, podemos pensar que a promoção da melhoria da condição social seria o que Ingo Wolfgang Sarlet (2008) denomina de princípio da vedação ao retrocesso. Segundo o autor, tal princípio é manifestação do direito à segurança social e jurídica, pois traduz proteção da pessoa e da ordem jurídica contra medidas de cunho retrocessivo, isto é, que tenham como escopo a redução e/ou supressão de posições jurídicas já implementadas (SARLET, 2008).

O sistema jurídico trabalhista possui como característica uma tendência expansionista, tanto em relação à abrangência de sua tutela, abarcando novas formas de relação de trabalho, quanto ao nível de proteção, com elevação de direitos e garantias à parte hipossuficiente da relação. O princípio da promoção melhoria da condição social do trabalhador visa a manutenção das conquistas alcançadas pelos trabalhadores, de modo que a ordem jurídica possa ser alterada somente em benefício desse grupo social. Na ordem jurídica constitucional brasileira, o artigo 7º, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988) deixa clara a tendência expansionista protetiva do Direito do Trabalho ao se referir aos direitos pertencentes aos trabalhadores com a expressão “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988). Em seguida, referido dispositivo constitucional passa a enumerar diversos direitos e garantias sociais que seriam vinculantes ao legislador infraconstitucional, o qual somente poderia ampliá-las, e nunca reduzi-las.

No tocante aos vínculos individuais, o princípio da promoção da melhoria da condição social manifesta-se na condição mais benéfica, de modo que, em regra, o contrato de trabalho não admite alterações nas condições de trabalho que consagrem prejuízos ao trabalhador, o que se apreende na norma do artigo 468 da CLT (BRASIL, 1943) e súmula 51, item I, do TST (BRASIL, 1970)⁵. No plano do direito coletivo, manifesta-se através do princípio da autodeterminação das vontades coletivas, em virtude do qual o Direito do Trabalho busca, baseado em critérios de solidariedade e justiça social, por intermédio de representações coletivas, o constante estímulo à ampliação dos contornos protetivos que lhe são característicos (OLIVEIRA; DORNELES, 2016, p. 31).

Atualmente no Brasil, a partir da vigência da Lei 13.467 (BRASIL, 2017a), que reformulou grande parte do sistema normativo laboral, questiona-se a permanência dos princípios em análise, tendo em vista o espírito da lei de promover os interesses do empregador, o que afastaria em alguma medida o princípio da proteção do trabalhador e permitiria a utilização das normas coletivas para reduzir direitos previstos na lei⁶.

No entanto, considerando a permanência de regras jurídicas protetivas em relação a matérias essenciais, como é o caso daquelas previstas no artigo 611-B, da CLT (BRASIL, 2017a) que, em sua

⁵ Art. 468 da CLT: Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (BRASIL, 1943).

⁶ Trata-se das diversas hipóteses previstas no artigo 611-A, da CLT: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] (BRASIL, 2017a).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

maioria, repetem o rol previsto no artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988), entende-se que embora mitigado, o princípio da proteção ao trabalhador permanece no sistema jurídico laboral. Quanto ao princípio da melhoria da condição social do trabalhador, o espírito da lei parece não ser voltado a esse sentido. Contudo, não há dúvida de que os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais sociais e, assim, abrangidos pelos argumentos mencionados por Ingo Sarlet (2008) para fundamentar a existência do princípio constitucional da vedação ao retrocesso social. Desse modo, e com base no manejo desse princípio, deve-se buscar formular mecanismos para assegurar a máxima efetividade dos direitos previstos no artigo 7ª da Constituição (BRASIL, 1988), ainda que o legislador não tenha observado a necessidade de avanços.

4 ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO: subordinação e não eventualidade

A relação de trabalho é um fato social cujo desenvolvimento apresenta elementos e características que, quando transportadas para a ordem jurídica, passam a ser considerados requisitos jurídicos para a existência do vínculo de emprego ou outra forma de relação jurídica laboral. Assim, é a realidade que proporciona ao Direito do Trabalho a visualização das suas categorias que, antes de jurídicas, são categorias sociais.

Na relação de trabalho ocorre a prestação de um serviço em favor de outro, o tomador, que poderá ser uma pessoa física ou jurídica. Mas o fato prestação do trabalho envolve uma doação de energia, uma inseparabilidade entre o trabalho e a pessoa que o presta, de modo que, em geral, é a forma como essa atividade se realiza que define as normas jurídicas incidentes sobre a relação mantida entre o prestador e o tomador. Nesse aspecto, ao estudar a natureza da relação de trabalho e do contrato de emprego, a doutrina tradicionalmente enuncia como elementos de uma relação de emprego a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade, a não eventualidade e, ainda, a não assunção de riscos pelo empregado, uma vez que quem deve arriscar o patrimônio no negócio é o empregador. Da mesma forma, a CLT (BRASIL, 1943), nos artigos 2º e 3º, estabelece esses elementos como requisitos caracterizadores do vínculo de emprego.

Considerando que o trabalho intermitente, observados os requisitos legais, caracteriza vínculo de emprego, necessário analisar, ainda que brevemente, os elementos fático-jurídicos da subordinação e da não eventualidade, os quais, nessa modalidade contratual, são apreendidos de maneira diversa da relação de emprego tradicional.

4.1 Subordinação

A subordinação é considerada requisito diferenciador para a caracterização do vínculo de emprego em relação a outras relações laborais, como a prestação de serviços autônomos. Muito associada a elementos externos ao contrato de emprego, como a dependência e a hipossuficiência do trabalhador, a subordinação é tratada na doutrina como o reverso da ideia de poder patronal, de modo que a relação de emprego se manifesta no binômio subordinação *versus* poder patronal. Quanto ao trabalho intermitente, a nova lei trouxe certos pontos que reconfiguram o que se entende como subordinação ao dispor, por exemplo, que a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins de contrato de trabalho intermitente e, ainda, estabelecer que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador. A recusa de serviço, em

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

princípio, somente seria viável em trabalhos exercidos com autonomia, assim como a inatividade somente não caracterizaria tempo à disposição em contratos de trabalho autônomo.

De um modo geral, a doutrina se refere aos diversos critérios utilizados para definir a subordinação até chegar à ideia de subordinação jurídica, atualmente utilizada pela maior parte dos sistemas normativos. Considerando o nascimento do Direito do Trabalho em um contexto em que imperava o modelo industrial de empresa centralizada e hierarquizada, com tarefas específicas e distribuídas aos diversos operários, inicialmente explicou-se esse vínculo pessoal que une trabalhador ao empregador pelos critérios da dependência técnica e econômica. Para os fins de aplicação das normas laborais, seria trabalhador aquele profissional que dependesse economicamente de forma integral do tomador dos serviços. Outro critério que ganhou relevo foi o da dependência técnica: considerando que o empregador é o proprietário dos meios de produção, seria ele também titular do conhecimento acerca da técnica empreendida na atividade laboral. Assim, o empregado seria dependente tecnicamente do empregador. Mas logo esses critérios foram afastados como qualificador da dependência do vínculo de emprego, pois não raros são os empregados que dominam a técnica de seu serviço e dirigem, nesse aspecto, a execução do trabalho, assim como pode ocorrer de o trabalhador não depender economicamente ou exclusivamente do labor prestado ao tomador. Ambos os critérios superados, prevalece na doutrina a concepção jurídica da subordinação: decorrente do contrato e das posições das partes no vínculo.

O caráter expansivo do Direito do Trabalho, com a tentativa de incluir para o seu âmbito todos os trabalhadores que estejam vinculados aos objetivos e finalidades do tomador, propiciou o elástico da subordinação em dimensões: a clássica ou tradicional, corresponde ao binômio poder de direção/dever de obediência do empregado em relação ao modo de execução da atividade; a subordinação objetiva, cuja formulação teórica é atribuída a Arion Sayão Romita, consistente na integração da atividade do trabalhador na organização da empresa, mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação do trabalho (ROMITA, 1978, p. 85).

O contrato de trabalho intermitente insere-se no contexto de contratos atípicos e, como tal, também não contempla enquadramento no modelo tradicional da subordinação. Assim, quando a lei refere, no artigo 452-A (BRASIL, 2017a), parágrafo segundo, que: "recebida a convocação o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa" e, no parágrafo terceiro, que: "a recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente", nota-se o menor grau da subordinação como manifestação de dever de obediência. Isso porque a norma estabelece possibilidade de o trabalhador recusar a prestação de trabalho sem que isso configure ato de desobediência e, portanto, falta grave. No entanto, ao prever o pagamento de multa ao empregador em caso de não comparecimento após aceita a oferta de trabalho, é realçado o poder disciplinar que, neste caso, é bastante forte para um contrato que visa ser mais flexível.

Por outro lado, ainda que a subordinação jurídica seja mais fraca em alguns aspectos, o grau de dependência econômica do trabalhador intermitente permanece e, talvez, até seja mais forte do que o existente em outros contratos, considerando os lapsos de tempo em que não será requisitada a sua força de trabalho e, como consequência, não haverá remuneração.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Assim, a permanência da subordinação jurídica na estrutura da relação de emprego intermitente é clara, inclusive fortalecida pela lei em alguns aspectos, como em relação à previsão de pagamento de multa pelo empregado que deixa de comparecer ao trabalho aceito. Essa noção de subordinação em grau elevado não parece se compatibilizar com a pretensão de flexibilidade desses contratos. Além disso, a dependência econômica e social, no sentido teorizado pela doutrina clássica, é bastante evidente pela natureza precária da relação, com espaços no tempo em que, mantida a subordinação, o trabalhador não recebe remuneração.

4.2 Não eventualidade

A não eventualidade é outro elemento fático-jurídico presente nas relações de emprego. O princípio da continuidade orienta o Direito do Trabalho como garantia protetiva ao trabalhador, pois somente relações permanentes e duradouras podem acarretar estabilidade social e financeira aos indivíduos. É nesse sentido que a não eventualidade possui duas dimensões. A primeira diz respeito à própria duração do contrato, cuja permanência é incentivada pelas normas laborais. Assim, o modelo de contrato comprometido com a tutela completa do trabalhador é o do contrato por prazo indeterminado, de modo que os contratos a termo constituem exceções no sistema normativo laboral. A outra dimensão relaciona-se à própria configuração da relação de emprego, que possui a não eventualidade como elemento fático integrante da sua caracterização. Para que a relação seja de emprego é necessária a existência de permanência, ainda que por curto período de tempo, não se configurando como trabalho esporádico ou episódico. A Lei complementar 150 (BRASIL, 2015), que regula o trabalho doméstico, refere-se à continuidade como aspecto de permanência na prestação dos serviços.

Em razão da descontinuidade do trabalho eventual, podendo o trabalhador estar vinculado a diversos tomadores ao mesmo tempo, as normas trabalhistas não incidem nessa relação. Ainda que o trabalhador seja subordinado, a duração episódica do seu trabalho o afasta das normas que regulam o trabalho subordinado. Esse é o motivo pelo qual é essencial caracterizar a não eventualidade.

Mauricio Godinho Delgado (2010) destaca que as principais teorias sobre a não eventualidade são: teoria da descontinuidade, teoria do evento, teoria dos fins do empreendimento e teoria da fixação jurídica. A teoria da descontinuidade informa que eventual é o trabalho descontínuo e interrupto com relação ao tomador enfocado e, portanto, um trabalho que perde o caráter de fluidez temporal sistemática. A teoria do evento considera como eventual o trabalhador admitido na empresa em virtude de um determinado e específico fato, acontecimento ou evento, ensejador de certa obra ou serviço. Pela teoria dos fins do empreendimento seria eventual o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins da empresa, esporádica e de curta duração. E, por fim, para a teoria da fixação jurídica ao tomador dos serviços, o trabalhador eventual seria aquele que não se fixa a uma fonte de trabalho ((DELGADO, 2010, p. 272-275)

Godinho (2010) define o trabalho eventual sem ter em conta um critério exclusivo, mas combinando os elementos resultantes das teorias, de modo que suas características podem ser assim enunciadas: descontinuidade da prestação do trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo; não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços; curta duração do trabalho prestado; natureza do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

trabalho tende a ser concernente a evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços e a natureza do trabalho prestado tenderá a não corresponder ao padrão dos fins normas do empreendimento (DELGADO, 2010, p. 276).

Em análise do aspecto temporal, refere o artigo 443 (BRASIL, 2017a), §3º, da CLT que “intermitente é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador [...]”. Cabe mencionar distinção realizada por Amauri Mascaro Nascimento ao se referir, em 2008, sobre o trabalho intermitente:

Pode-se dizer que no caso do eventual, como está no nome, o trabalho é para um evento de curta duração e no trabalho intermitente há um retorno constante intervalado com ausências de duração expressiva (NASCIMENTO, 2008)

O legislador, ao refletir os requisitos da relação de emprego, conforme artigo 3ª da CLT (BRASIL, 1943), segundo a doutrina não teria adotado a teoria da descontinuidade, de modo que o labor exercido em espaços de tempo mas com certa previsibilidade, não seria eventual. Assim, por exemplo, o garçom que trabalha apenas em finais de semana, mas em todos eles, seria empregado, e não trabalhador eventual. Ocorre que ao introduzir a figura do contrato intermitente, a nova lei adota a teoria da descontinuidade, pois desnecessária certa previsibilidade no tempo. O empregador poderá, dessa forma, chamar o trabalhador de acordo com a demanda do empreendimento, sem uma fixação do labor em períodos contínuos. A descontinuidade é da essência do contrato intermitente, em atendimento aos interesses da gestão do empreendimento.

Desse modo, o que se verifica é que o trabalhador intermitente se aproxima do trabalhador eventual pelo exercício do labor em descontinuidade no tempo, ainda que sua atividade corresponda aos fins da empresa. Essa lógica quanto à indefinição de jornadas prévias desconfigura a essência da relação de emprego, afronta o princípio da continuidade e insere o trabalhador em uma relação formalmente de emprego mas que, na prática, não gera efeitos muito distantes daqueles de um contrato de trabalho eventual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de contrato de trabalho intermitente é mais um dos resultados das transformações da sociedade pós-industrial, com aumento do trabalho no setor dos serviços, o que gerou maior flexibilização no mundo do trabalho, tanto de ordem externa (diversificação de tipos de contrato) quanto interna (alterações na estrutura dos vínculos).

Ocorre que embora o trabalhador não seja mais apenas a figura do assalariado para quem as primeiras normas trabalhistas foram destinadas, permanece com vulnerabilidades econômicas e pessoais, o que demanda aplicação de normas laborais que atendam as necessidades e peculiaridades das novas relações.

Neste contexto, permanece a necessidade de estudar, compreender e compatibilizar os novos objetos do Direito do Trabalho aos princípios fundamentais que orientam a matéria: princípio da

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

proteção e da promoção da melhoria da condição social do trabalhador. A estrutura da relação de emprego, em parte afetada no contrato intermitente, também necessita ser estudada em atenção ao princípio da continuidade das relações de trabalho e da excepcionalidade dos contratos a termo, os quais não garantem subsistência ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Vade mecum.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abril. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 abril. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidenta da República, [2020]. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/572905/publicacao/15614487>. Acesso em: 15 abril. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 abril. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017b.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 15 abril. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº51.** Norma Regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT. Relator: Min. Arnaldo Lopes Sussekind, 23 set. de 1970. Disponível em:

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-51.
Acesso em: 15 abril. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2010.

DEVEALI, Mario L. **Lineamentos de derecho del trabajo**. 2. ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1953.

HUECK, Alfred; NIPPERDEY, Hans Carl. **Compendio de derecho del trabajo**. Madrid: Editorial Revista de derecho privado, 1963. p. 45-51.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Taxa de desemprego no país fecha 2017 em 12,7%; população desocupada cai 5%**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2017-em-127>. Acesso em: 04 jan. 2021.

MASI, Domenico de. **Alfabeto da sociedade desorientada**: para entender o nosso tempo. Tradução Silvana Cabicci, Frederico Carotti. São Paulo: Objetiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A tutela trabalhista além da relação de emprego no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, v.129, p. 369-376, jan/mar.2008.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **Direito do trabalho individual e coletivo**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

PLÁ RODRÍGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

PINTO, Maria Cecília Alves. A regulamentação do trabalho intermitente: impactos para o trabalhador e para o mercado de trabalho. In: HORTA, Denise Alves (org.). **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de direito do trabalho**: parte I: dogmática geral. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Conceito objetivo de subordinação**. Arquivos do Ministério da Justiça, Rio de Janeiro, v. 35, n. 148, p. 75-87, 4º trim., 1978.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de retrocesso, dignidade da pessoa humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 15, set./out. 2008. 38 p.

SUPIOT, Alain. **Crítica do direito do trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5. Notícias

Destaques

TRT-RS empossa Administração do biênio 2020/2021



Encontro Institucional: atividades abordam a importância da boa relação entre os magistrados



- "Não há ninguém que não possa contribuir com o seu grupo", diz navegador Amyr Klink em palestra de abertura do 14º Encontro da Magistratura
- Com participação do TRT-RS, Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades é criada

Palestra comemora 100 anos da OIT e marca lançamento da Revista Científica da Escola Judicial do TRT-RS



Sessão solene ratifica posse de quatro desembargadores do TRT-RS



Roger Ballejo Villarinho, Simone Maria Nunes,
Maria Silvana Rotta Tedesco e Rosiul de Freitas Azambuja

Desembargadora Carmen Gonzalez fala na Rádio Gaúcha



sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões pouco valorizadas

Fórum Antirracista: Representantes da Administração



do TRT-RS, da Escola Judicial, do Comitê de Equidade e do Coletivo de Servidores Negros abriram as atividades

- Justiça do Trabalho gaúcha forma 30 novos conciliadores e mediadores em curso de capacitação
- Audiência coletiva destaca a importância da aprendizagem para empregadores do setor de comércio

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Criação de juiz das garantias é objeto de ações no Supremo

Veiculada em 30/12/2019.

A alteração introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) é questionada por associações de magistrados e pelos partidos Podemos e Cidadania.



Os dispositivos do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que criaram a figura do juiz das garantias estão sendo questionados no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298 e pelos partidos Podemos e Cidadania na ADI 6299. Nas duas ações, há pedido de liminar para suspender a eficácia das novas regras.

De acordo com a alteração introduzida pela nova lei no Código de Processo Penal (CPP), o juiz das garantias atua na fase do inquérito policial e é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. Sua competência abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se encerra com o recebimento da denúncia ou queixa. As decisões do juiz das garantias não vinculam o juiz de instrução e julgamento.

Competência

Entre outros argumentos, a AMB e a Ajufe alegam que a União extrapolou sua competência ao impor a observância imediata do juiz das garantias no âmbito dos inquéritos policiais e que a criação de classe própria de juiz pelo Legislativo contraria o artigo 93 da Constituição Federal, que reserva ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei complementar para dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Sustentam, ainda, que não é possível instituir no prazo previsto na lei (de 30 dias a partir de sua publicação) a nova regra processual.

Os partidos políticos, por sua vez, além dos vícios de iniciativa, argumentam que a norma viola o princípio da razoável duração do processo e contraria o artigo 113 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao impor ao Judiciário gastos obrigatórios sem qualquer estudo de impacto sobre os recursos necessários para a implantação da medida.

O relator das duas ADIs é o ministro Luiz Fux.

PR/AD//CF

Processo relacionado: [ADI 6299](#)

Processo relacionado: [ADI 6298](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.1.2 Jornada de 30 horas semanais para profissionais de enfermagem do RJ é julgada inconstitucional

Veiculada em 27/12/2019.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes (relator), houve invasão da esfera de competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito do trabalho.



Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, julgou inconstitucionais trechos da Lei fluminense 8.315/2019, que institui jornada de 30 horas semanais para os profissionais de enfermagem (auxiliar, técnico e enfermeiro) no Estado do Rio de Janeiro. A decisão se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6149, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde).

Seguindo voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, a maioria do STF declarou inconstitucional a previsão dessa carga horária, constante dos incisos III, IV e VI do artigo 1º da norma. Ele apontou que a Lei Complementar (LC) Federal 103/2000 autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial para empregados que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ocorre que a lei fluminense associou o regime de 30 horas semanais aos pisos salariais, o que não está previsto na LC 103/2000. Segundo o ministro Alexandre de Moraes, nesse caso houve invasão da esfera de competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito do trabalho.

Ele lembrou que no julgamento da ADI 3894, quando o STF invalidou lei de Rondônia sobre jornada de trabalho para os profissionais de enfermagem no estado, assentou-se que os parâmetros para o exercício da atividade encontram-se na Lei Federal 7.498/1986, que não estabelece limite próprio para a jornada da categoria, aplicando aos trabalhadores dessa atividade a jornada máxima de 44 horas semanais, prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

“Eventual redução da jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem deve ser veiculada por lei federal, sendo incompatível com a Constituição Federal sua estipulação por meio de lei estadual”, afirmou.

Fiscalização

Por maioria, o Supremo declarou ainda a inconstitucionalidade do artigo 9º da lei fluminense, que atribui ao Executivo estadual a fiscalização do cumprimento de suas disposições, com previsão de multa por descumprimento. O relator apontou que a LC 103/2000 também não inclui a atribuição aos estados para o estabelecimento de medidas administrativas fiscalizatórias e punitivas. Segundo o relator, o dispositivo contraria o artigo 21, inciso XXIV, da Constituição, que atribui à União competência exclusiva para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Ficaram vencidos parcialmente os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello e a ministra Rosa Weber, que conferiam interpretação conforme a Constituição à expressão "em regime de 30 (trinta) horas".

RP/AD//VP

Leia mais:

[27/6/2019 – Suspensos dispositivos de lei do RJ sobre jornada de trabalho de profissionais de enfermagem](#)

Processo relacionado: [ADI 6149](#)

5.1.3 Ministro suspende processos sobre jornada de trabalho de motoristas de transporte de cargas

Veiculada em 23/12/2019.

A decisão do ministro Gilmar Mendes foi tomada na ADPF 381, ajuizada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho que condenaram empresas ao pagamento de horas extras para motoristas externos.



O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de todos os processos na Justiça do Trabalho que tratem da validade de norma coletiva que restrinja direitos trabalhistas não previstos constitucionalmente, inclusive sobre jornada de trabalho de motoristas de transporte de cargas. A decisão foi tomada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF) 381, ajuizada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho que condenaram empresas ao pagamento de horas extras para motoristas externos.

Em junho de 2016, o ministro havia indeferido a ação, por entender que não houve alteração jurisprudencial contrária a princípios constitucionais nem controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado. Diante de recurso da autora, o ministro reconsiderou a decisão e aplicou o rito abreviado à ação (artigo 12 da Lei 9.868/1999).

Em meados de dezembro deste ano, a CNT apresentou petição afirmando que, embora pautada, a ação ainda não foi julgada pelo Supremo. Por isso, pediu a suspensão dos processos que tratam do tema com base na decisão do próprio ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633 (Tema 1046 da Repercussão Geral), que determinou a suspensão dos processos que discutam a validade de norma coletiva de trabalho que limita direito trabalhista não assegurado pela Constituição.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Em sua decisão, o ministro reconheceu que a matéria em debate na ADPF 381 e no Tema 1046 é a mesma – a constitucionalidade de normas coletivas de trabalho que restringem ou limitam direitos trabalhistas. Dessa forma, a decisão de suspensão nacional dos processos proferida no âmbito do RE 1121633 atende, de certa forma, o pedido cautelar formulado na ADPF, uma vez que todos os processos que discutem validade de norma coletiva, independentemente do direito trabalhista limitado e desde que não seja constitucionalmente estabelecido, deverão ficar sobrestados até o julgamento do mérito da repercussão geral.

MB/CR//CF

Leia mais:

26/12/2016 - [Ministro reconsidera decisão e adota rito abreviado em ADPF sobre horas extras a motoristas](#)

Processo relacionado: [ADPF 381](#)

5.1.4 Justiça comum deve julgar causa de servidor celetista que passou a ser regido pelo regime estatutário

Veiculada em 19/12/2019.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou competência da Justiça comum para processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais. A decisão foi proferida no Conflito de Competência (CC) 8018, na sessão de encerramento do ano judiciário realizada nesta quinta-feira (19).

O servidor ingressou no serviço público do Município de Colônia do Gurguéia (PI) em 1997 no cargo de auxiliar de serviços gerais sob o regime celetista e, em julho de 2010, passou a ser regido pelo regime estatutário. Em 2013, ele ajuizou ação na Justiça do Trabalho para pleitear o recolhimento de parcelas do FGTS no período em que esteve regido pelas regras da CLT.

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, como o vínculo do servidor com a administração pública é estatutário, a competência para julgar a causa é da Justiça comum, ainda que as verbas requeridas sejam de natureza trabalhista e relativas ao período anterior à alteração do regime de trabalho. Acompanharam a divergência os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

O relator, ministro Marco Aurélio, e os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli ficaram vencidos. Para eles, a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho, pois o servidor foi originariamente contratado pelo regime celetista.

SP/CR/CF

Processo relacionado: [CC 8018](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.1.5 STF discutirá extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união estável homoafetiva

Veiculada em 11/11/2019.

O Plenário reconheceu a repercussão geral da matéria, que, segundo o relator, ministro Luiz Fux, envolve a proteção à maternidade e os custos à coletividade da concessão de benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível a concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, nos casos em que a gestação de sua companheira decorra de procedimento de inseminação artificial. O tema será analisado no Recurso Extraordinário (RE) 1211446, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual por maioria de votos.



O recurso é movido pelo Município de São Bernardo do Campo (SP) contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo que garantiu a licença-maternidade de 180 dias a uma servidora municipal cuja companheira engravidou por meio de inseminação artificial heteróloga (em que o óvulo fecundado é da mãe não gestante).

A companheira da servidora é trabalhadora autônoma e não usufruiu do direito à licença. Segundo a Turma Recursal, o direito à licença-maternidade é assegurado no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, e esses dispositivos devem ser interpretados conforme os atuais entendimentos jurisprudenciais acerca da união homoafetiva e da multiparentalidade. Entendeu também que o benefício é uma proteção à maternidade e possibilita o cuidado e o apoio ao filho no estágio inicial da vida, independentemente da origem da filiação.

No STF, o município alega que a interpretação extensiva atribuída ao direito à licença-maternidade contraria o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), pois não há qualquer autorização legal para a concessão da licença na hipótese. Argumenta ainda que o direito ao afastamento remunerado do trabalho é exclusivo da mãe gestante, que necessita de um período de recuperação após as alterações físicas decorrentes da gestação e do parto.

Repercussão

Para o ministro Luiz Fux, relator do recurso, a questão apresenta repercussão geral do ponto de vista social, em razão da natureza do direito à licença-maternidade e do impacto gerado pela sua extensão a qualquer servidora pública ou trabalhadora que vivencie a situação jurídica em exame. Do ponto de vista jurídico, o ministro observa que a discussão envolve a proteção especial à maternidade, e, do econômico, trata da concessão de benefício de natureza previdenciária, com custos para a coletividade.

Ainda segundo o relator, o debate transcende os limites individuais da causa e é passível de repetição em inúmeros casos em que se confrontam o interesse da mãe não gestante em união homoafetiva de usufruir da licença-maternidade e o interesse social concernente aos custos do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

pagamento do benefício previdenciário e à construção de critérios isonômicos em relação às uniões heteroafetivas.

A manifestação do relator de considerar constitucional a questão e reconhecer a existência de repercussão geral foi seguida por maioria, vencido o ministro Edson Fachin.

SP/AD//CF

Processo relacionado: [RE 1211446](#)

5.1.6 Ministro suspende decisão sobre utilização da TR na correção de saldo do FGTS

Veiculada em 14/10/2019.

O ministro Ricardo Lewandowski acolheu pedido de liminar com fundamento na decisão proferida na ADI 5090, na qual se determinou a suspensão nacional do trâmite de todos os processos que discutem a matéria.



O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal do Pará que manteve a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice para a atualização monetária de valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A decisão liminar foi tomada na Reclamação (RCL) 37278.

O caso teve origem em ação na qual um trabalhador celetista pede que o saldo de suas contas do FGTS seja recalculado com a incidência do INPC, do IPCA-E ou de "outro índice de atualização monetária que reponha as perdas inflacionárias, em substituição à TR". A Turma Recursal, ao manter sentença, entendeu que a TR é o índice aplicável aos valores por expressa determinação do artigo 13 da Lei 8.036/1990. O autor da ação então ajuizou a reclamação no STF.

Suspensão nacional

Ao conceder a liminar, o ministro Lewandowski observou que o trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Na ocasião, Barroso explicou que a questão ainda será apreciada no julgamento da ADI. Ressaltou ainda que, como o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o sobrestamento buscou evitar que se esgotassem as possibilidades de recursos (trânsito em julgado) em outras instâncias após o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para Lewandowski, portanto, está demonstrada a viabilidade do pedido de suspensão do processo no qual foi proferida a decisão questionada.

PR/AD//CF

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Leia mais:

06/09/2019 – Suspensa a tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS

Processo relacionado: [Rcl 37278](#)

5.1.7 Ministro determina que TRT suspenda tramitação de processo sobre horas de deslocamento

Veiculada em 11/10/2019.

Por determinação do STF, estão suspensos todos os processos que discutam a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que suspenda a tramitação de recurso em que se discute a aplicação de norma coletiva sobre o pagamento de horas de deslocamento do empregado (*horas in itinere*) até que o Supremo julgue recurso com repercussão geral que abrange a matéria.



Na Reclamação (RCL) 36729, a Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Álcool apontou descumprimento à determinação de suspensão nacional de todos os processos que discutam validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. A determinação foi feita pelo ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário

com Agravo (ARE) 1121633, que deu origem ao Tema 1046 da repercussão geral.

Suspensão nacional

Ao julgar a reclamação trabalhista de um motorista da usina, o TRT-15 negou a aplicação da norma coletiva que havia prefixado o pagamento de uma hora extra diária a título de deslocamento, com adicional de 50%, em contrapartida ao estabelecimento de outras vantagens. A usina apresentou embargos de declaração em que pediu a suspensão do processo até julgamento definitivo do tema em repercussão geral pelo STF, mas o pedido foi rejeitado, com aplicação de multa. No STF, a empresa usina pediu a cassação da decisão do TRT-15 e o sobrestamento da tramitação do processo.

Observância obrigatória

O ministro julgou parcialmente procedente a reclamação apenas para determinar ao TRT-15 que suspenda a tramitação da reclamação trabalhista, em observância ao estabelecido no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil (CPC). O dispositivo estabelece que, reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo território nacional.

VP/CR//CF

Leia mais:

02/07/2019 - [Ministro determina suspensão de processos sobre validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista](#)

06/05/2019 - [Validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista é tema de repercussão geral](#)

Processo relacionado: [Rcl 36729](#)

5.1.8 Plenário reitera ausência do direito de guardas municipais a aposentadoria especial por atividade de risco

Veiculada em 03/10/2019.

Na sessão desta quinta-feira (3), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão do ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Injunção (MI) 6898 e reafirmou o entendimento de que não pode ser estendida às guardas municipais a possibilidade de aplicação de aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial. O mandado de injunção é instrumento processual que visa suprir a omissão do Poder Público em garantir um direito constitucional.

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Roberto Barroso, relator da ação, proferido em junho de 2018, no sentido do desprovimento do agravo regimental, mantendo sua decisão que havia negado o MI 6898, impetrado por um guarda municipal. Segundo Barroso, o legislador não contemplou as guardas municipais com o direito previsto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade da adoção de requisitos diferenciados de aposentadoria, por meio de lei complementar, para servidores que exerçam atividades de risco. Os ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia já haviam acompanhado o relator.

O ministro Alexandre de Moraes, à época, iniciou a outra corrente ao reconhecer a omissão legislativa sobre o direito à aposentadoria especial em relação às guardas municipais, nos termos adotados pelo STF em relação a agentes penitenciários. Foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello.

O julgamento do agravo foi concluído na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou a tese do relator. Segundo Fux, não há caracterização de risco inerente na atividade de guarda municipal para efeito de aplicação da aposentadoria especial. O ministro Gilmar Mendes também posicionou-se nesse sentido, integrando a corrente vencedora.

SP/AD

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Leia mais:

02/09/2019 – [STF reafirma ausência do direito de guardas municipais a aposentadoria especial por atividade de risco](#)

21/06/2018 – [Suspensão julgamento sobre aplicação de aposentadoria especial para guardas municipais](#)

Processo relacionado: [MI 6898](#)

5.1.9 Suspensas cláusulas que previam contribuições sindicais compulsórias no ramo de TI em São Paulo

Veiculada em 02/10/2019.

Ao deferir a liminar, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que é inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu efeitos de três cláusulas de acordo coletivo que previam o recolhimento de contribuições sindicais compulsórias a empregados e empregadores do ramo de tecnologia da informação em São Paulo. A liminar foi deferida na Reclamação (RCL) 36933, apresentada pela Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda.

Contribuições

As cláusulas, constantes de acordo parcial firmado entre o sindicato dos empregados e o sindicato das empresas de processamento de dados e tecnologia da informação de São Paulo, estabeleciam o recolhimento de contribuições sindical e confederativa pelas empresas e o desconto nos salários de todos os empregados, sindicalizados ou não, das contribuições assistencial (1% ao mês, limitado a R\$ 40) e sindical (um dia de salário). A sentença normativa foi homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Autorização

Na Reclamação, a empresa afirmou que o entendimento do TRT-SP de que empregados e empresas não precisam autorizar o desconto ou o pagamento das contribuições e de que é suficiente a decisão tomada nas assembleias da categoria viola o decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 e na Súmula Vinculante (SV) 40. Na ADI, o STF declarou constitucional o fim da contribuição sindical obrigatória pela Reforma Trabalhista de 2017. A SV 40, por sua vez, estabelece que “a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Novo regime

Na análise preliminar do caso, o ministro Lewandowski verificou que o acordo homologado pelo TRT-SP, nos pontos em que foi contestado, esvazia o conteúdo da súmula vinculante e das alterações da Reforma Trabalhista declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5794.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Segundo o relator, é inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança.

Em relação à contribuição assistencial, o relator observou que tese de repercussão geral reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1018459 qualifica como inconstitucional a instituição por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa de contribuições compulsórias a empregados não sindicalizados. O ministro lembrou ainda que, em casos análogos, outros ministros da Corte têm deferido pedidos de liminar para suspender decisões sobre o tema.

VP/AD//CF

Leia mais:

[29/6/2018 – STF reafirma jurisprudência que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados](#)

[3/3/2017 – Processo relacionado: Rcl 36933](#)

5.1.10 STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidentes de trabalho nas atividades de risco

Veiculada em 05/09/2019.

Prevaleceu o entendimento do relator do RE, ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (5), que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Por maioria de votos, os ministros entenderam que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em

atividades de risco. A tese de repercussão geral será definida em uma próxima sessão.

A questão foi decidida no Recurso Extraordinário (RE) 828040, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutiu a possibilidade de aplicação da regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Prevaleceu o entendimento do relator do RE, ministro Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco.

Seguiram este entendimento os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Os ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes também seguiram o relator, mas ressaltaram a necessidade de que as atividades de risco estejam especificadas em lei.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Eles consideram que, como o empregador já recolhe contribuição relativa ao seguro acidente de trabalho, com alíquotas maiores para as atividades de maior risco, a obrigação de responder pela indenização civil sem que tenha havido culpa ou dolo seria excessiva.

Transtornos psicológicos

O recurso foi interposto pela Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro-forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto. O TST aplicou ao caso a incidência da regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite essa possibilidade quando a atividades expõe o trabalhador a risco permanente. A empresa alegava que a condenação contrariava o dispositivo constitucional que trata da matéria, pois o assalto foi praticado em via pública, por terceiro.

PR/CR

Leia mais:

04/09/2019 - [Iniciado julgamento sobre responsabilidade do empregador por indenização em caso de danos nas atividades de risco](#)

Processo relacionado: [RE 828040](#)

5.1.11 Plenário modula efeitos de decisão sobre complementação de aposentadoria

Veiculada em 21/08/2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (21), modular os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 594435, com repercussão geral, para manter na Justiça do Trabalho os processos sobre a contribuição previdenciária instituída por ente federativo para a complementação de proventos de aposentadoria e de pensões em que já tenha sido proferida sentença de mérito.

A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração opostos por ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa). Eles argumentavam que o STF, no julgamento do RE 586453, também com repercussão geral, havia modulado os efeitos de sua decisão para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, de todas as causas em que havia sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão daquele julgado ajuizadas contra entidades de previdência privada visando a obtenção de complementação de aposentadoria.

Na sessão de hoje, a maioria dos ministros seguiu o voto do ministro Alexandre de Moraes pelo acolhimento dos embargos. Ficou vencido o relator do RE, ministro Marco Aurélio.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

CF/AD

Leia mais:

24/05/2018 – [Plenário reconhece competência da Justiça comum para julgar contribuições de ex-funcionários da Fepasa](#)

Processo relacionado: [RE 594435](#)

5.1.12 Confederação questiona norma que permite transferência de valores entre ações trabalhistas

Veiculada em 19/08/2019.

Ato questionado estabelece que os saldos de depósitos recursais nas ações trabalhistas encerradas poderão ser remanejados para quitar débitos do empregador em outros processos trabalhistas pendentes de execução em todo território nacional.



A Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6206, com pedido de medida cautelar, contra normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) relativas a depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente.

O Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019 estabelece que os saldos de depósitos recursais nas ações trabalhistas encerradas poderão ser remanejados para quitar débitos do empregador em outros processos trabalhistas pendentes de execução em todo território nacional.

Segundo a entidade, as regras, constantes do Ato Conjunto 1/2019 do CSJT e da CGJT, extrapolam a competência normativa dos conselhos e violam a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual do Trabalho. De acordo com a confederação, o ato impugnado, ao estabelecer a possibilidade de manejo dos depósitos vinculados ao processo para outras ações trabalhistas, cria, na prática, um sistema de gerenciamento de depósitos judiciais.

A Contic afirma que o normativo priva a empresa executada de seus bens, constituindo violação ao devido processo legal ao criar obrigação processual não prevista em lei, além de não observar o rito legal da CLT quanto a depósitos recursais. Afirma, ainda, que o remanejamento dos saldos dos depósitos não é racional nem razoável, pois a execução nas outras ações estaria igualmente garantida pelo mecanismo e porque não há critérios para o processamento dos remanejamentos o que poderia criar uma situação de sobregarantia em alguns processos em detrimento de outros.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A relatora da ADI 6206, ministra Cármen Lúcia, adotou o rito abreviado do artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/1999), que autoriza o julgamento da ação pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido cautelar. A ministra requisitou informações ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho, a serem prestadas no prazo de dez dias. Determinou também que, em seguida, os autos sejam remetidos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Procuradoria-Geral da República (PGR), para que se manifestem no prazo de cinco dias.

PR/CR

Processo relacionado: [ADI 6206](#)

5.1.13 STF decide que estabilidade do ADCT não alcança funcionários de fundações públicas de direito privado

Veiculada em 07/08/2019.

Segundo a decisão, os funcionários dessas entidades não têm direito à estabilidade excepcional prevista para servidores admitidos sem concurso e em atividade há mais de cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão extraordinária realizada na manhã desta quarta-feira (7), que a estabilidade especial do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, devendo ser aplicada somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público. A decisão majoritária foi tomada no julgamento do

Recurso Extraordinário (RE) 716378, com repercussão geral reconhecida, que envolveu o caso de um empregado dispensado sem justa causa pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, presidente do STF, ministro Dias Toffoli, pelo provimento do RE interposto pela Fundação. A decisão do STF reforma acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia assegurado ao empregado da entidade a estabilidade do artigo 19 do ADCT. O dispositivo constitucional considera estáveis no serviço público os servidores civis dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, não admitidos por meio de concurso público e em exercício na data da promulgação da Constituição (5/10/1988) há pelo menos cinco anos continuados.

Na sessão da última quinta-feira (1º), os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e ministra Cármen Lúcia acompanharam a divergência aberta pela ministra Rosa Weber, que votou

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

pelo desprovimento do recurso, assegurando, portanto, a estabilidade. O julgamento foi concluído na manhã de hoje com os votos dos ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio.

O ministro Alexandre de Moraes seguiu o relator, formando a maioria pelo provimento do RE. Segundo explicou o ministro, a fundação Padre Anchieta teve sua criação autorizada por lei estadual que condicionou sua existência ao assentamento dos atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas e, embora receba subvenções do Poder Público, também é financiada por capital privado. A lei estadual também estabelece que os funcionários da fundação submetem-se ao regime celetista. O ministro lembrou ainda que as atividades por ela desempenhadas – produção e divulgação de conteúdos culturais e educativos por meio de rádio e televisão – caracterizam serviço público não exclusivo, suscetível de prestação por entidades privadas. “Não se trata de atividade estatal típica a demandar a aplicação exclusiva do regime jurídico de direito público”, destacou.

Citando diversos precedentes em que o STF assenta uma visão restritiva da estabilidade do artigo 19 do ADCT, o ministro Alexandre concluiu que a expressão “fundações públicas” constante no dispositivo constitucional refere-se apenas às fundações públicas estruturadas como entes autárquicos e, portanto, não aplicável aos funcionários da entidade paulista.

Por outro lado, o ministro Marco Aurélio seguiu a divergência e negou provimento ao recurso. Em seu entendimento, a Fundação Padre Anchieta tem natureza de direito público, uma vez que recebe recursos estaduais, foi criada para substituir serviço então vinculado à Secretaria de Educação, o governador atua na formação do seu quadro diretivo, e seus bens serão revertidos ao Estado de São Paulo no caso de sua extinção. Em razão desses fundamentos, para o ministro, os funcionários da entidade paulista devem ser alcançados pela estabilidade. Essa corrente, no entanto, ficou vencida no julgamento.

Repercussão geral

A tese para fins de repercussão geral proposta pelo relator e aprovada por maioria tem a seguinte redação:

1 – A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende: I – do estatuto de sua criação ou autorização; II – das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder Público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado.

2 – A estabilidade especial do artigo 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

AD/CR

Leia mais:

01/08/2019 – [Julgamento sobre estabilidade de funcionário de fundação será retomado na sessão plenária do dia 7](#)

Processo relacionado: [RE 716378](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.1.14 Ministro Toffoli suspende execução de ação que trata de parcela salarial de empregados da Petrobras

Veiculada em 26/07/2019.

O caso diz respeito a reclamação trabalhista, já em fase de execução, em que o TST rejeitou recurso da empresa, o que, segundo a Petrobras, contraria a determinação de suspensão nacional de processos sobre a matéria determinada pelo Supremo.



O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão da tramitação na Justiça do Trabalho de ação em que a Petróleo Brasileiro S/A foi condenada ao pagamento de diferenças salariais relativas à Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR). A decisão do ministro foi proferida na Reclamação (RCL) 36056, ajuizada pela Petrobras.

Suspensão

Em junho de 2018, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento de incidentes de recursos repetitivos, definiu critérios para a base de cálculo da parcela. Os efeitos dessa decisão, assim como a tramitação de todos os processos (em fase de conhecimento ou de execução) sobre a matéria, foram suspensos em julho do mesmo ano pelo ministro Dias Toffoli, então vice-presidente do STF no exercício da Presidência, ao conceder liminar na Petição (PET) 7755, ajuizada pela Petrobras em preparação a recurso extraordinário a ser interposto contra o acórdão do TST. A cautelar foi ratificada pelo relator da PET, ministro Alexandre de Moraes, que estendeu seus efeitos para alcançar também as ações rescisórias.

O caso tratado na RCL 36056 diz respeito a reclamação trabalhista sobre a RMNR, já em fase de execução, em que o TST negou seguimento a agravo de instrumento da empresa, o que, segundo a Petrobras, contraria a determinação de suspensão nacional proferida na PET 7755. A empresa sustenta que está na iminência de ter de cumprir a decisão da Justiça do Trabalho antes que o STF aprecie a temática constitucional controvertida e pede sua suspensão.

Risco

Segundo avaliou o ministro Dias Toffoli, a situação descrita na RCL 36056 revela risco do perecimento do direito alegado pela estatal, o que justifica a atuação excepcional da Presidência da Corte para decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias (artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF). "A decisão na PET 7755 fez surgir reclamações constitucionais relativas a seu descumprimento por juízos ou tribunais, havendo decisões nesta Suprema Corte em casos semelhantes no sentido de suspender a tramitação de ações trabalhistas, em fase de execução", ressaltou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: **Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019** ::

A tutela de urgência concedida pelo presidente suspende a tramitação do processo em questão até nova análise pelo relator da reclamação, ministro Alexandre de Moraes.

CF/AD

Leia mais:

21/06/2019 – [Ministro determina suspensão de processo no TST sobre parcela salarial de empregados da Petrobras](#)

27/07/2018 – [Ministro Dias Toffoli suspende decisão do TST sobre verba salarial de empregados da Petrobras](#)

Processo relacionado: [Rcl 36056](#)

5.1.15 PGR questiona regra da Reforma Trabalhista para uniformização da jurisprudência na Justiça Trabalhista

Veiculada em 08/07/2019.

Na ação, o vice-procurador-geral da República Luciano Mariz Maia destaca que a norma dificulta, inclusive, que os tribunais cancelem ou alterem entendimentos sumulares incompatíveis com a própria Reforma Trabalhista.



Os dispositivos da Reforma Trabalhista de 2017 que fixam procedimento e regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência sem força vinculante pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6188, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido de liminar, por

iniciativa da Procuradoria-Geral da República (PRG). A ação foi ajuizada pelo vice-procurador-geral da República, Luciano Mariz Maia, no exercício da chefia do órgão. Segundo Maia, as normas impugnadas violam “direta e ostensivamente” os princípios da separação dos Poderes e da independência orgânica dos tribunais.

De acordo com o vice-procurador-geral, as regras impugnadas, ao exigirem quórum altamente qualificado (2/3 de seus membros) para que os Tribunais do Trabalho aprovelem ou revisem súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme ofendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a Constituição Federal exige maioria absoluta para que tribunais declarem a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Ele observa que a faculdade de elaborar regimentos internos sem interferências dos demais Poderes e “dispondo sobre a competência administrativa e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais” é pressuposto inafastável para a concretização da função atípica inerente à autonomia administrativa dos tribunais e para o próprio exercício independente e imparcial da jurisdição.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Maia salienta que o quórum de 2/3, além de ser desproporcional, maior até que o exigido para a aprovação de emendas à Constituição (3/5), impede que os tribunais, se entenderem conveniente, deleguem ao órgão especial a atribuição de estabelecer, revisar ou cancelar orientação jurisprudencial. O vice-procurador-geral destaca que a norma impugnada dificulta, inclusive, que os tribunais cancelem ou alterem entendimentos sumulares que sejam incompatíveis com a própria Reforma Trabalhista. Dessa forma, a ADI pede, em caráter liminar, a suspensão da eficácia do artigo 702, incisos I, alínea "f", e parágrafos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), com a redação dada pela Lei 13.467/2017. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade das normas.

Prevenção

A ADI 6188 foi distribuída, por prevenção, ao ministro Ricardo Lewandowski, relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 62, na qual Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), a Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) pedem que as mesmas normas sejam declaradas compatíveis com a Constituição Federal.

Urgência

O ministro Dias Toffoli, presidente do STF, verificou que o caso não se enquadra na previsão do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF, que prevê a competência da Presidência para decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias. Em razão disso, Toffoli encaminhou os autos ao relator, ministro Ricardo Lewandowski, para posterior apreciação do processo.

PR/VP

Processo relacionado: [ADC 62](#)

Processo relacionado: [ADI 6188](#)

5.1.16 Ministro determina suspensão de processos sobre validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista

Veiculada em 02/07/2019.

A validade da supressão de direito trabalhista não previsto na Constituição Federal, por meio de acordo coletivo, é objeto de recurso em trâmite no STF, que teve repercussão geral reconhecida em maio.



O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão nacional de todos os processos que envolvam a discussão sobre a validade de norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, interposto contra a Mineração Serra Grande S/A, de Goiás, em que se discute a validade de cláusula de acordo coletivo

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

que prevê o fornecimento de transporte para deslocamento dos empregados ao trabalho (horas *in itinere*) e a supressão do pagamento do tempo de percurso.

No processo de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) entendeu que, apesar de haver previsão no acordo coletivo, a mineradora está situada em local de difícil acesso e o horário do transporte público era incompatível com a jornada de trabalho, o que confere ao empregado o direito ao pagamento dos minutos como horas *in itinere*. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) manteve a decisão e negou seguimento ao recurso extraordinário, motivando a interposição do agravo ao STF pela mineradora.

Em maio passado, o Plenário Virtual do STF, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no ARE e não reafirmou a jurisprudência quanto à matéria, submetendo-a a julgamento no Plenário físico.

Novo recorte

Após a decisão do Plenário Virtual, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) requereu sua admissão no processo na condição de *amicus curiae* e a suspensão das ações que versam sobre o tema. Ao decidir pela suspensão de todos os processos, o ministro Gilmar Mendes observou que, até o reconhecimento da repercussão geral (Tema 1.046), muitas ações sobre a mesma matéria foram julgadas improcedentes mediante a aplicação do entendimento sobre a possibilidade da redução de direitos por meio de negociação coletiva e a inaplicabilidade do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ao direito coletivo do trabalho. Esse entendimento foi firmado no julgamento, em 2015, do Recurso Extraordinário (RE) 590415, que tratava da validade de cláusula de renúncia em plano de dispensa incentivada.

“Uma vez recortada nova temática constitucional (semelhante à anterior) para julgamento, e não aplicado o precedente no Plenário Virtual desta Suprema Corte, existe o justo receio de que as categorias sejam novamente inseridas em uma conjuntura de insegurança jurídica, com o enfraquecimento do instituto das negociações coletivas”, assinalou Gilmar Mendes. “Por isso, admito a CNI como *amicus curiae* e determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema”, concluiu.

**Matéria atualizada em 02/06/2019, às 17h55, para alteração de informações sobre a abrangência do tema da repercussão geral.*

CF/VP

Leia mais:

06/05/2019 - [Validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista é tema de repercussão geral](#)

30/04/2015 - [STF reconhece validade de cláusula de renúncia em plano de dispensa incentivada](#)

Processo relacionado: [ARE 1121633](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Devedores e credores expõem expectativas sobre pagamento de precatórios

Veiculada em 17 de dezembro de 2019.

Pagar precatórios, cumprindo o regime especial previsto na Constituição Federal, deve ser o primeiro compromisso de estados e municípios que possuem essas dívidas. Essa foi a premissa que orientou os debates entre representantes de credores e devedores durante o IV Encontro Nacional de Precatórios, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos dias 11 e 12 de dezembro em Brasília. Precatórios são requisições de pagamento feitas contra órgãos públicos em processos nos quais esses são réus e não cabem mais recursos.

No encontro, foi feita a apresentação das novas regras de gestão dos precatórios aprovadas pelo CNJ e apresentado o Cadastro de Entes Devedores Inadimplentes (CEDINPREC), que sistema atualmente em construção pelo CNJ para viabilizar o bloqueio de repasses constitucionais dos entes da Federação que atrasarem o pagamento de parcelas do regime especial de pagamentos criado pelo art. 101 do ADCT. Atualmente, chega a R\$ 141 bilhões a estimativa do estoque de precatórios devidos por estados e municípios.

Considerando a ótica dos credores, o advogado do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) Marco Antonio Innocenti, que presidiu a comissão de Precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), salientou que os entes federados devedores devem cumprir as decisões proferidas pelo Judiciário.

O processo de pagamento das dívidas em atraso registra-se, em 2016, o surgimento da Emenda Constitucional nº 94, que reinstituíu o Regime Especial, com vigência até 31 de dezembro de 2020, prazo que foi alterado posteriormente para 31 de dezembro de 2024, em 2017, pela Emenda Constitucional nº 99. "O primeiro ponto é que os devedores cumpram a Constituição", disse Innocenti.

Em muitas situações, considerando a dívida de R\$ 141 bilhões, há obrigações de pagamento por parte de estados e municípios que se arrastam por anos, chegando a haver precatórios que aguardam por uma ou duas décadas para serem quitados.

Inocenti expôs a necessidade de que haja compromisso por parte dos entes públicos em destinar um percentual da receita corrente líquida (RCL) para quitar essas obrigações. Tendo em vista que o estoque dessa dívida aumenta a cada ano, mesmo havendo pagamentos regulares o comprometimento da RCL evitaria que esses compromissos alcançassem nível ainda mais alto que o atual.

Como mais um pilar para que se caminhe para o equacionamento dos débitos, abordou-se também a falta de transparência dos dados das dívidas, a ausência da apresentação, por parte de estados e municípios devedores, de plano de pagamento das obrigações, e a ausência de digitalização dos precatórios. Os tribunais foram apontados como agentes fundamentais no adequado processamento e regular pagamento dos precatórios.

Devedores

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Já da perspectiva dos devedores, o procurador do estado de Minas Gerais Fábio Nazar chamou a atenção para a situação precária das contas públicas de vários entes da Federação, devida, entre outros fatores, à queda na arrecadação de tributos diante do baixo nível de crescimento do país.

Nazar argumentou que, consideradas as dificuldades fiscais de estados e municípios, somente haverá perspectivas de quitação dos precatórios caso haja união de todos os envolvidos na busca de uma solução para o problema.

“Esse não é um problema apenas do Judiciário, dos credores ou dos devedores, é uma questão que atinge a todos nós: a sociedade civil. E exige união entre o Judiciário, que faz a gestão (dos precatórios), o Executivo, que cumpre as medidas, o Legislativo, que faz as normas, a advocacia pública e privada, e os credores”, disse.

Entre as sugestões, Nazar defendeu que o CNJ valorizasse as centrais de precatórios e que fossem estimuladas soluções de pagamento entre devedores e credores por meio de acordos de conciliação.

O secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul, Marco Aurélio Cardoso, classificou como dramática a situação das contas do estado gaúcho, citando, entre os inúmeros problemas, dificuldade para pagar a folha dos servidores públicos.

Ele informou, contudo, que a despeito das dificuldades o estado conseguiu neste ano fazer cerca de R\$ 1 bilhão em pagamentos de precatórios. Em boa medida, a quitação foi feita por meio da compensação da dívida com créditos da dívida ativa (dívida dos contribuintes com o estado). Marco Aurélio afirmou, no entanto, que dificilmente o Rio Grande do Sul conseguirá pagar todo seu estoque de precatórios até o fim de 2024.

“É um caso muito dramático: as dívidas precisam ser pagas, mas temos, no Rio Grande do Sul, absoluta impossibilidade de quitar em cinco anos, com encargo de quase 10%”, disse o secretário, em referência à cobrança da Taxa Selic (4,5% ao ano) e da inflação (que deve ficar um pouco acima de 3%).

Com a legislação existente, as novas normas de gestão aprovadas pelo CNJ e o CEDINPREC, o Conselho avalia que os agentes passam a contar com todos os mecanismos necessários à busca do equacionamento do estoque de precatórios, segundo as regras constitucionais em vigor.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Toffoli fala sobre a importância da Justiça do Trabalho em condecoração

Veiculada em 3 de dezembro de 2019.



Na tarde da segunda-feira (2), durante sessão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em seu Ed. Sede, no bairro da Consolação, em São Paulo, o ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), José Antonio Dias Toffoli, recebeu a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, em seu grau máximo (Grã-Cruz).

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A Ordem do Mérito, que acontece a cada dois anos, tem o intuito de homenagear personalidades e instituições que se destacaram no desempenho de relevantes serviços à Justiça do Trabalho ou em atividades socioculturais.

Investimento na pacificação social

Sob os olhares do colegiado de desembargadores do TRT-2 e da plateia de magistrados, servidores e outros convidados, o ministro-presidente Dias Toffoli recebeu a faixa com a comenda das mãos da presidente do Tribunal do Trabalho, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

A presidente do TRT-2, desembargadora Rilma Hemetério, encerrou a sessão solene: “As palavras do excelentíssimo senhor ministro-presidente nos honram e dignificam. A razão de ser dessa comenda é homenagear pessoas e instituições que se destacaram na seara jurídica trabalhista, e as palavras que acabamos de ouvir, tão tocantes e verdadeiras, mais do que justificam esta condecoração”.

Fonte: Secom TRT2

5.2.3 Custas judiciais: acesso à Justiça e litigiosidade balizam debate

Veiculada em 29 de novembro de 2019.

A audiência pública promovida pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para discutir as custas processuais ouviu, na quinta-feira (28/11), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), representantes de tribunais de diferentes portes de todo país, associações de magistrados e de advogados, defensoria pública, ministério público e academia. O objetivo foi agregar contribuições ao diagnóstico sobre o tema produzido pelo CNJ, subsidiar a formulação de diretrizes para a cobrança dos serviços judiciais nas diversas unidades da Federação, bem como orientar a elaboração de propostas de resolução e atos normativos ao plenário do CNJ para aperfeiçoamento do acesso à Justiça.



O debate sobre o custo de acessar a Justiça no Brasil é fundamental, conforme avaliação do conselheiro do CNJ Henrique Ávila. “Temos que avaliar a questão e construir propostas que não tornem o custo pela busca pela Justiça elevado demais e, assim, impeditivo para que as pessoas reivindiquem seus direitos; e não pode ser muito barata e servir de estímulo para que todas as questões sejam judicializadas”, afirmou. Ele ressaltou que a audiência pública é

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

uma oportunidade para se ouvir os diversos segmentos do Judiciário e operadores do direito para deliberar os melhores caminhos para a prestação jurisdicional no país.

De acordo com o conselheiro, o grupo de trabalho atuará fornecendo subsídios, tanto para o Congresso Nacional elaborar uma lei geral de custas e gratuidade da Justiça, quanto para o próprio CNJ, a quem caberá medidas e atos normativos para regular a questão. “Essa é uma possibilidade que tem como ponto positivo a velocidade porque, no CNJ, nós conseguimos atuar de maneira mais célere. Mas também tem um escopo mais reduzido, porque grande parte dessa temática precisa vir mediante legislação e, portanto, de um processo legislativo no Congresso Nacional”, observou Ávila.

Para o presidente do Grupo de Trabalho de Custas Processuais, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do STJ, a audiência pública possibilitou que se recolhesse contribuições muito valiosas sobre acesso à Justiça. “O encontro é muito produtivo e conseguimos estabelecer um amplo debate que levantou questões que indicam a necessidade de se propor alterações legislativas no sentido de garantir que o acesso à Justiça seja efetivo e que não haja um uso predatório ou oportunista do sistema de Justiça.” Ele esclarece que, depois de processadas as sugestões colhidas na audiência pública, ocorrerá reavaliação dos textos em discussão e depois será realizada uma consulta pública antes da conclusão dos trabalhos. Para o ministro, que presidiu a audiência, secretariada pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Richard Pae Kim, secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, a proposta final deve estar pronta em meados do próximo ano.

Contribuições

O ministro Cláudio Brandão, do Tribunal superior do Trabalho (TST), explicou que o grupo de trabalho utilizou os estudos desenvolvidos pelo CNJ sobre o tema, fez a consolidação e apresentou o anteprojeto sem qualquer juízo de valor. A partir daí os segmentos interessados apresentaram críticas e sugestões visando o aperfeiçoamento da proposta. “Nosso objetivo foi alcançado, pois verificou-se que o anteprojeto foi lido, estudado e, naturalmente, criticado. E também foi aperfeiçoado conforme a visão de cada um”, avaliou. Ao final do processo, destacou Brandão, estará concretizada uma contribuição plural para construção de um projeto que é importante para a sociedade brasileira.

“A audiência pública tem um efeito extraordinário, primeiro pela pluralidade, pois conseguiu trazer para a reunião experiências de todo Brasil, o que enriquece extraordinariamente o processo”, afirmou o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) César Cury. Segundo ele, as contribuições de realidades tão distintas permitem a construção de um projeto com maior aderência às nossas necessidades de um país continental como o Brasil e, conseqüentemente, com mais aptidão de produzir efeitos perene. “Pretendemos, ao final do processo, reduzir a litigiosidade desnecessária, incrementar soluções pré-processuais e consensuais e, assim, obter uma utilização real e melhor do sistema de justiça”, conclui.

O juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) Felipe Viaro enfatizou que as custas processuais têm impacto muito importante sobre a judicialização e sobre a litigiosidade. “Nosso debate significa a ampliação da participação desses agentes na contribuição da formação dessa política. Ela é essencial para que a gente tenha uma legislação adequada e consiga definir exatamente o ponto que se quer chegar: uma justiça mais célere, mais ágil e que consiga se financiar e, sobretudo, que financie as demandas adequadas”, afirmou.

Jeferson Melo - Agência CNJ de Notícias

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.2.4 Judiciário aprova 12 metas nacionais para 2020

Veiculada em 27 de novembro de 2019.

O XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário aprovou para o próximo ano 12 metas nacionais que irão nortear as diretrizes de atuação dos 90 tribunais brasileiros, indicando as prioridades a serem postas em prática. A novidade deste ano foi a inclusão de quatro novos temas: processos relativos a obras públicas paradas, promoção à defesa das crianças e adolescentes, saúde dos magistrados e Agenda 2030.



“O Judiciário tem feito o seu papel. Nós diminuimos o número de processos, estamos baixando os estoques, incentivando a conciliação e a pacificação social. No ano de 2018, foram mais de 32 milhões de processos finalizados”, comentou o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Tofolli no

encerramento do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, nesta terça-feira (26/11), em Maceió.

Do total desses objetivos, oito são metas nacionais que vem sendo adotadas ao longo dos últimos anos e contribuído para o Poder Judiciário mostrar níveis mais altos de eficiência e produtividade, além de maior celeridade e qualidade nos serviços prestados à sociedade.

As metas nacionais replicadas dos demais anos e que devem continuar a serem adotadas em 2020 são:

Meta 1: julgar mais processos que os distribuídos (aprovada por todos os segmentos de Justiça)

Meta 2: julgar processos mais antigos (aprovada por todos os segmentos de Justiça)

Meta 3: estimular a conciliação (aprovada pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Meta 4: priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo STJ, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União e dos Estados)

Meta 5: impulsionar processos à execução (aprovada pela Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Meta 6: priorizar o julgamento das ações coletivas (aprovada pelo STJ e pelas Justiça

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho)

Meta 7: priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (aprovada pelo STJ e pela Justiça do Trabalho)

Meta 8: priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (aprovada pela Justiça Estadual).

Novos desafios

As novas metas nacionais a serem adotadas em 2020 são:

Meta 9: integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (aprovada pelo STJ e pelas Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar)

Meta 10: promover a saúde de magistrados e servidores (aprovada pelas Justiça do Trabalho e Justiça Militar)

Meta 11: promover os direitos da criança e do adolescente (aprovada pela Justiça do Trabalho)

Meta 12: impulsionar os processos relacionados com obras públicas paralisadas (aprovada pelas Justiça Federal e Justiça Estadual).

“Quero agradecer especialmente a inclusão da meta das obras paradas. As senhoras e senhores não têm a noção do que isso tem de repercussão positiva nas cidades dos senhores e de perspectiva positiva de comunicação do Poder Judiciário”, enfatizou o ministro Dias Toffoli. “Ter uma atuação em rede do Judiciário que garanta ao gestor público destravar uma obra pública que esteja parada para que ela possa retomar o seu curso tem um impacto enorme na sociedade e atuar nisso terá uma maior proximidade com a sociedade”, completou.

Processo democrático

As metas nacionais anunciadas no Encontro Nacional foram sendo construídas ao longo deste ano, a partir de debates feitos entre representantes do CNJ e membros dos tribunais, com a contribuição dos integrantes da Rede de Governança Colaborativa. As reuniões ocorreram em maio e agosto desse ano, quando foram discutidos os parâmetros que orientaram as prioridades dos órgãos de justiça.

Macrodesafios

Os membros do Judiciário reunidos no XIII Encontro Nacional trataram também da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026 e definiram os macrodesafios que irão direcionar a atuação dos tribunais nesse período. A missão é realizar justiça, transmitindo à sociedade a visão de um Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua para o desenvolvimento do país.

Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.2.5 Justiça debate políticas contra fake news

Veiculada em 31 de outubro de 2019.

A mesa redonda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza nesta segunda-feira (4/11) vai reunir magistrados, especialistas e parlamentares para tratar de soluções institucionais para os efeitos nocivos das notícias falsas, as chamadas fake news, à democracia. O evento no Plenário do CNJ vai discutir quais políticas públicas ou mecanismos de regulação o Poder Judiciário deverá adotar para fazer frente à ameaça que as fake news representam para reputações, valores democráticos, instituições e o próprio processo eleitoral.



A mesa-redonda “Políticas de Combate às Fake News” começará às 14h30 com palestra do professor assistente de Direito da Universidade Goethe de Frankfurt, Ricardo Campos. Especialista em Direito Constitucional, Direito Administrativo e Regulatório, Direito Digital e Regulação de Redes, além de proteção de dados, Campos falará sobre a responsabilidade das plataformas na internet – Facebook, Twitter e WhatsApp – nesse novo cenário em que se tornaram centrais na vida cotidiana e mediadores da esfera pública.

Além do professor Ricardo Campos, também foi convidado o professor adjunto do Departamento de Ciência da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Fabrício Benevenuto. O pesquisador escreve sobre a influência das fake news disseminadas via plataformas digitais nas eleições.

Após a palestra, iniciarão os debates, sob a coordenação do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica, juiz Richard Pae Kim. Foram convidados magistrados, como o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o secretário-geral do CNJ, desembagador Carlos Vieira Von Adamek, e o juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e coordenador do Programa de Combate a Fake News do tribunal, Ricardo Fioreze.

Representantes do Poder Legislativo também estarão presentes. São eles: os senadores Antonio Anastasia (PSDB-MG) e Jacques Wagner (PT-BA) e o deputado Orlando Silva (PC do B-SP). Como representante da comunicação social, participará o assessor-chefe da Assessoria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal (STF), Adão Paulo Martins de Oliveira.

Engajamento

Em junho deste ano, o CNJ lançou o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a FakeNews. O Painel reúne organizações públicas (tribunais, associações de magistrados) e privadas (representantes dos meios de comunicação, da imprensa, advogados e agências de notícias e de checagem de conteúdos) para combater a proliferação de notícias falsas e conteúdos inverídicos veiculados na internet e em redes sociais.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A medida reiterou o propósito da campanha #FakeNewsNão, lançada pelo CNJ em abril deste ano. Em apenas um mês, houve mais de 2 milhões de impressões (vezes em que os tweets com a hashtag #FakeNewsNão foram vistos).

Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Servidores do Judiciário poderão trabalhar do exterior

Veiculada em 28 de outubro de 2019.



O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou nesta terça-feira (22/10) alteração no texto da Resolução CNJ nº 227/2016, permitindo o teletrabalho internacional de servidores do Poder Judiciário. A mudança também prevê o trabalho à distância em local diverso da sede de jurisdição do tribunal, além de outros pontos. O processo 0009486-09.2018.2.00.0000, cuja relatoria ficou a cargo do conselheiro Valtécio de Oliveira, foi julgado durante a 299ª Sessão Ordinária do CNJ.

A prática do teletrabalho está prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) desde 2011. As mudanças na resolução foram analisadas pela Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ após as contribuições prestadas pelos tribunais de Justiça dos estados, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, tribunais regionais eleitorais, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Um dos principais argumentos para aprovação do teletrabalho internacional foi de que a medida servirá para reduzir a desistência de servidores qualificados nos quadros do Judiciário por falta de flexibilização quanto ao local da execução das atividades. Pelo novo texto, durante esse regime, o servidor não terá direito a pagamento de benefício referente a auxílio transporte, nem estará sujeito a banco de horas.

A quantidade de servidores em teletrabalho total ou parcial, por unidade, está limitada a 50% de sua lotação e será definida pelo gestor da unidade, desde que não haja prejuízo para o atendimento presencial ao público. De acordo com o relator, tribunais que implantaram o teletrabalho relataram vários pontos positivos da experiência, como, por exemplo, economia com a manutenção dos prédios e com equipamentos de informática, além de aumento na produtividade dos servidores.

Regulamentação

A Resolução CNJ n. 227/2016 foi editada na intenção de melhorar a eficiência na Administração Pública e aprimorar a gestão de pessoas. Existem critérios para que o servidor realize suas tarefas fora das dependências judiciárias. Caso não as cumpra, o supervisor do servidor poderá suspender imediatamente sua condição de trabalho remoto.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

De acordo com a análise do conselheiro relator do processo, Valtércio de Oliveira, esse fenômeno ocorre com frequência nas comarcas do interior dos estados ou nas comarcas fronteiriças com outros países. O objetivo da medida é estimular a prática do teletrabalho na Justiça.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.7 CNJ lança Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário

Veiculada em 11 de outubro de 2019.



As práticas de sucesso adotadas pelos tribunais brasileiros poderão ser conhecidas e reaplicadas em todo o País. A partir da criação do Portal de Boas Práticas do Poder Judiciário pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 140/2019, publicada nessa quinta-feira (26/9), os órgãos poderão inscrever as iniciativas positivas que servirão de modelo para melhoria da gestão e da prestação jurisdicional.

De acordo com o normativo, as boas práticas serão publicadas no Portal CNJ após processo de cadastramento em formulários eletrônicos disponibilizados no site, análise pela equipe técnica do Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do Conselho e posterior aprovação pelo Plenário do CNJ. A criação do Portal atende também à determinação da Resolução CNJ 198/2014, que prevê a promoção, a divulgação e o compartilhamento das práticas de sucesso. O objetivo, além de divulgar iniciativas vitoriosas entre tribunais, magistrados e servidores, é incentivar que tais ações sejam compartilhadas e replicadas.

De acordo com o secretário especial adjunto da Secretaria de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ, Carl Smith, a criação do portal permitirá a construção colaborativa de soluções criativas para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. "Ao criar um portal de boas práticas, trilhamos o caminho de encontrar soluções para os nossos problemas identificando e divulgando iniciativas positivas e criando um ambiente de inovação no Poder Judiciário. Assim, podemos resolver problemas de maneira criativa, sem seguir a fórmula clássica de realizar mais gastos", explicou.

Para serem admitidas, as propostas de boas práticas deverão seguir alguns critérios, como eficiência, qualidade, criatividade, exportabilidade, satisfação do usuário, alcance social e desburocratização. Além disso, as iniciativas serão reunidas em doze eixos temáticos: Produtividade Judicial, Eficiência Operacional e Administrativa, Gestão Orçamentária, Transparência, Planejamento e Gestão Estratégica, Sustentabilidade e Acessibilidade, Gestão de Pessoas, Governança de Tecnologia da Informação e da Comunicação, Conciliação e Mediação, Combate à Violência

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Doméstica, Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas, Acesso à Justiça e Cidadania. Serão admitidas práticas implementadas há no mínimo um ano, a partir da data de seu cadastramento.

Para cadastrar uma prática no Portal, o representante do órgão utilizará o mesmo login e senha do Sistema Corporativo do CNJ e preencher os campos solicitados no formulário eletrônico. Para acessar o Portal, [clique aqui](#).

Agência CNJ de Notícias

5.2.8 Saúde de magistrados e servidores: assédio moral pode ser gatilho para doenças

Veiculada em 6 de setembro de 2019.



O impacto do assédio moral sobre a saúde de servidores e magistrados foi o destaque do primeiro dia do 2º Seminário Nacional sobre a Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Cláudio Brandão, é preciso criar e manter um ambiente de trabalho mais positivo, para evitar a pressão exagerada sobre os trabalhadores, exigindo metas inatingíveis,

e a difamação.

“De que maneira o juiz exerce o seu poder?”, questionou o ministro ao iniciar a palestra “O Assédio Moral no Poder Judiciário”, que abriu os trabalhos do 2º Seminário nesta quarta-feira (4/9). Brandão ressaltou que muitas situações causam constrangimento no local de trabalho, gerando uma pressão competitiva, nem sempre é positiva.

Ele ressaltou que o Poder Judiciário segue as metas criadas pelo CNJ, que foram desenvolvidas para mensurar o trabalho realizado pelo Judiciário no Brasil, mas, a fim de alcançar esses objetivos, desenvolve-se também o estresse ocupacional, com pressão exagerada sobre o funcionário. Essa pressão também pode levar a pessoa que não consegue cumprir as metas à exclusão do grupo, ou mesmo criar uma situação de perseguição, o que já pode ser reconhecido como assédio moral.

“A depressão é a doença que mais afeta a população mundial e pode causar danos irreversíveis. O objetivo do CNJ ao trazer esse tema para a abertura deste evento é desenvolver estratégias para conhecer o problema e combatê-lo”, explicou o ministro. De acordo com ele, o Brasil começou a identificar o assédio moral no trabalho apenas no ano 2000. Antes disso, a jurisprudência registrou sentenças contra dano moral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 1966; o Superior Tribunal de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Justiça (STJ) começou a julgar questões relativas a dano moral em 1980; e a Justiça do Trabalho, a partir da década de 1990.

Para manter um ambiente saudável e seguro, é preciso cuidar das relações interpessoais. “Combatamos tenazmente a fofoca no ambiente de trabalho, com o objetivo de evitar problemas que possam se desenvolver para a difamação e o assédio”, reforçou o ministro. Além disso, ao estabelecer objetivos inatingíveis, a liderança pode levar os funcionários a desrespeitarem a ética e o respeito ao próximo. Ele lembrou que é preciso respeitar o “direito de desconexão” das pessoas. “A comunicação instantânea nos trouxe uma ferramenta para facilitar o trabalho. Mas, quando exageramos e enviamos uma mensagem ao funcionário de madrugada, ainda que não seja nossa intenção de sobrecarregá-lo, ele pode se sentir na obrigação de responder, por medo da autoridade. E esse é o problema”, explicou.

Como reflexão, o ministro apresentou a campanha do TST sobre assédio moral, chamada de “Pare e Repare”, que trata da conscientização e prevenção ao assédio moral, tanto nos aspectos vertical (da chefia aos servidor) e horizontal (entre os servidores), quanto no institucional. “Temos que observar a sedução do poder. O juiz precisa estabelecer limites, pois é um potencial assediador, se não levar em consideração as pessoas que contribuem com seu trabalho. De nada adianta uma bela decisão se ela não for executada. O funcionário é a parte operacional e precisa ser valorizado”, afirmou.

O também ministro do TST e conselheiro do CNJ Aloysio Corrêa da Veiga, que mediu a mesa, disse que o Conselho está buscando boas práticas para o aperfeiçoamento da Justiça. Para ele, o trabalho pela saúde dos magistrados e servidores é fruto dessa preocupação, que aponta métodos de trabalho para um ambiente mais saudável. “Queremos criar um ambiente para troca de experiências e benchmarking, buscando boas práticas que possam ser replicadas. O CNJ tem se dedicado à área de políticas públicas, adotando medidas capazes de melhorar o tempo no Poder Judiciário”, afirmou.

Tecnologia

No painel “Novas Tecnologias e Saúde”, os palestrantes apontaram o desenvolvimento tecnológico que, por um lado, contribuem para a prevenção de problemas de saúde e, por outro, podem ser prejudiciais. De acordo com o médico do trabalho e professor de ortopedia e traumatologia da Universidade de Brasília (UnB) Weldson Muniz, os gadgets – dispositivos eletrônicos portáteis, como celulares, smartwatches, sensores aderentes, aparelhos auditivos inteligentes e outros – têm contribuído para consolidar um modelo disruptivo de tratamento, que utiliza a tecnologia para monitorar e registrar os dados coletados, como a pressão sanguínea, os batimentos cardíacos, permitindo o monitoramento da saúde. “Esses aparelhos são essenciais hoje na prevenção de doenças, no diagnóstico e no tratamento da doença, pois registram os dados sobre sua condição de saúde”, explicou.

Já para o professor da UnB e especialista em Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) Mario Cesar Ferreira, a usabilidade da tecnologia da informação e comunicação (TIC) traz riscos e desafios. Ele

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

destacou o trabalho do CNJ em relação ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) que, em 2018, já tinha registrado 20,6 milhões de casos, aprimorando a atividade jurisdicional, dando celeridade, trazendo eficiência e eficácia. Citou também os dados do Justiça em Números, que apontou um aumento da produtividade dos magistrados em mais de 4% no último ano.

Contudo, de acordo com o professor, o uso exacerbado da tecnologia é dos principais causadores dos casos de lesão por esforço repetitivo (LER) e Distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT), fadiga visual e problemas dermatológicos. Ele ressaltou que é preciso levar em conta o usuário ao desenvolver tecnologias, pois a usabilidade tem impacto direto na saúde de servidores e magistrados. A ergonomia de forma geral, como o layout do posto de trabalho, altura de mesas e cadeiras, somada às horas de trabalho no computador tem levado os trabalhadores ao desgaste. Ele sugeriu que, além do Justiça em Números, o CNJ também faça um “Saúde em Números” para ter um balanço dos problemas que os servidores e magistrados estão enfrentando.

Para a secretária de Gestão de Pessoas do CNJ, Raquel Wanderley da Cunha, que mediu o painel, é preciso enxergar o poder das tecnologias para a prevenção e utilizá-las de forma correta para garantir a qualidade de vida no trabalho.

Saúde mental

No último painel, a professora da UnB Ana Magnólia destacou alguns dados de sua pesquisa que apontou um número crescente de suicídios no ambiente de trabalho ou motivados por problemas relacionados ao trabalho. De acordo com ela, o sofrimento é uma das principais questões apontadas pelos mais de 6 mil servidores que participaram do levantamento.

O modelo gerencialista aplicado aos ambientes de trabalho tem sido um fator preocupante, pois registra uma desumanização no trato dos servidores e a aplicação de metas exageradas. De acordo com a pesquisa, 71% dos trabalhadores sofrem de esgotamento mental; e 45% relataram tristeza e vontade de desistir de tudo. “O sistema está em estado de alerta. Alguns caminhos precisam ser alterados para que esse cenário não piore”, ressaltou.

De acordo com Ana Magnólia, o medo é o principal sintoma citado: medo de errar, de ser excluído porque errou, de ser chamado de incompetente e de ser punido. “As relações de confiança estão quebradas. O assédio moral é um dos principais causadores desse quadro. A pesquisa é importante para termos um processo de discussão”, alertou.

O conselheiro Valtécio Oliveira mediu a mesa e compartilhou sua experiência com assédio moral, quando foi servidor. Ele relatou que tinha sentimentos de perseguição e teve sequelas físicas decorrentes do estresse vivido. “O que fazer para evitar a tragédia do suicídio dos colegas? O que podemos reforçar é que seja mantido um clima de amorosidade nas varas, seções e tribunais”, disse.

Lenir Camimura Herculano - Agência CNJ de Notícias

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.2.9 Formação de servidores a distância do CNJ bate recorde de inscrições

Veiculada em 8 de julho de 2019.

Cerca de 15 mil pessoas se inscreveram no curso “Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário”, oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi o curso com maior número de inscritos desde que o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud) começou a ministrar cursos à distância, em 2009. A tendência, de acordo com o chefe do CEAJud, Diogo Ferreira, é de que a marca seja ampliada, pois o curso será oferecido permanentemente.



“Inicialmente, a nossa ideia era criar um curso nacional de formação de servidores que acabaram de entrar para a carreira. Com o tempo, no entanto, mudamos a proposta para poder oferecer, por meio do curso, uma oportunidade de formação continuada dos nossos servidores, independentemente do estágio em que se encontrem na carreira”, afirmou.

Com 24 horas de carga horária, o curso, destinado a aperfeiçoar competências e à melhoria das práticas dos profissionais do Poder Judiciário, é dividido em seis módulos: estrutura e atribuições do Poder Judiciário; gestão de pessoas; gestão estratégica e estratégia nacional; indicadores do sistema de estatística; sustentabilidade e tabelas processuais unificadas. A elaboração dos conteúdos ficou a cargo de servidores do Departamento de Gestão Estratégica (DGE), Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) e do próprio CEAJud.

“O aluno pode estudar e realizar as tarefas no seu próprio ritmo, mas o certificado só será emitido um mês depois do início das atividades”, disse o chefe do CEAJud. Até o momento, 2.393 já se formaram no curso “Nivelamento dos Servidores do Poder Judiciário”. No primeiro semestre de 2019, cerca de 12 mil pessoas já passaram pelos cursos e capacitações oferecidos pelo CNJ.

Os temas das formações incluem desde “Gestão Documental no Poder Judiciário”, ao “Novo Acordo Ortográfico” e “Improbidade Administrativa”. Ao todo, sete cursos diferentes são oferecidos. Variam em carga horária e metodologia de avaliação de aprendizado. Todos são gratuitos. Alguns deles não são restritos à comunidade do Sistema de Justiça e são abertos à comunidade.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 JUDICIÁRIO - Justiça Federal e do Trabalho assinam acordo de cooperação técnica no âmbito da gestão de pessoas

Veiculada em 18/12/2019.

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro João Otávio Noronha, e o presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Batista Brito Pereira, celebraram nesta quarta-feira (18) acordo de cooperação técnica pelo qual a Justiça do Trabalho disponibilizará sua tecnologia em gestão de pessoas para a Justiça Federal.

A solenidade de assinatura do acordo contou com a presença da secretária-geral do CJF, juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes; da diretora-geral executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, Eloísa Cruz Moreira de Carvalho, e da secretária de Gestão de Pessoas, Rose Marie de Thuin. Pelo TST, participou a secretária-geral, Coelis Maria Araújo Martins, e pelo CSJT, a secretária-geral, Márcia Lovane Sott.

De acordo com o documento, o CSJT colocará à disposição do CJF o código-fonte dos módulos principal (SGRH) e folha de pagamento de pessoal web (folhaweb). O primeiro encontra-se em funcionamento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e o segundo foi desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sob a coordenação do CSJT. Os dois módulos compõem o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), cuja coordenação técnica compete ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Economia

O ministro João Otávio de Noronha comemorou o acordo e destacou que a celebração, entre outros ganhos, representa economia para o Judiciário. "Não é necessário que cada órgão desenvolva um projeto e tenhamos que pagar caro por isso, se temos um projeto de uma das instituições do Poder Judiciário que serve como referência para as demais. Essa colaboração se traduz em economia e melhoria do grau de eficiência do Poder Judiciário", sintetizou Noronha.

Ao discorrer sobre a funcionalidade do sistema, o ministro João Batista Brito Pereira esclareceu que as ferramentas permitem uma visão exata sobre tudo o que acontece dentro do órgão em recursos humanos. "Essa folha recebe automaticamente o registro de todos os eventos. Fico muito orgulhoso de estar contribuindo com a Justiça Federal", afirmou o ministro Brito, enfatizando que esses recursos técnicos evitam erros, atrasos e ainda propiciam agilidade.

A Justiça Federal não tem um sistema uniformizado de pessoal, de folha de pagamento, de gratificações e de férias. Cada tribunal trabalha com uma solução. Segundo a secretária-geral do CJF, juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, os tribunais já vinham apresentando ao conselho a necessidade de uma uniformização do tratamento de pessoal.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"É isso que o sistema vem possibilitar: não só que os tribunais tenham um sistema mais eficiente da sua mão de obra e dos servidores, como também que o conselho tenha uma visão da Justiça Federal no país inteiro", explicou a magistrada. E concluiu: "Temos o propósito de subir esse sistema na nuvem da Justiça Federal, que é um outro projeto do ministro Noronha. Logo, é com muita alegria que recebemos esse sistema de um Judiciário que tem a mesma legislação, tanto para os servidores quanto para os magistrados".

5.3.2 DECISÃO - É cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere requerimento para exibição de documentos

Veiculada em 13/12/2019.

Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere expedição de ofício para a exibição de documentos, independentemente de o pedido ter sido feito por mero requerimento no mesmo processo, e não em ação incidental ou incidente processual.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpretou a regra do **inciso VI** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que essa hipótese de cabimento do agravo deve ser entendida de forma abrangente.

O colegiado deu provimento ao recurso de uma seguradora contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento para que a Caixa Econômica Federal fornecesse documentos comprobatórios da existência de vínculo entre os autores da ação, o Sistema Financeiro de Habitação e os riscos cobertos pela apólice. A turma determinou que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise a plausibilidade do requerimento formulado.

Conceitos indeterminados

No voto acompanhado pelo colegiado, a ministra Nancy Andrighi, relatora, lembrou que o artigo 1.015 do CPC, que define as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, "de modo que esta corte será frequentemente instada a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal".

A relatora afirmou que o debate acerca do inciso VI se insere nesse contexto, exigindo a indispensável conformação entre o texto legal e o seu conteúdo normativo, a fim de que se possa definir o significado da frase "decisões interlocutórias que versarem sobre exibição ou posse de documento ou coisa".

Ela ressaltou não haver dúvida de que a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado contra a parte adversária e a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada contra terceiro estão abrangidas pela hipótese de cabimento.

Contudo – destacou Nancy Andrighi –, ainda era preciso definir o cabimento na hipótese de decisão interlocutória sobre exibição ou posse de documento que é objeto de simples requerimento

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

de expedição de ofício da própria parte no processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental – como ocorreu no caso em julgamento.

Documento de terceiro

"A pretensão do réu que requer a expedição de ofício para agente financeiro, que é terceiro, para que ele apresente documentos comprobatórios do vínculo dos autores com o Sistema Financeiro de Habitação e dos riscos cobertos pela apólice, reveste-se de típica natureza de exibição de um documento que se encontra em poder de quem não é parte", explicou a ministra.

Segundo Nancy Andrichi, pouco importa, para fins de cabimento do agravo de instrumento, que a decisão que indeferiu o pedido de exibição tenha se dado na resolução de um incidente processual, de uma ação incidental ou de um simples requerimento formulado no próprio processo.

"O veículo processual é irrelevante face ao conteúdo decisório que efetivamente versou sobre a exibição de documento em posse de terceiro, ainda que não tenha sido observado o procedimento previsto no CPC/2015 porque o julgador, liminarmente, indeferiu o pedido de cunho exhibitório formulado pela recorrente de forma expedita."

Nancy Andrichi disse que a finalidade da regra do CPC apenas será plenamente atingida com a compreensão de que a decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento pode ocorrer em incidente processual, em ação incidental ou, ainda, em mero requerimento formulado no bojo do próprio processo.

Leia o [acórdão](#).

5.3.3 DECISÃO - Ex-empregado não pode permanecer em plano de saúde coletivo cancelado pelo empregador

Veiculada em 11/12/2019.

O cancelamento do plano de saúde pelo empregador que concedia o benefício a seus empregados ativos e a ex-empregados extingue os direitos assegurados nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998, uma vez que o plano foi cancelado para todos os beneficiários.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso especial que questionava a exclusão de um segurado após o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo pelo empregador.

Segundo os autos, o recorrente foi empregado de uma associação entre 1988 e 2005, quando foi demitido sem justa causa. Apesar do fim do vínculo empregatício com a pessoa jurídica, ele permaneceu no plano de saúde da associação pagando regularmente até 2015, quando foi rescindido o contrato coletivo com a operadora.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

No recurso ao STJ, o recorrente alegou ter contribuído com o plano por mais de dez anos, razão pela qual teria direito de manter a assistência médica. Ele sustentou ainda que a rescisão do contrato coletivo é uma prática comercial desleal que visa excluir aposentados dos planos de saúde.

Intermediário

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a exclusão de beneficiário de plano de saúde coletivo, após a cessação do seu vínculo com a pessoa jurídica estipulante, está disciplinada por lei e por resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e só pode ocorrer após a comprovação de que foi verdadeiramente assegurado o seu direito de manutenção, conforme preceituam os artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e a Resolução Normativa 279/2011 da agência reguladora.

A ministra destacou que a Terceira Turma possui jurisprudência sedimentada no sentido de que o plano de saúde coletivo se caracteriza como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora, como preceitua o artigo 436, parágrafo único, do Código Civil.

"Isso porque a estipulação do contrato de plano de saúde coletivo ocorre, naturalmente, em favor dos indivíduos que compõem a classe/empresa, verdadeiros beneficiários finais do serviço de atenção à saúde", explicou.

Rescisão

Todavia, para Nancy Andrighi, é diferente a hipótese em que a pessoa jurídica estipulante rescinde o contrato com a operadora, afetando não apenas um beneficiário, mas toda a população do plano coletivo.

No caso analisado, segundo a relatora, é inviável a manutenção do ex-empregado, considerando que o plano foi cancelado pelo empregador que concedia esse benefício a seus empregados ativos e a ex-empregados.

"Independentemente de o pagamento da contribuição do beneficiário ter sido realizado diretamente em favor da pessoa jurídica estipulante por mais de dez anos, a rescisão do plano de saúde coletivo ocorreu em prejuízo de toda a população anteriormente vinculada", afirmou.

De acordo com a ministra, em casos assim, as operadoras que mantenham também plano de saúde na modalidade individual ou familiar deverão disponibilizar tais regimes ao universo de beneficiários que tiveram o plano cancelado, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos da Resolução 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar.

Leia o [acórdão](#).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3.4 DECISÃO - CEF pode contratar serviços jurídicos terceirizados, decide Segunda Turma

Veiculada em 02/12/2019.

A terceirização dos serviços jurídicos pela Caixa Econômica Federal (CEF) não é ilegal, tendo em vista que não integram a atividade-fim da instituição. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

"Esse tipo de contratação de terceirizados enseja a possibilidade não de prejuízo, não de acarretar um custo operacional da empresa pública mais elevado, mas, ao contrário, reduz, sim, o custo da empresa pública para se manter em um ambiente competitivo", afirmou o ministro Og Fernandes no voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado.

O julgamento da turma foi realizado em outubro de 2018, mas o acórdão foi publicado no último dia 5.

O recurso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) com o objetivo de condenar a CEF a se abster de terceirizar sua atividade jurídica em Umuarama (PR). O pedido foi julgado improcedente em primeira instância e também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Em recurso especial, o MPF alegou que a seleção de pessoal da CEF deve ser por concurso, com exceção apenas de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público e em relação a serviços não essenciais – o que não seria o caso dos serviços jurídicos, descritos pelo Ministério Público como parte da atividade-fim do banco.

Além disso, de acordo com o MPF, existe cargo efetivo para a mesma função terceirizada na CEF, o que tornaria ilegal a terceirização.

Economicidade

Em seu voto, o ministro Og Fernandes destacou que a Constituição permite a atividade econômica de empresas públicas em ambiente concorrencial.

Segundo o ministro, mesmo que se caracterize a atividade da CEF em um modelo de administração pública, nos termos do artigo 37 da Constituição, é necessário que a instituição ou qualquer outra empresa pública dê ênfase à economicidade.

Og Fernandes apontou que a terceirização de algumas das atividades da CEF está de acordo com sua finalidade, pois é uma instituição com características de administração pública, mas com uma atuação peculiar, "em uma área que é difícil", tendo em vista a concentração de bancos e a prevalência de grandes corporações.

Admitir que o banco público só possa atuar com profissionais concursados implicaria a retirada de sua capacidade concorrencial, disse o ministro, acrescentando que "a linha traçada pelo juiz federal de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal acode muito mais a finalidade que se deseja".

Demanda alta e sazonal

Ao acompanhar o voto vencedor, a ministra Assusete Magalhães lembrou que a CEF possui discricionariedade para fixar o quantitativo de advogados que necessita ter em seus quadros, bem como o quantitativo que precisa terceirizar em determinadas situações.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

De acordo com Assusete Magalhães, a CEF é empresa pública criada para funcionar como instituição financeira, mas que tem papel fundamental como agente de políticas públicas e de parcerias estratégicas para o Estado. Sua atividade principal, portanto, não é de natureza jurídica. Os serviços de seu departamento jurídico não estão relacionados diretamente aos objetivos sociais da empresa pública e, portanto, não devem ser considerados atividade-fim.

"Sendo assim, ainda que a contratação de seus empregados deva ser feita mediante aprovação em concurso público, por força de norma constitucional, não há como proibir a terceirização, mormente quando a CEF possuir uma demanda bastante elevada, e comumente sazonal, de serviços jurídicos", declarou a ministra.

Leia o [acórdão](#).

5.3.5 DECISÃO - Falta de exame dos requisitos legais leva turma a afastar desconsideração da personalidade jurídica

Veiculada em 26/11/2019.

Por considerar não cumpridos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão da Justiça do Rio de Janeiro que, em virtude de suposta fraude na alienação de controle societário, havia deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão de uma segunda empresa em execução de mais de R\$ 4 milhões.

Em primeiro grau, concluindo haver indícios mínimos de que a executada e a outra empresa pertenciam ao mesmo grupo econômico – além de possível confusão patrimonial entre elas –, o juiz acolheu o requerimento da exequente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão em virtude dos indicativos de que a real intenção da sociedade executada seria se esquivar de suas obrigações, esvaziando o seu patrimônio e, ao mesmo tempo, enriquecendo o da outra empresa do grupo.

Teoria maior

Em análise do recurso especial das executadas, o ministro Moura Ribeiro explicou que a jurisprudência do STJ, adotando a chamada teoria maior, entende que a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de uma medida excepcional, está subordinada à efetiva demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Segundo o ministro, o magistrado de primeiro grau determinou a inclusão da empresa no polo passivo sem apreciar efetivamente as alegações fáticas e as provas que instruíram o pedido de desconsideração. Por outro lado, disse o relator, o TJRJ tratou da questão como se já tivesse sido reconhecida a responsabilidade de uma empresa pelas dívidas da outra, sem examinar, igualmente, a presença dos requisitos autorizadores, adiando esse exame para eventuais embargos à execução.

Assim, para Moura Ribeiro, "não tendo sido demonstrado, concretamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não há como permitir, por ora, a afetação do patrimônio" da segunda empresa.

Leia o [acórdão](#).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3.6 DECISÃO - Ex-empregadora não tem legitimidade passiva em ação que discute manutenção de plano de saúde para aposentado

Veiculada em 29/10/2019.

A operadora de plano de saúde, e não a empresa que contratou a assistência médica para os seus empregados, é quem possui legitimidade para figurar no polo passivo dos processos que discutem a aplicação da regra do [artigo 31](#) da Lei dos Planos de Saúde.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao negar provimento ao recurso de uma montadora de veículos que sustentava ter legitimidade passiva no processo movido por um inativo para manter o seu plano de saúde nas mesmas condições de quando era empregado.

Na origem, ao se desligar da montadora depois de 28 anos de serviço, o trabalhador alegou que sofreu um aumento de 909% na cobrança da mensalidade do plano oferecido pela empresa. Ele processou a montadora e a operadora do plano, requerendo a manutenção das mesmas condições de quando atuava na empresa.

A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) extinguiu o processo em relação à montadora, manteve a operadora no polo passivo e deu parcial provimento ao recurso do inativo para reduzir a mensalidade, limitando-a à soma do valor que era descontado em folha com a parte da empregadora.

No recurso especial, a montadora alegou que possui legitimidade passiva para compor a demanda e sustentou que o plano deve ser custeado integralmente pelo beneficiário, como prevê a legislação.

Relação inexistente

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, lembrou que nesse tipo de contrato caracteriza-se uma estipulação em favor de terceiro, e a empresa contratante figura como intermediária na relação estabelecida entre o trabalhador e a operadora.

Ela explicou que não há lide entre os estipulantes do plano – no caso, a montadora – e os usuários finais quanto à manutenção do plano de saúde coletivo empresarial.

"Sequer é possível visualizar conflito de interesses entre os beneficiários do plano de saúde coletivo empresarial e a pessoa jurídica da qual fazem parte, pois o sujeito responsável pelo litígio na relação de direito material é, ao menos em tese, a operadora que não manteve as mesmas condições do plano de saúde após a aposentadoria do beneficiário", fundamentou a ministra ao manter a decisão do TJSP.

"A eficácia da sentença em eventual procedência do pedido formulado na petição inicial – obrigação de fazer consistente na manutenção do plano de saúde com as mesmas condições – deve ser suportada exclusivamente pela operadora do plano de saúde", afirmou a ministra.

"Em contrapartida", acrescentou, "cabará ao autor da demanda assumir o pagamento integral do plano, isto é, arcar com o valor da sua contribuição mais a parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais."

Leia o [acórdão](#).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3.7 DECISÃO - Mesmo destituídos, advogados da parte vencedora podem ingressar como assistentes na fase de liquidação

Veiculada em 23/10/2019.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de um banco por entender que é legítimo o ingresso como assistentes, na fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), de advogados que foram destituídos após patrocinar os interesses do vencedor da ação na fase de conhecimento.

Os advogados foram admitidos no processo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob o fundamento de que o resultado da fase de liquidação influenciará a sua relação jurídica com o assistido, pois há entre eles contrato de honorários com cláusula de êxito.

No caso analisado pelos ministros, uma empresa de engenharia moveu contra o banco – autor do recurso no STJ – ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com revisão de saldo em conta-corrente e devolução de valores.

No âmbito da liquidação da sentença, foi negado o pedido de ingresso dos advogados que atuaram para a empresa de engenharia como assistentes na demanda, ao fundamento de que eles apenas teriam interesse econômico no desfecho da controvérsia. Os advogados recorreram ao TJSP e conseguiram assegurar seu ingresso.

No recurso especial, o banco alegou, entre outros pontos, que o interesse econômico dos advogados não autorizaria o ingresso como terceiros em processo alheio. Segundo o banco, não existiria a categoria "interesse econômico com reflexo jurídico", em que se baseou o TJSP.

Limites tênues

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, disse é frequentemente difícil estabelecer a distinção entre interesse jurídico e interesse econômico em circunstâncias limítrofes, nas quais as diferenças entre um e outro, embora existentes, são "muito tênues".

Ela destacou entendimento do STJ segundo o qual o interesse jurídico que justifica a intervenção de terceiro como assistente simples decorre do fato de ser possível, no processo de que não participou, resultar decisão capaz de afetar a existência de um direito seu, "admitindo-se, inclusive, a existência de repercussões econômicas como decorrência do interesse jurídico".

"Assim, embora realmente inexista a figura do 'interesse econômico com reflexo jurídico' a que se referiu o acórdão recorrido, há, todavia, a figura do 'interesse jurídico com reflexo econômico', amplamente reconhecida pela jurisprudência desta corte" – comentou a ministra.

Atividade cognitiva

No caso analisado – liquidação de sentença –, a relatora lembrou que a atividade a ser exercida pelo juiz é cognitiva, embora mais restrita do que na fase de conhecimento.

"Isso fica ainda mais evidente na liquidação por artigos, agora chamada de liquidação pelo procedimento comum (artigos 509, inciso II, e 511, ambos do CPC/2015) – exatamente a hipótese deste recurso especial –, em que se admite amplo contraditório e exauriente atividade instrutória diante da necessidade de alegação e produção de prova sobre fato novo."

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Essa fase, segundo Nancy Andrighi, pode resultar na chamada liquidação zero, ou seja, na possibilidade de se encontrar valor zero a pagar na obrigação fixada na sentença. No caso dos advogados, a ministra explicou que seus direitos poderiam ser afetados em tal hipótese, o que justifica a possibilidade de ingresso na ação como assistentes.

"Verifica-se que o interesse alegado pelos recorridos decorre do fato de que o contrato de honorários celebrado com a interessada possui cláusula de êxito, direito substancial que poderá, sim, ser impactado em sua própria existência na fase de liquidação da sentença", concluiu a relatora ao afirmar que não houve violação à regra do artigo 119 do CPC/2015.

Leia o [acórdão](#).

5.3.8 DECISÃO - Desconsideração inversa da personalidade jurídica produz efeitos até a extinção da execução

Veiculada em 21/10/2019.

Os efeitos da decisão que reconhece a existência de um grupo econômico e determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica perduram até a extinção do processo de execução, incidindo também no âmbito dos embargos oferecidos a essa execução.

Dessa forma, a empresa atingida pela desconsideração inversa da personalidade pode ser responsabilizada para arcar com honorários sucumbenciais devidos por sua ex-acionista mesmo depois de rompida a relação societária entre elas.

A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar um recurso da Gafisa contra decisão que a manteve como responsável pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos por uma ex-acionista minoritária, a Cimob Companhia Imobiliária.

No recurso especial, a Gafisa sustentou que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários devidos pela Cimob, sobretudo porque os embargos à execução dos quais decorre a obrigação foram opostos somente por esta última, depois de já rompida a relação societária havida entre ambas. Para a Gafisa, o fato gerador da dívida surgiu após o encerramento da relação societária.

Um só devedor

Segundo a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, a mudança na situação societária no caso analisado não é suficiente para afastar a responsabilidade da Gafisa pela dívida da ex-acionista.

"Consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação substanciada no título executado", afirmou a magistrada.

A relatora explicou que o fato de a Gafisa não ter participado formalmente dos embargos à execução oferecidos pela Cimob não afasta sua responsabilidade patrimonial, enquanto integrante do mesmo grupo econômico.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Processos conexos

Nancy Andrighi destacou que a conclusão sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise de provas sobre esvaziamento operacional e patrimonial da Cimob, sendo inviável a revisão desse ponto no âmbito do recurso especial.

A ministra afirmou que os embargos à execução são classificados na doutrina como ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução.

"Assim, conquanto se trate de ações autônomas – a execução de título extrajudicial e os embargos à execução –, não são absolutamente independentes", explicou a relatora ao destacar que as demandas se interpenetram porque os embargos, apesar de assumirem forma de ação de conhecimento, defendem o devedor frente ao credor, e, depois de julgados, "a execução prossegue nos exatos limites do que neles foi decidido".

Assim, segundo a relatora, é possível concluir que os efeitos da decisão que reconheceu o grupo econômico e determinou a desconsideração inversa da personalidade duram até a extinção do processo de execução – o que ainda não ocorreu no caso analisado, justificando-se a manutenção da Gafisa na demanda.

O recurso foi parcialmente provido apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, e para que esses juros sejam calculados com base na taxa Selic. Anteriormente, a incidência dos juros havia sido determinada a partir do trânsito em julgado da sentença.

Leia o [acórdão](#).

5.3.9 DECISÃO - Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum

Veiculada em 04/09/2019.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em conflito de competência, determinou que cabe ao Juizado Especial Cível de Poços de Caldas (MG) julgar o processo de um motorista de aplicativo que teve sua conta suspensa pela empresa. O colegiado entendeu que não há relação de emprego no caso.

Na origem, o motorista propôs ação perante o juízo estadual solicitando a reativação da sua conta no aplicativo e o ressarcimento de danos materiais e morais. Segundo ele, a suspensão da conta – decidida pela empresa Uber sob alegação de comportamento irregular e mau uso do aplicativo – impediu-o de exercer sua profissão e gerou prejuízos materiais, pois havia alugado um carro para fazer as corridas.

Ao analisar o processo, o juízo estadual entendeu que não era competente para julgar o caso por se tratar de relação trabalhista, e remeteu os autos para a Justiça do Trabalho, a qual também se declarou impedida de julgar a matéria e suscitou o conflito de competência no STJ, sob a alegação de que não ficou caracterizado o vínculo empregatício.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Trabalho autônomo

Em seu voto, o relator do conflito, ministro Moura Ribeiro, destacou que a competência *ratione materiae* (em razão da matéria), em regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

Moura Ribeiro ressaltou que os fundamentos de fato e de direito da causa analisada não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, e sim a contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

"A relação de emprego exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual", lembrou o magistrado.

Sem hierarquia

O relator acrescentou que a empresa de transporte que atua no mercado por meio de aplicativo de celular é responsável por fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros, não havendo relação hierárquica entre as pessoas dessa relação.

"Os motoristas de aplicativo não mantêm relação hierárquica com a empresa Uber porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos, e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes."

Por fim, o magistrado salientou que as ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia.

"O sistema de transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho civil. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma", afirmou.

Leia o [acórdão](#).

5.3.10 DECISÃO - Não é cabível ação anulatória para discutir prova nova ou erro de fato em sentença transitada em julgado

Veiculada em 19/08/2019.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou inviável a propositura de ação anulatória com o objetivo de desconstituir parte de sentença transitada em julgado que fixou pensão alimentícia em favor de vítima de acidente provocado pelo caminhão de uma empresa.

Ao restabelecer a sentença que extinguiu a ação em virtude da inadequação da via eleita, o colegiado entendeu, entre outros fundamentos, que a causa de pedir da ação – amparada em

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

"prova nova" ou "erro de fato" – era própria, unicamente, de ação rescisória. Além disso, a turma concluiu que um dos temas discutidos pela empresa na ação – a revisão da pensão – já era objeto de outro processo, com a conseqüente caracterização de litispendência.

Em virtude do acidente, a vítima perdeu seu companheiro e ficou com sequelas permanentes que inviabilizaram o exercício profissional. Na sentença do processo indenizatório, para estabelecer a pensão mensal, o juiz considerou o valor de R\$ 4 mil como remuneração da vítima, que trabalhava como biomédica à época do acidente, em 1996. De acordo com a sentença, a pensão deveria ser reajustada conforme a variação do salário mínimo.

No entanto, na ação anulatória, a empresa de transportes alegou que o valor da pensão se baseou em declaração de remuneração que não traduziu com exatidão os ganhos efetivamente recebidos pela vítima. Segundo a empresa, essa distorção elevou de forma desproporcional o montante das indenizações.

Relativização

Em primeiro grau, o magistrado indeferiu a petição inicial da ação anulatória por reconhecer a inadequação daquela via processual. Além disso, o juiz apontou a existência de litispendência em relação ao pedido de revisão do cálculo da pensão, que já estava sendo discutido na fase de cumprimento de sentença da ação de indenização.

No julgamento de segunda instância, porém, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) anulou a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial. O TJMS concluiu que seria possível relativizar a coisa julgada em razão dos vultosos valores a que teria chegado o arbitramento da pensão alimentícia, que atingiriam, nos dias de hoje, um pensionamento de cerca de R\$ 44 mil por mês e uma dívida acumulada de R\$ 24 milhões.

Ainda segundo o TJMS, ao adotar o salário mínimo como referência para a atualização da pensão, a sentença contrariou o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

Coisa julgada

O relator do recurso especial, ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e de outra decisão de mérito, como também promove o respeito e a proteção ao que ficou decidido em sentença transitada em julgado.

"Note-se que, uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória – imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder –, relegando-se a um segundo plano o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento", apontou o ministro.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Apesar disso, lembrou Bellizze, a legislação estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada por meio de ação rescisória, nos limites do prazo decadencial de dois anos, em regra. Entre essas situações, o artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015 elenca a possibilidade de decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria rescisória, além de erro de fato verificável no exame dos autos. Nesses casos, a desconstituição da coisa julgada se dá em sentença de mérito válida e eficaz.

Em outras hipóteses, destacou o relator, a doutrina e a jurisprudência também admitem ação anulatória para a declaração de vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado – a qual, nesse caso, embora faça a chamada "coisa julgada formal", não teria a capacidade de produzir efeitos concretos. As hipóteses incluem sentenças consideradas inconstitucionais, como aquelas fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ação rescisória

No caso dos autos, contudo, Marco Aurélio Bellizze destacou que a causa de pedir da ação anulatória tratou de matéria própria de ação rescisória – a ocorrência de "erro de fato" ou de "prova nova". A constatação, segundo o ministro, vem dos próprios fundamentos da ação (a declaração de trabalho da biomédica, emitida pelo diretor de um hospital, além da alegação de que a pensão foi fixada em premissa equivocada).

Segundo o relator, caso a sentença transitada em julgado tenha adotado premissa com base em erro de fato ou posteriormente tenha sobrevivido prova nova, tais circunstâncias não comprometem a validade da sentença, de forma que sua desconstituição é possível, apenas, por meio de ação rescisória, dentro do prazo decadencial fixado em lei – que, no caso dos autos, foi ultrapassado há muito tempo.

Em relação às sentenças inconstitucionais, o relator ressaltou que, para efeito de inexigibilidade do título judicial, é imprescindível que a declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade do normativo que fundamenta o título tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da sentença discutida; se posterior, a coisa julgada, em nome da segurança jurídica, deve prevalecer.

"A par disso, também não é possível depreender, dos fundamentos utilizados pela corte estadual, a existência de um posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, anterior à formação do título judicial – tampouco posterior –, que pudesse atribuir à sentença transitada em julgado a pecha de inconstitucionalidade, seja quanto à adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, seja quanto às disposições afetas ao teto da remuneração do serviço público", disse o ministro.

Leia o [acórdão](#).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3.11 DECISÃO - Crédito trabalhista reconhecido após pedido de recuperação entra no quadro geral de credores

Veiculada em 23/07/2019.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que o crédito oriundo de condenação trabalhista imposta após o pedido de recuperação judicial da empresa deve ser inscrito no quadro geral de credores, como determinado no artigo 49 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

Em decisão interlocutória, durante ação de recuperação judicial de uma empresa de vigilância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu o pedido de habilitação de crédito estabelecido por sentença trabalhista, formulado por um dos empregados, sob o fundamento de que tal crédito teria sido reconhecido judicialmente somente após o início da recuperação.

No recurso apresentado ao STJ, o empregado sustentou que o crédito trabalhista pleiteado já existia na data do pedido de recuperação judicial, tendo ocorrido apenas seu reconhecimento, em momento posterior, pelo juízo trabalhista. Acrescentou, ainda, que a habilitação pretendida é objeto de concordância por parte do credor, da empresa em recuperação e do administrador judicial – o que demonstra que o acolhimento do pedido não causaria prejuízo à preservação da empresa.

Vínculo anterior

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do artigo 49 da Lei 11.101/2005, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação.

Ressalvando sua posição pessoal na controvérsia, a ministra afirmou que, conforme o voto da maioria do colegiado proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes, e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".

"Tratando-se, como na espécie, de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas desde a prestação da atividade laboral", acrescentou.

Quadro geral de credores

Para a ministra, a LFRE determina que, quando se tratar de ação sobre quantia ilíquida, cujo processamento não é suspenso pelo pedido recuperacional, o crédito decorrente da respectiva sentença judicial deve ser incluído no quadro geral de credores, podendo o juízo onde ela tramita, inclusive, determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafos 1º e 3º.

"Especificamente acerca do crédito derivado de relação de trabalho, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo estabelece que deve ele ser inscrito no quadro geral de credores pelo valor apurado na sentença proferida pela Justiça especializada, facultando-se ao credor, inclusive, pleitear sua habilitação diretamente perante o administrador judicial", acrescentou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

De acordo com Nancy Andrichi, confirmado que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento da empresa, conforme determina a LFRE.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra reconheceu a necessidade de inclusão do crédito pretendido no plano de recuperação da sociedade recorrida.

Leia o [acórdão](#).

5.3.12 DECISÃO - Para Quarta Turma, violação da boa-fé afasta proteção legal do bem de família

Veiculada em 15/07/2019.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso das proprietárias de um apartamento que invocavam a impenhorabilidade do bem de família oferecido em alienação fiduciária como garantia de empréstimo para empresa pertencente a uma das donas do imóvel. Para o colegiado, a regra da impenhorabilidade do bem de família não pode ser aplicada quando há violação do princípio da boa-fé objetiva.

"Não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais", afirmou o relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão.

Segundo os autos, uma das proprietárias do apartamento pegou emprestado o valor de R\$ 1,1 milhão no banco, com o objetivo de formar capital de giro na empresa da qual é a única dona. Na operação, ofereceu como garantia o imóvel que possui em conjunto com outra pessoa, e ambas assinaram voluntariamente o contrato de alienação fiduciária.

Execução

Como a empresária não estava pagando as parcelas do empréstimo, o banco entrou com o pedido de execução da garantia. Na tentativa de impedir que a propriedade do imóvel se consolidasse em nome do credor, as recorrentes propuseram ação cautelar e, por meio de liminar, conseguiram afastar temporariamente as consequências do inadimplemento.

Em primeira instância, o pedido de nulidade do contrato de garantia foi julgado improcedente e a liminar concedida anteriormente foi cassada. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) manteve a sentença por entender que o acordo jurídico foi firmado em pleno exercício da autonomia dos envolvidos e sem nenhum defeito que o maculasse.

A corte local afirmou que a empresária que ofereceu o apartamento como garantia tem uma característica peculiar, pois compõe o núcleo familiar ao mesmo tempo que é a dona da empresa beneficiária do empréstimo. Para o TJDF, é inválido o argumento de que o dinheiro recebido não reverteu em favor da família.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

No recurso especial apresentado ao STJ, as recorrentes alegaram que uma das proprietárias do imóvel não é sócia da empresa e não teria sido beneficiada pelo empréstimo. Elas pediram o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família, e a declaração de nulidade da hipoteca instituída sobre ele.

Ordem pública

Salomão destacou que a jurisprudência do STJ reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei [8.009/1990](#) não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, por ser princípio de ordem pública que prevalece sobre a vontade manifestada.

O ministro frisou que o único imóvel residencial é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo as exceções legais ou quando há violação da boa-fé objetiva.

Segundo ele, a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. "O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico", observou.

O relator esclareceu que a propriedade fiduciária é um negócio jurídico de transmissão condicional, sendo necessário que o alienante tomador do empréstimo aceite a transferência da propriedade para que o banco tenha garantia do pagamento.

Abuso de direito

Segundo o ministro, o entendimento firmado pela Terceira Turma no REsp 1.141.732 fixou ser determinante a constatação da boa-fé do devedor para que se possa reconhecer a proteção da impenhorabilidade prevista em lei.

"O uso abusivo desse direito, com violação ao princípio da boa-fé objetiva, não deve ser tolerado, devendo, assim, ser afastado o benefício conferido ao titular que exerce o direito em desconformidade com o ordenamento jurídico", destacou.

No caso analisado, afirmou o relator, as recorrentes optaram livremente por dar seu único imóvel em garantia, e não há provas de que tenha ocorrido algum vício de consentimento. "A boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de honrar com o pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas pela sua própria conduta", declarou.

Salomão assinalou ainda que, nos casos em que o empréstimo for usado em empresa cujos únicos sócios sejam os cônjuges, donos do imóvel, presume-se que a entidade familiar foi beneficiada.

"Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência", concluiu.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.3.13 DECISÃO - Até encerramento da liquidação, sociedade falida tem legitimidade para agir em juízo

Veiculada em 12/07/2019.

Por maioria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial de uma sociedade falida, reconhecendo que, no caso concreto, ela possui legitimidade ativa para ajuizar demanda em defesa da posse de bens. Para o colegiado, a empresa não é automaticamente extinta com a decretação da falência.

O recurso teve origem em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que não permitiu à sociedade falida entrar com embargos de terceiros na defesa de seus bens. Para o TJSC, com a falência, houve a automática extinção da personalidade jurídica da recorrente, o que implicaria ausência de capacidade processual e a ilegitimidade ativa para estar em juízo.

Para a recorrente, mesmo com a decretação da falência, ela ainda detém capacidade processual, uma vez que a extinção da personalidade jurídica somente ocorre após o término do procedimento de liquidação.

Em decisão monocrática, a relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, concluiu que não seria possível à sociedade falida ajuizar ações em nome próprio ou da massa, conforme o artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 63, inciso XVI, do Decreto-Lei 7.661/1945. A ministra entendeu que a lei apenas confere ao falido a faculdade de intervir, na condição de assistente, nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada.

Repartição da personalidade

Ao analisar agravo da empresa contra a decisão de Gallotti, o colegiado da Quarta Turma seguiu a posição do ministro Antonio Carlos Ferreira, para quem não se verificaram a extinção da empresa nem a perda de sua capacidade processual pelo simples fato de ter sido decretada a falência. Segundo ele, conforme o Decreto-Lei 7.661/1945, a decretação da falência não importa na extinção da pessoa jurídica, "mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (artigo 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa".

O ministro ressaltou que, no processo falimentar, ocorre a repartição da personalidade jurídica, apartando-se o patrimônio – que forma a massa, ente despersonalizado, todavia com capacidade para estar em juízo – da sociedade falida.

"A mera existência da massa falida, portanto, não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (artigo 7º do CPC/1973; artigo 70 do CPC/2015), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados", afirmou.

Antonio Carlos Ferreira observou que, ainda no curso do processo falimentar, o falido pode requerer ao juiz a continuação do negócio, com a nomeação de pessoa idônea para geri-lo, o que evidencia a manutenção de sua condição de sujeito de direitos e obrigações.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Extinção definitiva

Segundo o ministro, a dissolução motivada pela falência apenas inicia o procedimento de liquidação da pessoa jurídica que, ao final, leva à extinção definitiva da personalidade jurídica, exceto nos casos em que haja reversão.

"A decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que, todavia, pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução", concluiu.

No caso em análise, o ministro verificou que não foi encerrada a liquidação da sociedade falida – portanto, ela não foi extinta. Além disso, lembrou que, após o encerramento do procedimento falimentar, não cabe mais ao síndico a legitimidade para representar a massa. Dessa forma, a Quarta Turma cassou a sentença de extinção da sociedade e determinou o prosseguimento da ação incidental para que seja julgada pelo juízo de primeiro grau.

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Representação diplomática indenizará assessora por assédio moral

Veiculada em 17/12/2019.

O embaixador chegou a limitar o fornecimento de água para consumo.

Uma assessora da Liga dos Estados Árabes no Brasil deverá receber R\$ 50 mil de indenização por ter sido vítima de assédio moral. Ao julgar o recurso de revista da representação diplomática, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o dever de indenizar, mas reduziu o valor inicial da condenação por entender que o montante de R\$ 200 mil fixado pelas instâncias anteriores foi desproporcional à gravidade da culpa e do dano.

Proibições

Na reclamação trabalhista, a assessora disse que a Liga dos Estados Árabes, organização composta por 22 países, tinha apenas seis empregados em sua sede em Brasília (DF), todos subordinados ao embaixador, nomeado pelo Conselho da Liga por período determinado. Em agosto de 2015, segundo seu relato, o novo embaixador proibiu que os empregados tivessem intervalo, se alimentassem no local ou saíssem para almoço e determinou que trabalhassem das 9h às 15h30 sem interrupção. A proibição incluiu até mesmo as bebidas, com corte no fornecimento de água mineral.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os atos de violência, agressão moral, física e verbal contra os empregados, que chegaram a ser levados ao conhecimento da autoridade policial. Segundo a assessora, as condições de trabalho acabaram por gerar problemas emocionais e

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

psicológicos, como dificuldade de concentração e falta de sono e de apetite, resultando em afastamento médico.

Além da indenização por dano moral, ela pediu ainda a rescisão indireta (justa causa do empregador). Os pedidos foram deferidos pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que condenou a Liga ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil.

Relação difícil

Para a Oitava Turma do TST, ficou evidenciado, por meio de prova documental, que a ex-assessora se encontra em tratamento médico psiquiátrico e psíquico em razão do quadro de instabilidade emocional e que, de acordo com os relatórios médicos, o quadro clínico decorreu de transtornos ocorridos no ambiente de trabalho.

A Turma também entendeu estar demonstrado que as relações do novo embaixador com os empregados, especialmente as mulheres, eram difíceis, diante do tratamento agressivo a eles dispensado e de condutas como a limitação do uso de água para consumo e a discriminação sexual.

Desproporcionalidade

Em relação ao valor da indenização inicialmente arbitrado, a Turma entendeu que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e decidiu reduzi-lo. "A indenização fixada a título de dano moral deve possuir o escopo pedagógico, para desestimular a conduta ilícita, e proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem, no entanto, deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento", ponderou a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: [ARR-1583-18.2016.5.10.0014](#)

5.4.2 CBF pode realizar partidas do Brasileirão entre as 11h e as 13h

Veiculada em 16/12/2019.

Caso a temperatura seja excessiva, os atletas têm direito ao adicional de insalubridade e a pausas para recuperação térmica.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu na última quarta-feira (11) que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) pode promover partidas entre as 11h e as 13h. Por unanimidade, a Turma reformou parcialmente a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), que, a pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), havia proibido a realização de jogos entre as 11h e as 14h. No entanto, caso a temperatura ultrapasse os limites de tolerância previstos nas normas regulamentadoras, os atletas têm direito ao adicional de insalubridade e a pausas para hidratação e recuperação térmica.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O caso tem origem em Ação Civil Pública proposta pelo MPT no Rio Grande do Norte, inicialmente em relação a partidas de times locais (ABC Futebol Clube e América Futebol Clube) no Campeonato Brasileiro de 2016. Segundo o MPT, a CBF, ao realizar jogos nesse horário, estaria “institucionalizando a precarização do meio ambiente de trabalho e comprometendo o rendimento e a saúde dos atletas em troca de maior retorno financeiro”.

Com a entrada da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf) na ação, a decisão foi ampliada para todo território nacional, para os clubes de futebol de todas as séries e para as demais competições promovidas pela CBF.

Paradas médicas

A 1ª Vara do Trabalho de Natal e o TRT, ao vedarem a realização de jogos das 11h às 14h, determinaram também que, a partir da medição de 25° de acordo com o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), a partida deveria ter duas paradas médicas de três minutos para hidratação, aos 30min e aos 75min do jogo. A partir de 28° IBUTG, o jogo teria de ser interrompido até a queda da temperatura ou totalmente suspenso. Foi fixada ainda a multa de R\$ 50 mil por jogo realizado em desacordo com a decisão.

Acompanhamento técnico

A CBF, no recurso de revista, argumentou que a Constituição da República admite o exercício de atividades com exposição a agentes insalubres mediante o pagamento do adicional de insalubridade. Sustentou ainda que faz um rigoroso acompanhamento técnico da condição física dos atletas nos jogos realizados nesse período, de acordo com as normas internacionais estabelecidas pela Federação Internacional de Futebol (Fifa). Segundo a CBF, a temperatura é monitorada, e o jogo é interrompido quando ela alcança 28° e suspenso quando chega a 32°.

Alto desempenho

O relator do recurso, ministro Agra Belmonte, ao votar pela liberação dos jogos das 11h às 13h, observou que não se trata de amadores, mas de atletas treinados e condicionados para realizar atividades de alto desempenho sob diferentes condições de clima e de altitude. Para ele, não há como comparar o trabalho realizado no calor durante oito horas, como no caso de cortadores de cana, trabalhadores em minas de subsolo, metalúrgicos ou cozinheiros, com os 90 minutos de uma partida de futebol, com mais 15 minutos de intervalo.

Outro ponto observado pelo relator foi que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido nesse intervalo, mas por volta das 14h às 16h. Ele assinalou que o TRT, com base em estudo elaborado durante a Copa do Mundo de 2014 nos jogos iniciados às 13h em Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo, registrou que as pausas para hidratação se mostraram bastante eficientes para atenuar a elevação da temperatura corporal e o desconforto térmico.

O ministro ressaltou ainda que os jogos realizados entre as 11h e as 14h muitas vezes envolvem clubes das séries B, C e D, com transmissão apenas local. “Restrições a essas partidas

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

poderiam não apenas inviabilizar a sua realização como desestimular a transmissão, que é fonte de renda para os atletas”, ponderou.

Insalubridade

Apesar da liberação das partidas, a Turma assegurou aos atletas o adicional de insalubridade caso seja demonstrada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância. A decisão segue a jurisprudência do TST sobre a matéria ([Orientação Jurisprudencial 173](#) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Ainda há possibilidade de recurso.

(DA, CF)

Processo: [ARR-707-96.2016.5.21.0001](#)

5.4.3 Recusa de retorno ao trabalho não afasta direito de gestante à estabilidade

Veiculada em 29/11/2019.

Ela havia se mudado para outra cidade.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma promotora de vendas da Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos, de São Paulo (SP), à indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante. Embora a empresa sustentasse que ela havia recusado a oferta de reintegração ao emprego, a Turma seguiu o entendimento do TST de que a recusa não inviabiliza o direito.

Transferência

A empregada foi dispensada em março de 2017 e, em junho, descobriu que estava grávida. Segundo os exames, o início da gestação era anterior à dispensa.

Ao ser cientificada da gravidez, a Dass a notificou para voltar ao trabalho, mas a promotora informou que estava morando em Matinhos (PR), em razão da transferência de seu marido. Na reclamação trabalhista, ela sustentou que, ainda que tivesse recusado a oferta, teria direito à indenização correspondente à estabilidade provisória.

Boa-fé

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a empregadora, “em claro ato de boa-fé”, possibilitou prontamente o retorno da promotora ao trabalho ao saber da gravidez, mas ela, ao recusar a oferta, renunciou expressamente ao direito à estabilidade provisória. Segundo o TRT, o direito da gestante é de ser reintegrada ao trabalho, e isso nem foi pedido na ação. “A indenização substitutiva é apenas e tão somente uma consequência, e não o direito em si”, afirmou.

Jurisprudência

A relatora do recurso de revista da promotora, ministra Delaíde Miranda Arantes, citou diversos precedentes para demonstrar que, de acordo com a jurisprudência do TST, a negativa da

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

empregada de retornar ao emprego não inviabiliza o seu direito à indenização compensatória decorrente da estabilidade da gestante. Entre os fundamentos que levaram a esse entendimento está o fato de a estabilidade ser um direito irrenunciável, pois a consequência da renúncia atingiria também o bebê.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: [RR-1488-14.2017.5.09.0003](#)

5.4.4 Professor universitário dispensado no início do semestre letivo será indenizado

Veiculada em 22/11/2019.

Para a 3ª Turma, a medida impossibilita a recolocação no mercado de trabalho.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Sociedade de Educação Tiradentes, de Aracaju (SE), a indenizar um professor dispensado imotivadamente no início de semestre letivo. Por unanimidade, o colegiado adotou o entendimento de que a medida impossibilitava a recolocação do professor no mercado de trabalho.

Má-fé

Mestre em Engenharia de Minas, o professor foi contratado em agosto de 2005 e dispensado sem justa causa em agosto de 2014, logo após o começo do semestre letivo. Segundo ele, a instituição agiu de má-fé ao dispensá-lo, pois sabia que, naquele momento, ele não poderia buscar nova colocação em tempo hábil, uma vez que as instituições de ensino já têm seus quadros definidos no começo do semestre.

Recolocação

Em defesa, a universidade afirmou que a ruptura do contrato de trabalho é faculdade do empregador e que não poderia ser condenada por isso. Segundo a instituição, o empregado não provou os danos sofridos em razão da despedida nem a dificuldade de recolocação no mercado. A instituição lembrou ainda que o próprio professor havia sido contratado em fevereiro de 2005, no início do semestre.

Estabilidade

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE) e o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região indeferiram o pedido de indenização. Na interpretação do TRT, impedir o empregador de demitir qualquer professor no início do semestre seria equivalente a criar uma estabilidade não prevista no ordenamento jurídico.

Princípio da continuidade

O relator do recurso do empregado, ministro Alberto Bresciani, lembrou em seu voto que a jurisprudência do Tribunal reconhece que a dispensa imotivada do professor no início do semestre

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho e, por isso, configura o dano moral. O ministro ressaltou que é preciso atender ao princípio da continuidade da relação de emprego e que a proteção contra despedida arbitrária representa garantia fundamental dos trabalhadores, segundo a Constituição da República.

Com a decisão, o empregado deverá receber indenização equivalente a seis meses de salário (cerca de R\$ 38 mil).

(RR/CF)

Processo: [RR-1820-34.2015.5.20.0006](#)

5.4.5 CCJ do Senado aprova indicação de desembargadora e de juíza do trabalho para o CNJ

Veiculada em 06/11/2019.

As indicações agora seguem para apreciação do plenário do Senado Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou por unanimidade, nesta terça-feira (5), as indicações da desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e da juíza do trabalho Flávia Moreira Guimarães Pessoa, da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), para as vagas destinadas a magistrados de segundo e de primeiro grau da Justiça do Trabalho no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As indicações agora serão encaminhadas ao plenário do Senado Federal.

As magistradas foram eleitas em setembro pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A desembargadora foi indicada para ocupar a vaga do desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, do TRT da 5ª Região (BA), cujo mandato termina em dezembro. A juíza sucederá o juiz do trabalho Francisco Luciano de Azevedo Frota, que tem mandato até fevereiro de 2020.

Indicadas

A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel ingressou no TRT da 4ª Região (RS) em outubro de 2012. Ela é especialista em Gestão Pública com mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas e, atualmente, doutoranda em Ciências Jurídicas.

A juíza do trabalho Flávia Moreira Guimarães Pessoa, titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), é especialista em Direito Processual, mestre em Direito, Estado e Cidadania e doutora em Direito.

(VC/AJ – com informações da Agência Senado)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.4.6 TST afasta exigência de juntada de planilha contábil no ajuizamento de ação

Veiculada em 30/10/2019.

Para a SDI-2, a medida impede injustificadamente o acesso à Justiça.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho considerou ilegal a exigência de que um empregado da Marcelino Construção e Administração Ltda., de Joinville (SC), juntasse à reclamação trabalhista um laudo pericial contábil. Ao acolher o mandado de segurança do empregado para afastar a exigência, a SDI-2 determinou que a 4ª Vara do Trabalho de Joinville prossiga o exame da ação.

Mandado de segurança

O empregado propôs a ação com o fim de obter a condenação da empresa ao pagamento de direitos trabalhistas que, segundo ele, teriam sido sonegados. O juízo de primeiro grau determinou que ele complementasse o pedido com uma planilha contábil dos valores pleiteados, caso contrário o processo seria extinto. Ele então impetrou mandado de segurança, em que sustentou que a legislação não prevê a juntada de memória de cálculo. O Tribunal Regional da 12ª Região (SC), no entanto, julgou o mandado incabível.

Prejuízo imediato

A relatora do recurso ordinário, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a decisão em que se havia determinado a apresentação da planilha poderia ser questionada por meio de recurso após a sentença, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-2, torna incabível a impetração do mandado de segurança. No entanto, a ministra explicou que, em 2018, a SDI-2 considerou inaplicável a OJ sempre que o ato questionado for ilegal ou divergir da jurisprudência do TST e quando não houver meio processual para evitar o prejuízo imediato à parte.

Valores controvertidos

Segundo a relatora, a planilha contábil não pode ser considerada documento indispensável para a propositura da ação, por falta de previsão em lei e, ainda que o documento fosse imprescindível, não há justificativa para exigí-la. Na fase de conhecimento da ação (em que se discute o direito alegado pelo empregado), é suficiente a apresentação da causa de pedir e do pedido, com a indicação dos valores controvertidos.

No caso, a ministra verificou que havia sido atribuído um valor a cada um dos pedidos, e isso se enquadra na definição de "pedido certo e determinado" prevista no Código de Processo Civil (artigos 319, 324 e 840). Para a relatora, o requisito imposto ocasionou evidente obstáculo ao regular desenvolvimento do processo e postergou injustificadamente a solução do caso, "situação potencialmente deletéria ao empregado".

(MC/CF)

Processo: [RO-368-24.2018.5.12.0000](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.4.7 Jovem trabalhador rural que perdeu a perna em acidente tem indenização aumentada

Veiculada em 18/10/2019.

O acidente causou incapacidade total e permanente para a profissão que ele exercia

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aumentou o valor da reparação por danos morais e estéticos de um jovem de 21 anos que teve a perna direita amputada em acidente de trabalho causado em virtude de negligência do empregador. O valor, arbitrado pelo juízo de segundo grau em R\$ 40 mil para a compensação por dano moral e em R\$ 30 mil por dano estético foi majorado para R\$ 50 mil e R\$ 70 mil, respectivamente.

Amputação

O jovem trabalhava como tratorista na Fazenda Santa Lúcia, produtora de laranjas de Espírito Santo do Turvo (SP). Ele relatou que, ao tentar ligar uma tomada do trator que liga a máquina a um implemento que fazia a pulverização, foi puxado pela calça e teve a perna direita amputada. Ele disse ainda que havia sido autorizado pelo mecânico a utilizar o trator mesmo sem o equipamento adequado de proteção.

A empresa, em sua defesa, sustentou que a culpa do acidente fora exclusiva da vítima.

Prevenção

O juízo da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo (SP) entendeu que cabia à fazenda prover o ambiente de todas as medidas de prevenção e segurança estabelecidas nas normas específicas, "o que não fez". Por isso, deferiu o pedido de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 40 mil e R\$ 50 mil, respectivamente. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), contudo, reduziu a condenação para R\$ 30 mil por danos morais e a mesma quantia para danos estéticos, considerando o porte econômico do empregador.

Incapacidade total e permanente

O relator do recurso de revista do empregado, ministro Caputo Bastos, explicou que o acidente de trabalho causou incapacidade total e permanente para a profissão que ele exercia como trabalhador rural. "Há, ainda, o fato agravante de que o trabalhador, por ser jovem (21 anos de idade), por nunca ter trabalhado em outra profissão diferente do trabalho rural e por ter baixa escolaridade, terá maiores dificuldades para ser realocado no mercado de trabalho", ressaltou.

A majoração dos valores seguiu precedentes do Tribunal em situações semelhantes. "A capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do valor compensatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína, tampouco autorizar o enriquecimento sem causa da vítima", assinalou o relator.

A decisão foi por maioria, vencido o ministro Ives Gandra, que votou pelo restabelecimento da sentença.

(VC/CF)

Processo: [RR-2740-91.2013.5.15.0143](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.4.8 Montadora é condenada por submeter empregada a ócio forçado

Veiculada em 17/10/2019.

A empregada ficava numa sala fechada, sem poder conversar com colegas ou acessar a internet.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Mercedes-Benz do Brasil Ltda. a pagar indenização de R\$ 50 mil a uma operadora de produção submetida a ócio forçado. Segundo o processo, a empresa manteve a empregada por um ano numa sala fechada, sem poder conversar com os colegas e sem contato com as demais unidades.

Risível

A operadora interpôs recurso de revista para pedir aumento do valor de R\$ 5 mil fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), qualificado como "risível" por ela. A Mercedes negou a ocorrência de ócio forçado e garantiu que nada havia sido imposto à empregada que pudesse ofender sua honra e sua dignidade. Segundo a empresa, ela teve de permanecer sozinha na sala porque não havia atividade para os operadores de produção na época da mudança do parque fabril.

Danos psicológicos

A relatora do recurso, ministra Delaíde Miranda Arantes, lembrou que, de acordo com o TRT, a empregada foi obrigada a comparecer na empresa por cerca de um ano sem exercer nenhuma função e sem poder conversar ou acessar a internet ou o celular. Essa situação, conforme demonstrado pela prova pericial, causou danos psicológicos à operadora.

Valores

Em relação ao valor da indenização, a ministra observou que o TST, em casos semelhantes, tem deferido quantia superior à estabelecida pelo TRT. Segundo ela, o valor tem sido revisto quando a indenização tenha sido fixada em valores "nitidamente exorbitantes ou excessivamente módicos". A seu ver, a última hipótese se aplica ao caso.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: [ARR-390-25.2015.5.03.0037](#)

5.4.9 Contratação de jornalista de Conselho Regional de Enfermagem sem concurso é nula

Veiculada em 14/10/2019.

O Coren, como autarquia especial, está sujeito à regra do concurso.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre uma jornalista e o Conselho Regional de Enfermagem (Coren) do Rio de Janeiro sem a aprovação em concurso público. Com isso, ela receberá apenas as horas de trabalho

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

prestado. A Turma seguiu o entendimento de que os conselhos de fiscalização profissional estão submetidos à regra da Constituição da República que exige a admissão por meio de concurso.

Nulidade

Na reclamação trabalhista, a jornalista pretendia anular a sua dispensa por ausência de motivação. O juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no entanto, entendeu que o contrato era nulo, em razão da admissão não ter sido por meio de concurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no exame do recurso ordinário, reformou a sentença. Segundo o TRT, o Conselho Regional de Enfermagem não está sujeito à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso.

STF

O relator do recurso de revista do conselho, ministro Márcio Amaro, explicou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1717, decidiu que os conselhos de fiscalização profissional estão submetidos à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição. Ele observou que, em razão da controvérsia a respeito da natureza jurídica dos conselhos e dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção, o TST vinha entendendo que era necessária a modulação dessa decisão e, por isso, havia concluído pela validade dos contratos celebrados antes do julgamento da ADI.

Entretanto, o relator observou que o STF tem decidido que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nesses casos, retroagem à data da contratação ilegal, em razão da ausência de ressalvas sobre a modulação.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: [RR-560-35.2010.5.01.0002](#)

5.4.10 Intervalo para recreio integra a jornada de trabalho de professor

Veiculada em 07/10/2019.

A exiguidade do tempo entre as aulas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma professora de biologia da Sociedade Educacional Tuituti Ltda., de Curitiba (PR), ao pagamento, como horas extras, dos intervalos de poucos minutos entre as aulas. Segundo a Turma, por ser mínimo e impossibilitar o exercício de qualquer outra atividade, o período é considerado tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado.

Recreio

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Na reclamação trabalhista, a professora pediu o pagamento de horas extras, com o argumento de que nos intervalos e nos recreios não podia se ausentar, porque prestava atendimento aos alunos.

O juízo da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou improcedente o pedido, por entender que a empresa não impunha a prestação de trabalho nos períodos de descanso. De acordo com a sentença, a professora “poderia perfeitamente negar-se a atender os alunos, instruindo-os que a procurasse em horários destinados a atividades extraclasse”. A decisão foi mantida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Entendimento consolidado

A relatora do recurso de revista da professora, ministra Maria Cristina Peduzzi, assinalou que o TST tem entendimento consolidado de que o intervalo de poucos minutos entre as aulas configura tempo à disposição da empresa e de que o professor tem direito à respectiva remuneração. “Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período, remunerada ou não”, justificou.

Um dos precedentes citados pela ministra define que esse curto intervalo é o que divide duas aulas sequenciais e não se confunde com o intervalo maior que separa dois turnos totalmente distintos de trabalho (matutino e noturno, por exemplo).

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: [ARR-1255-46.2011.5.09.0029](#)

5.4.11 Pleno do TST vai examinar constitucionalidade de dispositivo da Reforma Trabalhista sobre honorários

Veiculada em 27/09/2019.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo da CLT introduzido pela Reforma Trabalhista segundo o qual a parte perdedora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, deve pagar honorários advocatícios à parte vencedora. De acordo com o Regimento Interno do TST (artigo 275, parágrafo 3º), quando um dos órgãos julgadores da Corte acolhe arguição de inconstitucionalidade de algum dispositivo de lei, o processo deve ser remetido ao Tribunal Pleno.

Honorários de sucumbência

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a parte perdedora (sucumbente) deve pagar ao advogado da parte contrária honorários de 5% a 15% da condenação ou do valor da causa. O parágrafo 4º do dispositivo admite, no caso de a parte vencida ser beneficiária da justiça gratuita, a utilização dos créditos provenientes da ação em que houve a condenação e de outras. Caso não haja créditos, a execução pode ser suspensa.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um repositor dos Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda. para pleitear o pagamento de horas extras e a reversão da dispensa por justa causa. O juízo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) deferiu parcialmente os pedidos (entre eles o da justiça gratuita), no valor de R\$ 3,4 mil, mas condenou o empregado ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% na parte em que foi perdedor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reduziu os pedidos a R\$ 1,2 mil, mas manteve a cobrança imediata dos honorários. Segundo o TRT, somente se o empregado não tivesse obtido êxito no processo é que as obrigações poderiam ser suspensas.

Inconstitucionalidade

No recurso de revista, o repositor sustenta que o entendimento do TRT viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e do direito de ação e de assistência jurídica integral e gratuita do cidadão que comprova insuficiência de recursos para quitar custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Aponta, ainda, contrariedade ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria.

Incoerência

No exame do recurso de revista, o ministro Augusto César observou que a Constituição da República (artigo 5º, inciso XXXV) prevê o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Na sua avaliação, o sistema jurídico brasileiro de tutela dos direitos sociais havia alcançado, antes da Reforma Trabalhista, estágio mais avançado de proteção ao garantir a gratuidade plena na Justiça do Trabalho.

A seu ver, é incoerente com esse direito que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento imediato de honorários sobre valores destinados à sua subsistência assegurados no processo. "Ou bem se preserva a compreensão de que as parcelas trabalhistas, sobretudo as de natureza salarial, se revestem de caráter alimentar e por isso são insuscetíveis de compensação, ou bem se relativiza de vez a correlação entre o direito de obter alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana", afirmou.

Segundo o ministro, a garantia do acesso à justiça a pessoa sem condição de arcar com os custos do processo do trabalho "não pode ter regulação infraconstitucional que a desnature". "Se é esse o caso, a lei padece de inconstitucionalidade", destacou.

Por maioria, a Turma acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT e determinou a remessa dos autos ao exame do Tribunal Pleno para o processamento do incidente.

(CF)

Processo: [RR-10378-28.2018.5.03.0114](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.4.12 Restabelecida justa causa de cipeiros que divulgaram documento sigiloso pelo WhatsApp

Veiculada em 25/09/2019.

A estabilidade dos membros da Cipa diz respeito à dispensa imotivada.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade da dispensa por justa causa de três empregados que divulgaram documentos sigilosos da Saipem do Brasil Serviços de Petróleo Ltda., de Guarujá (SP). Embora eles tivessem direito à estabilidade provisória por serem membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), a Turma entendeu caracterizada a quebra da confiança, condição essencial à manutenção do emprego.

Lista sigilosa

Na reclamação trabalhista em que pediam a invalidade da dispensa e o pagamento de indenização por dano moral, os empregados sustentaram que haviam sido dispensados por retaliação, pois estavam concorrendo às eleições do sindicato da categoria.

A empresa, em sua defesa, afirmou que a justa causa foi aplicada porque os empregados haviam acessado e divulgado, pelo WhatsApp, uma lista sigilosa com o nome de pessoas que seriam dispensadas no mês seguinte.

Reversão

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá negou integralmente os pedidos feitos pelos três empregados. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora registrando que eles tinham assumido o vazamento da lista, não verificou nisso gravidade suficiente para caracterizar a justa causa. Considerando que eles eram detentores da garantia de emprego assegurada aos membros da CIPA, o TRT converteu as dispensas em imotivadas e condenou a empresa ao pagamento dos salários e das verbas rescisórias.

WhatsApp

Segundo a relatora do recurso de revista da Saipem, ministra Maria Cristina Peduzzi, ficou claro que os empregados divulgaram pelo WhatsApp a lista com o nome dos funcionários que seriam dispensados. "Trata-se de documento sigiloso, e sua exposição ao público caracteriza violação de segredo da empresa", afirmou. Essa circunstância se enquadra na alínea "g" do artigo 482 da CLT.

A ministra também explicou que a estabilidade provisória aos membros da Cipa, garantida no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), se refere apenas à dispensa sem justa causa, a critério do empregador, e não abrange a ruptura por justo motivo.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: [ARR-1000256-52.2016.5.02.0302](#)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.4.13 Enfermeira vítima de violência em postos de saúde de Porto Alegre será indenizada

Veiculada em 18/09/2019.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e a Fundação Universitária de Cardiologia a pagar indenização por danos morais a uma enfermeira vítima de ameaças de morte durante o trabalho em postos de saúde de comunidades de Porto Alegre. Com transtornos mentais, ela não tem mais condições de trabalhar e chegou a tentar o suicídio.

Sobrecarga psíquica

Na reclamação, a enfermeira contou que havia trabalhado em postos da Estratégia da Saúde da Família (ESF) em Porto Alegre (RS), nos bairros Rubem Berta e Jardim Carvalho. Segundo seu relato, ela vivenciou um contexto de permanente violência, sofreu inúmeras agressões verbais e físicas e foi ameaçada de morte por diversas ocasiões, além de ter sido vítima de assalto em 2011.

No seu entendimento, as fundações que a contrataram para prestar serviço ao Município de Porto Alegre "eram omissas e tentavam se desonerar de toda e qualquer responsabilidade para com seus empregados", que trabalhavam "em condições precárias e com excessiva sobrecarga psíquica". Essas situações desencadearam sintomas "de forma gradual e insidiosa que culminaram em graves transtornos psiquiátricos".

Gangues rivais

Uma testemunha que trabalhou com a enfermeira numa das unidades de 2006 a 2008 relatou que o posto ficava no centro de três gangues rivais que brigavam entre si com troca de tiros. "Por vezes alguém da comunidade avisava que era necessário fechar o posto em razão da violência", afirmou.

Em uma dessas ocasiões, uma criança não pôde receber atendimento odontológico no local, e a mãe, que tinha filhos pertencentes a uma das gangues, "retornou furiosa, armada", ameaçando a enfermeira e a testemunha. Em razão das ameaças, esta teve de se mudar, e as duas foram transferidas para outros postos de saúde.

Responsabilização inviável

Os pedidos de dano moral, material e existencial foram indeferidos pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Apesar de reconhecer que o convívio diário com a violência e a degradação social sujeita a vítima a abalos psicológicos, o Tribunal Regional considerou que não tinha havido ato ilícito das empregadoras.

Para chegar a essa conclusão, o TRT destacou duas situações que evidenciariam que as empregadoras haviam atuado dentro da esfera de suas possibilidades: a transferência da empregada para outro posto de saúde após as ameaças relatadas pela testemunha e a oferta de afastamento do trabalho após esse episódio para quem não estivesse em condições de trabalhar.

Maior exposição a risco

O relator do recurso de revista da enfermeira, ministro Breno Medeiros, constatou a existência de dano moral decorrente do sofrimento emocional a que foi submetida durante o trabalho. Em sua avaliação, o posto de saúde em que trabalhava a enfermeira estava sujeito a assaltos e era alvo de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

constantes episódios de agressividade dos moradores da comunidade. “Verifica-se, portanto, que, de fato, a função normalmente desenvolvida pela trabalhadora implica maior exposição a risco do que a inerente aos demais membros da coletividade, por força do seu contrato de trabalho”, assinalou.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: [RR-20327-15.2015.5.04.0030](#) - Fase Atual: ED-RR

5.4.14 TST afasta limitação de número de empregados em ação coletiva movida por sindicato

Veiculada em 09/09/2019.

A restrição do número de substituídos, para a SDI-2, foi abusiva.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) havia autorizado a inclusão de toda a lista de empregados apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação de Álcool, Plásticos, Cosméticos, Fertilizantes, Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região em ação contra a Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., de Uberaba (MG). Segundo a SDI-2, a determinação do juízo de primeiro grau de limitar a 20 o número de empregados substituídos é ilegal e abusiva.

Ação coletiva

Na ação coletiva, o sindicato, em nome de 38 empregados, pretende a condenação da empresa ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, no entanto, determinou que a petição inicial fosse emendada para limitar a abrangência da ação ao máximo de 20 empregados agrupados por função, caso contrário, o processo seria extinto. Contra a determinação, o sindicato impetrou o mandado de segurança, concedido pelo TRT.

Prova técnica

No recurso ordinário, a empresa sustentou que a limitação do número de empregados não viola o direito de ação, pois os substituídos podem ajuizar ações individuais ou coletivas, desde que agrupados por similaridade de área, cargo ou atividades. Segundo a Mosaic, a prova pericial, imprescindível para o exame do pedido dos adicionais, seria prejudicada em razão da pluralidade de cargos, funções e áreas a serem inspecionadas pelo perito.

Ilegalidade patente

O relator do recurso, ministro Dezena da Silva, destacou que o juízo da Vara de Uberaba havia exigido do sindicato requisito não previsto em lei para o ajuizamento da ação coletiva. Para ele, é patente a ilegalidade e a abusividade do ato, que causou prejuízo imediato ao sindicato e vulnerou sua ampla legitimidade, prevista no artigo 8º, inciso III, da [Constituição da República](#).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Ainda segundo o relator, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do TST reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para atuar como substituto processual em defesa de toda a categoria envolvida mediante o ajuizamento de ações coletivas, sendo dispensada a juntada da lista dos empregados substituídos. “Se não é possível exigir o rol dos substituídos como requisito para o ajuizamento da ação coletiva, por analogia, também é desnecessária a identificação desses autores”, destacou.

Coletividade

O ministro lembrou que todos os elementos exigidos pelo juízo de primeiro grau podem ser verificados no momento oportuno, na fase de instrução processual. Destacou ainda que, por envolver uma coletividade de empregados, a perícia técnica seria realizada de forma ampla no estabelecimento da empregadora e que caberia ao perito, e não ao sindicato, avaliar os agentes ambientais insalubres ou perigosos e os empregados a eles expostos.

Embora a [Orientação Jurisprudencial 92](#) da SDI-2 considere incabível mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, o relator observou que a subseção tem admitido a impetração contra atos manifestamente abusivos, como no caso.

Por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário e determinou ao juízo da 1ª Vara de Uberaba o recebimento da petição inicial da ação coletiva sem nenhuma limitação em relação aos empregados substituídos pelo sindicato.

(LT/CF)

Processo: [RO-11048-54.2017.5.03.0000](#)

5.4.15 Conselho Regional de Medicina não pode dispensar motorista sem apurar motivos

Veiculada em 06/09/2019.

O CRM é autarquia especial e não pode demitir sem procedimento administrativo.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração de um motorista do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) dispensado sem a instauração de procedimento administrativo. A Turma seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que os órgãos de fiscalização profissional, por possuírem natureza de autarquia, devem seguir as regras constitucionais para a dispensa de seus empregados.

Apuração

Na reclamação trabalhista, o motorista sustentou a nulidade da dispensa, justificada pelo Cremesp na insuficiência de desempenho, pois, segundo ele, não foi aberto procedimento para apuração de qualquer fato que caracterizasse falta grave e a consequente justa causa. Além da reintegração, ele pedia indenização por danos morais.

O juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedentes os pedidos, por considerar que as autarquias especiais têm autonomia administrativa e financeira e, portanto, não seriam

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

aplicáveis as normas constitucionais relativas a concurso público e estabilidade. A sentença foi inteiramente confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Jurisprudência

No julgamento do recurso de revista do motorista, a relatora, ministra Delaíde Arantes, explicou que, conforme o entendimento do STF, os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades tipicamente públicas e, por isso, não podem demitir seus empregados sem a prévia instauração de processo administrativo, ainda que não tenham sido contratados mediante aprovação em concurso público. "Essa imposição se dá por força da natureza jurídica das autarquias federais, principalmente pelo poder de polícia que exercem, que faz com que essas entidades observem os princípios da administração pública na dispensa de seus empregados", assinalou.

No caso, embora a despedida do motorista tenha ocorrido de forma motivada, justificada pelo Cremesp na insuficiência de desempenho, não houve prévia instauração de processo administrativo, em que se evidenciasse sua ilegalidade.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: [RR-574-89.2012.5.02.0044](#)

5.4.16 Empresa poderá substituir depósito recursal por seguro garantia judicial

Veiculada em 26/08/2019.

A lei não impõe nenhuma restrição/limitação quanto ao prazo de vigência da apólice

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a Ação Contact Center Ltda., de Belo Horizonte (MG), para apresentar recurso ordinário, pode substituir o depósito recursal por apólice de seguro garantia judicial. Por unanimidade, a Turma afastou a deserção que havia sido decretada por falta de pagamento do depósito.

Deserção

A empresa foi condenada na reclamação trabalhista ajuizada por uma operadora de telemarketing. No recurso ordinário, ela pretendeu substituir o depósito recursal pela apólice, com prazo de validade de dois anos. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no entanto, a natureza jurídica de garantia do juízo do depósito não comporta essa limitação. Com isso, declarou a deserção do recurso.

Substituição

No exame do recurso de revista da empresa, a Sexta Turma assinalou que o parágrafo 11 do artigo 899 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), estabelece que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial" e não impõe nenhuma restrição ou limitação ao prazo de vigência da apólice. Ainda conforme a Turma, a jurisprudência do TST ([Orientação Jurisprudencial 59](#) da Subseção 2 Especializada em Dissídios

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Individuais do TST), ao equiparar o seguro garantia judicial a dinheiro, também não faz referência ao requisito imposto pelo Tribunal Regional. Isso porque, pela própria natureza do contrato de seguro, não há como estabelecer cobertura por prazo indeterminado.

Por unanimidade, a Turma afastou a deserção e determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário.

(MC/CF)

Processo: [RR-11135-26.2016.5.03.0006](#)

5.4.17 Juristas defendem a independência e ressaltam a importância da Justiça do Trabalho no mundo

Veiculada em 22/08/2019.

O segundo dia do Encontro Internacional de Juízes de Cortes Trabalhistas, realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), teve como foco as experiências de diversos países com um ramo especializado da Justiça voltado para as relações de trabalho. Juristas da Alemanha, da França e do Brasil ressaltaram a importância da Justiça do Trabalho em seus países e defenderam a sua independência.

História

O magistrado Sebastian Roloff, do Tribunal Superior do Trabalho da Alemanha, apresentou o modelo da Justiça do Trabalho em seu país, que tem uma história de mais de 200 anos. O regime nazista eliminou, em 1941, a figura dos juízes que apreciavam as causas relativas ao trabalho. Mas, com o fim da Segunda Guerra Mundial, eles voltaram a atuar.

Ele disse que em 2004, quando a Alemanha enfrentou uma profunda crise econômica, foi discutida a possibilidade de extinção da jurisdição especializada. "A corte trabalhista foi acusada de ser esquerdista e de estar muito a favor dos empregados", contou. Para Roloff, no entanto, medidas na economia para enfrentamento de problemas como o desemprego são muito mais eficazes do que mudanças na seara trabalhista. "Os instrumentos de mercado são mais importantes para a geração de empregos do que o banimento das cortes do trabalho", afirmou.

Democracia

A relação entre a Justiça do Trabalho e a democracia foi tratada na palestra do procurador do trabalho Rodrigo Carelli, que destacou o caso do Chile, onde o ramo especializado foi extinto no governo ditatorial de Augusto Pinochet, em 1981, e foi restabelecido em 2005, após a volta da democracia. "Um estado autoritário não gosta da Justiça do Trabalho", disse. Carelli lembrou que a jurisdição trabalhista existe em diversos países, como Espanha, Grã-Bretanha, França, Hong Kong, Austrália, Nova Zelândia e Suécia. "Nos países escandinavos, modelos incontestáveis de civilização e desenvolvimento, também temos a Justiça do Trabalho".

Vigilância

O magistrado Alain Lacabarats, do Conselho Superior da Magistratura da França, enfatizou o papel do juiz do trabalho no mundo atual. "Temos de assegurar o nosso papel de vigilância dos

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

direitos trabalhistas, de forma que nossas intervenções inspirem a confiança dos cidadãos no sistema judiciário”, afirmou.

Para o magistrado, as realidades enfrentadas em todo o mundo moderno, como o trabalho escravo, o trabalho infantil, a exploração de imigrantes e os atentados aos direitos sindicais e de greve, exigem soluções da Justiça do Trabalho. “Quando vejo a situação do trabalho no mundo, fico preocupado. Devemos ser muito vigilantes enquanto juízes com relação à aplicação das normas de trabalho que estão em perigo”, alertou, lembrando que a matéria é essencial nas democracias. Segundo Lacabarats, o Direito do Trabalho é matéria extremamente conflituosa, e o juiz é observado por toda a sociedade a todo instante.

América Latina

Enfraquecer ou desvirtuar o Direito do Trabalho ou a Justiça do Trabalho significa debilitar o sistema econômico como um todo, minando a paz social e, com ela, o futuro do país. A conclusão é do desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), ao falar sobre as normas e as estruturas trabalhistas existentes na América Latina. Ele lembrou que, durante a grande depressão econômica que se seguiu à quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929, todos os países reagiram com mais proteção para seus trabalhadores. Não por acaso, explicou, os códigos do trabalho do Chile e do México são da primeira metade da década de 30.

Segundo o desembargador, a presença do Direito e da Justiça do Trabalho em todos os países latino-americanos não é resultado somente das mesmas raízes históricas, sociais e econômicas, mas do que ele chama de “indiscutível necessidade de mecanismos de contenção de litígios trabalhistas individuais ou coletivos”.

Encontro

O 1º Encontro Internacional de Juízes de Cortes Trabalhistas, idealizado pelo Coleprecor e realizado pela Enamat com o apoio do TST, segue até sexta-feira (23) com palestras de magistrados da Alemanha, da Holanda, da França e da Argentina e de representantes da Justiça do Trabalho brasileira.

Confira as [fotos do encontro](#) no Flickr do TST.

(Com informações do Coleprecor)

5.4.18 MPT não tem de informar nome de denunciante a empresa denunciada por irregularidades

Veiculada em 22/08/2019.

Para a 2ª Turma, a manutenção do sigilo do inquérito não foi abusiva.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho cassou decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região havia determinado ao Ministério Público do Trabalho (MPT) que informasse o nome do empregado que apresentou representação contra a Alarm Control Equipamentos Eletrônicos para Segurança Ltda., de São Paulo (SP), por supostas irregularidades trabalhistas. Para a Turma, a manutenção pelo MPT do sigilo dos dados do inquérito, entre eles a identidade do denunciante, não foi abusiva nem violou direito líquido e certo da empresa.

Acesso negado

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Em janeiro de 2011, a empresa foi denunciada no MPT por práticas como assédio moral e atitudes discriminatórias. A denúncia, no entanto, foi arquivada em razão da escassez de elementos e do não comparecimento do denunciante para prestar informações. Após o arquivamento, de acordo com o MPT, a empresa requereu acesso aos dados pessoais do denunciante e à denúncia formalizada. O pedido foi negado pelo procurador responsável pelo caso.

Imagem

Em mandado de segurança, a Alarm disse estar irresignada com fato de não saber quem havia feito a denúncia. Afirmou que está no mercado há mais de 20 anos e que sempre cumpriu as leis trabalhistas e observou sua função social. Para a empresa, a forma como foi solicitada a se manifestar no MPT, “e, pior, sem saber quem são seus acusadores”, teria causado prejuízo a sua imagem e desestabilizado o bom convívio entre os colaboradores e seus sócios.

Apenas ilação

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança para que o MPT desse à empresa acesso aos nomes do denunciante, e a sentença foi mantida na íntegra pelo Tribunal Regional. Na interpretação do TRT, a possibilidade de que o fornecimento dos dados desencadeasse perseguição ou assédio moral é apenas ilação, e não questão concreta. Ainda de acordo com o Tribunal Regional, apesar da regra da hipossuficiência do trabalhador, “o empregador tem o direito de se resguardar de alegações vazias que possam afetar a sua credibilidade e lhe gerar danos”.

Dever de agir

Para o ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do recurso de revista do MPT, o ato do procurador de resguardar, no curso do inquérito, a identidade do denunciante está plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico. Ele explicou que, diante da denúncia de irregularidades trabalhistas (que pode até ser anônima, desde que acompanhada de elementos suficientes para a instauração do procedimento investigatório), o MPT tem o dever de agir de forma independente. Segundo o relator, o inquérito civil é um procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, para formar a convicção do órgão a respeito dos fatos. “Devido ao caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: [RR-1747-80.2012.5.02.0002](#)

5.4.19 Motorista de caminhão entregador de bebidas será indenizado por cumprir jornada excessiva

Veiculada em 26/07/2019.

Para a 3ª Turma, o excesso de jornada caracterizou dano existencial.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Norsa Refrigerantes S.A., distribuidora da Coca-Cola em Jaboatão dos Guararapes (PE), ao pagamento de indenização a um motorista de caminhão entregador de mercadorias que chegava a trabalhar das 6h às 22h. Para o colegiado, o excesso de jornada caracterizou dano existencial.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Frustração

Na reclamação trabalhista, o motorista afirmou que a jornada de trabalho “bastante alongada” havia prejudicado sua pretensão de fazer curso técnico à noite ou em qualquer horário do dia e o impedido de desfrutar momentos ao lado da família e dos amigos. Segundo ele, a empresa não o autorizava a sair mais cedo, ao argumento de que o expediente só acabava depois da última entrega, e por isso se via “diariamente frustrado”.

Folga

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão deferiu a indenização por dano moral, ao constatar que o motorista cumpria habitualmente jornada superior a dez horas e que, de acordo com os controles de jornada, era comum ele começar a trabalhar às 6h e terminar às 21h. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), embora considerando reprovável a conduta da empresa, entendeu que não havia nos autos elementos que comprovassem que ela teria causado sofrimento considerável ao empregado. “A existência de folga semanal garante ao trabalhador o razoável direito ao lazer e ao convívio familiar”, registrou.

Situação anômala

Para o relator do recurso de revista do motorista, ministro Mauricio Godinho Delgado, a atitude da empresa agride diversos princípios constitucionais. “O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período, tipifica, em tese, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais”, afirmou.

O ministro explicou que o dano existencial consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional assegurado ao empregado pela ordem jurídica para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional e desarrazoada. Configurada essa situação no caso, a conclusão foi que a condenação, arbitrada na sentença em R\$ 10 mil, devia ser restabelecida.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: [ARR-2016-65.2015.5.06.0144](#)

5.4.20 Despachante de ônibus que não podia demorar no banheiro receberá indenização

Veiculada em 23/07/2019.

Segundo o entendimento do colegiado, a situação atentava contra a dignidade humana.

Um despachante de terminal de ônibus submetido ao constante constrangimento de não poder demorar ao usar o banheiro receberá indenização por dano moral. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista do empregado e condenou a São Cristóvão Transportes Ltda., de Aracaju (SE), ao pagamento de R\$ 5 mil.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Pressão

Na reclamação trabalhista, o despachante disse que, durante todo o contrato, não dispunha de local adequado para realizar suas necessidades vitais e era obrigado a usar o banheiro público do terminal, “sempre sujos e em péssimo estado de conservação, quando funcionavam”. Sustentou ainda que sofria pressão do fiscal da empresa quando ia ao banheiro, “apressando-o para retornar logo ao serviço”. Segundo ele, essas situações atentavam contra a dignidade e o bem-estar.

Dano moral

O pedido de indenização foi julgado improcedente pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Para o TRT, os banheiros públicos se destinavam a todos os que utilizavam o terminal de ônibus e, apesar de constantemente sujos, isso não era suficiente para caracterizar o dano moral. Ainda segundo o TRT, o fato de o empregado ser pressionado para não demorar no banheiro não configurava assédio, pois não ficou demonstrado que ele sofria ameaças e constrangimentos.

Dignidade

O relator do recurso de revista do despachante, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que, diante do contexto descrito pelo TRT, as situações vividas por ele realmente atentaram contra sua dignidade, sua integridade psíquica e seu bem-estar individual, justificando a reparação. “O simples fato de que havia frequente assédio moral no tocante ao tempo de uso de banheiro já é suficiente para caracterizar o ato ilícito patronal”, afirmou.

A decisão foi unânime.

(AM/CF)

Processo: [RR-2039.27.2013.5.20.0003](#)

5.4.21 Erro da parte ao registrar recurso no PJe não impede acesso à Justiça

Veiculada em 10/07/2019.

Decisão de não admitir o recurso configurou cerceamento de defesa.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o [recurso de revista](#) de um ex-analista da Cognizant Serviços de Tecnologia e Software do Brasil S.A., de São Paulo, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que não admitiu seu [recurso ordinário](#), porque constatado erro de identificação da peça no sistema PJe. Segundo o colegiado, a lei não prevê essa hipótese de não conhecimento do recurso.

No caso, o TRT entendeu que o empregado tinha descumprido a Resolução CSJT 185/2017, pois a “descrição” e o “tipo de documento” indicados no sistema PJe não correspondiam ao respectivo conteúdo. O Tribunal Regional considerou ainda que o erro no cadastramento do recurso – nomeado como “petição em PDF” ou “manifestação” – gera inconsistências estatísticas no sistema do PJe, o que repercutiria na apuração da produtividade do TRT.

Mas, segundo o relator do recurso de revista do analista ao TST, ministro Augusto César Leite de Carvalho, a resolução citada pelo TRT e a Lei 11.419/2006 – que dispõe sobre a informatização do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

processo judicial – não preveem essa hipótese de não conhecimento do recurso. Na visão do relator, o empregado comprovou ter peticionado o seu recurso com a demonstração de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao não conhecer do recurso ordinário por hipótese não prevista em lei (erro no cadastramento no PJe), o Tribunal Regional, segundo o ministro, violou os princípios do devido processo legal e da legalidade, insertos no artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

O processo retornará ao TRT.

(RR/GS)

Processo: [RR-1001857-06.2016.5.02.0719](#)

5.4.22 Ascensorista hospitalar vai receber o adicional de insalubridade

Veiculada em 03/07/2019.

Trabalho como ascensorista hospitalar implica exposição a agentes nocivos à saúde.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Vivante S.A. e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo ao pagamento do adicional de insalubridade a uma ascensorista hospitalar terceirizada. A decisão seguiu o entendimento jurisprudencial de que, em casos similares, o recepcionista de hospital tem direito ao adicional de insalubridade quando constatada a exposição permanente a agentes biológicos.

Perícia

A empregada alegou que tinha contato próximo e direto com vírus e bactérias de pacientes que eram levados para UTI, pronto socorro e outras unidades. A perícia apurou que suas condições de trabalho eram insalubres, uma vez que estava em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana e, ainda, mantinha contato com pacientes com doenças infectocontagiosas.

O juízo de primeiro grau deferiu o adicional, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afirmou que, a despeito da conclusão pericial, o fato de a ascensorista permanecer em ambiente hospitalar, cujo local é frequentado principalmente por pessoas enfermas, não comporta analogia com as atividades desenvolvidas em hospitais, enfermarias e outros estabelecimentos ligados à saúde humana.

Contato com vírus e bactérias

No entanto, a empregada recorreu e conseguiu a reforma da decisão no TST. Ao examinar o recurso de revista, a Sexta Turma destacou o fato de que a empregada trabalhou como ascensorista do hospital e não recebeu o devido adicional de insalubridade. Anotou, ainda, a conclusão pericial que considerou as condições de trabalho insalubres.

Nos termos do acórdão da Sexta Turma, trata-se de pedido de recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, conforme o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente do trabalho em contato com vírus e bactérias, sem a utilização de EPIs. O anexo não condiciona o pagamento da parcela ao exercício de atividade médica ou similar, bastando para tanto que o empregado tenha contato com os pacientes.

Assim, considerando devido o adicional de insalubridade em grau médio, conforme o Anexo 14, a Sexta Turma restabeleceu a sentença que condenou a empresa ao pagamento do adicional.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Decisão por unanimidade.

(MC/GS)

Processo: [RR-1002073-72.2016.5.02.0005](#)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Ministra Maria Cristina Peduzzi é eleita presidente do TST e do CSJT para o biênio 2020-2022

Veiculada em 09/12/2019.

A ministra será a primeira mulher a presidir o TST e o CSJT. O vice-presidente será o ministro Vieira de Mello, e o novo corregedor-geral será o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.



Em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada nesta segunda-feira (9), o Tribunal Superior do Trabalho elegeu a ministra Maria Cristina Peduzzi para presidir a Corte e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no biênio 2020-2022. O vice-presidente será o ministro Vieira de Mello, e o novo corregedor-geral será o ministro Aloysio Corrêa da Veiga. A ministra será a primeira mulher a presidir o TST e o CSJT. A posse da nova direção se dará em sessão solene no dia 19/2/2020.

O presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, desejou sorte à futura administração do Tribunal. “Temos certeza de que a ministra Cristina fará um ótimo trabalho visando sempre ao fortalecimento da Justiça do Trabalho”, afirmou.

Ao falar em nome da nova direção eleita, a ministra Cristina Peduzzi agradeceu a confiança dos colegas e disse estar ciente do relevante papel institucional da presidência. “Muito me orgulha a contingência histórica de ser a primeira mulher eleita presidente do Tribunal”, afirmou. A ministra citou a escritora Virginia Woolf para destacar que não é possível responder à pergunta “o que é uma mulher” até a mulher se expressar “em todas as artes e profissões abertas às capacidades humanas”. “Espero ser este um sinal de que estamos avançando na resposta a essa questão”, assinalou.

Para a presidente eleita do TST e do CSJT, os desafios institucionais são enormes, principalmente diante do contexto de uma longa recuperação econômica e de reflexão sobre as bases fundantes das relações de trabalho no país. “Desde logo, afirmo nosso compromisso com a Justiça do Trabalho e com a sua missão de pacificar os conflitos laborais”, adiantou. “Esperamos todos contribuir para a construção de uma administração judicial funcional, eficiente, capaz de sempre dar resposta célere às reivindicações da sociedade brasileira”.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

A ministra tomou posse no TST em 21/6/2001. Preside a Oitava Turma e a comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e integra a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e o Órgão Especial. Foi vice-presidente do Tribunal no biênio 2011/2013 e conselheira do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de 2009 a 2013. De 2013 a 2015, representou o TST no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No biênio 2016/2018, foi diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e mestra em Direito, Estado e Constituição pela mesma instituição, a ministra atuou como advogada nos Tribunais Superiores de 1975 até sua posse no TST, em vaga destinada à advocacia. Foi, ainda, procuradora da República (1984), procuradora do Trabalho (1992) e professora universitária de graduação e pós-graduação (UnB, EUB, Mackenzie e IDP).

[Leia aqui](#) o perfil completo da ministra.

Ministro Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho

Mineiro de Belo Horizonte, o ministro integra o TST desde 2006, em vaga destinada à magistratura. É formado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ingressou na magistratura trabalhista em 1987, após ter sido aprovado em concurso para o cargo de Juiz do Trabalho substituto da 3ª Região (MG). Atuou nas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) de Belo Horizonte, João Monlevade, Uberaba e Ouro Preto e, em 1998, foi promovido por merecimento ao cargo de desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Além de integrar a Sétima Turma e a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), o ministro é o atual diretor da Enamat.

[Leia aqui](#) o perfil completo do ministro.

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga nasceu em Petrópolis (RJ), onde se formou em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis em 1974. Ingressou na magistratura em 1981, como juiz do trabalho substituto e, em 1997, foi promovido por merecimento ao cargo de desembargador do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro). Em 2004, tomou posse como ministro do TST, em vaga destinada à magistratura.

No TST, integra atualmente a Sexta Turma, o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) e preside a Comissão de Regimento Interno. De 2012 a 2014, foi conselheiro do CSJT e, no biênio 2011/2013, dirigiu a Enamat. Compôs o CNJ, como conselheiro, no biênio 2017/2019 e, em 2018, foi designado corregedor nacional da Justiça substituto.

[Leia aqui](#) o perfil completo do ministro.

Veja todas as [fotos](#) da sessão do Tribunal Pleno na página do TST no Flickr.

(CF - Fotos: Giovanna Bembom - Secom/TST)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.5.2 CSJT adota o novo modelo de portal da Justiça do Trabalho

Veiculada em 19/11/2019.

Dez TRTs já padronizaram a exibição de conteúdos nas páginas iniciais dos portais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) passa a adotar, a partir desta quarta-feira (20), a padronização da exibição de conteúdos nas páginas iniciais dos seus portais na internet. A mudança visa facilitar a utilização dos serviços oferecidos virtualmente aos cidadãos brasileiros e, assim, fortalecer a função social da Justiça do Trabalho.

Com identidade visual inspirada na marca única da Justiça do Trabalho, o modelo foi estabelecido, pela [Resolução CSJT 243](#), de julho de 2019, após estudo baseado em fontes acadêmicas da arquitetura da informação, pesquisa com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) sobre os serviços mais acessados e análise dos padrões utilizados nos portais do Judiciário e de outros poderes da União.

Também foram observadas as diretrizes da [Lei de Acesso à Informação](#) (Lei 12.527/2011), os critérios de acessibilidade ([Decreto 5.296/2004](#)) e a [Resolução 85/2019](#) do Conselho Nacional de Justiça, que determina a uniformização da marca, dos conceitos e da identidade visual na comunicação judiciária.



Tribunais Regionais do Trabalho

Os TRTs têm seis meses para adotar o novo modelo. Além do CSJT, dez TRTs se adequaram aos padrões definidos. No mês passado, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho aprovou resolução que estabeleceu a adesão também pelo TST ao uso da logomarca única da Justiça do Trabalho e do modelo padronizado de exibição dos conteúdos nas páginas iniciais dos portais.

A ideia é facilitar a busca pelo cidadão que precise emitir uma certidão ou fazer uma consulta processual, por

exemplo, encontrando o serviço no mesmo lugar nos portais de todos os TRTs e do TST.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.5.3 Política nacional vai promover acessibilidade de pessoas com deficiência na Justiça do Trabalho

Veiculada em 25/10/2019.

No Brasil, 46 milhões de pessoas têm alguma deficiência. Apenas 1% está no mercado de trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou nesta sexta-feira (25), durante a 6ª Sessão Ordinária, Pedido de Providências para a abertura de procedimento (Ato Normativo) a fim de expedir Resolução instituindo Política Judiciária Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho. Aprovada por unanimidade, a proposta é inspirada na **Resolução 230** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a adequação das atividades do Poder Judiciário aos direitos das pessoas com deficiência, consagrados no Direito Internacional e na legislação brasileira.

Para o presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, a aprovação da política é mais uma ação importante da Justiça do Trabalho em benefício da inclusão social. “Estamos empenhados em garantir a acessibilidade não apenas para os servidores e colaboradores, mas para todos os que utilizam os nossos serviços”, afirmou. O ministro lembrou que, além da aprovação da medida, a Justiça do Trabalho promoveu outras ações importantes, como a atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para garantir acessibilidade para deficientes visuais.

Política Judiciária

O conselheiro e ministro do TST Alberto Bresciani, que preside o Comitê de Acessibilidade e Inclusão do TST, foi o autor do Pedido de Providência da proposta de criação da política. Ele destacou a importância da decisão do CNJ de dar atenção à acessibilidade e à inclusão das pessoas com deficiência e o papel do CSJT, dentro de sua competência, de instituir uma política de abrangência nacional.

O ministro assinalou que, antes mesmo da resolução do CNJ, o TST possuía um núcleo de acessibilidade e inclusão voltado para os servidores, mas sem a comissão exigida na norma. “Percebemos que nem todos os TRTs, apesar de terem criado comissões voltadas para o tema, desenvolviam programas suficientes para os servidores com deficiência”, afirmou.

Relevância

A relatora do processo, desembargadora conselheira Maria Auxiliadora Rodrigues, ressaltou a relevância da aprovação da Política Nacional e observou que 24% da população brasileira têm algum tipo de deficiência, segundo dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

“No Brasil, há 46 milhões de pessoas com deficiência. Em nenhum Estado brasileiro a lei de cotas foi cumprida integralmente, e apenas 1% desses 46 milhões de pessoas está no mercado de trabalho”, disse. “Um contingente de praticamente 1/4 da população brasileira não pode ser ignorado pelo poder público; ao contrário, emerge a necessidade de políticas permanentes para aproveitar essa mão de obra”, completou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Segundo a desembargadora, o CSJT, ao criar uma Política Judiciária Nacional para promoção da inclusão plena e acessibilidade no mercado de trabalho, atua efetivamente para o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, firmada pelo Estado Brasileiro. “Podemos servir de paradigma para outras nações como um Judiciário inclusivo no que tange ao cumprimento desses objetivos”, concluiu.

Processo: [CSJT-PP-3203-81.2019.5.90.0000](#)

(NV/AJ)

5.5.4 Presidente do TST e do CSJT destaca ações de fortalecimento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 12/09/2019.

Em reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, o ministro Brito Pereira destacou ações para ampliar as relações institucionais e fortalecer a imagem da Justiça do Trabalho.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, participou, na manhã desta terça-feira (10), da abertura da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), realizada no TST, em Brasília.

Entre os assuntos abordados, o ministro destacou a atualização do manual da marca da Justiça do Trabalho e do guia de padronização das páginas iniciais dos portais, previstos na Resolução 243 do CSJT. Também apresentou proposta de *botton* para unificar as identificações usadas pelos TRTs.

Relações institucionais

O presidente também saudou a presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, deputada federal Professora Marcivânia (PCdoB/AP), que participou da mesa de abertura. “A liderança de vossa excelência é muito reconhecida e contribui com o desenvolvimento, com o trabalho da administração, com a criação e fortalecimento das normas existentes”, afirmou.

Na ocasião, a deputada explicou o trabalho desenvolvido pela comissão e elogiou a atuação da Justiça do Trabalho, registrando sua admiração pela atuação exemplar. “A Justiça do Trabalho já tem uma boa relação com a comissão e espero que essa relação seja contínua”, disse. “O objetivo da Justiça do Trabalho é construir um Brasil melhor, mais justo, fraterno e um país em que as pessoas sejam tratadas com dignidade e com relações civilizadas na cultura do trabalho”, completou a parlamentar.

Perícias judiciais

Também foi apresentado o diagnóstico da realidade da produção de provas periciais de insalubridade, de periculosidade, cinesiológicas e médicas na Justiça do Trabalho. A pesquisa foi realizada pela Comissão de Problemas nas Perícias Judiciais na Justiça do Trabalho e Enfrentamento Adequado nas Escolas Judiciais, instituída pelo Ato Enamat 10 de 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), ministro Vieira de Mello Filho, explicou que a questão surgiu durante a elaboração de cursos de formação judicial. "As perícias judiciais apareceram como questões que impactam altamente a prestação jurisdicional, e a solução de tais problemas requerem uma integração institucional. Por isso vislumbramos um diálogo com o Coleprecur", explicou.

A comissão também apresentou algumas sugestões de boas práticas, como a possibilidade de utilizar provas emprestadas, a criação de um banco de perícias, a utilização de peritos do quadro de pessoal ou vinculado a órgãos públicos, a formulação de uma estrutura de laudos e quesitos e a promoção de cursos para peritos judiciais.

Prêmio CNJ de Qualidade

A diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, Gabriela Soares, apresentou o novo regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade. Ela enfatizou as mudanças realizadas nas regras e destacou que o prêmio tem o "objetivo de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e planejamento, na organização administrativa e judiciária, na sistematização e disseminação das informações e na produtividade da prestação jurisdicional".

Homenagens

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) fez a entrega da Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (OMJT) no grau Grã-Cruz ao ministro Mauricio Godinho Delgado. "Estou honrado com essa homenagem e particularmente agradecido ao desembargador Emmanuel Furtado e a todos os membros do Conselho da Ordem e do TRT da 7ª Região".

Outro homenageado foi o ministro Breno Medeiros, que recebeu a Comenda da Ordem de Mérito *Jus et Labor* no grau Grã-Cruz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP). "Para nós operadores do direito, essa homenagem é muito importante e um reconhecimento muito grande. Estamos sempre aqui para trabalhar a favor da Justiça".

Confira algumas [fotos](#) da reunião.

(NV/VC/AJ)

5.5.5 Experiências mundiais fortalecem a Justiça do Trabalho, afirma presidente do TST e do CSJT

Veiculada em 26/08/2019.

Encontro em Brasília reuniu representantes de vários países europeus e latino-americanos que possuem um ramo do Judiciário especializado em relações de trabalho.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, afirmou na última sexta-feira (23) que a presença de magistrados de Tribunais do Trabalho de diversos países no 1º Encontro Internacional de Juizes de Cortes Trabalhistas contribui para o fortalecimento da Justiça do Trabalho brasileira. "Foi uma honra

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

receber autoridades de vários países que não só elogiam, mas se inspiram no modelo da Justiça do Trabalho brasileira”, afirmou durante a cerimônia de encerramento.

Nos três dias do encontro, juristas do Brasil, do Uruguai, da Alemanha, da Holanda, da França e da Argentina falaram sobre o funcionamento e o papel de um ramo especializado do Judiciário para julgar conflitos decorrentes das relações de trabalho. O seminário foi idealizado pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecot) e realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) com o apoio do TST.

União Europeia

Os desafios da compatibilização das diversas legislações nacionais no contexto da União Europeia foi o tema da conferência do juiz da Corte de Apelações da Holanda Gerrard Boot. O panorama foi apresentado a partir da experiência do palestrante na Associação Europeia de Juizes de Cortes Trabalhistas, entidade privada que reúne magistrados de mais de 27 países do continente.

Entre as peculiaridades, Boot citou o salário mínimo, que varia muito entre os países. A questão, segundo o magistrado, ganha relevância em razão do livre trânsito de pessoas e de mão de obra. Para Gerrard Boot, os magistrados devem promover a adequação das legislações locais às normas da comunidade europeia quando os ajustes não são realizados pelos legisladores nacionais.

Argentina

A juíza Silvia Esther Pinto Varella, da Câmara Nacional de Apelações Trabalhistas da Argentina, abordou o processo de formação e o funcionamento da Justiça Nacional do Trabalho em seu país. A Justiça do Trabalho argentina foi instituída em meados da década de 40 por meio de decreto do então presidente, Juan Domingo Perón, e sob protestos de vários setores contrários à criação de um ramo autônomo. “Muitos diziam que ela deveria ser ligada à Justiça Civil”, assinalou.

O modelo argentino tem como princípios a celeridade, a eficiência e a gratuidade e, desde 1996, tem como foco promover a conciliação. Por isso, as desavenças decorrentes das relações devem ser obrigatoriamente submetidas à tentativa de conciliação antes de serem levadas à Justiça do Trabalho.

Reforma trabalhista

No último painel do encontro, os ministros do TST Maria Cristina Peduzzi e Mauricio Godinho Delgado discutiram sobre a reforma trabalhista no Brasil e em países como Portugal, Alemanha, Inglaterra, Argentina, Espanha e Itália. Para a ministra, as reformas refletem as mudanças decorrentes da chamada quarta revolução industrial, que se caracteriza pela substituição da mão de obra pela tecnologia e pelo aumento do desemprego em nível global.

A ministra lembrou que 7,1 milhões de empregos devem ser extintos entre 2016 e 2020. Diante desse cenário, considera importante estudar as reformas trabalhistas em outros países, “com a consciência de que cada local tem suas peculiaridades”. Como exemplos, citou a reforma em Portugal, mais conservadora, que ampliou as possibilidades de dispensa e permitiu a redução do salário quando a jornada for diminuída, e a da Itália, que adotou um sistema mais flexível com o objetivo de movimentar a economia.

O ministro Mauricio Godinho Delgado explicou os três modelos econômicos que influenciam o modo como essas mudanças na legislação afetam a sociedade. No modelo de bem-estar social, presente principalmente na Europa Ocidental e nos Países Nórdicos, o estado, forte e atuante, se

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

harmoniza com a iniciativa privada e implementa políticas públicas que atingem todas as esferas sociais. Na sua avaliação, é o desenho mais democrático e funciona “muito bem” com o capitalismo. “Nesses países, as reformas não causam tanto trauma”, afirmou.

No modelo asiático, o Estado promove uma forte intervenção na industrialização. Apesar de apresentar graves defeitos, o ministro observa que experiências como a da China e da Coreia do Sul mostram “que é possível estar dentro do capitalismo com eficiência e competitividade, mas para isso é imprescindível a participação do Estado”.

O terceiro modelo é o neoliberal ou ultraliberal. “Essa vertente acha que os direitos individuais e sociais são um mal. Há quase que um preconceito contra o Estado”, opinou. Para o ministro, eliminar o papel do Estado inviabiliza a industrialização, e a consequência desse processo nos países em desenvolvimento é que as mudanças nas leis se tornam ainda mais duras, desiguais e excludentes.

Palestras

Todas as palestras foram transmitidas ao vivo pelo canal do TST no YouTube e permanecerão disponíveis para consulta na íntegra. Veja mais [aqui](#).

(JS/CF, com informações do Coleprecor)

Leia mais:

[21/08/19 - Magistrada uruguaia diz que a Justiça do Trabalho brasileira inspirou a de seu país](#)

5.5.6 Justiça do Trabalho homologa acordo em favor das vítimas de Brumadinho e de seus familiares

Veiculada em 16/07/2019.

Parentes de primeiro grau das vítimas receberão R\$ 700 mil, sendo R\$ 500 mil para reparar o dano moral e R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho.

A Justiça do Trabalho homologou na noite desta segunda-feira (15), na 5ª Vara do Trabalho de Betim (MG), um acordo histórico entre a mineradora Vale e o Ministério Público do Trabalho (MPT) em benefício das vítimas do rompimento da barragem de Brumadinho (MG) e dos seus familiares.

Pelos termos da conciliação, a Vale pagará a cônjuge ou companheiro, filho, mãe e pai, individualmente, R\$ 700 mil, sendo R\$ 500 mil para reparar o dano moral e R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho. Irmãos de empregados falecidos receberão individualmente R\$ 150 mil por dano moral.

Com a homologação do acordo, a juíza Renata Lopes Vale, que conduziu a audiência, autorizou a liberação imediata de R\$ 1,6 bilhão, que estavam bloqueados nas contas da Vale desde 25 de janeiro. Advogados da empresa, representantes do MPT e de sindicatos reconheceram, na ata da audiência, o empenho da Justiça do Trabalho na condução do processo até a homologação do acordo.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O acordo

Em relação ao dano material, as famílias dos empregados mortos na tragédia receberão pensão mensal calculada até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade. Serão considerados como base de cálculo o salário mensal, a gratificação natalina, as férias acrescidas de um terço, a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) de 3,5 salários e o cartão-alimentação ou ticket de R\$ 745,00 por mês.

O acordo fixa a indenização mínima de R\$ 800 mil, mesmo que a renda mensal acumulada do empregado falecido não alcance essa projeção. Para o pagamento antecipado da indenização, em única parcela, será aplicado o deságio de 6% ao ano.

Também está previsto que a mineradora garantirá a estabilidade no emprego por três anos, contados a partir de 25 de janeiro de 2019, a todos os empregados, de seu quadro e terceirizados, que estavam trabalhando na Mina do Feijão no dia do rompimento da barragem. Além disso, foi acordado o pagamento de auxílio-creche de R\$ 920,00 mensais para filhos com até três anos de idade e auxílio-educação de R\$ 998,00 mensais para filhos com até 25 anos de idade.

O acordo também prevê plano médico vitalício e sem coparticipação, nos moldes do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente em 25 de janeiro de 2019, para os cônjuges ou companheiros (as) de empregados próprios e terceirizados e para os filhos/dependentes (até completarem 25 anos). Para pais e mães de falecidos, o acordo contempla atendimento médico, psicológico, psiquiátrico pós-traumático na rede credenciada até a respectiva alta médica.

A Vale pagará ainda indenização de R\$ 400 milhões por danos morais coletivos em 6 de agosto de 2019.

[Clique aqui para conferir a ata da audiência.](#)

Com informações do TRT da 3ª Região (MG).

5.5.7 #BrasilSemTrabalhoInfantil: mobilização no Twitter alcançou 141,2 milhões de pessoas

Veiculada em 04/07/2019.

Mobilização de combate ao trabalho precoce promovida pela Justiça do Trabalho no Twitter foi a maior do país e chegou a um público que equivale a 67% da população brasileira.



No Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil (12/6), 141.260.764 pessoas foram alcançadas pela causa mais relevante da data: **#BrasilSemTrabalhoInfantil**. Criada pela Justiça do Trabalho para sensibilizar e conscientizar os cidadãos brasileiros da importância de combater e denunciar o trabalho infantil, a *hashtag* esteve entre os assuntos mais comentados do Brasil no Twitter (trending topics) por mais de 8 horas

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

ininterruptas e apareceu nas páginas dos usuários 575,3 milhões de vezes. Os dados foram aferidos pela ferramenta de monitoramento [Hashtracking](#) e comprovam: foi a maior mobilização digital de combate ao trabalho infantil no país de que se tem notícia até o momento.

A iniciativa foi idealizada e liderada pela Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do TST, em parceria com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. A ação foi realizada de maneira totalmente orgânica, isto é, não recebeu nenhum tipo de investimento em anúncios ou outras modalidades de conteúdos patrocinados.

“O trabalho infantil, que atualmente vitimiza 2,7 milhões de crianças e adolescentes, tem sua origem histórica na nossa herança escravocrata e encontra na pobreza seu maior fator de perpetuação”, destaca o presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira.

De acordo com o ministro, o combate a essa forma de abuso é prioritário para a Justiça do Trabalho. “O resultado dessa ação digital demonstra que a sociedade compreende a importância e a urgência de combater o trabalho precoce”.

Influenciadores e futebol brasileiros unidos pela causa

A participação de artistas, atletas, comunicadores e de clubes de futebol foi fundamental para o resultado dessa mobilização. O jogador de futebol Kaká, as cantoras Claudia Leitte e Daniela Mercury, o jornalista Marcelo Tas, a apresentadora Xuxa Meneghel, os atores Lázaro Ramos, Taís Araújo e Dira Paes e a influenciadora digital Thaynara OG foram algumas das figuras públicas que postaram depoimentos e mensagens de combate ao trabalho precoce com a *hashtag* #BrasilSemTrabalhoInfantil.

Por meio desses *posts*, sensibilizaram seus milhares de seguidores e os estimularam a também participar do Twittaço.

O combate ao trabalho infantil também entrou em campo nos perfis oficiais de 20 clubes de futebol brasileiro no Twitter. Flamengo, São Paulo, Palmeiras, Grêmio, Vasco, Botafogo, Cruzeiro e outros times convocaram suas torcidas no Twitter a embarcar no movimento em favor da preservação da infância e da juventude.

Corinthians, Santos e CSA, além de publicarem mensagens de apoio na rede social, entraram em campo com faixas que estampavam #BrasilSemTrabalhoInfantil durante os jogos da 9ª rodada do Campeonato Brasileiro.

“Isso demonstra que o trabalho infantil é reconhecido por uma ampla parcela da sociedade brasileira como um mal a ser combatido, e não como uma prática louvável para o desenvolvimento social”, ressalta a coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, ministra Kátia Arruda.

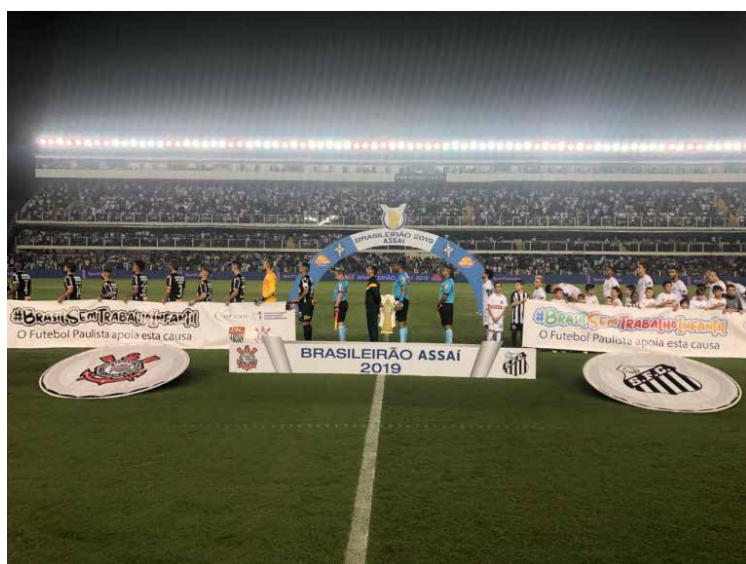
Para a ministra, a adesão voluntária de várias figuras públicas e de times de futebol à mobilização #BrasilSemTrabalhoInfantil revela a importância e a nova compreensão que essa causa

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

tem, na medida em que esses participantes reconheceram a relevância do assunto e aceitaram vincular suas imagens a ela.

Tribunais Superiores, organizações governamentais, internacionais e nacionais, veículos da imprensa nacional e representantes dos Poderes Legislativo e Executivo também participaram do #BrasilSemTrabalhoInfantil no Twitter. Ao todo, 7,5 mil perfis ativos nessa rede publicaram 16 mil tweets (posts) com a hashtag da mobilização.



Ação virtual, resultados reais

E como uma ação tão grande numa rede social se converte em benefícios concretos para a sociedade? O twittaço promovido pela Justiça do Trabalho contra o trabalho infantil proporcionou uma ampla repercussão do assunto na imprensa brasileira, por meio da publicação de 13 matérias em veículos nacionais, difundiu informações relevantes que foram recebidas pelos públicos atingidos e provocou mais denúncias no Disque 100, canal mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

“O aumento nas denúncias de trabalho infantil no Disque 100 demonstra que, para além do envolvimento digital com a causa, muitos cidadãos brasileiros foram sensibilizados pelo twittaço, a ponto de realizar denúncias. E isso é o que dá mais sentido a esse tipo de mobilização”, acredita Fábria Galvão, editora de mídias sociais da Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação do TST e do CSJT.

O êxito dessa iniciativa, que posicionou a Justiça do Trabalho como a maior protagonista de um movimento de combate ao trabalho infantil no Brasil, consolida a ação #BrasilSemTrabalhoInfantil como uma iniciativa que será promovida novamente no futuro.

“Que no próximo Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, 12 de junho de 2020, todos os que participaram dessa mobilização de combate ao trabalho precoce e outros cidadãos possam continuar esse movimento de conscientização e incentivo às denúncias, que colabora de maneira efetiva para a erradicação dessa forma de abuso ainda tão presente na realidade brasileira”, conclui o ministro Brito Pereira, presidente do TST e do CSJT.

(FG/TG - Foto: Daniel Augusto/Agência Corinthians)

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.5.8 Campanha nas redes sociais vai mostrar a importância da prevenção de acidentes de trabalho

Veiculada em 01/07/2019.

A série no Facebook "25 motivos para prevenir acidentes de trabalho: essa história não pode se repetir" vai reunir os relatos de trabalhadores e familiares sobre os impactos do acidente de trabalho em suas vidas.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), vão lançar, nesta terça-feira (2), a campanha "25 motivos para prevenir acidentes de trabalho: essa história não pode se repetir" nos perfis dos tribunais no Facebook. A ação é uma iniciativa do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho.

A campanha, que se estenderá até o fim do mês, marca o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, lembrado no dia 27 de julho. A data foi escolhida em 1972, em decorrência da implementação, pelo extinto Ministério do Trabalho, do serviço obrigatório de segurança em medicina do trabalho em empresas com mais de 100 empregados.

"Essa história não pode se repetir"

O objetivo da campanha é chamar a atenção da sociedade para a necessidade da prevenção dos acidentes de trabalho, por meio de relatos reais de trabalhadores de várias partes do Brasil que sofreram esse tipo de acidente. As histórias serão contadas em vídeos curtos e serão divulgadas durante o mês nas páginas oficiais dos tribunais e do CSJT no Facebook.

A série será iniciada pelo TRT da 1ª Região (RJ), que publicará o primeiro vídeo no dia 2 de julho. Diariamente, até o dia 27/7, outros tribunais também vão publicar os depoimentos em suas páginas oficiais.

Os posts terão a opção de compartilhamento para que os demais tribunais, outras instituições, influenciadores e internautas compartilhem a mensagem, ampliando o alcance da campanha e da mensagem de conscientização.



Acidentes

Os acidentes de trabalho ocorrem por motivos variados: falta ou uso incorreto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), negligência da empresa com o ambiente de trabalho, falta de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

treinamento e capacitação para realizar determinadas funções ou falta de atenção dos empregados na realização das tarefas, entre outras.

Segundo os [dados](#) de 2017 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, mais de 549 mil pessoas se acidentaram no trabalho e registraram os acidentes por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Outras 98,7 mil pessoas também sofreram acidentes, mas as empresas não abriram a CAT. O número é 6,59% menor do que o registrado em 2016, quando ocorreram 585.626 acidentes no país.

(JS/CF)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT-RS empossa Administração do biênio 2020/2021

Veiculada em 17/12/2019.



Ricardo Martins Costa, George Achutti, Carmen Gonzalez, Francisco Rossal, Raul Sanvicente e João Paulo Lucena

A nova Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tomou posse no fim da tarde desta sexta-feira (13/12). A solenidade foi realizada no Plenário Milton Varela Dutra, na sede do TRT-RS, em Porto Alegre.

A gestão do biênio 2020/2021 será dirigida pelos desembargadores Carmen Izabel Centena Gonzalez (presidente), Francisco Rossal de Araújo (vice-presidente), George Achutti (corregedor regional) e Raul Zoratto Sanvicente (vice-corregedor). Os desembargadores Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e João Paulo Lucena assumiram, respectivamente, a Direção e a Vice-Direção da Escola Judicial.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Na mesma cerimônia, também tomaram posse os membros do Órgão Especial e presidentes de Turmas e Seções Especializadas. O Plenário ficou lotado com a presença de autoridades dos três Poderes, representantes de instituições, magistrados, servidores, procuradores, advogados, auxiliares da Justiça, amigos e familiares dos empossandos e demais convidados.

- [Acesse fotos do evento.](#) (Atualizado em 17/12, às 14h57)

Em seu discurso, a desembargadora Carmen manifestou ser uma honra presidir o Tribunal no ano em que completa 30 anos de magistratura, destacando seu objetivo de propiciar um ambiente democrático, transparente, participativo, para que todos tenham espaço para contribuir para o aperfeiçoamento da instituição.

A magistrada afirmou a importância da instituição como a única com competência e vocacionada para solucionar os conflitos entre o capital e o trabalho, de modo a garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição, entre eles o direito ao trabalho digno e decente.

Carmen Gonzalez manifestou preocupação com o aumento do trabalho precário no mundo e no Brasil, conforme apontado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). “Fruto direto da vasta expansão do mercado informal, em que despontam o trabalho por conta própria e os assim chamados empresários de si mesmos; e da facilitação legislativa de modalidades contratuais cada vez mais flexíveis, como vínculos temporários, intermitentes e o cumprimento de jornadas meramente parciais. O fenômeno em questão, ao promover o aviltamento das condições laborais, representa autêntica descrição de um trágico percurso: o da remercantilização do trabalho”, opinou a desembargadora.

Para a magistrada, tratar o trabalho como mercadoria, e não como um direito humano para o acesso aos bens materiais e imateriais necessários à dignidade, representa retrocesso social. Segundo a desembargadora, o trabalho socializa o homem e o ajuda a construir sua identidade. Assim, não pode ser visto meramente como despesa, encargo ou custo no contexto da produção, pois isso faz do trabalhador um mero objeto e alimenta uma “obsessiva e incoerente” roda econômica do crescimento justificado em si mesmo. “Em face desse retrocesso, a magistratura do trabalho, no exercício mesmo e cotidiano da proteção dos direitos fundamentais, deve orientar-se pelos princípios e diretrizes inscritos na Constituição de 1988 e nas Convenções Internacionais”, declarou.

A nova presidente criticou discursos lineares e amparados em equações matemáticas, comuns na sociedade, que buscam naturalizar a inevitabilidade do desemprego e a precarização do trabalho. A magistrada sublinhou a importância de se questionar o senso comum e de se avaliar criticamente os discursos hegemônicos, fatalistas e totalizantes. Nesse sentido, destacou que os juízes do Trabalho, especialmente, devem contrapor esses discursos à sensibilidade social e à formação humanista que os devem distinguir. “A dignidade da pessoa humana, nunca é demasiado repetir, é o fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Também são seus fundamentos – e não por acaso nessa ordem – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A construção de uma

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

sociedade livre, justa e solidária é seu objetivo precípua, também o sendo a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais”, complementou.

Antes dos agradecimentos, Carmen Gonzalez saudou seus colegas de gestão. “Tenho a meu lado, na administração, magistrados com longa e profícua carreira, notabilizados pelo comprometimento com o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Bem sabemos dos desafios que temos pela frente. Estamos preparados e entusiasmados para enfrentá-los”, concluiu. Leia aqui o discurso completo da desembargadora.

Em seu pronunciamento, a desembargadora Vania Cunha Mattos, que presidiu o TRT-RS no biênio 2018/2019, agradeceu a todos os servidores e magistrados que a ajudaram na concretização das iniciativas ao longo do período em que esteve à frente da Justiça do Trabalho gaúcha. A desembargadora afirmou ter sido uma honra presidir o TRT-RS, e que essa circunstância foi o que de melhor ocorreu na sua trajetória de juíza do Trabalho, pela aventura de colocar em prática as suas ideias de gestão e de estabelecer o diálogo necessário com colegas, servidores, advogados, procuradores, peritos e sociedade em geral, sempre na defesa intransigente da Justiça do Trabalho.

A magistrada destacou, dentre diversas medidas adotadas em sua gestão, o incentivo à conciliação, com o fortalecimento e a criação de novos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, os chamados Cejuscs. Como exemplo de efetividade desses espaços, a desembargadora referiu que, apenas no ano de 2019, foram conciliados 1474 processos no Cejusc do primeiro grau de Porto Alegre. No Cejusc de segundo grau da capital, conforme a magistrada, houve 1076 conciliações, que totalizaram mais de 171 milhões de reais a trabalhadores.

A ex-presidente também referiu a iniciativa de chamar grandes litigantes para renegociação de passivos trabalhistas, preservando empregos e empresas, por meio da formalização dos chamados Planos Especiais de Pagamentos Trabalhistas, além da reunião de execuções de uma mesma empresa ou grupo, visando à manutenção das instituições. “Nessas duas atividades, reunião de execuções e Pepts, trabalhamos com um universo de cerca de 8833 processos”, informou a desembargadora.

Vania Cunha Mattos também fez referência à atuação do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, com atividades de combate à discriminação, e ao trabalho da Comissão de Cultura da instituição, pelas atividades artísticas promovidas nas dependências do TRT-RS. “A arte é a catalizadora da superação”, afirmou a magistrada. “Devemos todos defender a atuação da Justiça do Trabalho, contra ataques insidiosos de setores atrasados. Não há civilização sem direitos sociais mínimos. O trabalho deve ser fonte de realização pessoal e profissional, não de morte e mutilação”, sublinhou a desembargadora, que finalizou seu discurso desejando sucesso à nova administração do TRT-RS. Leia aqui o discurso da desembargadora Vania na íntegra.

A cerimônia também contou com os pronunciamentos do presidente da seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Ricardo Breier, e da procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), Mariana Furlan Teixeira.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O presidente Ricardo Breier ressaltou que o diálogo e a aproximação é a marca da relação entre a advocacia gaúcha e o TRT-RS. Em seu discurso, lembrou algumas realizações da Administração passada do Tribunal, como o incentivo à conciliação no segundo grau e a participação em projetos sociais, e afirmou que a nova Administração encontrará na OAB-RS um ambiente saudável e tranquilo para a resolução de impasses e a construção de soluções. “Temos que seguir lutando pelos direitos sociais e pelo desenvolvimento do nosso país. Temos de assegurar as prerrogativas dos advogados trabalhistas, com respeito ao trabalho realizado pelos colegas. Eles são a voz de clientes e de empresas que buscam na Justiça do Trabalho a solução de impasses”, declarou. Ricardo Breier acrescentou que as relações de trabalho precisam evoluir e se modernizar, mas ressaltou que não se pode abrir mão de conquistas sociais que impactam na vida de milhões de brasileiros. “Precisamos respeitar as diferenças, isso é fundamental para nossa convivência”, concluiu.

A procuradora-chefe Mariana Furlan Teixeira elogiou a trajetória da nova presidente do TRT-RS, ressaltando que ela sempre colaborou para o aperfeiçoamento do Direito e da administração da Justiça. “Percebe-se que a desembargadora Carmen Gonzalez é extremamente preparada para o exercício do cargo que hoje passa a ocupar, e que irá realizar com presteza e dedicação seu papel de liderança. Sua experiência com certeza vai crescer ao trabalho até então desenvolvido pela desembargadora Vania Mattos, dando continuidade aos objetivos institucionais e sociais deste Tribunal”, declarou. A procuradora também parabenizou a última Administração do TRT-RS, observando que houve um compromisso com projetos de combate ao trabalho infantil e às desigualdades sociais, além do estímulo à solução de conflitos pela via conciliatória. Ao final de sua fala, observou que o TRT-RS é presidido por mulheres desde dezembro de 2011, e acrescentou que isso serve de inspiração e impulsiona um processo histórico de afirmação da igualdade.

Mesa Oficial

A mesa oficial foi composta pela desembargadora Vania Cunha Mattos (e depois da transmissão do cargo, pela desembargadora Carmen Gonzalez); pela ministra Maria Helena Mallmann (representando o Tribunal Superior do Trabalho); pelo procurador-geral adjunto do Estado, Victor Herzer da Silva (representando o governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite); pelo desembargador Carlos Roberto Lofego Caníbal, representando o presidente do Tribunal de Justiça do RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlov Duro; pela procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Mariana Furlan Teixeira; e pelo presidente da OAB-RS, Ricardo Breier.

Trajetória dos integrantes da nova Administração do TRT-RS e da Direção da Escola Judicial

Presidente – Carmen Izabel Centena Gonzalez

Natural de Sant’Ana do Livramento/RS, tomou posse como juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 24 de abril de 1989. Foi promovida a juíza do Trabalho titular em 1992. Exerceu a titularidade das Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, e também da 2ª e da 30ª de Porto Alegre. Em setembro de 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Nos biênios 2014/2015 e

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2016/2017 foi, respectivamente, vice-corregedora regional e vice-diretora da Escola Judicial do TRT-RS. Foi a diretora da Escola Judicial no biênio 2018/2019.

Vice-Presidente – Francisco Rossal de Araújo

Natural de Alegrete/RS, tomou posse como juiz do Trabalho substituto da 4ª Região em 27 de setembro de 1990. Em 22 de junho de 1993, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Também foi titular da VT de São Gabriel, da 27ª VT de Porto Alegre, da VT de Rosário do Sul e da 16ª VT de Porto Alegre. Tomou posse como desembargador em 28 de maio de 2012. Integrava a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 8ª Turma Julgadora do TRT-RS.

Corregedor Regional – George Achutti

Nascido em Porto Alegre/RS, tomou posse como juiz do Trabalho substituto da 4ª Região em 7 de janeiro de 1992. Foi promovido, em abril de 1994, ao cargo de juiz titular. Exerceu a titularidade das Varas do Trabalho de Santo Ângelo, Sapiranga (2ª), Gravataí (1ª), Novo Hamburgo (5ª), Porto Alegre (8ª) e, de 2009 em diante, da 15ª Vara do Trabalho da Capital. Foi promovido a desembargador em 28 de maio de 2012. Integrava a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 4ª Turma Julgadora.

Vice-Corregedor – Raul Zoratto Sanvicente

Nascido em Porto Alegre, tomou posse como juiz substituto da 4ª Região em 1992. Foi promovido a juiz titular em 1994, passando por unidades judiciárias de Uruguaiana, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul (1ª), Triunfo, Caxias do Sul (3ª), Sapiranga (3ª), Canoas (1ª) e Porto Alegre (19ª e 30ª). Tomou posse como desembargador em 19 de abril de 2013. Integrava a 6ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Diretor da Escola Judicial – Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Natural de Porto Alegre/RS, tomou posse como juiz do Trabalho substituto em 28 de setembro de 1990. Foi promovido ao cargo de juiz titular em 27 de julho de 1993, assumindo a jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Passou, depois, pelas unidades de Montenegro, Guaíba, Viamão, 10ª VT de Porto Alegre e 2ª VT de Gramado. Tomou posse como desembargador em 28 de maio de 2012. Integrava a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 11ª Turma Julgadora, e também era o vice-diretor da Escola Judicial.

Vice-Diretor da Escola Judicial – João Paulo Lucena

Nascido em Porto Alegre/RS, atuou como advogado de 1988 a 2013. Em 12 de junho de 2013, foi nomeado desembargador do Trabalho para ocupar vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia, tendo sido empossado em 24 de junho do mesmo ano. Atualmente, integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 4ª Turma Julgadora. O exercício do cargo de vice-diretor da EJud4 não gera afastamento da jurisdição.

Fonte: Secom/TRT-RS

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.2 Com participação do TRT-RS, Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades é criada

Veiculada em 11/12/2019.

No Dia Internacional dos Direitos Humanos, data instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou a cerimônia de assinatura do termo de cooperação técnica para a criação da Rede Colaborativa de Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades. São parceiros do TRT-RS nesta iniciativa o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), a Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul da Justiça Federal (JFRS), a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS) e o Ministério Público Estadual (MPE/RS), cujos representantes compareceram ao Salão Nobre da Presidência do TRT gaúcho, em Porto Alegre, para firmarem o compromisso.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, destacou a importância do acordo de cooperação, bem como o pioneirismo do Regional na instauração do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, em 2017. "Não se pode mais admitir a relativização dos direitos sociais e humanos, sob pena de voltarmos aos patamares dos séculos passados. Nós juízes do trabalho temos a obrigação de nos empenharmos para a preservação dessas conquistas e garantir a evolução da sociedade. É necessário o engajamento de todos para uma sociedade mais fraterna", ressaltou a magistrada.

A coordenadora do Comitê, juíza do Trabalho Raquel Nenê Santos, esteve à frente da entidade nos últimos dois anos e recebeu especial agradecimento da presidente do Tribunal. Em relação ao acordo celebrado, Raquel explica que a intenção é a colaboração em eventos e práticas relativos ao tema, promovendo também a divulgação dos trabalhos já realizados e dos que forem desenvolvidos a partir de agora. "A ideia é que sejam integradas as ações de cada entidade", disse a juíza.

O público foi surpreendido pela participação do embaixador-mirim dos objetivos para o desenvolvimento sustentável da ONU, Yuri Santos, de 12 anos. O menino relatou situações de racismo enfrentadas em seu cotidiano e fez um "convite" à reflexão sobre as desigualdades raciais, de gênero, econômicas e regionais comuns à sociedade atual. "Precisamos prestar mais atenção no mundo ao nosso redor, na realidade do outro e naquilo que o outro necessita", afirmou.

A rede oficializada nessa terça-feira (10/12) está aberta à participação de outras entidades da administração pública.

Também estiveram presentes a presidente do TRE-RS, desembargadora Marilene Bonzanini, e a coordenadora da Comissão de Diversidade e Inclusão do mesmo Tribunal, servidora Rosiane Pólvora de Pólvora; e o presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRF4, desembargador federal Roger Raupp Rios. A coordenadora da Comissão Pró-Equidade de Gênero e Raça, procuradora regional Carmem Elisa Hessel, representou a PRR4. Pela PR/RS, estiveram

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

presentes a procuradora-chefe, Claudia Vizcaychipi Paim, a coordenadora do Comitê de Gênero e Raça da PR/RS, procuradora Suzete Bragagnolo, e o procurador regional dos Direitos do Cidadão e integrante do Comitê, Enrico Rodrigues de Freitas.

A JFRS foi representada pelo diretor do foro da Seção Judiciária do RS, juiz federal Paulo Paim da Silva. Pelo MPT/RS, participou o vice-procurador chefe, Gilson Luiz Laydner de Azevedo, e o MPE/RS foi representado pela coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, da Saúde e da Proteção Social, procuradora de justiça Angela Salton Rotunno.

Fonte: Texto de Sâmia Garcia, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS

5.6.3 Sessão solene ratifica posse de quatro desembargadores do TRT-RS

Veiculada em 10/12/2019.



Rosiul de Freitas Azambuja, Simone Maria Nunes, Maria Silvana Rotta Tedesco e Roger Ballejo Villarinho

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, nessa sexta-feira (6/12), a Sessão Solene de Ratificação de Posse dos desembargadores Roger Ballejo Villarinho, Simone Maria Nunes, Maria Silvana Rotta Tedesco e Rosiul de Freitas Azambuja. O evento ocorreu no Plenário Milton Varela Dutra, com a presença de representantes da Administração do Tribunal, autoridades, magistrados, servidores, familiares, amigos e convidados dos empossados. Os quatro

magistrados já haviam tomado posse em gabinete anteriormente.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, falou sobre a trajetória dos desembargadores empossados. "Todos trilharam longos percursos, com a persistência dos grandes e a certeza de que o lugar na história do TRT-RS que lhes estava destinado em um momento do tempo se concretizaria", afirmou. A magistrada também relembrou a história da Justiça do Trabalho, os ataques que a Instituição vem sofrendo e sua relevância para a sociedade. "São grandes os desafios que espreitam a magistratura trabalhista", observou, ressaltando a importância de pessoas comprometidas com a defesa do Judiciário. "Vejo os novos integrantes do Tribunal nessa categoria de líderes, que já demonstraram ao longo de suas trajetórias coragem e determinação", declarou.

O desembargador Roger Ballejo Villarinho, que ingressa no TRT-RS em vaga reservada ao Quinto Constitucional, falou sobre sua experiência na advocacia e no Ministério Público, e observou que seu

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

ingresso na Justiça do Trabalho ocorre em um momento histórico desafiador. O desembargador afirmou que, atualmente, esse ramo especializado do Judiciário exige ainda mais estudo e reflexão dos magistrados, "e sobretudo intrepidez para conferir ao Direito aplicação consentânea à necessidade de pacificação dos conflitos, à luz da evolução das relações sociais".

A desembargadora Simone Maria Nunes afirmou que, para o exercício da magistratura, não basta ser independente, imparcial e produtivo, mas também é necessário que se tenha otimismo e esperança. A empossada lembrou momentos em que a Justiça do Trabalho sofreu ataques parecidos com os atuais e observou que os obstáculos no passado foram vencidos. Também destacou que o magistrado só consegue aplicar a Justiça se acreditar na possibilidade de dias melhores. "Não podemos nos contagiar pela indiferença ou pelo conformismo", declarou.

A desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco observou que as duas grandes realizações na carreira da magistratura trabalhista são a possibilidade de distribuir justiça e a de exercer a humanidade no trabalho diário. "O juiz do Trabalho tem um duplo papel: o de técnico julgador e o de juiz social humano, que deve contribuir para a construção de um mundo melhor", afirmou. A magistrada concluiu que para o enfrentamento dos desafios contemporâneos é preciso ter coragem, sem perder a confiança na construção de um mundo em que haja paz e justiça social.

O desembargador Rosiul de Freitas Azambuja lembrou o dia em que ingressou na Justiça do Trabalho e as dificuldades que enfrentou ao longo de sua carreira. O desembargador também falou sobre os obstáculos que têm surgido à aplicação do Direito do Trabalho. "O momento é de reflexão e reação, não podemos esperar que a tempestade passe de braços cruzados", declarou. O desembargador concluiu ressaltando que sente orgulho de sua história na Instituição. "Toda minha vida profissional foi trilhada nessa Justiça: estagiário, juiz e agora desembargador", comentou.

Saiba mais sobre os novos desembargadores

Roger Ballejo Villarinho é Natural de Caxias do Sul (RS) e atuou por oito anos como advogado antes de ingressar no MPT-RS, em outubro de 2010. Como procurador do Trabalho, ele exerceu suas atividades em Passo Fundo (titular do 1º ofício da Procuradoria do Trabalho), Caxias do Sul (titular do 3º ofício), Novo Hamburgo (titular do 1º ofício) e depois Porto Alegre, na função de procurador-chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho. Entre 2017 e 2018, compôs a administração da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (PRT-4ª), exercendo a função de Procurador-Chefe Substituto. Sua nomeação para desembargador do TRT-RS foi publicada em 25 de setembro de 2018, e sua posse em gabinete ocorreu em no dia 28 de setembro de 2018. Atua na 1ª Seção de Dissídios Individuais e na 11ª Turma Julgadora.

Simone Maria Nunes é natural de Montenegro (RS). Ela atuou como advogada trabalhista, inicialmente na defesa de trabalhadores e, posteriormente, como advogada do município de Montenegro. Tomou posse como juíza substituta em 23 de novembro de 1992. Foi promovida ao cargo de juíza titular em 9 de junho de 1996, assumindo a 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Também passou pela VT de Três Passos (1998-2000), pela 1ª VT de Sapiranga (2000 a 2005) e pela 2ª VT de Cachoeirinha (de 2005 até hoje, tendo sido a única magistrada lotada nesta Vara desde sua criação). Foi nomeada desembargadora do TRT-RS no dia **19 de novembro de 2018**, e sua posse em gabinete ocorreu no dia **21 de novembro de 2018**. Integra a Seção Especializada em Execução e a 10ª Turma Julgadora.

Maria Silvana Rotta Tedesco é natural de Erechim (RS). Ela ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 19 de agosto de 1993. Após atuar três anos como juíza substituta, foi promovida a titular em 6 de agosto de 1996, assumindo a jurisdição da Vara do Trabalho (VT) de São Borja. Também esteve à frente da 1ª VT de Erechim (2002), da 3ª VT de Novo Hamburgo (2002-2003) e da 9ª VT de Porto Alegre (desde 2003). Foi nomeada desembargadora do TRT-RS no dia **1º de outubro de 2019** e sua posse em gabinete ocorreu no dia **2 de outubro de 2019**. Integra a 1ª Seção de Dissídios Individuais e a 3ª Turma Julgadora.

Rosiul de Freitas Azambuja é natural de Encruzilhada do Sul (RS). Também tomou posse como juiz substituto da Justiça do Trabalho da 4ª Região em 19 de agosto de 1993. Foi promovido a juiz titular em 10 de fevereiro de 1999. Exerceu a titularidade das Varas do Trabalho de Cruz Alta (1999), Vacaria (1999-2002) e 3ª de São Leopoldo (desde 2002). Foi nomeado desembargador do TRT-RS no dia **1º de outubro de 2019** e tomou posse em gabinete no dia **2 de outubro de 2019**. Atua na 1ª Seção de Dissídios Individuais e na 1ª Turma Julgadora.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.4 Desembargadora Carmen Gonzalez fala na Rádio Gaúcha sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões pouco valorizadas

Veiculada em 09/12/2019.



A diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (EJud4), desembargadora Carmen Gonzalez, participou nesta segunda-feira (9) do programa Timeline, da Rádio Gaúcha. A magistrada falou sobre o projeto "Vivendo a Experiência de Ser um Trabalhador Invisível".

Nesta iniciativa da EJud4, 15 juízes e desembargadores da Justiça do Trabalho

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

gaúcha atuaram por um dia em profissões que, apesar de relevantes, muitas vezes não são valorizadas pela sociedade como deveriam, como auxiliar de serviços gerais, empacotador de supermercado, mensageiro de hotel, porteiro, cobrador de ônibus e outras.



A entrevista foi conduzida pelos jornalistas Kelly Matos, Luciano Potter e David Coimbra. Assista abaixo ao vídeo da entrevista ou baixe o áudio em MP3

Íntegra do programa:

<https://youtu.be/RFpyym0C3G0>

Documentário e livro

O projeto "Vivendo a Experiência de Ser um Trabalhador Invisível" deu origem a um livro e a um documentário. As obras trazem depoimentos dos magistrados participantes do projeto, em que eles relatam as suas experiências. Também participam do vídeo alguns dos trabalhadores que atuaram ao lado dos juízes e desembargadores.

- O livro pode ser baixado em PDF [neste link](#).



O documentário está disponível no Youtube do TRT4. Assista: <https://youtu.be/ju-SNyfN7fU>

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.5 Servidores do TRT-RS são homenageados por completarem 10, 20, 30, 35 e 40 anos de carreira

Veiculada em 11/12/2019.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) homenageou, nesta segunda-feira (2/12), os servidores que completaram 10, 20, 30, 35 e 40 anos de serviço até o dia 28 de outubro deste ano. A solenidade ocorreu no Plenário Milton Varela Dutra e contou com a presença de representantes da Administração do Tribunal, magistrados, servidores, amigos e familiares dos homenageados.

Os agraciados receberam distintivos especiais nas cores Diamante (40 anos), Platina (35 anos), Ouro (30 anos), Prata (20 anos) e Bronze (10 anos). Os berrons foram entregues pela presidente Vania Cunha Mattos, pelo corregedor Marçal Henri dos Santos Figueiredo e pelo vice-corregedor Marcelo Gonçalves de Oliveira, além dos casos nos quais o homenageado escolheu de quem receberia a honraria. Esta foi a 18ª edição da homenagem anual aos servidores do TRT-RS pelo tempo de serviço.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Em seu discurso, a presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, afirmou que os servidores da Justiça do Trabalho gaúcha se destacam pelo comprometimento com o trabalho e pela excelência na atuação. A presidente ressaltou que os distintivos são uma homenagem a todos que atuam incansavelmente pela realização de uma justiça célere e eficaz, que busca uma sociedade mais justa e igualitária. "A Administração do TRT-RS sente-se honrada por ter um corpo de servidores tão qualificado, que potencializa o trabalho realizado na 4ª Região e constrói, junto com todos os outros segmentos, a grandeza deste Tribunal", afirmou.

Após a entrega dos distintivos, o servidor André Luiz Lautert Fróes, que completou 35 anos de serviço, discursou em nome dos homenageados e falou sobre a satisfação que sente por fazer parte da Justiça do Trabalho e pelo serviço que ela entrega aos cidadãos. "O servidor da 4ª Região é diferenciado. Fazemos tudo o que for necessário, sempre pensando no atendimento ao jurisdicionado", destacou. André também criticou os ataques sofridos pela Justiça do Trabalho e acrescentou que a Administração sempre poderá contar com os servidores para a defesa da Instituição. "Temos orgulho dessa distinção que recebemos. Muito mais do que na lapela, carregamos essa honra no âmago dos nossos corações", declarou.

- [Acesse neste link a nominata dos homenageados.](#)

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.6 Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS é entregue durante terceira solenidade de outorga

Veiculada em 03/12/2019.



A 3ª Outorga da Comenda do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) foi realizada nessa sexta-feira (29/11), no Plenário Milton Varela Dutra, em Porto Alegre.

Nesta ação, o TRT-RS homenageia personalidades que, por sua atuação destacada, tornaram-se exemplos para a sociedade. A medalha também é entregue a pessoas que de algum modo tenham contribuído para o engrandecimento da Justiça do Trabalho.

As medalhas foram entregues pela presidente, pelo corregedor e pela ouvidora do TRT-RS – desembargadores Vania Cunha Mattos, Marçal Henri dos Santos Figueiredo e Laís Helena Jaeger Nicotti, respectivamente.

- [Acesse as fotos da solenidade.](#)

Confira, a seguir, os nomes dos 24 homenageados desta edição:

- Ministro Lelio Bentes Corrêa (Tribunal Superior do Trabalho)
- Ministra Kátia Magalhães Arruda (Tribunal Superior do Trabalho)
- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (TRT4/aposentado)
- Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério (TRT2)
- Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves (TRT2)
- Desembargador José Luiz Ferreira Prunes (TRT4/aposentado - in memoriam)
- Desembargadora Maria Guilhermina Miranda (TRT4/aposentada)
- Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho (TRT4/aposentado)
- Desembargador Juraci Galvão Junior (TRT4/aposentado)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

- Juíza do Trabalho Catharina Dalla Costa (TRT4/aposentada)
- Procurador do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger
- Advogado Helio Faraco de Azevedo
- Advogado Sebald Wagner (in memoriam)
- Advogado Sérgio Ivan Moreira
- Advogado Carlos Alberto Mascarenhas Schild
- Perito Evandro Krebs Gonçalves (Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região - Apejust)
- Servidor José Rudimar Aita
- Servidora Yara Assunção Nodari (aposentada)
- Servidor Alexandre Modesto Farias
- Servidor Paulo Roberto Schmitt do Carmo
- Servidor José Américo Ilha de Quadros
- Servidora Denise Bampi
- Servidor Gelson Luiz da Silveira (aposentado)
- Educadora Acácia Zeneida Kuenzer

Em seu discurso, a presidente do TRT-RS destacou a importância da atuação da Justiça do Trabalho e de se reconhecer aqueles que fazem desta uma instituição notável, além de extremamente necessária. “A história do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, um dos mais antigos do país, foi e é escrita pelo trabalho de todos os que compartilham a sua filosofia; a sua finalidade na defesa dos direitos sociais, na dignidade do trabalho, na preservação dos empregos e da empresa, mas, principalmente, na busca por um mundo mais fraterno e solidário”, afirmou a desembargadora.

“Todas essas pessoas, ao longo do tempo, foram e são responsáveis pela defesa desses valores indispensáveis à manutenção de um mundo mais solidário e fraterno. Temos muito orgulho de os distinguir e espero que todos continuem engajados nessa luta, que é de todos nós, com muita coragem e muita determinação”, concluiu a presidente, referindo-se aos homenageados.

- [Acesse o discurso da presidente na íntegra.](#)

A Comenda do Mérito Judiciário do TRT-RS foi regulamentada pela [Resolução Administrativa nº 42/2015](#). A outorga é gerida por um Conselho formado por nove desembargadores: os quatro que compõem a Administração do Tribunal (presidente, vice-presidente, corregedora e vice-corregedor), o presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, e os quatro mais antigos da Corte que aceitarem participar. O Conselho pode indicar até oito nomes para o recebimento da Comenda e o presidente do TRT-RS, até 16 nomes.

Fonte: Texto de Leonardo Fidelix e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.7 Escola Judicial lança livro e documentário sobre projeto em que magistrados trabalharam por um dia em profissões socialmente invisibilizadas

Veiculada em 26/11/2019.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (EJud4) lançou, na última sexta-feira (22/11), um livro e um documentário sobre o projeto "Vivendo a Experiência de Ser um Trabalhador Invisível". Ao longo de 2019, 15 magistrados da Justiça do Trabalho gaúcha atuaram por um dia em profissões que, apesar de relevantes, muitas vezes não são valorizadas pela sociedade como deveriam, como auxiliar de serviços gerais, empacotador de supermercado, mensageiro de hotel, porteiro, cobrador de ônibus e outras. O livro e o documentário trazem relatos dos magistrados sobre a experiência.

O lançamento das obras ocorreu em evento realizado no Auditório Ruy Cirne Lima. A atividade foi marcada por uma roda de conversa com os magistrados participantes da ação, o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Superior do Trabalho e diretor da Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), e o psicólogo Fernando Braga da Costa, coordenador do projeto. O debate também teve depoimentos de trabalhadores que atuaram ao lado dos magistrados no projeto, além de empresários e representantes das empresas parceiras da iniciativa.

O livro pode ser acessado em formato PDF no menu Outras Publicações da [página da Escola Judicial](#) ou [neste link](#). O filme completo já está disponível no webcanal do TRT-RS:

- O documentário está disponível no Youtube do TRT4. Assista: <https://youtu.be/ju-SNyfN7fU>

Alteridade e humanização da magistratura

O objetivo do projeto "Vivendo a Experiência de Ser um Trabalhador Invisível" foi promover entre os magistrados a reflexão sobre alteridade – conceito que parte do pressuposto de que todo indivíduo é interdependente dos demais sujeitos de seu contexto social, ou seja, o mundo individual só existe diante do contraste com o mundo do outro.



A diretora da Escola Judicial e presidente eleita do TRT-RS para o biênio 2020/2021, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, destacou que essa iniciativa permitiu o contato direto de juízes e juízas, retirados de sua posição de autoridade, com os sujeitos e as circunstâncias das relações de trabalho. A desembargadora acrescentou que os participantes do projeto "saíram do conforto de seus gabinetes, onde acessam o real de forma apenas mediada, e realizaram autêntico mergulho

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

na materialidade de relações de trabalho distinguidas por sua invisibilidade”. [Acesse aqui](#) o discurso da magistrada na íntegra.

O ministro Luiz Philippe ressaltou que a iniciativa colabora para a humanização da magistratura. “A base deste projeto foi identificar os outros, reconhecer e servir a eles. É isso que nós devemos fazer na sociedade, servi-la. O problema é que viemos de uma classe social privilegiada e não conhecemos a realidade das pessoas que são impactadas por nossas decisões”, refletiu. O ministro também elogiou a coragem dos juízes e juízas participantes. “Entendo plenamente realizada minha missão como gestor de uma escola nacional de formação de magistrados do Trabalho ao assistir ao que vi hoje, onde as pessoas se humanizaram, demonstraram respeito e afeto ao próximo”, declarou.

O psicólogo Fernando Braga da Costa comentou que a participação no projeto é transformadora para os envolvidos. “Não se faz esse trabalho sem que haja aproximação de almas. Faz muito bem aos magistrados esse encontro com os trabalhadores. Não é só um momento de lucidez, de tomada de consciência, é um encontro verdadeiramente humano”, observou.

Revista Científica

Durante o evento, também ocorreu o lançamento do segundo fascículo da Revista Científica da EJud4. [Acesse aqui](#) a íntegra do discurso do editor da revista, juiz Leandro Krebs Gonçalves, e [aqui](#) o discurso da diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. A publicação é um periódico destinado à comunidade jurídica em geral: magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, advogados, professores e acadêmicos das ciências sociais e humanas. O segundo fascículo reúne artigos inéditos sobre “A Aplicação do Direito e Processo do Trabalho pós-Reforma: desafios jurídicos”. A publicação também já está disponível na página da Escola Judicial. Para acessá-la, [clique aqui](#).

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.8 Fórum Antirracista: Representantes da Administração do TRT-RS, da Escola Judicial, do Comitê de Equidade e do Coletivo de Servidores Negros abrem as atividades

Veiculada em 02/12/2019.

Teve início, na manhã desta quinta-feira (21/11), o I Fórum Aberto de Educação Antirracista. O evento, promovido pelo Coletivo de Servidores Negros e Negras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), pela Escola Judicial e pelo Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade da instituição, ocorre no Auditório Ruy Cirne Lima do Foro Trabalhista de Porto Alegre e conta com palestras, debates e atividades culturais sobre a temática do racismo e das ferramentas educacionais necessárias para combatê-lo.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

As atividades aconteceram durante todo o dia e contaram com a presença de servidores, magistrados, estudantes, militantes do movimento negro, advogados e demais interessados no assunto.



- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Abertura

Ao dar início às atividades, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, ressaltou que o Brasil foi um dos países a ter escravidão por mais tempo, e que manteve o regime escravista mesmo quando, economicamente, a prática já não era mais importante. "Vemos aí, de forma evidente, o peso da cultura e do atraso", avaliou. O magistrado também observou que o período de trabalho escravo no Brasil foi três vezes maior que o período de trabalho assalariado regulamentado, o que gera consequências até hoje nas relações de trabalho. "Passei 20 anos em salas de audiência e vi e senti isso", afirmou. "O TRT-RS enquanto instituição sempre deverá estar atento a essas e outras questões relacionadas", finalizou. [Leia aqui](#) a íntegra do pronunciamento do vice-presidente.

Em sua fala, a diretora da Escola Judicial e presidente eleita do TRT-RS, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, destacou a importância de se "estranhar o familiar", como ensina o antropólogo Roberto DaMatta. Isso porque, segundo a magistrada, a democracia racial no Brasil é um mito, alimentado por largos anos de naturalização da escravidão.

A desembargadora deu as boas-vindas aos participantes do evento e lembrou que as atividades do I Encontro de Servidores Negros do TRT-RS, ocorrido em 2018, foram executadas sob a tensão da reintegração de posse do Quilombo Lemos, uma comunidade tradicional de Porto Alegre ameaçada de remoção naquele momento. "Hoje, de forma perplexa, temos esse Fórum numa semana em que um parlamentar brasileiro quebrou uma placa alusiva ao fato de que 75% das vítimas fatais de operações policiais são negras", lamentou a magistrada. "Institucionalmente, é

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

preciso se compreender que o Brasil é um país racista e que isso passa pela invisibilidade", concluiu. [Leia aqui](#) a fala completa da desembargadora.

Como representante dos servidores negros e negras no Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, a servidora Roberta Liana Vieira afirmou que a criação e a manutenção do Comitê demonstra compromisso contínuo da instituição com a equidade e com a diversidade. "A luta contra o racismo é de todos e em especial do Estado brasileiro, que deveria ser o principal fomentador de práticas antirracistas", observou. "A desconstrução individual do racismo é importante, mas não suficiente, porque devemos ter em mente também de forma coletiva a construção de uma sociedade igualitária, justa, em que as diferenças sejam vistas não como empecilho, mas como riqueza", avaliou.

Segundo Roberta, o racismo como ideologia é essencial na exploração de grupos humanos e na hierarquização, mantendo os corpos negros sempre num determinado lugar, para que o ciclo da exploração sempre seja alimentado e mantenha as coisas como estão. "Convido todos a traçarmos estratégias para combater o racismo nosso de cada dia e também para construirmos uma sociedade sem exploração. Que ninguém saia daqui da mesma forma que chegou. Porque sempre que damos um passo à frente o mundo também sai do lugar", incentivou.

O servidor Paulo Rogério Vargas, integrante do Coletivo de Servidores Negras e Negros do TRT-RS, destacou, em sua participação, uma frase da ativista e filósofa americana Angela Davis, segundo a qual "não devemos apenas não ser racistas, devemos ser antirracistas". "Enquanto existirem jovens negros sendo assassinados pelo Estado com a complacência da sociedade, enquanto os negros forem exceção nas carreiras mais valorizadas, enquanto os níveis de renda e escolaridade sempre forem os mais baixos na comunidade negra, enquanto os negros forem minoria na mídia, enquanto jogadores, árbitros de futebol e treinadores forem hostilizados nos estádios pela sua condição de negros, falar sobre racismo será necessário", afirmou.

Fonte: Texto de Juliano Machado e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.9 Justiça do Trabalho gaúcha forma 30 novos conciliadores e mediadores em curso de capacitação

Veiculada em 18/11/2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, na última quinta-feira (14/11), a entrega de certificados para 30 servidores que concluíram o curso "Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho". A cerimônia ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre. O curso é oferecido pela Escola Judicial em parceria com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Na abertura do evento, o coordenador do Nupemec, desembargador Ricardo Martins Costa, afirmou que o TRT-RS não mede esforços para a implantação da política pública de aperfeiçoamento da solução consensual de conflitos. O magistrado observou que a formação de servidores mediadores e conciliadores representa um resgate da própria essência da Justiça do Trabalho, que

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

historicamente desempenhou um papel fundamental na conciliação e na busca da paz social. Ao longo de sua fala, o desembargador ressaltou que a qualificação continuada dos servidores nessa área representa o início de uma nova carreira no Judiciário Trabalhista. “O TRT-RS está entregando para a sociedade pessoas que estudaram as melhores técnicas de conciliação e mediação. Vocês, que estão recebendo esse certificado, são pioneiros, representam uma nova mentalidade e uma mudança de paradigma para o Judiciário. O Tribunal conta com vocês”, declarou.

A seguir, a servidora Carmen Rosane da Silva Carvalho, discursando em nome da turma de formandos, elogiou o curso e destacou a importância das técnicas de mediação e conciliação para uma prestação jurisdicional célere e qualificada. A servidora citou algumas técnicas aprendidas ao longo da capacitação, como o uso da “escuta ativa” para identificar o que está por trás de cada conflito e a busca de opções criativas para auxiliar as partes a chegarem a um consenso. “A ideia de que ambos os lados podem se beneficiar pode soar estranha, por isso é importante ter a consciência de que entender o ponto de vista alheio não significa concordar com ele. A capacidade de se pôr no lugar do outro é um dos meios mais eficientes para a negociação”, refletiu.



Esta foi a terceira turma de servidores conciliadores e mediadores formada na Justiça do Trabalho gaúcha. Atualmente, o TRT-RS conta com 91 servidores capacitados no curso, e há uma turma em andamento com mais 30 alunos. O servidor Elton Luiz Decker, que recebeu o certificado de conciliador e mediador nessa quinta-feira, comentou que as técnicas aprendidas no curso já têm aplicação imediata no seu trabalho. “Trabalho na Seção de Execução. A conciliação integra uma das possibilidades nessa fase final do processo. As tentativas de execução muitas vezes são infrutíferas, e no desenrolar dos atos constritivos surge a possibilidade de se avançar nas negociações. O curso me auxiliou muito para o desempenho dessa tarefa”, explicou. O servidor Marcelo Ricardo de Melo, que também se formou nessa turma, elogiou a iniciativa do Tribunal e destacou a importância de as unidades do interior do Estado também fazerem parte desse projeto. “Atuo na 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. A colega Adriana Fuhrmann também é formada nesse curso, e a juíza Rita Volpato Bischoff está planejando a possibilidade de aumentarmos as pautas de conciliação. O curso foi muito

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

enriquecedor, tanto profissionalmente quanto pelo lado pessoal. A conciliação exige uma série de habilidades que precisamos adquirir, e acabamos crescendo pessoalmente na comunicação com as partes ou na condução de uma audiência. Profissionalmente, abre um leque de possibilidades, com novas formas de atuação como servidor”, comentou.

A formação de mediadores e conciliadores pela Escola Judicial do TRT-RS teve início em 2017, seguindo as determinações da Resolução 174/16 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O curso “Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho” tem um total de 123 horas-aula e busca desenvolver todas as competências para a atuação na área, incluindo um módulo teórico, observações práticas, oficinas presenciais e a realização supervisionada de, no mínimo, vinte audiências.

Os certificados de conclusão do curso foram entregues pelos desembargadores Ricardo Martins Costa, João Paulo Lucena e Marcos Fagundes Salomão, pelo juiz Eduardo Batista Vargas e pelo secretário-geral judiciário Onélio Luis Soares dos Santos.

Confira, abaixo, os nomes dos novos conciliadores e mediadores do TRT-RS:

- Alessandra Wagner da Silva
- Ana Cristina Duval Cruzeiro
- Beatriz Martins Lauffer
- Camila Pasa de Moraes
- Carmen Rosane da Silva Carvalho
- Cíntia Nunes Garcia
- Elton Luiz Decker
- Érica Fedatto
- Fabiana Alice Zoratto Laitano
- Fabio da Silva Jardim
- Fábio Ercolani D'Avila
- Gilmar Silva Antunes Althoff
- Guilherme Barcelos
- Isabel Maria Ribeiro Alice
- Janine Scharlau Stoeber
- Marcelo Pieniz
- Marcelo Ricardo de Mello
- Marciane Brochier
- Patrícia Policarpo dos Santos
- Paulo Fernando Loureiro Winter
- Paulo Norberto Schutz
- Paulo Roberto Thiesen Gregol
- Rodrigo Brandão Braga
- Rodrigo Guerra Martins
- Sabrina Campanaro Almeida
- Salete Pereira Martinewski
- Sandra Rosana Pinzon Gaspareto
- Sônia Elisete Moura dos Santos
- Soraia Bohn
- Tauff Ganem De Abreu

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.10 No Mês da Consciência Negra, Foro Trabalhista de Porto Alegre recebe exposição de fotografias que retratam a luta do Quilombo Lemos

Veiculada em 08/11/2019.

Foi inaugurada, na tarde dessa segunda-feira (4/11), no espaço Lenir Heinen, do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432, prédio I), a exposição "Quilombo Lemos por Imagens Faladas - Territórios Educativos do Colégio Estadual Paraná". A mostra é composta por 30 fotografias que retratam a resistência dos integrantes do Quilombo durante uma tentativa de reintegração de posse, ocorrida em novembro de 2018. A exposição fica em cartaz no Foro

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Trabalhista até o dia 26 de novembro, podendo ser visitada de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h. A iniciativa é promovida pela Comissão de Cultura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e pelo Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade da instituição, e integra o calendário de atividades alusivas ao Mês da Consciência Negra, celebrado tradicionalmente no mês de novembro.

- [Acesse o álbum de fotos do evento](#)



As fotografias que compõem a exposição são de autoria de Leandro Anton e Cristiano da Rosa — educadores do Ponto de Cultura Quilombo do Sopapo que estão à frente do Coletivo Imagens Faladas — e dos alunos Anry Medeiros, Anthony Cordeiro, Iossana Santos e Maria Eduarda Silva, do Colégio Paraná. A parceria entre o Coletivo e a Escola é fruto da oficina “Sensibilização do Olhar – Territórios Educativos”, realizada entre os meses de setembro e dezembro do ano passado.

Ao dar início à solenidade de inauguração da mostra, o coordenador da Comissão de Cultura do TRT-RS, desembargador João Paulo Lucena, falou da importância do trabalho de registro fotográfico do coletivo Imagens Faladas, principalmente num contexto de vulnerabilidade causada pela instabilidade no reconhecimento dos quilombos como territórios tradicionais. “O trabalho do coletivo cria um modelo pedagógico capaz de fortalecer vínculos de territorialidade”, avaliou o magistrado, ao dar as boas-vindas aos representantes do Quilombo e manifestar satisfação, em nome da Comissão de Cultura, pela mostra estar sendo inaugurada nas dependências do Foro Trabalhista.

Já a servidora Roberta Liana Vieira, representante dos servidores negros no Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, ressaltou que a exposição é apenas a primeira atividade do Comitê em alusão ao Mês da Consciência Negra, e tem como objetivo estabelecer um diálogo efetivo entre a sociedade e a comunidade da Justiça do Trabalho. “Ao promover a exposição, o Comitê pretende mostrar um pouco mais da história de luta e resistência do povo negro e

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

quilombola, aqui representado pelas quilombolas e pelos quilombolas do Quilombo Lemos, nos seus olhos, corpos, dança, e no poder das suas mãos e dos seus braços", explicou a servidora. "Esse povo que, há um ano, deu uma lição de união e garra ao lutar e sair vitorioso na defesa do seu território e da sua história", lembrou.

O fotógrafo Leandro Anton, integrante do coletivo Imagens Faladas, agradeceu à acolhida do Quilombo Lemos e afirmou que a iniciativa faz parte de uma mobilização pelo direito à cidade, aos territórios históricos e à cultura. "Levar os alunos de uma escola para essa comunidade foi uma experiência extraordinária, porque esses territórios são territórios de aprendizagem por excelência, já que representam a história do povo brasileiro", destacou.

Como explicou o representante do Quilombo Lemos, Sandro Lemos, a inauguração da exposição está sendo um momento histórico para a família. "Espero que o nosso Quilombo sirva como exemplo, para que surjam iniciativas assim também em outras comunidades negras e não negras, ainda mais nesse momento de dificuldades", declarou. Ele lembrou, também, da luta ocorrida em novembro de 2018 e agradeceu pela acolhida de integrantes da comunidade que ajudaram o Quilombo a resistir.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Tainá Flores - Secom/TRT4

5.6.11 Sete magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS

Veiculada em 04/11/2019.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) empossou, nessa sexta-feira (25/10), sete juízes do Trabalho substitutos: Bruna Gusso Baggio, Giovane Brzostek, Carolina Quadrado Ilha, Beatriz Fedrizzi Bernardon, Aline Rebello Duarte Schuck, Giovane da Silva Gonçalves e Amanda Stefânia Fisch. Todos ingressam no quadro de magistrados da Justiça do

Trabalho gaúcha via processo de remoção, oriundos do TRTs da 2ª (SP) e da 23ª (MT) regiões. A cerimônia de posse ocorreu no Plenário Milton Varela Dutra e contou com a presença de magistrados, servidores, amigos e familiares dos empossados.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

- [Acesse as fotos da cerimônia.](#)

O juiz Giovane Brzostek discursou em nome dos sete empossados. O magistrado relembrou a trajetória profissional dos novos juízes da 4ª Região e o esforço de todos para retornar ao Rio Grande do Sul. “Nós todos temos uma íntima ligação com este Tribunal. Em nossa carreira, seja como servidores ou advogados, sempre consideramos a Justiça do Trabalho gaúcha a nossa casa”, comentou. Giovane também observou que a experiência prévia dos empossados, quando atuaram como juízes em outros Regionais, ensinou-lhes que o cumprimento da missão da magistratura exige cada vez mais para atender aos anseios da sociedade. “Claro que devemos nos empenhar em cumprir a Constituição Federal, mas somente a técnica não é suficiente. Precisamos de trabalho, disciplina, comprometimento e, talvez a característica mais importante, bom senso”. O empossado concluiu o discurso avaliando as recentes transformações ocorridas no Direito do Trabalho brasileiro. “Vemos tudo isso como uma oportunidade de demonstrar para a sociedade que a Justiça do Trabalho é, sim, imparcial, técnica, equilibrada e fundamental para a manutenção sadia de um Estado de Direito verdadeiramente democrático em um país tão desigual como o nosso”, declarou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, parabenizou os empossados e observou que eles têm um grande desafio pela frente. “Nessa época complexa que atravessamos, acredito que vocês irão corresponder às expectativas que todos almejamos: a realização de uma prestação jurisdicional célere, eficiente e eficaz”, declarou. A presidente também avaliou as mudanças que ocorreram no universo laboral, especialmente nas últimas duas décadas, com o avanço da robótica e da informática, e também o impacto do uso das novas tecnologias pela própria Justiça do Trabalho, com o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJe). “A Justiça do Trabalho se reinventa a cada dia, e nos últimos tempos houve a intensificação da cultura da conciliação em todos os níveis”, afirmou. A desembargadora comentou, ainda, os ataques sofridos pela Justiça do Trabalho e o papel fundamental que ela vem desempenhando há 70 anos para a resolução dos conflitos entre capital e trabalho. “A partir de hoje, todos vocês passam a fazer parte da história da 4ª Região, construída por juízes e servidores. Desejo sucesso e os melhores votos de realizações nessa nova etapa”, concluiu.

- [Acesse na íntegra o discurso da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos.](#)

Conheça a trajetória dos novos juízes substitutos da Justiça do Trabalho gaúcha:

Bruna Gusso Baggio é natural de Porto Alegre/RS. É graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, e em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ingressou na magistratura em janeiro de 2014, no TRT-23. Atuou na 8ª VT de Cuiabá e na 1ª VT de Tangará da Serra.

Giovane Brzostek nasceu em Erechim/RS e é formado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Ingressou como servidor no TRT-RS em julho de 2001. Tomou posse como juiz do Trabalho substituto no TRT-2 em fevereiro de 2014. Atuou na circunscrição da capital paulista e foi coordenador do Cejusc do Fórum da Zona Leste de São Paulo e do Cejusc de Guarulhos.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Carolina Quadrado Ilha é natural de Esteio/RS e formada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Ingressou no TRT-RS como servidora em junho de 2005. Tomou posse como juíza do Trabalho substituta do TRT-2 em janeiro de 2015.

Beatriz Fedrizzi Bernardon nasceu em Porto Alegre e graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Tomou posse como servidora do TRT-RS em outubro de 2007. Em janeiro de 2015 tomou posse no TRT-2. Esteve lotada em diversas VTs da 2ª Região e foi juíza auxiliar fixa da 67ª VT da capital paulista a partir de junho de 2017.

Aline Rebello Duarte Schuck é natural de Guaíba/RS e se formou em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Ingressou no TRT-RS como servidora em outubro de 2005. Tomou posse como juíza do Trabalho em janeiro de 2015 no TRT-2. Iniciou suas atividades nas VTs do ABC Paulista e depois foi transferida para as VTs da Capital, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

Giovane da Silva Gonçalves nasceu em Sapucaia do Sul/RS e formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Tomou posse como servidor do TRT-RS em julho de 2009. Ingressou na magistratura do Trabalho em janeiro de 2015, no TRT-2. Atuou na 17ª e 11ª Varas do Trabalho da Zona Sul, na 7ª Vara do Trabalho da Zona Leste e na 86ª Vara do Trabalho do Fórum Ruy Barbosa de São Paulo.

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde - Secom/TRT-RS

5.6.12 Escola Judicial recebe VIII Congresso Internacional Revisitando o Direito Público

Veiculada em 17/10/2019.



A abertura do VIII Congresso Internacional Revisitando o Direito Público ocorreu na manhã desta quinta-feira (17), no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Promovido pela Escola Superior de Advocacia Pública da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (Esapergs), o

evento trata da “Democracia brasileira: panorama atual e reforma política”.

Estiveram presentes na abertura a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, a diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. O congresso, que se

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

estenderá até sexta-feira (18), é voltado a profissionais e estudantes de Direito, e conta com palestras de especialistas internacionais.

Para mais informações sobre o evento, acesse o [link](#).

Fonte: Secom/TRT-RS com informações da Esapergs

5.6.13 Nova Administração do TRT-RS é eleita para o biênio 2020/2021

Veiculada 05/10/2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) elegeu, nesta sexta-feira (4/10), sua Administração para o biênio 2020/2021. A próxima presidente da Justiça do Trabalho gaúcha será a desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez. Para a vice-presidência, foi escolhido o desembargador Francisco Rossal de Araújo. O corregedor regional será o desembargador George Achutti. A vice-corregedoria ficará a cargo do desembargador Raul Zoratto Sanvicente.



- [Acesse as fotos da sessão plenária.](#)

Eleições confirmam o resultado da consulta prévia

A eleição, na qual votam apenas os magistrados da segunda instância, confirmou o resultado da consulta prévia não vinculativa, realizada entre os dias 23 e 25 de setembro. A consulta prévia teve a participação de 270 dos 283 juízes e desembargadores em atividade na 4ª Região. O voto dos membros da segunda instância teve peso de 5,152 – equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores na ativa 30 dias antes do início da consulta. Apenas os cargos de corregedor e vice-corregedor não são contemplados nesse levantamento.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Desde a instituição da consulta prévia, em 2013, o candidato à Presidência mais votado no procedimento é eleito pelo Pleno. Naquele ano, a escolhida foi a desembargadora Cleusa Regina Halfen (presidente no biênio 2014/2015), na eleição seguinte, a desembargadora Beatriz Renck (período 2016/2017) e, no último pleito, a desembargadora Vania Cunha Mattos, atual presidente do TRT-RS (biênio 2018/2019).

5.6.14 Delegação do TRT-RS conquista tricampeonato na Olimpíada da JT e recebe homenagem da presidente

Veiculada em 01/10/2019.

A delegação de servidores que representou o TRT-RS e venceu a 18ª Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho foi recebida pela presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, nesta segunda-feira (30/9). Os atletas conquistaram o tricampeonato no torneio. “Estou muito orgulhosa de ver o TRT-RS ser campeão novamente. Eu tinha certeza absoluta de que vocês chegariam a esse resultado, porque esse é o destino dessa grande delegação, que mostra tanto empenho e comprometimento”, elogiou a presidente.

A 18ª ONJT foi realizada entre os dias 21 e 27 de setembro, em Belo Horizonte/MG. A delegação do TRT-RS conquistou seis troféus e 140 medalhas, sendo 58 de ouro, 43 de prata e 39 de bronze. O resultado deixou a Justiça do Trabalho gaúcha em primeiro lugar no quadro geral de medalhas, e a equipe sagrou-se campeã pelo terceiro ano consecutivo — feito inédito na história dos jogos.

O segundo lugar ficou para os donos da casa, o TRT-3 (MG), que conquistou 111 medalhas, e o terceiro lugar, para o TRT-6 (PE), com 82 medalhas. “Não estamos aqui apenas para celebrar a vitória, mas também a união deste grupo. Tenho a convicção de que a participação nas olimpíadas gera um companheirismo que contribui para o nosso trabalho, porque estreita as relações entre os colegas”, observou Sandro Schiavon, presidente da Associação dos Servidores do TRT da 4ª Região (Astra-4).

- [Acesse aqui](#) o quadro de medalhas completo.



Sandro também comemorou o número expressivo de servidores que representaram o TRT-RS neste ano: a delegação gaúcha contou com 106 atletas, ficando atrás apenas do TRT mineiro, que reuniu 160 participantes. “A imagem da Justiça do Trabalho gaúcha nas Olimpíadas pode ser resumida em três qualidades: organização, espírito competitivo e força”, observou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

A seguir, o servidor Marcelo Zambiasi falou em nome dos servidores que disputaram as provas de atletismo, responsáveis pela conquista de 47 medalhas de ouro, 29 de prata e 22 de bronze. "Nosso grupo tem 50 atletas que competem no atletismo, dos quais 30 treinam semanalmente. Esse resultado é fruto de muito trabalho, com um grupo unido e um treinador de excelência", declarou.

Estante de troféus

A recepção aos atletas do TRT-RS ocorreu no foyer do Plenário do Tribunal. A cerimônia também marcou a inauguração de uma estante no local, que passará a exibir as troféus conquistados pela Justiça do Trabalho gaúcha nos jogos olímpicos. Na 18ª ONJT, além da taça do tricampeonato, o TRT-RS conquistou cinco troféus de ouro (atletismo feminino, atletismo masculino, futsal livre, futsal master e futebol society master), e um de prata (vôlei de areia).

A Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho é um evento esportivo organizado anualmente pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anastr). O evento conta com a participação de mais de mil atletas a cada edição, entre servidores e magistrados de todos os Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. A Astra 4 organiza a representação do TRT-RS nos jogos desde 2004. A Administração do TRT-RS apoia a participação dos atletas, dispensando a marcação do ponto durante a semana da olimpíada, desde que contem com a concordância da respectiva chefia imediata.

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.15 Consulta Prévia: Desembargadora Carmen Gonzalez é a mais votada para a Presidência do TRT-RS

Veiculada em 26/09/2019.



O resultado da Consulta Prévia das eleições do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi anunciado na manhã desta quinta-feira (26), no Salão Nobre.

A desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez foi a mais votada para assumir a Presidência do Biênio 2020-2021, com 173,584 votos (37,75%). O desembargador Ricardo Carvalho Fraga recebeu 132,824 votos (28,88%); o desembargador João Pedro Silvestrin, 107,52 votos (23,38%); e a

desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, 42,912 votos (9,33%). Foram computados três votos em branco (0,65%).

Para a Vice-Presidência do TRT-RS, o mais votado foi o desembargador Francisco Rossal de Araújo, com 266,8 votos (58,15%). O desembargador Alexandre Corrêa da Cruz recebeu 137,584

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

votos (29,99%); o desembargador Manuel Cid Jardon, 30,304 votos (6,6%); e a desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, 20,152 votos (4,39%). Houve quatro votos em branco (0,87%).

Candidato único para a Direção da Escola Judicial, o desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa obteve 375,32 votos (82,16%). Foram registrados 81,52 votos em branco (17,84%).

Para o cargo de Vice-Diretor, o mais votado foi o desembargador João Paulo Lucena, com 336,712 votos (73,7%). Para a desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos foram registrados 99,128 votos (21,7%). Houve 21 votos em branco (4,6%)

O processo contou com a participação de 270 dos 283 juízes e desembargadores em atividade na 4ª Região. O voto dos membros da segunda instância teve peso de 5,152 – equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores na ativa 30 dias antes do início da Consulta. A votação ocorreu entre 23 e 25 de setembro, por meio de link acessado pelos magistrados no Portal VOX.

A Consulta, não vinculativa, foi coordenada por uma comissão composta pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Ana Luiza Heineck Kruse (indicados pelo Tribunal Pleno) e pela juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha (indicada pela Amatra IV).

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 4 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na Consulta Prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 13 de dezembro, no Plenário Milton Varela Dutra.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto.

5.6.16 TRT-RS homenageia magistrados por tempo de serviço

Veiculada em 16/09/2019.



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O 14º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul reuniu juízes e desembargadores da 4ª Região para a realização de atividades conjuntas de capacitação em Porto Alegre. A ocasião foi utilizada pela Administração para entregar as Homenagens por Tempo de Serviço aos magistrados que completaram 10, 20 e 30 anos de atuação neste Tribunal Regional do Trabalho (TRT-RS).

- [Acesse o álbum de fotos do Encontro.](#)

A cerimônia contou com a participação dos quatro desembargadores da Administração: a presidente, Vania Cunha Mattos; o vice-presidente, Ricardo Carvalho Fraga; o corregedor regional, Marçal Henri dos Santos Figueiredo; e o vice-corregedor, Marcelo Gonçalves de Oliveira. Eles realizaram pessoalmente a entrega das homenagens, que consistem em um certificado parabenizando os juízes e desembargadores pela sua contribuição à Justiça do Trabalho e um pin comemorativo nas cores bronze (10 anos), prata (20 anos) e ouro (30 anos).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.17 "Não há ninguém que não possa contribuir com o seu grupo", diz navegador Amyr Klink em palestra de abertura do 14º Encontro da Magistratura

Veiculada em 12/09/2019.



Uma palestra do navegador e escritor Amyr Klink deu início, na noite da última quarta-feira (11/9), ao 14º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. O evento ocorre até a próxima sexta-feira (13/9) e contará com palestras, debates e atividades culturais, tendo como público-alvo os juízes e desembargadores do Trabalho da 4ª Região. As atividades acontecem no Plenário Milton Varella Dutra, do Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial.

- [Acesse o álbum de fotos do Encontro.](#)

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, destacou a importância do Encontro Institucional em um momento em que setores da sociedade propõem a extinção da Justiça do Trabalho sem qualquer fundamento teórico, econômico ou jurídico, e apenas como forma de acabar com as lides trabalhistas e com os direitos mínimos de quem trabalha de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

forma honesta e honrada. "Considero este tempo muito complexo se levarmos em conta que, diuturnamente, a Justiça do Trabalho está sob ataque e há tentativas objetivas de desestabilização desta Justiça, que presta serviços relevantes há mais de sete décadas", avaliou a desembargadora.

A presidente também destacou ações do TRT-RS pela informatização dos processos, que além de propiciar mais celeridade nas tramitações, permitiu que houvesse mais transparência, com possibilidade de acompanhamento por parte dos jurisdicionados e da sociedade em geral.

Além disso, a magistrada falou sobre as atividades sociais nas quais o TRT-RS está engajado, com destaque para as iniciativas atuais que ressaltam a importância da prevenção do suicídio e da doação de órgãos, campanhas para as quais o Tribunal chama atenção por meio da iluminação do seu Prédio-Sede nas cores amarela e verde, dentre outras atividades realizadas no mês de setembro. "Todos estes são passos importantes na concretização da Justiça do Trabalho como uma justiça moderna, atuante e que não se limita à resolução dos conflitos individuais e coletivos entre empregados e empregadores, entre sindicatos e empresas, mas fundamentalmente enfrenta, hoje, um grande desafio de mediar e intermediar situações-limites, impedindo greves nos mais diversos setores da atividade econômica, da saúde, da segurança e no serviço público em geral. Hoje, este é um novo papel que assume a Justiça do Trabalho, justiça pródiga em se reinventar ao longo destas décadas", avaliou.

Após a saudação da presidente, a desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, ouvidora do TRT-RS e coordenadora do Comitê de Combate ao Assédio moral, falou sobre a criação do Comitê, ocorrida em 2017, para prevenir e combater a prática de assédio moral nos ambientes da Justiça do Trabalho gaúcha. A magistrada também apresentou ao público a Cartilha de Combate ao Assédio Moral, que será distribuída durante o evento e que pode ser acessada em formato digital no site do TRT-RS.

Ao apresentar o palestrante da noite, a desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, diretora da Escola Judicial do TRT-RS, destacou a trajetória de navegador do convidado, que planejou e executou diversas travessias de barco pelos oceanos do mundo. A magistrada deu boas-vindas ao conferencista e fez votos de que o Encontro da Magistratura seja proveitoso a todos.



"É boa a sensação de traçar um plano e cumprir"

Ao iniciar sua palestra, o navegador Amyr Klink contou que aprendeu a navegar nas ruas de sua cidade, Paraty, no interior do estado do Rio de Janeiro. Isso porque, como explicou, a cidade foi construída abaixo do nível do mar pelos portugueses, para que a maré, ao subir, invadisse e limpasse as ruas. "Aprendi a navegar na rua, não no mar. Ia buscar pão de canoa", diverte-se.

Foi daí que surgiu sua paixão pelo remo, esporte que sempre praticou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Nas leituras sobre remo e remadores, descobriu que dois remadores americanos queriam atravessar o oceano Atlântico. "Vão morrer, eu disse. Duas semanas depois, eles morreram", conta. "Mas fui achando interessante a ideia e comecei a planejar a minha própria viagem. Fiquei dois anos em um inferno financeiro, burocrático, técnico, até conseguir construir o barco e colocá-los nas águas da Namíbia, na África, rumo à Bahia, no Brasil"

Segundo ele, o mais difícil foi a fase de estudos e construção do barco. "Quando comecei a navegar senti uma espécie de alívio. Eu ficaria 100 dias sem ver gerente de banco, oficial de Justiça ou a vizinha maluca que eu tinha em Paraty", brinca. "Quando cheguei no Brasil eu estava muito feliz. Não por ter vencido, realizado algo grande, essas besteiras de autoajuda. Mas por ter traçado um plano e cumprido. É boa a sensação de ter cumprido um plano", avalia.

Já na primeira viagem, Klink percebeu que o seu pior momento foi quando tentou ser esperto. "Eu queria construir um barco que não capotasse", conta. "Aí um engenheiro me disse que isso era impossível, um barquinho de cinco metros por um e meio iria capotar muito com as ondas do oceano", recorda. Então ele decidiu construir um barco que capotasse à vontade nas águas e que continuasse intacto. "Descobri que o melhor é abraçar o problema, não desviar dele", disse.

Outra coisa aprendida, dessa vez na sua primeira viagem à Antártica, quando ficou isolado cerca de um ano, é que nunca estamos verdadeiramente sozinhos, porque sempre temos um "exército de servidores", no sentido amplo dos termos. "Pessoas que lavam a roupa, providenciam nossa energia, limpam nossa casa", explicou. "Isolado no gelo da Antártica eu descobri que o resultado não é a soma dos nossos esforços, mas a multiplicação dos esforços de pessoas invisíveis".

Ele também conta que o período em que chegou em uma latitude do oceano em que não havia mais tempestades coincidiu com o momento em que ele mais viveu possibilidades de perder o barco. "Quando estamos em calma ficamos mais vulneráveis", concluiu desse fato.

O navegador também sugeriu que, quando estamos imersos em uma atividade por muito tempo, é importante começar a ouvir quem está fora, porque essa pessoa vai apresentar uma visão diferente daquela que estamos acostumados. "Minha esposa resolveu um problema de tempo em uma viagem que eu não estava conseguindo resolver", contou, para ilustrar essa premissa. "No fundo, não há ninguém que não possa contribuir com o seu grupo. Basta que, para isso, haja a oportunidade de demonstrar suas habilidades", afirmou.

Fonte: texto de Juliano Machado e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.18 Encontro Institucional: atividades abordam a importância da boa relação entre os magistrados

Veiculada em 12/09/2019.

A importância do bom relacionamento entre os magistrados foi o assunto da manhã de quinta-feira (12) do 14º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. Juizes e desembargadores discutiram formas de aprimorar essa relação institucional, de modo a fortalecer a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

categoria e a própria Justiça do Trabalho. As atividades ocorreram na sede da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), em Porto Alegre.



- [Acesse o álbum de fotos do Encontro.](#)

A programação foi aberta com uma breve fala da desembargadora aposentada do TRT-RS Maria Inês Cunha Dornelles. Entre outras questões, ela comentou sobre a importância de os magistrados exercerem a diplomacia, para bem conduzirem – em meio a uma rotina pesada de audiências, sessões, despachos, decisões e gestão de unidades judiciárias – boas relações internas e externas. Segundo Maria Inês, essa habilidade reflete positivamente na prestação jurisdicional.

Conforme a desembargadora, também são importantes para os magistrados as oportunidades de conversar pessoalmente sobre as questões do trabalho e trocar experiências, especialmente os juízes de primeiro grau, que atuam de forma mais isolada. Nesse sentido, frisou Maria Inês, o Encontro Institucional é de grande utilidade.

Um no lugar do outro

Na sequência da programação, quatro duplas de juízes e desembargadores tomaram seus assentos no palco do Auditório Ruy Cirne Lima. Eles participaram de um projeto inédito no TRT-RS, preparatório ao Encontro Institucional: uma oficina de empatia.

Conforme o Dicionário Aurélio, empatia significa “tendência para sentir o que sentiria caso estivesse na situação e circunstâncias experimentadas por outra pessoa”. E foi exatamente isso que esses oito magistrados fizeram nesse laboratório: entre julho e agosto, juízes acompanharam sessões de julgamento no segundo grau junto aos colegiados, e desembargadores estiveram ao lado de juízes em audiências da primeira instância. O objetivo foi um se colocar no lugar do outro,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

conhecendo suas respectivas realidades e, com isso, aproximando e aprimorando as relações entre os dois graus de jurisdição.

As duplas do projeto foram: desembargadora Rosane Casa Nova e juiz Mateus Lionzo, desembargador Cláudio Cassou Barbosa e juíza Carolina Costa, desembargadora Laís Nicotti e juíza Maria Cristina Perez, e desembargador Fabiano Beserra e juíza Janaína Saraiva da Silva.

Os participantes relataram que as experiências foram gratificantes e trouxeram aprendizado para o exercício diário da jurisdição. A ideia deu tão certo que eles recomendam que a prática se torne permanente no TRT-RS, para que todos os magistrados tenham a oportunidade de vivenciá-la.

Em geral, os juízes que acompanharam os trabalhos em turmas julgadoras e seções especializadas do TRT-RS se impressionaram com a grande quantidade de processos apreciados em cada sessão. Também ressaltaram a qualidade dos debates jurídicos entre os desembargadores, bem como o desafio de se compor uma decisão colegiada, na qual seu posicionamento pode acabar vencido.

Os desembargadores, por sua vez, destacaram a relevância do contato direto dos juízes com as partes, advogados e testemunhas nas audiências – e, de acordo com eles, essa experiência do juiz é valorizada na análise dos casos pela segunda instância. Também reconheceram o grande desafio do magistrado de primeiro grau de decidir em audiência, na hora e sozinho, diversos incidentes que serão decisivos no processo.

Depois dessa apresentação, os juízes e desembargadores presentes no Encontro se dividiram em seis grupos para debater o tema da relação institucional entre os magistrados. Cada equipe entregará suas conclusões à Escola Judicial, que as encaminhará à Administração do Tribunal para fins de divulgação.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT-RS)

5.6.19 Justiça em Números: índice de conciliações do TRT-RS chegou a 41,8% em processos na fase de conhecimento do primeiro grau

Veiculada em 02/09/2019.

Relatório divulgado pelo CNJ apresenta estatísticas dos 90 órgãos do Judiciário brasileiro em 2018.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, na última quarta-feira (28/8), o Relatório Justiça em Números 2019, com estatísticas sobre o desempenho dos 90 órgãos do Poder Judiciário brasileiro em 2018. O diagnóstico compara aspectos relativos aos recursos financeiros e humanos, gestão judiciária, índice de conciliação, tempo de tramitação dos processos, índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) e demandas recorrentes segundo as classes e assuntos de cada Tribunal. O documento foi apresentado durante a 2ª Reunião Preparatória para o XIII Encontro Nacional do Judiciário.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Conforme o relatório, considerando-se somente os processos na fase de conhecimento do primeiro grau, a Justiça do Trabalho gaúcha atingiu um percentual de 41,8% de conflitos solucionados por meio da conciliação. Este é o 6º maior índice entre os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) do país. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 39,1%. As estatísticas também revelam que a Justiça do Trabalho foi o segmento do Judiciário



brasileiro que mais promoveu conciliações ao longo de 2018: considerando-se todas as fases processuais, o índice de conciliações trabalhistas no país chegou a 24%.

Confira, abaixo, outros resultados do TRT-RS em 2018 divulgados no Relatório Justiça em Números e a comparação com a média nacional do Judiciário Trabalhista:

1. A Justiça do Trabalho gaúcha apresentou um percentual de 70% de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente (oitavo maior percentual entre os 24 TRTs). A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 52%.
2. O índice da despesa do TRT-RS com a Assistência Judiciária Gratuita foi de 1,71% em relação à Despesa Total da Justiça, sendo o mais elevado entre os TRTs do país. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 0,75%.
3. O índice de casos novos chegou a 1,8 mil por 100 mil habitantes, o segundo mais alto entre os TRTs. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 1.282 casos novos por 100 mil habitantes.
4. O índice de casos novos eletrônicos foi de 100%, tanto no primeiro quanto no segundo grau. Com esse resultado, o TRT-RS está entre os oito regionais que possuem 100% dos casos novos eletrônicos.
5. A carga de trabalho por desembargador na Justiça do Trabalho gaúcha foi de 3.711 processos, a quinta mais alta entre os TRTs do país. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 3.436 processos por desembargador. A carga de trabalho considera os processos em tramitação, recursos internos e incidentes em execução.
6. O índice de recorribilidade interna (competência do mesmo grau) do segundo grau do TRT-RS foi de 12,3%, o segundo mais baixo entre os TRTs. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 19,5%.
7. O percentual de casos pendentes de execução no TRT-RS, em relação ao estoque total de processos, atingiu o índice de 45,5%, o quinto mais baixo entre os TRTs. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 49,7%.
8. O gasto com cargos e funções comissionadas na Justiça do Trabalho gaúcha, em relação à despesa total com pessoal, foi de 7,4%, correspondendo ao terceiro menor índice entre todos TRTs. A média nacional do Judiciário Trabalhista foi de 8,8%.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

9. Em relação ao IPC-Jus, apesar da queda do índice do TRT-RS de 80% para 74%, comparando-se 2017 com 2018, ocorreu melhora no ranking da Justiça do Trabalho, com o Tribunal gaúcho passando do 19º lugar (2017) para o 13º lugar (2018).

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.20 Comunidade Jurídico-Trabalhista forma terceira turma de alunos do Projeto Pescar

Veiculada em 28/08/2019.

Ocorreu nessa terça-feira (27) a formatura da terceira turma de alunos do Projeto Pescar vinculada à Comunidade Jurídico-Trabalhista. Esta foi, também, a primeira turma diretamente ligada à Escola Superior da Advocacia (ESA/OAB-RS), que desde meados de 2018 se integrou ao grupo de instituições patrocinadoras do projeto e sediou a turma. Foram 14 alunos formados, oriundos de situações de vulnerabilidade e que atualmente se encontram aptos a trabalhar como auxiliares na área administrativa, com foco em escritórios de advocacia.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, participou da cerimônia e proferiu um discurso em homenagem aos alunos. “Os sonhos são sempre possíveis. Nada daquilo em que nos concentramos tem a possibilidade de dar errado. Os exemplos positivos permaneceram, e a vida tem um contingente de possibilidades que nos espereita. O Projeto Pescar contribuiu para a preparação integral dos alunos, tornando-os mais aptos a criar seu lugar no mercado de trabalho”, afirmou a desembargadora. Em sua fala, ela citou, uma a uma, as escolhas profissionais dos alunos, encorajando-os a seguirem as carreiras que escolheram para si.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

A Comunidade Jurídico-Trabalhista é formada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, a Seção Gaúcha da Ordem dos Advogados (OAB-RS), a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado e a ESA, além da Fundação Projeto Pescar. A Comunidade conta com duas turmas em funcionamento, uma que oferece aulas na ESA e outra com curso sendo ministrado nas instalações do TRT-RS.

Como ajudar

Não é preciso ser um voluntário para apoiar os alunos do Pescar. Uma colaboração importante é a indicação dos alunos para processos seletivos, de modo a aumentar suas chances de entrar no mercado de trabalho. Caso saiba de alguma vaga em aberto, os currículos dos alunos disponíveis podem ser encontrados na página <http://bit.ly/projetopescarrs>. Também é possível entrar em contato com o educador responsável, André Cintra, pelo e-mail projetopescar@trt4.jus.br ou acessar mais informações na [página da unidade](#) para ver outras maneiras de contribuir.

Fonte: Secom/TRT-RS

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.21 Audiência coletiva destaca a importância da aprendizagem para empregadores do setor de comércio

Veiculada em 26/08/2019.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou na tarde dessa sexta-feira (23), no Plenário Milton Varela Dutra, em Porto Alegre, audiência coletiva sobre a Lei da Aprendizagem. O objetivo foi prestar esclarecimentos sobre a Lei do Aprendiz a empregadores convidados, principalmente do setor de comércio, foco desta edição. A audiência é uma ação conjunta do TRT-RS

com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Superintendência (MPT) e a Superintendência de Inspeção do Trabalho (SIT), integrando a 4ª Semana Nacional de Aprendizagem, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

- [Acesse fotos da audiência coletiva.](#)

Na cerimônia de abertura, a gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem no TRT-RS, desembargadora Maria Madalena Telesca, destacou a importância social da contratação de aprendizes. “Mais do que ter um aprendiz para executar as tarefas do dia a dia, a empresa que contrata um jovem está aceitando a importante missão de desenvolver esse futuro talento do ponto de vista profissional, cultural e emocional. Além disso, resgata jovens em estado de vulnerabilidade social, oferecendo-lhes uma perspectiva de futuro”, comentou a magistrada.

Telesca alertou que quase 50% das vagas possíveis para aprendizes estão ociosas no Rio Grande do Sul, necessitando maior engajamento das empresas. “É essencial que gestores e empresas como um todo se preparem para receber e desenvolver esses inexperientes profissionais”, citou a desembargadora. “Assim como para os jovens, também é importante para as empresas a oportunidade de trabalhar com aprendizes, pois possibilita a produção de diferentes repertórios com um propósito comum: treinar as gerações que vêm por aí, potencializando talentos para atingir os objetivos e metas das corporações engajadas”, complementou. A magistrada informou que o TRT-RS faz a sua parte com o Projeto Pescar, pelo qual está capacitando sua terceira turma de aprendizes no curso de iniciação profissional em serviços administrativos, em parceria com outras instituições da comunidade jurídico-trabalhista.

Na sequência da cerimônia, fez uso da palavra a procuradora regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins, representante, no Rio Grande do Sul, da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do MPT. A procuradora lembrou que um dos pilares do MPT é o combate ao trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente, e que a aprendizagem é uma luz para esse caminho. “Não é só legislação. É sociedade, trabalho, inclusão social, responsabilidade. Muito mais que lei obrigatória, é a conscientização dos empresários de dar

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

uma contrapartida à sociedade, para que possamos ter um mundo mais justo, um futuro trabalhador que tenha consciência do seu trabalho e de sua capacitação”, manifestou Silvana.

A solenidade de abertura também teve a manifestação do vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga. O magistrado comentou que, pelos processos que chegam à Justiça do Trabalho, é possível observar peculiaridades e dificuldades de empresas na contratação de aprendizes. “No exame desses casos, temos tido a tranquilidade de resolvê-los um a um, tentando contribuir para melhor organização e harmonização da sociedade”, salientou.

Leia a manifestação de Fraga na íntegra.

A mesa de abertura ainda foi composta pelo superintendente regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, Getúlio de Figueiredo Silva Júnior, pela procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González, também representante regional da Coordinfância do MPT, pela promotora de Justiça Cinara Vianna Dutra Braga, da Promotoria da Infância e da Juventude de Porto Alegre, pela auditora-fiscal do Trabalho Denise Brambilla González, por Catarina Machado, representante das entidades formadoras, e por João da Luz, representante da coordenação do Fórum Gaúcho de Aprendizagem (Fogap).

A cerimônia de abertura foi encerrada com a apresentação da Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul, liderada pelo maestro Telmo Jaconi. O grupo é composto por jovens de famílias de baixa renda e da rede pública de ensino. Os maiores de 14 anos atuam como aprendizes, vinculados ao primeiro curso de músico instrumentista a fazer parte da aprendizagem profissional.

Saiba mais

A Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000) estabelece que as empresas de médio e de grande porte devem contratar de 5% a 15% de aprendizes em relação ao quadro de empregados cujas funções demandem formação profissional. Apesar de a obrigatoriedade ser específica para empresas maiores, qualquer organização pode contratar aprendizes, desde que seja respeitada a legislação.

Podem beneficiar-se da aprendizagem jovens e adolescentes com idade 14 e 24 anos incompletos que tenham concluído ou que estejam cursando o ensino fundamental ou médio. A lei estabelece que a contratação deve ter prazo determinado de até dois anos e que o aprendiz não pode trocar os estudos pelo trabalho, pois o contrato exige a manutenção da educação formal e a formação técnico-profissional.

Segundo dados do Ministério da Economia, mais de 444 mil jovens com idade entre 14 e 24 anos foram inseridos no mercado de trabalho por meio de programas de aprendizagem em 2018. O número é 15% maior superior ao registrado em 2017, ano em que foram contratados 386 mil aprendizes. Por outro lado, dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD) Contínua 2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que 1,8 milhão de crianças e adolescentes com idade entre 5 a 17 anos trabalhavam de forma irregular no Brasil.

Leia também:

- [Dados revelam descumprimento da obrigação de contratação de aprendizes](#)
- [Jovem aprendiz e representantes de empresas falam sobre importância da aprendizagem](#)

Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT-RS)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.6.22 Biblioteca do TRT-RS recebe o nome do desembargador José Luiz Ferreira Prunes

Veiculada em 25/07/2019.



A biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) passou a se chamar Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes, nesta quarta-feira (18/7). A homenagem ao desembargador do TRT-RS, falecido em março de 2019, foi marcada por uma solenidade de descerramento da placa que faz tributo a seu nome, com a presença de magistrados, servidores e autoridades.

José Luiz Ferreira Prunes atuou na magistratura gaúcha por quase 30 anos, de 1965 a 1994. Ele também foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e presidente do TRT-RS no biênio 1992-1993. A atribuição do nome do desembargador à biblioteca foi proposta pela Presidência e aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial do TRT-RS.

- [Acesse aqui](#) o álbum de fotos do evento.

Na solenidade de descerramento da placa, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, elogiou a trajetória do homenageado. A presidente ressaltou que o desembargador foi extremamente dedicado à magistratura e à vida acadêmica, com 47 obras publicadas, além de ter oferecido uma contribuição essencial para a informatização da Justiça do Trabalho. “O desembargador José Luiz Ferreira Prunes foi o grande responsável por disseminar e expandir a utilização da informática entre os magistrados”, comentou. A presidente destacou que a memória do desembargador deve ser preservada como um exemplo a ser seguido pelas próximas gerações. “Nessa grande aventura em que se constitui a vida humana, o nosso dever primordial é manter, no limite das nossas potencialidades, a firmeza das nossas convicções em benefício de uma sociedade mais fraterna, seguindo os passos de todos os que nos antecederam”, declarou.

- [Acesse aqui](#) o discurso na íntegra.

O vice-presidente da Escola Judicial, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, afirmou que o legado do desembargador Prunes vai além de sua atuação na academia, na literatura jurídica e na magistratura, ocupando um lugar de destaque na história da Justiça e do Direito do Trabalho. “Quem o conheceu tem a lembrança de sua fidalguia e de sua personalidade como um *gentleman*. A Escola Judicial sente-se honrada por sua biblioteca ter o nome de José Luiz Ferreira Prunes”, declarou.

A cerimônia contou com a presença da viúva do homenageado, Lúcia Mendes Prunes, dos seus filhos Cândido Prunes e Isabel Prunes, e dos seus netos Gabriela Mendes Prunes e Cristiano Mendes Prunes. “Esta homenagem feita à memória do meu pai não poderia ser mais tocante, pois une dois ideais a ele tão caros: o conhecimento associado ao ensino, simbolizado pelos livros, e o direito tornado realidade, simbolizado pela Justiça do Trabalho”, afirmou Cândido Prunes.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Biografia do homenageado

O desembargador Prunes nasceu na cidade de Alegrete, em 1935. Ele se formou em Direito na UFRGS, em 1961, e foi nomeado para o cargo de juiz substituto em maio de 1965. Em novembro do mesmo ano, foi promovido a juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (atual cargo de juiz titular). Ele atuou, a partir de então, nas cidades de Cruz Alta, Cachoeira do Sul, São Leopoldo, Canoas e Porto Alegre, até o ano de 1986, quando foi promovido a juiz togado (atual cargo de desembargador do Trabalho). Atuou no Tribunal até fevereiro de 1994, quando se aposentou.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.23 Palestra comemora 100 anos da OIT e marca lançamento da Revista Científica da Escola Judicial do TRT-RS

Veiculada em 05/07/2019.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (EJud4) promoveu, nessa quinta-feira (4/7), o “Fim de Tarde Comemorativo aos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho (OIT)”. O evento contou com a palestra do diretor da OIT no Brasil, Martin Hahn, e também marcou o lançamento da [revista científica da Escola Judicial](#).

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou a importância da OIT para a promoção da justiça social, desde sua fundação em 1919. “É a única organização com uma estrutura tripartite, com representantes dos governos, trabalhadores e empregadores. Todos participam em situação de igualdade”, observou.

A presidente também destacou o importante papel desempenhado pelo Brasil na OIT e a participação ativa do jurista brasileiro Arnaldo Süssekind na organização. A magistrada observou que Süssekind colaborou com realizações importantes da OIT mesmo durante os períodos de exceção na democracia brasileira, como o Estado Novo de Getúlio Vargas e a ditadura militar. “O exemplo da vida do ministro Süssekind é



emocionante, porque nos mostra que, quando as pessoas têm ideias claras sobre o que a pretendem, pouco importa o período ou a situação em que estão. Hoje vivemos momentos de muita turbulência, com questionamentos sobre a importância e a manutenção da Justiça do Trabalho. Essas ideias vão e voltam, e nós temos obrigação de sempre defender a permanência da Justiça do Trabalho, de uma forma soberana, livre e independente”, declarou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O passado e o futuro da OIT

O diretor Martin Hahn afirmou que o centenário da OIT é uma oportunidade para relembrar o passado histórico da organização e refletir sobre suas perspectivas para o futuro. O palestrante observou que a história da OIT tem início mesmo antes de sua fundação, em 1919, porque os debates que a organização promove têm raízes desde o século XVIII, a partir da Revolução Industrial e das transformações radicais que ocorreram nas esferas econômicas, sociais, políticas e institucionais. “O avanço das tecnologias trouxe mudanças irreversíveis, de uma forma muito rápida a parecida com a que estamos vendo agora na 4ª Revolução Industrial, gerando grandes desafios para o mundo todo”, observou.

Martin Hahn afirmou que já no século XVIII surgiram pensadores defendendo que o debate sobre as condições de trabalho não deveria se limitar a uma só empresa ou um único país, mas também precisava ser analisado a partir de uma abordagem internacional. A primeira proposta de criação de uma organização global sobre o tema foi apresentada em 1818, mas a fundação efetiva da OIT ocorreu apenas em 1919. O período que antecedeu o surgimento da organização foi marcado por eventos históricos impactantes no mundo laboral, como a revolta de trabalhadores em Lyon, na França, em 1831, que foi reprimida de forma violenta. O palestrante destacou como uma característica essencial da OIT, desde o seu surgimento, a estrutura tripartite da organização. “Estamos sempre tentando criar consenso entre os representantes



dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores, e um dos nossos grandes desafios é sermos um fórum onde as ideias sejam discutidas de forma aberta e franca”, refletiu.

A grande novidade da OIT, para Martin Hahn, foi tratar a legislação trabalhista não apenas como um conjunto de normas necessárias para melhorar as condições de trabalho, mas também como uma legislação que tenta conciliar interesses e apaziguar conflitos. Martin Hahn lembrou que a primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada pela OIT em novembro de 1919, discutiu questões de grande relevância, como a jornada de trabalho de oito horas, a prevenção contra o desemprego, e as condições de trabalho de mulheres e crianças. O palestrante observou que o Brasil, um dos membros fundadores da OIT, passou a criar regras internas que realmente refletiam os instrumentos da organização internacional a partir da década de 30, com o governo de Getúlio Vargas. “A participação do Brasil é cada vez mais intensa e proativa, sendo por muito tempo um membro permanente do Conselho de Administração da OIT”, afirmou. O palestrante também comentou que, das oito convenções fundamentais da OIT, o Brasil só não ratificou ainda a de número 87, que aborda a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Martin Hahn citou, entre as medidas importantes adotadas pelo Brasil, os programas que buscam a erradicação do trabalho infantil e o combate ao trabalho forçado. O palestrante apontou a informalidade como um grande problema contemporâneo no mercado de trabalho brasileiro, mas observou que esse fenômeno também é observado em países desenvolvidos, como a Alemanha.

Ao refletir sobre as perspectivas que se apresentam para as próximas décadas, Martin Hahn mencionou que o futuro do mundo laboral foi tema da Conferência Internacional do Trabalho

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

realizada em junho deste ano. O palestrante observou que as mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos têm o potencial de criar novos postos de trabalho, mas também de eliminar empregos. “O difícil é ajudar as pessoas que estão perdendo seus empregos a terem acesso aos novos postos de trabalho, porque o perfil e a qualificação exigida é diferente”, refletiu. Martin Hahn acrescentou que a preocupação ecológica e as mudanças demográficas, como o envelhecimento da população, também provocam novas reflexões e desafios para o mundo do trabalho. O palestrante listou algumas preocupações que devem estar presentes nos debates sobre o tema, como a garantia de qualificação e acesso à educação, a defesa da igualdade de gênero, a limitação das jornadas de trabalho (desafio que ganha novos contornos com a adoção das plataformas digitais), e a garantia de direitos fundamentais, como segurança e saúde. Além disso, alertou para a necessidade de políticas voltadas para um ambiente sustentável, com emprego decente para todos e todas. “O sucesso da nossa organização sempre saiu de discussões duras, abertas e francas, de análises que reconhecem todas as perspectivas e buscam chegar a certos consensos. Precisamos manter esse diálogo, e a OIT está à disposição para que todos nós possamos continuar a aprender juntos”, concluiu.

Lançamento da revista científica da Escola Judicial



O evento dessa quinta-feira também marcou o lançamento da Revista da Escola Judicial do TRT4. “A criação do periódico está alinhada aos objetivos da EJUD4 no que tange ao aperfeiçoamento técnico de magistrados e servidores. É um espaço de expressão acadêmica que tem como meta incentivar estudos indispensáveis ao enfrentamento das demandas trazidas ao Poder Judiciário, cada vez mais desafiadoras”, anunciou a diretora da Escola Judicial,

desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

- [Acesse aqui o discurso completo da magistrada.](#)

O primeiro fascículo da Revista da Escola Judicial do TRT4 está disponível em PDF no site da EJUD4, na aba Outras Publicações. A edição conta com nove artigos, assinados por 16 articulistas que atuam em diferentes áreas do Direito, sendo a maioria vinculada a programas de pós graduação *stricto sensu*. O prazo para o recebimento de trabalhos para o segundo fascículo da revista está aberto até o dia 10 de julho, e seu edital também está disponível no [site da Escola Judicial](#).

O objetivo da Revista da Escola Judicial do TRT4 é veicular artigos que fomentem o debate acadêmico e a produção de conhecimento inter e transdisciplinar na área das ciências humanas, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento jurídico de modo crítico e independente. O periódico é composto por um volume anual dividido em dois fascículos semestrais. Para fins de qualificação científica, são considerados os critérios Qualis Periódicos, sistema brasileiro de avaliação de periódicos mantido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

Calendário de Atividades do 2º Semestre da Escola Judicial

Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
1 e 2/8 (5ª e 6ª-feira)	Projeto Vivendo a Experiência de Ser um Trabalhador Invisível Encontro II Discussão e devolução das experiências <i>Presencial</i>	Fernando Braga da Costa , Psicólogo. <i>Exclusivo para Magistrados. Inscrições encerradas.</i>
6 a 13/8	Direito Sindical - T1/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Palestrantes: Augusto César Leite de Carvalho , Ministro do TST; Gilberto Stürmer , Advogado.
12 a 19/8	Conhecendo o Teletrabalho - T2/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Juciane Speck , Servidora do TRT4.
14 a 16/8 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação para Magistrados - Método Harvard – Turma 1 Módulo 1: Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard + Casos Reais <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia , Consultor Sênior da CMI Interse.
15/8 (5ª-feira)	Fim de Tarde Discriminação da Mulher e Mercado de Trabalho na Alemanha e Europa <i>Presencial</i>	Eva Marie Hohnerlein , Professora e Pesquisadora do Instituto Max Planck.
16/8 (6ª-feira)	Formação de Formadores Videoaulas na EaD: Como se Portar Diante das Câmeras <i>Presencial</i>	Patrícia Rodrigues , Professora, Consultora de Marketing, Audiovisuais e EaD.
19 a 21/8 (2ª, 3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação pra Servidores – Turma 2 Módulo 1: Teoria e Ferramentas do Projeto de Negociação de Harvard + Casos Reais <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia , Consultor Sênior da CMI Interse.
20 a 26/8	Execução no Processo do Trabalho Após a Reforma Trabalhista - T2/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Ben-Hur Silveira Claus , Juiz aposentado do TRT4.
20 a 22/8 (3ª, 4ª e 5ª-feira)	Programa de Reciclagem Anual para Servidores da Área da Segurança - T1/2019 <i>Presencial</i>	Jorge Alvorcem Pinto , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar; Marcelo Opelt Xavier , Preparador Físico; Roger Vasconcelos , Capitão da Brigada Militar; Médicos da Coordenadoria de Saúde ; Alexandre Schaeffer de Menezes , Marcelo Della Pace Dornelles e Rodrigo Navarro Roxo , Servidores do TRT4.
22 e 23/8 (5ª e 6ª-feira)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq) Aspectos Jurídicos dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho (TMRT) e Saúde Mental no Trabalho (SMT) Módulo 10 <i>Presencial</i>	Jarbas Simas , Ricardo Baccarelli Carvalho , Sebastião Geraldo de Oliveira e Sérgio Roberto de Lucca , Professores do IPq-SP. <i>Curso em andamento. Inscrições encerradas.</i>
27 e 28/8 (3ª e 4ª-feira)	Programa de Reciclagem Anual para Servidores da Área da Segurança - T2/2019 <i>Presencial</i>	Jorge Alvorcem Pinto , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar; Marcelo Opelt Xavier , Preparador Físico; Roger Vasconcelos , Capitão da Brigada Militar; Médicos da Coordenadoria de Saúde ; Marcelo Della Pace Dornelles , Servidor do TRT4.
28 a 30/8 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	Curso Completo de Contratos Administrativos <i>Presencial</i>	Márcio Motta Lima da Cruz , Auditor Federal e Diretor de Centralização e Padronização de Contratações no TCU.
29/8 e 5/9 (5ª-feiras)	Técnica da Execução Trabalhista <i>Presencial</i>	Francisco Rossal de Araújo , Desembargador do TRT4.



▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

2 a 30/9	Atendimento ao Cidadão - T2/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Artur Roberto Roman, Consultor na área de Comunicação.
4 a 25/9	A Comunicação por E-mail no Contexto Institucional – T2/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Lara Göbhardt Martins Borges Fortes, Servidora do TRT4.
5 e 6/9 (5ª e 6ª-feira)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq) A Perícia dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho (TMRT) Módulo 11 <i>Presencial</i>	Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho e Valéria Pugliese, Professores do IPq-SP. <i>Curso em andamento. Inscrições encerradas.</i>
10/9 a 14/10	Libras Básico para a Justiça do Trabalho - T1/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	<i>Curso compartilhado pelo TRT2.</i>
10/9 a 14/10	Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico - T2/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil, Socióloga.
11 a 13/9 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	XIV Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul <i>Presencial</i>	***
23 a 30/9	Contrato Intermittente e Outras Modalidades Contratuais - T1/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Palestrantes: André Araujo Molina, Juiz do TRT23; Vólia Bomfim Cassar, Desembargadora do TRT1.
27/9 a 5/11	Planejamento Didático - T1/2019 <i>EaD</i>	Adriana Clementino, Professora e Doutora em Educação.
1 a 17/10	Conexão Servidores 2019 <i>EaD</i>	A definir
1 a 30/10	Liderança Organizacional: Estilos e Técnicas - T3/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: João Antônio da Rocha Ataide, Servidor do TRT2.
2 a 15/10	Meio Ambiente: Conscientização e Prática - T1/2019 <i>EaD Colaborativa</i>	Anita Cristina de Jesus, Servidora do TRT4.
9 a 11/10 (4ª, 5ª e 6ª-feira)	22º Encontro Anual de Gestores <i>Presencial</i>	***
9/10 a 16/11	Motivação e Liderança sob a Ótica da Programação Neurolinguística - PNL - T2/2019 <i>EaD Colaborativa</i>	Adriana Karina Gusmão Mendes de Andrade, Servidora do TRT2.
17/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde Direito Sistemico <i>Presencial</i>	Wanda Lúcia Ramos, Juíza do TRT18; Alice Brocardo de Lima, Advogada.
18/10 (6ª-feira)	O Futuro do Direito do Trabalho e o Trabalho 4.0 <i>Presencial</i>	Teresa Alexandra Coelho Moreira, Professora da Universidade do Minho (Portugal).
24 e 25/10 (5ª e 6ª-feira)	Programa de Negociação para Magistrados Método Harvard – Turma 1 Módulo 2: A Face Humana da Negociação <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia, Consultor Sênior da CMI Interser.
24 e 25/10 (5ª e 6ª-feira)	Formação de Formadores Chora PPT <i>Presencial</i>	Sputnik Educação Corporativa
29 e 30/10 (3ª e 4ª-feira)	Programa de Negociação para Servidores – Turma 2 Módulo 2: A Face Humana da Negociação <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia, Consultor Sênior da CMI Interser.

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

4 a 29/11	Itinerário para Assistentes 2º Grau Elaboração de Minuta de Voto – T1/2019 <i>EaD Colaborativo</i>	Marcelo Barroso Kümmel , Servidor do TRT4.
5/11 a 5/12	Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico – T3/2019 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil , Socióloga.
5/11 a 9/12	Curso Básico de Cálculos Trabalhistas – T3/2019 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha , Servidora do TRT4.
7 e 8/11 (5ª e 6ª-feira)	Entrevista Investigativa Forense (Magistrados) <i>Presencial</i>	Maurício Viegas Pinto , Servidor do TJDF.
21 e 22/11 (5ª e 6ª-feira)	Oficina Gestão Participativa: Construindo Novos Cenários Turma Piloto/Magistrados e Diretores de Porto Alegre <i>Presencial</i>	Carlos Alberto Zogbi Lontra , Juiz aposentado do TRT4; Daniela Régio Lontra , Psicóloga.
22/11 (6ª-feira)	Painel Direitos Humanos Evento em parceria com o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade <i>Presencial</i>	***
29/11 (6ª-feira)	Lançamentos: * Fascículo nº 02 da Revista Científica da Ejud4; * Documentário e publicação do Projeto "Vivendo a Experiência de Ser Um Trabalhador Invisível".	***

5.7.1 Fórum Antirracista: Ex-árbitro Márcio Chagas fala de situações de racismo que sofreu no futebol e militante Ariele Lima relata dificuldades dos negros na sociedade e no Direito

Veiculada em 22/11/2019.



O primeiro painel do I Fórum Aberto de Educação Antirracista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), ocorrido nessa quinta-feira (21/11), foi intitulado "Por que ser antirracista". A atividade, que aconteceu no Auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, contou com a participação de Ariele Rodrigues de Oliveira Lima (mulher preta, cantora, escritora, militante no Coletivo Alicerce e no Projeto

Negro e Popular e estudante de Direito da UFRGS), Márcio Chagas da Silva (ex-árbitro de futebol, educador físico e comentarista de arbitragem do Grupo RBS), e Adriane Carvalho Becker (servidora

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

da Justiça Federal e integrante do Sintrajufe). A mediação da atividade foi feita pela servidora Roberta Liana Vieira.

Ariele falou sobre a sua trajetória de pessoa humilde, que morou sempre na Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre, e de estudante de escola pública, até saber que poderia prestar o vestibular da UFRGS e concorrer a uma vaga da cota para alunos negros. "Pensei que ao chegar na universidade tudo estaria resolvido. Eu seria uma advogada, uma juíza, utilizaria o Direito para defender o nosso povo. Mas aí descobri que o Direito foi feito também para botar o nosso povo na cadeia", lamentou.

Ela explicou que, ao chegar na universidade, descobriu que a Faculdade de Direito é um "não lugar" para negros. "As fotos são todas de brancos, os formandos são todos brancos. Começa a aparecer um negro em 2005, dois em 2010, um pouquinho mais agora", constatou. "Quando entrei, havia separação de turmas, a do primeiro semestre formada por alunos da ampla concorrência, e a do segundo semestre formada pelos cotistas", informou. "Isso hoje, formalmente, não é mais permitido", complementou.

Ariele avaliou que sempre se faz uma leitura equivocada da participação do negro na sociedade. Como explicou, se o negro não consegue conquistas sociais, a conclusão é de que a regra é essa mesmo, que os negros não têm capacidade. Já se há ascendência social, significa que os negros conseguem o que quiserem, se houver esforço pessoal. "E assim continuamos sendo vistos como objetos, não como seres humanos com qualidades e limitações", concluiu.

A participante destacou três visões sobre o racismo que estão presentes na sociedade. A primeira delas seria encarar o racismo como algo individual, que deve ser combatido no âmbito dos indivíduos como um problema ético e moral. Ela explicou que essa visão é a predominante no Direito.

A palestrante também citou o racismo institucional, ou seja, a diferenciação baseada em raça e acolhida no âmbito de instituições públicas ou corporações privadas, e o racismo estrutural, que consiste na formalização de práticas de discriminação reiteradas historicamente em uma sociedade e em determinado tempo.

Racismo no esporte

O ex-árbitro de futebol Márcio Chagas da Silva compartilhou algumas situações de racismo que sofreu enquanto atuava como jogador de futsal e, posteriormente, como profissional da arbitragem.

Chagas afirmou que o racismo sempre o acompanhou nos ambientes esportivos. Ele contou que a primeira situação de discriminação que sentiu ocorreu quando tinha 10 anos de idade, durante o treino do time de futebol de salão em que jogava. "O professor perguntou o que devíamos fazer para ganhar do time adversário e eu respondi que devíamos fazer tudo o que foi ensinado durante a semana", relatou. "Ele disse, admirado, que eu era muito inteligente, muito esperto, mas que tinha apenas um defeito... E fez o gesto de coçar a mão. Uma situação de racismo escancarado, por eu ser o único menino negro do time", lembrou.

Quando recém havia ingressado na arbitragem, disse que um "padrinho" o chamou para dar conselhos. Ao chegar na casa do conselheiro, recebeu papel e caneta, e começou a anotar o que

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

estava sendo dito. "No final, ele pediu minhas anotações para conferir minha letra, porque disse que tinha dúvidas se era eu mesmo quem redigia minhas súmulas no final das partidas", recordou.

Situações de xingamentos e ofensas nos jogos foram comuns na carreira do árbitro, principalmente em estádios da Serra Gaúcha, região em que a população é predominantemente formada por descendentes de italianos e alemães. Mas o fato mais grave sofrido pelo profissional ocorreu em março de 2014.

Na ocasião, segundo Chagas, em um jogo entre o Esportivo e o Veranópolis, na cidade de Bento Gonçalves, os xingamentos começaram já antes da partida, quando ele saiu do vestiário. "Negro macaco, volta para a África, ladrão, negro serve só para adubar a terra", foram alguns dos impropérios. "O jogo transcorreu normalmente, sem qualquer lance polêmico, mas no final torcedores estavam na entrada do vestiário para me xingar", contou. "Tomei meu banho e fui pegar meu carro no estacionamento. As portas estavam amassadas e havia cascas de banana em cima da lataria. Dei o arranque e o carro engasgou duas vezes, até que vi caírem duas bananas de dentro do cano de escapamento", concluiu, desolado.

Essa situação, precedida por um julgamento desfavorável no Tribunal de Justiça Desportiva, em que um advogado afirmou que não era crime chamar um negro de macaco e deu mais importância ao fato do veículo do árbitro ter sido vandalizado, culminou com a saída do profissional dos campos de futebol. "Sofri dois crimes, de injúria e de racismo, e ninguém fez nada. Eu estava acompanhado de policiais e ninguém fez nada", lamentou. "O futebol é um ambiente extremamente racista, o lugar do negro é sempre atrás da goleira, na geral", constatou.

Medidas do Sintrajufe

A servidora Adriane Carvalho Becker destacou diretrizes do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, que devem ser seguidas pela instituição ao longo da gestão atual. Para ela, uma entidade sindical como o Sintrajufe deve ser um instrumento da luta antirracista.

Dentre as medidas, Adriana fez referência à preocupação do Sindicato quanto ao reconhecimento e à manutenção das comunidades quilombolas, especialmente em relação aos sete quilombos existentes na capital gaúcha. Também destacou a criação dos núcleos de servidores negros no âmbito do sindicato, a destinação de ajuda financeira para a promoção da Marcha Zumbi Dandara, a elaboração de cursos sobre etnia e raça pelo Sindicato e a parceria para um evento bianual dos servidores negros no TRT-RS.

Fonte: Texto de Juliano Machado e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.7.2 2º Encontro de Servidores com Deficiência do TRT-RS termina com debate sobre acessibilidade e inclusão

Veiculada em 07/11/2019.

O 2º Encontro de Servidores com Deficiência do TRT-RS chegou ao fim na sexta-feira (25/10) com um debate sobre ações de inclusão e acessibilidade que podem ser adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho gaúcha. Além de discutir essas questões, o último momento do Encontro

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

também ouviu servidores — considerando as opiniões e sugestões de cada um — e apresentou o resultado dos dois dias de atividades. O debate foi mediado pelos servidores Elton Decker e Alessandra Pereira de Andrade. mediado pelos servidores Elton Decker e Alessandra Pereira de Andrade.

- [Acesse as fotos do encontro.](#)



O encontro deu origem a um documento de proposições dos servidores, que será levado à Administração do Tribunal. Uma prévia do material, trazendo as demandas iniciais, foi apresentada na ocasião. Entre as sugestões apresentadas, estavam a criação de cotas para além dos concursos públicos – estendendo também a estagiários e terceirizados — e a colocação de piso tátil nas dependências do TRT-RS.

“A gente sai daqui hoje com duas tarefas: uma é construir esse documento e a outra é a criação de uma cartilha de acessibilidade que inclua pontualmente todos esses detalhes”, afirmou Alessandra, referindo-se a manifestações sobre a forma como alguns servidores agem na presença de colegas com deficiência. A mediadora ainda destacou a importância de se ouvir as pessoas com deficiência, respeitando as vontades e os interesses de cada um.

Elton finalizou o encontro enfatizando que o debate, restrito nesse momento ao TRT-RS, deve ser muito maior para que haja, de fato, inclusão na sociedade. “A gente teria que fazer um debate mais amplo pra pensar em como a gente pode ser um cidadão engajado na luta desses direitos para as outras pessoas também”, pontuou o servidor.

Fonte: Texto de Leonardo Fidelix e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.7.3 Encontro de Servidores com Deficiência: abertura teve manifestações de dirigentes e acolhimento aos participantes

Veiculada em 29/10/2019.

O 2º Encontro de Servidores com Deficiência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi aberto na tarde da última quinta-feira (24). O evento teve palestras e rodadas de debates a respeito de temas relacionados a empregabilidade, acessibilidade, previdência e inclusão das pessoas com deficiência. As atividades ocorreram no Auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do Tribunal, em Porto Alegre, com a participação de servidores, magistrados, estagiários, terceirizados

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

e público externo. A iniciativa foi promovida pela Escola Judicial, em parceria com o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS.

Ao dar início às atividades, a presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, lembrou que houve uma coincidência adequada, já que no dia 24 de outubro, anualmente, é celebrado o Dia Mundial de Combate à Poliomielite, doença responsável por diversas deficiências físicas no mundo todo. A desembargadora informou que no TRT existem 151 servidores com deficiência, e três magistrados na mesma condição. "Para que haja inclusão, não é apenas necessário que essas pessoas estejam dentro do Tribunal. Sem a solidariedade de todos, principalmente dos setores em que o servidor com deficiência atua, não há inclusão", destacou. "Sinto orgulho de convivemos com esses servidores, e de que o Tribunal tenha olhado para essas questões. Isso coloca a nossa instituição em outro patamar", ressaltou.



A juíza Raquel Nenê Santos, coordenadora do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, afirmou que o TRT-RS é pioneiro em adotar ações de inclusão das pessoas com deficiência. Como exemplos, a magistrada citou a unidade administrativa do Tribunal responsável pelo acompanhamento funcional desses servidores, além do lançamento, em 2016, do Comitê que hoje coordena. "Todos devemos nos envolver na remoção de barreiras físicas e atitudinais que impeçam a participação e a inclusão", enfatizou. Para a magistrada, a inclusão exige, além da identificação com as dificuldades dos outros, a ação no sentido de mudar essa realidade. "Podemos fazer a diferença. Inclusão não é um valor, é um processo de melhora do mundo como um todo. Devemos entender a diversidade como força, não como fraqueza", refletiu.

Como representante do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, Acessibilidade e Inclusão e gestor regional do Programa Trabalho Seguro, do Conselho Superior da Justiça do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Trabalho, o juiz Marcelo Silva Porto, titular da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, especializada em acidentes do trabalho, observou que a obrigação do Tribunal é observar o que está escrito na Constituição Federal. "Temos que nos preocupar com a dignidade humana. E isso significa, também, que os trabalhadores precisam trabalhar e voltar para casa íntegros, sem doenças", destacou. "Quando entrei no Tribunal, em 1987, não nos preocupávamos com saúde. Agora nos preocupamos e atuamos para que servidores e magistrados tenham melhores condições ergonômicas e de saúde em geral para que exerçam suas atividades com dignidade", observou.

Já a servidora Ana Naiara Malavolta Saupe, ao representar o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Rio Grande do Sul (Sintrajufe-RS), manifestou preocupação com o reconhecimento do trabalho dos servidores, em um contexto de desvalorização dessa atividade. "Existe projeto que acaba com a estabilidade dos servidores, por meio da avaliação de desempenho. E como ficam os servidores com deficiência nesse contexto?", indagou a servidora. Ela explicou que o Sintrajufe pretende adotar como política institucional da entidade a promoção dos direitos dos servidores com deficiência, e que para isso a entidade sindical estimulará a recriação do núcleo de pessoas com deficiência, que deve servir como intermediário entre os anseios dos servidores com deficiência e a administração do Sindicato.

Fonte: Texto de Juliano Machado (Secom/TRT4) e fotos de Inácio do Canto

5.7.4 Encontro de Gestores: Thedy Corrêa encerra atividades com palestra sobre música e trabalho

Veiculada em 15/10/2019.

Embora pareçam coisas distintas, música – e o rock, em especial – e trabalho têm muito a ver. É o que mostrou Thedy Corrêa, vocalista da banda Nenhum de Nós, no encerramento do 22º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho gaúcha. Na tarde da última sexta-feira (11/10), o músico falou sobre liderança, inovação e música no Plenário Milton Varela Dutra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).

Na ocasião, Thedy comparou a postura de determinadas equipes a elementos presentes em diferentes estilos musicais – do ritmo do samba à harmonia da música clássica, passando pela inovação do rock e pela tradição da música folclórica. Ele também relacionou os membros de uma equipe às posições ocupadas por músicos numa banda de rock. Cada uma dessas posições ocupa, segundo ele, um papel fundamental no trabalho, já que possui diferentes habilidades e cada uma responde a uma necessidade específica. Sem um dos membros, uma banda de rock fica incompleta. O mesmo ocorre com uma equipe de trabalho, destacou a voz por trás do Nenhum de Nós.

O músico também chamou atenção para um elemento necessário tanto na música quanto no ambiente de trabalho: a confiança. "Quando o vocalista for abrir a boca e verbalizar todo o trabalho que foi feito, ele tem que acreditar que o baterista é o cara perfeito para colocar aquela equipe no

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

ritmo certo; que o baixista vai estar lá presente quando o volume de trabalho aumentar; que o guitarrista sabe produzir a nota de um milhão de dólares; e que, se alguma coisa estiver dando errado, o tecladista vai saber resolver. E aí ele abre a boca e aquela convicção, aquela confiança e aquela segurança saem junto com as palavras”, afirmou, “e elas nos cativam, nos convencem e a música se transforma num grande sucesso”.

Thedy ainda falou sobre a necessidade de inovar – mostrando, inclusive, casos de sucesso de artistas que souberam colocar isso em prática – e sobre as diferenças entre ser um chefe e um bom líder. O primeiro, de acordo com o músico, é aquele que apenas manda, já o segundo sabe ouvir as demandas, propor soluções e andar junto com a equipe. Inclusive para trás, se necessário.

- [Veja mais fotos no álbum do Encontro.](#)



“O chefe, como tem uma questão de autoridade, ele pensa: ‘eu não vou dar um passo para trás. Quero só dar passos para frente. Eu tenho autoridade e não quero perder isso’”, afirmou o vocalista. “O líder se preocupa de maneira diferente: ele se preocupa se existe alguém para dar um passo para a frente. Ele tem a consciência de que, dando um passo para trás e legitimando aquele momento, ele está ajudando a todos”, continuou. “O chefe gosta de estar na frente. O líder gosta de estar cercado”, concluiu.

Fonte: Texto de Leonardo Fidelix e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.7.5 Encontro de Gestores: Eduardo Tevah fala sobre motivação, liderança e mudanças comportamentais

Veiculada em 11/10/2019.

O empresário e escritor gaúcho Eduardo Tevah ministrou a conferência “Motivação, Liderança e Mudanças Comportamentais em Equipes” na abertura do 22º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho da 4ª Região. A palestra ocorreu nessa quarta-feira, (9/10), no Plenário do Tribunal. Eduardo compartilhou com o público sua vivência como gestor e consultor em grandes empresas brasileiras e internacionais.

Na abertura da conferência, Eduardo lembrou o período em que administrava sua empresa, onde tinha o “desafio de fazer 587 pessoas trabalharem com excelência”, e contou histórias sobre os treinamentos que vem realizando nos últimos dez anos, nos setores público e privado. Ao longo de sua fala, fez referências diretas ao momento vivido pela Justiça do Trabalho, que enfrentará novas restrições orçamentárias em 2020. “Nunca se precisou tanto como agora de uma gestão eficaz de pessoas, com equipes produzindo com excelência. Tenho certeza de que vocês serão capazes de entregar o que a sociedade precisa”, declarou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

O palestrante destacou que o sucesso está relacionado a dois tipos de competência: a alta competência técnica na área em que se atua e a alta competência humana para se relacionar com os outros. “Cada vez mais teremos que dominar a competência relacional, e o problema é que a maioria de nós não foi preparada para liderar. Ganhamos uma posição de comando porque mostramos que éramos bons tecnicamente”, refletiu. Eduardo afirmou que, atualmente, as pessoas estão muito preocupadas com aquilo que não têm condições de mudar, e acabam deixando de fazer o que está ao seu alcance. “Precisamos nos concentrar em fazer o que é possível, diante de tantas limitações impostas por forças externas a nós.



Nesse momento, começamos a entender que a excelência só é atingida quando juntamos um processo estruturado e gente engajada”, explicou.

Ao comentar a realidade atual do país, Eduardo observou que o Brasil enfrenta uma crise no nível de engajamento das pessoas. Ele citou uma pesquisa nacional do Instituto Gallup sobre o tema e apresentou os resultados do serviço público, abrangendo as esferas municipais, estaduais e da União. A pesquisa mostra que 17% dos servidores brasileiros são “engajados” (aqueles que fazem o seu melhor sem ninguém precisar pedir), 61% são “neutros” (eventualmente fazem, mas precisam ser motivados), e

22% são “ativamente não-engajados” (além de não fazerem, desmotivam o resto da equipe). Eduardo acrescentou que, ainda segundo o Instituto Gallup, apenas 30% do engajamento de uma pessoa vem de aspectos racionais, como o salário. Os outros 70% vêm de aspectos emocionais, como o reconhecimento pelo trabalho realizado ou a sensação de fazer parte de um grupo com espírito de equipe. “Fica claro que o melhor caminho para chegar a um verdadeiro engajamento é melhorar nossa preparação como líderes”. O palestrante listou os três grandes desafios da liderança: alcançar o sentimento de união entre as pessoas da equipe; ter a capacidade de ajudar cada um a se tornar sua melhor versão; e criar um ambiente onde as pessoas sejam ouvidas.

Na parte final de sua palestra, Eduardo comentou os cinco principais erros que os líderes cometem. O primeiro erro é elogiar pouco. “As pessoas que trabalham com você precisam se sentir valorizadas, e devem ser tratadas com carinho e respeito. Quando um trabalho é bem feito, precisa ser reconhecido. E quando é mal feito, a crítica deve ser feita respeitosamente e em reservado”, observou. O segundo erro, na visão do palestrante, é administrar mal o tempo. “Não podemos mudar o tempo, o dia tem 24 horas. Mas podemos fazer a gestão de nossas prioridades. Um hábito transformador é, antes de ir embora, no final do dia de trabalho, definir quais são as tarefas mais importantes para o dia seguinte”, exemplificou. O terceiro erro de um líder é não saber liderar pelo exemplo. “Você não pode exigir dos outros o que não faz e o que não ensinou”, sublinhou. O quarto erro é não saber ou não querer cobrar. “O pior líder é o que está preocupado em ser popular, em ‘fazer média’. É preciso cobrar e chamar a atenção. Liderança não é para quem quer ser popular, mas você pode, sim, ser popular cobrando. O melhor líder é aquele que é justo, porque reconhece e valoriza, e exigente, porque faz crescer”. O quinto erro de um líder, conforme o palestrante, é ser

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

pessimista. “Se você trazer alegria para o ambiente, as pessoas vão se fazer mais presentes”, observou.

Eduardo encerrou a exposição ressaltando que o TRT-RS tem uma missão desafiadora para 2020, e que é fundamental que as pessoas consigam se manter positivas para atingir bons resultados. “Uma liderança eficaz aumenta de 20 a 50% a produção de um indivíduo. Se você se tornar a sua melhor versão como líder, isso pode se tornar realidade. Seja um líder inspirador”, concluiu.

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.7.6 Candidatos à Presidência, Vice-Presidência e diretoria da Escola Judicial apresentam suas propostas no encerramento do 14º Encontro da Magistratura

Veiculada em 17/09/2019.

Os desembargadores que concorrem à Presidência e à Vice-Presidência do TRT-RS, bem como à Direção e à Vice-Direção da Escola Judicial, fizeram uma apresentação de suas candidaturas durante o 14º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, na tarde da última sexta-feira (13/9). A atividade foi aberta a servidores e magistrados da instituição. Na ocasião, os candidatos abordaram, com tempos pré-determinados, temas sugeridos por magistrados e servidores entre os dias 5 e 10 de setembro, por meio de formulário disponibilizado no portal interno do TRT-RS. Dentre os temas sugeridos, foram selecionados quatro temas de maior relevância para o cargo de presidente, três para o cargo de vice-presidente e dois para os cargos de diretor e vice-diretor da Escola Judicial.



Todos os candidatos também contaram com tempo para apresentações iniciais e considerações finais. O mediador do espaço dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência foi o desembargador

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

aposentado João Ghisleni Filho, ex-presidente do TRT-RS. Já no período de exposições dos candidatos à direção e à vice-direção da Escola Judicial, a mediação foi da juíza da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, Simone Silva Ruas.

Os desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, João Pedro Silvestrin, Carmen Izabel Centena Gonzalez e Maria da Graça Centeno, que concorrem à Presidência do Tribunal, abordaram os temas "orçamento e corte de gastos", "importância do Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade", "metas e sobrecarga de trabalho de servidores e magistrados - saúde e assédio moral", e "projetos para o interior, perspectivas para os Cejuscs, criação de núcleos regionais de pesquisa patrimonial e execução".

Alexandre Corrêa da Cruz, Maria da Graça Centeno, Francisco Rossal de Araújo e Manuel Cid Jardon, candidatos à Vice-Presidência, falaram sobre "política de saúde institucional, acúmulo de trabalho, redução orçamentária e valorização de juízes e servidores", "democratização do processo de consulta para futuras administrações - possibilidade de inclusão de servidores", e "gestão de Recursos de Revista - planos para diminuição ou eliminação do resíduo".

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, postulante ao cargo de diretor, e João Paulo Lucena e Brígida Joaquina Charão Barcelos, candidatos à vice-direção da EJud, abordaram os temas "capacitação de servidores e magistrados em habilidades socioemocionais, melhoria do clima e satisfação de todos" e "capacitação como forma de reduzir o gap entre a redução orçamentária e a manutenção ou aumento das metas".

Próximos passos

Entre os dias 23 e 25 de setembro, os nomes serão submetidos a consulta não-vinculativa junto aos desembargadores e juízes de primeiro grau da 4ª Região. Os votos dos membros da segunda instância terão peso maior, equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores que estiverem na ativa 30 dias antes da consulta.

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 4 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na consulta prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 13 de dezembro, no Plenário.

Fonte: texto de Juliano Machado e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.7.7 Aulas, palestras e seminários da Enamat podem ser vistos no YouTube

Veiculada em 02/08/2019.

As aulas abordam temas como uso de mídias sociais e violência no trabalho.

As aulas ministradas nos cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) podem ser vistas no [canal da escola no YouTube](#). As aulas, que fazem parte da grade curricular dos cursos de formação inicial e de formação continuada, abordam temas como relacionamento interpessoal, uso das mídias

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

sociais, violência no trabalho, metodologias ativas e técnicas de mediação e conciliação, entre outros.

No "Projeto Grandes Aulas", disponível no canal, juristas nacionais e internacionais abordam temas relevantes do Direito do Trabalho, como Direito Geral da Personalidade e Teletrabalho. Seminários e palestras promovidos pela Enamat, também podem ser vistos na íntegra. O objetivo do canal é facilitar o aperfeiçoamento e a qualificação profissional dos magistrados da Justiça do Trabalho.

Fonte: www.tst.jus.br, 01/08/2019

5.7.8 Pesquisador norte-americano fala sobre saúde e segurança no trabalho dos mineiros do Rio Grande do Sul em evento na Escola Judicial

Veiculada em 10/07/2019.



Cody Williams

O Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, no último dia 3 de julho, uma roda de conversa intitulada "Sacrificando o Ritmo Vital do seu Organismo: Saúde, Deficiência e Resistência dos Trabalhadores". O evento teve como convidado o pesquisador norte-americano Cody Alexander Williams. A atividade ocorreu na Escola Judicial do TRT-RS e contou com a participação de

servidores com e sem deficiência, interessados na temática do autor.

Williams, que tem paralisia cerebral e passou por 19 intervenções cirúrgicas na infância, fez faculdade na Georgetown University, onde desenvolveu estudos latino-americanos com ênfase na história, sociologia e relações internacionais do Brasil e do México do século XX. Ganhou a bolsa Leibowitz para inovação social e estudou a língua portuguesa no curso de verão da Middlebury College. Posteriormente, fez mestrado "sanduíche" no Departamento de História da UFRGS como pesquisador vinculado e terminou o mestrado na Universidade de Oklahoma, em maio de 2019. Pesquisa a história dos mineiros do carvão no RS e a luta para um sistema de saúde e previdência social adequado, de 1942 a 1964. Especificamente, traça a luta de trabalhadores que adquiriram doenças crônicas de todo tipo e/ou feridas físicas permanentes, dentro e fora da Justiça, tanto em processos comuns como nos relacionados ao trabalho, quanto em ações diretas do sindicato.

Em sua participação na roda de conversas, o pesquisador destacou que as condições de trabalho dos mineiros no Rio Grande do Sul eram muito precárias, sobretudo porque as minas fizeram parte do chamado esforço de guerra, contexto em que a produtividade era considerada mais importante que a segurança no trabalho. O resultado desse entendimento, segundo o historiador, é que nos anos de 1943 e 1944 o número de acidentes de trabalho nas minas mais que dobrou, e a taxa de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

mortalidade aumentou significativamente, ou seja, além dos acidentes terem aumentado, também tornaram-se mais letais.

Os principais problemas de saúde gerados pelo trabalho nas minas, como apontou Cody, eram as doenças pulmonares, como a silicose, causada pela inalação de pó de sílica e poeira de carvão. Alguns processos com pedidos de adicional de insalubridade foram ajuizados na época, mas o pesquisador afirma que os instrumentos utilizados nas perícias para aferir a insalubridade eram muito imprecisos e, portanto, na prática, os empregadores dos mineiros não controlavam o nível de inalação e de toxicidade a que os trabalhadores estavam expostos. Além dessas doenças, o pesquisador apontou a presença de diversas deficiências entre os trabalhadores, como a visual (problemas sérios de visão), a física (perda de membros), a neurológica (epilepsia e outras enfermidades), dentre outras.

Esse panorama fez com que, na greve realizada pelos mineiros em 1945, a maioria das demandas fossem relacionadas à doenças e segurança nos locais de trabalho. "Isso mostra que nós, historiadores do trabalho, precisamos expandir nosso olhar quanto à amplitude do que significa o trabalho", avaliou.

Greve maior ocorreria em 1946, com cerca de 1,5 mil grevistas. Destes, segundo Cody Williams, cerca de 20% possuíam algum tipo de deficiência. A paralisação durou 36 dias e afetou tanto a produção como o transporte de carvão até outras cidades, como Porto Alegre. A capital, como informou o pesquisador, ficou parada pela ausência da energia gerada pelo carvão, e o comércio também foi afetado pela paralisação dos meios de transporte. A partir dessa greve, os mineiros intensificaram suas lutas quanto ao recebimento de pensões e aposentadorias, bastante negligenciadas em contextos anteriores.

Apesar das mobilizações crescentes, as condições de trabalho dos mineiros continuariam precárias, com avanços apenas nos anos 60, quando, por exemplo, os trabalhadores puderam tornar-se donos das suas moradias, desfazendo-se um dos pontos de pressão utilizados pela empregadora para que os empregados não ajuizassem processos, ou seja, a possibilidade de perderem suas casas fornecidas pela empresa.

Com a instituição da Ditadura Militar em 1964, como explicou o pesquisador, há uma pressão por parte dos militares para que a empregador quite suas dívidas com os trabalhadores, por medo de mobilizações que poderiam gerar descontrole no interior do Rio Grande do Sul. Com os pagamentos, a empregadora "quebra" e outra empresa assume o controle das minas.

Fonte: Juliano Machado (Secom/TR4)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ABREU, Bruna Scotti. Direitos e garantias fundamentais e "o conto da Aia": uma análise constitucional dos direitos dos trabalhadores frente à democracia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 271282, jul./set. 2019.

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sergio Henrique; SILVA, Ricardo Leonel da. A nova aposentadoria especial e sua inviabilidade protetiva pela incompatibilidade do requisito etário a partir da PEC 06/2019 (Reforma da Previdência). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 9-33, dez. 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. Motorista de *app* (Uber, 99 e Cabify) e a contribuição previdenciária "obrigatória". **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 206-212, set. 2019.

ALMEIDA, Renata Coutinho de. Uniformização da jurisprudência nos tribunais: haverá edição de súmulas após a Reforma Trabalhista? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 91-96, abr. 2019.

ALMEIDA, Sania Rochelly Soares de. Reforma Trabalhista e a inserção da arbitragem nos dissídios individuais de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 225-246, set. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; FERREIRA, Marília Lustosa. O acesso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 39-53, set. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; OLIVEIRA, Felipe Duarte Ribeiro de. As condutas antissindicaais e a lacuna normativa do direito brasileiro sobre o tema **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 209-224, set. 2019.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O controle difuso de convencionalidade em matéria laboral e a aplicação do princípio pro homine.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 201-218, dez. 2019.

ALVES, Amauri Cesar; CASTRO, Thiago Henrique Lopes de. Reforma Trabalhista e movimentos de reestruturação, precarização e redução do Direito do Trabalho no Brasil **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 365, p. 25-54, nov. 2019.

ALVES, Amauri Cesar; LINHARES, Roberta Castro Lana. Impactos da Reforma Trabalhista no contrato de emprego doméstico **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 5-22, jan./fev. 2019.

ALVES, Amauri Cesar; VICTORIA, Josimar Jonas da. Dispensa de empregado que se afastou por doença no curso do aviso prévio: análise de decisão do TRT da 3ª Região. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 2, n. 17, p. 600-599, set. 2019.

ALVES, Fernando de Brito; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. O benefício de prestação continuada à população transgênera em situação de risco. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 123-141, out. 2019.

ARAUJO, Eneida Melo Correia de. O grupo econômico do Direito do Trabalho e seus princípios norteadores. **Revista da Escola Judicial do TRT22**, Teresina, v. 01, n. 01, p. 167-190, 2019.

ARESE, César. Tiempos modernos: impactos tecnologicos en las relaciones de trabajo **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 201-220, nov. 2019.

ASSIS, Renata Regina de. Terceirização na atividade-fim e repercussão geral: análise de decisão do TRT da 3ª região. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 199-203, mai. 2019.

BASTOS, Bianca; CIOFFI, Leandro. A efetividade do direito fundamental de negociação coletiva de trabalho e o problema do critério da prevalência da negociação individual **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 19-42, set. 2019.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo; SILVA, Jurema Costa de Oliveira. Os impactos da lei n. 13.467/2017 nos contratos especiais de trabalho desportivo **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 09, p. 1037-1045, set. 2019.

BELLO, Diego Senna; STÜRMER, Gilberto. Poder disciplinar do empregador no trabalho doméstico. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 67-92, set. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; FREITAS, Marilu. Os 100 anos da Organização Internacional do Trabalho: a síntese possível. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 35-62, nov. 2019.

BITARÃES, Ana Cecília de Oliveira; SANTOS, Michel Carlos. Da condição da mulher em contexto de precarização da mão de obra. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 139-164, jan./jun.2019.

BURMANN, Marcia Sanz; BORBA, Maria Alexandra André. A *gig economy* e a organização sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 323-340, nov. 2019.

BUSSAMARA, Walter Alexandre. Breves ponderações acerca do redirecionamento de ação de execução fiscal em face de representantes de pessoa jurídica falida. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 18, p. 734-731, set. 2019.

CALCINI, Ricardo Souza. A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 51, n. 101, p. 169-187, jul./dez. 2018.

CAMELO, Fábio Fedrigo. As consequências justrabalhistas do instituto "barriga de aluguel" na licença-maternidade e na garantia temporária de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 143-156, out. 2019.

CANHEDO, Nathalia; MARQUES, Vinicius Pinheiro. A cooperação como modelo processual norteador das ações integradas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, p. 5-17, nov./dez. 2018.

CANONICA, Giovane. Direito comparado: Brasil x México: a transferência de colaboradores, uma análise casuística e o direito juslaboral aplicável. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 429, p. 61-76, set. 2019.

CARLOTO, Selma. O *compliance* trabalhista e a tutela dos direitos humanos pelo empregador **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 087, p. 593-598, nov. 2019.

CARVALHO, Ana Luiza Baccin; PANDINI, Leonardo. O contrato intermitente e o seguro-desemprego: a medida provisória n. 808/2017 como violação do princípio do não retrocesso social. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 364, p. 102-111, out. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães. Os honorários de sucumbência na Reforma Trabalhista e sua repercussão no acesso à justiça do hipossuficiente **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 92, p. 5-19, set./out. 2019.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. A ideologia da reforma na aposentadoria por incapacidade do servidor público. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 02, n. 19, p. 662-653, out. 2019.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A Organização Internacional do Trabalho: 100 anos fazendo história. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 21-34, nov. 2019.

COLNAGO, Lorena de Melo Rezende; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A eficácia executiva da ação declaratória trabalhista: diálogo processual, economia, celeridade, efetividade e acesso à Justiça **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 075, p. 615-519, out. 2019.

CORREIA, Henrique. Uso do banheiro por transexual e meio ambiente do trabalho - portaria n. 7/2018 do MPU é alterada para garantir o uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 208-212, abr. 2019.

COSTA E SILVA, Gabriela. Democratização sindical no Brasil: caminhos após a Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017) **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p.67-89, out. 2019.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Danos morais coletivos. A questão da tarifação em sede de ações coletivas laborais. As tragédias ambientais-laborais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1221-1227, out. 2019.

CRUZ, Adenor José da. Os agravos, investigados sob a ótica do sistema do Novo CPCe do CPC de 1973. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 077, p. 531-540, out. 2019.

CRUZ, Carlos Wagner Araújo Nery Da juíz. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: análise do caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e avanços atuais. **Revista da Escola Judicial do TRT22**, Teresina, v. 01, n. 01, p. 237-247, 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

DUTRA, Vitor Martins. A "nova previdência" dos servidores públicos: o retrato original da PEC 6/2019. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 362, p. 9-32, ago. 2019.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 157-166, out. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Do direito social à proteção contra os efeitos da automação: breves comentários ao pl n. 1.091/2019, da câmara dos deputados **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 088, p. 599-604, nov. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MORAES, Paulo Douglas de Almeida. Normas de saúde e segurança do trabalho na era Bolsonaro: a "modernização" das normas regulamentadoras. Veleidades, possibilidades, constitucionalidade. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 9-26, set. 2019.

FERME, Roberta; SOUZA, Rodrigo Trindade de. Decisão do Supremo na ADI 5.938: os valores materiais e processuais envolvidos na proteção à maternidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 72-88, jul./set. 2019.

FINCATO, Denise Pires; FRANK, Marina Silveira. *Bring Your Own Device* (BYOD) e suas implicações na relação de emprego: reflexões práticas **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 17-35, mar./abr. 2019.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. Estudo de caso: vale-refeição proporcional à jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 083, p. 569-572, nov. 2019.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. Qual é a base de cálculo do salário-maternidade das empregadas intermitentes? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 070, p. 483-486, out. 2019.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Produção de provas no Processo do Trabalho: distribuição e inversão do ônus da prova, produção antecipada de provas convenção entre as partes em matéria probatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 52, n. 102, p. 19-86, jan./jun. 2019.

FONTELENE JUNIOR, Ubirajara Souza; BARBOSA, Guilherme Bezerra. A dispensa coletiva no ordenamento trabalhista brasileiro após a lei n. 13.467/2017: breves apontamentos sobre

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

constitucionalidade e convencionalidade seguidos de estudo de caso **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 086, p. 585-592, nov. 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Uberização e trabalho autônomo **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1162-1167, out. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contribuição sindical facultativa: modificações decorrentes da medida provisória nº 873/2019. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 5-16, mar./abr. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade na recente jurisprudência do TST **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 081, p. 565-566, nov. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Declaração de direitos de liberdade econômica e valorização do trabalho humano. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 365, p. 9-12, nov. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização na administração pública: impactos decorrentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do decreto nº 9.507/2018 **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 71-88, jan./fev. 2019.

GITELMAN, Suely Ester; CALCINI, Ricardo Souza. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos Tribunais Regionais do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 183-204, out. 2019.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Revolução tecnológica e a salvaguarda da centralidade do trabalho digno no seio de uma sociedade democrática: o futuro do trabalho e os 100 anos da Organização Internacional do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 235-260, nov. 2019.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. Ônus probatório e desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista: uma análise da distribuição sustentável da prova após a lei nº 13.467/2017 **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 92, p. 40-60, set./out. 2019.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SILVA, Andréa Duarte. Protocolos da Organização Internacional do Trabalho: valoração jurídica e importância social **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 165-182, nov. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

IANNOTTI, Carolina de Castro; PAGANI, Marcella. Do trabalho às famílias: por onde perpassa o direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 191-204, jul./set. 2019.

IBRAHIN, Fabiane Regina Carvalho de Andrade; ARAÚJO, Patrícia Pires. Revolução tecnológica e o futuro do trabalho: implicações na vida do trabalhador, na economia e sociedade **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 279-294, nov. 2019.

JAKÚTIS, Paulo Sérgio. O assédio simbólico enquanto espécie de assédio moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 89-118, jul./set. 2019.

JOÃO, Paulo Sérgio; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Formas alternativas de solução dos conflitos do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 45-65, out. 2019.

KAHWAGE, Tharuell Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Para além de números: uma análise dos estudos sobre a feminização da magistratura. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 56, n. 222, p. 51-73, abr./jun. 2019.

KARPAT, Rodrigo; NOVAES, Guilherme Lemos. O vínculo empregatício entre o síndico e o condomínio. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 365, p. 221-222, nov. 2019.

KELLER, Werner. As novas tecnologias, além da Reforma Trabalhista, podem ser consideradas um obstáculo à sobrevivência sindical? **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 09, p. 1069-1076, set. 2019.

KEMMELMEIER, Carolina Spack. Violência no mundo do trabalho e novas tecnologias de gestão: os desafios para a construção do trabalho decente no centenário da OIT. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 341-362, nov. 2019.

LAZZARIN, Sonilde; BIANINI, Roberta Borges. A (in)constitucionalidade do art. 791-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 429, p. 11-26, set. 2019.

LEAL, Paulo JB. Observações a respeito da lei nº 13.015/14 sobre recursos no Processo do Trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 430, p. 69-75, out. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Nova jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 361, p. 9-22, jul. 2019.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Desconstituição da coisa julgada trabalhista inconstitucional pela via dos embargos à execução: o caso da terceirização **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1206-1220, out. 2019.

LIMA, Patrícia Helena Azevedo. As fontes e a hermenêutica dos modelos no Direito do Trabalho **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 83, n. 09, p. 1086-1097, set. 2019.

LOPES, Othon de Azevedo. Parâmetros de indenização dos danos morais no Direito do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 44-69, mai./jun. 2019.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Eficácia liberatória do plano de demissão voluntária nos parâmetros constitucionais do recurso extraordinário n. 590.415. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 364, p. 9-27, out. 2019.

MACHADO, Tônia Russomano. Construção histórica da ideia de trabalho decente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 63-86, nov. 2019.

MACIEL, Fernando. A jurisprudência trabalhista e a efetividade normativa do direito ambiental do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 155-175, jul./set. 2019.

MAIA, Juliana do Monte; SENA, Kamilla Rafaely Rocha de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A lei nº 13.467/2017 e as alterações nos honorários periciais na justiça do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p. 72-92, set./out. 2018.

MANNRICH, Nelson. Reforma Trabalhista e relatório da OIT: observações e críticas **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 5-34, jul./ago. 2019.

MANNRICH, Nelson. Reforma Trabalhista em face da Convenção 98 da OIT **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 183-200, nov. 2019.

MARANHÃO, Ney; MARTINS, Omar Conde Aleixo. A ideia jusambiental de solidariedade intergeracional aplicada ao meio ambiente do trabalho: reflexões e possibilidades. **Revista dos Tribunais** São Paulo, v. 108, n. 1007, p. 143-162, set. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

MARINHO FILHO, Luciano. Inconsistências e incoerências na Reforma da Previdência do Brasil: breves colocações. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 360, p. 202-205, jun. 2019.

MARINHO, Lucas de Sá *et al.* Discriminação estética e desemprego: uma investigação sobre a prática discriminatória no processo de admissão de empregados e suas consequências. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 362, p. 78-94, ago. 2019.

MARTINS, Ana Maria Guerra. A Organização Internacional do Trabalho e a União Europeia. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 105-126, nov. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. Base de cálculo das diárias antes da lei nº 13.467/2017. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 34-36, mai. 2019.

MASSARO, Rubens Luiz Schmidt Rodrigues. O fim da compulsoriedade da contribuição sindical. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 365, p. 55-75, nov. 2019.

MEDEIROS. BENIZETE RAMOS DE. Ela, a Justiça do Trabalho em xeque **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1179-1188, out. 2019.

MEIRELES, Edilton. Normas de processo contidas no CPC: as regras de impedimentos e suspeição no processo brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 281-293, set. 2019.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. As negociações coletivas e as horas *in itinere*: critérios para aplicação do entendimento vinculante do STF acerca do negociado sobre o legislado **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 32-48, jul./set. 2019.

MELO, Raimundo Simão de; OLIVEIRA, Camila Araújo Nery. Direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio e a reparação pelo dano extrapatrimonial. Inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 085, p. 577-584, nov. 2019.

MELO, Raimundo Simão de. O papel da OIT em 100 anos de existência e a importância das Convenções 148 e 155 sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 163-178, set. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

MENDES, Lorena Lopes Freire. Terceirização na administração pública: a fiscalização como dever jurídico do poder público contratante. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 311-350, jan./jun.2019.

MENEGHINI, Maxweel Sulívan Durigon. Contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício: exclusividade x prioridade dos avulsos registrados no OGMO: novos precedentes jurisprudenciais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 64-88, dez. 2019.

MIRANDA, Lara Caxico Martins; OLIVEIRA, Lourival José de. O descompasso entre Reforma Trabalhista e sustentabilidade nas relações de trabalho **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 119-142, set. 2019.

MOLINA, André Araújo; HIGA, Flávio da Costa. Direito ao esquecimento nas relações de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 362, p. 39-77, ago. 2019.

MÖLLER, Guilherme Christen. Cronologia dos processos judiciais: uma análise. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 31, n. 660, p. 62-70, out./nov. 2019.

MORAES, Camila Miranda de; SIQUEIRA, Natércia Sampaio; ALENCAR, Naira Pinheiro Rabelo de. Processo judicial em meio eletrônico e ampliação do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 118-154, jul./set. 2019.

MORAES, Felipe Rebelo Lemos. A Lei da Liberdade Econômica e seus impactos trabalhistas e previdenciários **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 082, p. 567-568, nov. 2019.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Estamos prontos para os novos ambientes de trabalho entre humanos e robôs? O ponto de vista jurídico **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 063, p. 421-432, set. 2019.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Perspectiva jurídica brasileira na construção de um ambiente de trabalho saudável e seguro para a melhor idade na revolução 4.0 **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 364, p. 38-70, out. 2019.

MORENO, Jonas Ratier; CORDEIRO, Nefi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Da intervenção do Ministério Público do Trabalho nos processos trabalhistas envolvendo interesse de menores incapazes no primeiro grau de jurisdição. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 63-86, mar./abr. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. A arbitragem na resolução de conflitos individuais de trabalho: uma análise comparativa entre Brasil e Portugal **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 067, p. 453-460, set.2019.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Trabalho infantil no Brasil: realidade, proteção jurídica e desafios. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 078, p. 541-352, out. 2019.

NAHAS, Thereza Christina. Uma breve reflexão sobre a lei n. 13.876/2019: havia uma fraude coletiva contra o erário público? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 365, p. 18-24, nov. 2019.

NASCIMENTO, Elaine Cristine Lehner do. A importância do *compliance* na esfera trabalhista **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciária** São Paulo, v. 2, n. 17, p. 604-600, set. 2019.

NAZVANOVÁ, Natalia. Trabalho marítimo em navios de cruzeiro: a regulamentação italiana. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 360, p. 77-99, jun. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de O. Rocha; NELSON, ISABEL C. A. DE S. ROSSO NELSON. Da fraude na relação empregatícia através do contrato de estágio **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1228-1241, out. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Souza Rosso. Uma análise crítica da lei e da prática do estágio no Brasil. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 34-63, dez. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da Reforma Trabalhista (Lei n.13.467/17). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 073, p. 499-511, out. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da Reforma Trabalhista e o fim da compulsoriedade do "imposto sindical" (apontamentos em relação à medida provisória nº 873/2019) **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 360, p. 60-76, jun. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. *dumping* social. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 430, p. 31-67, out. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Contrato de estágio: a precariedade do vínculo. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 31, n. 660, p. 224-240, out./nov. 2019.

NOGUEIRA, Alana Cristina Barboza. O abuso do Direito e seus reflexos na relação contratual empregado e empregador. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 428, p. 35-66, ago.2019.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. Desjudicialização e Reforma Trabalhista pela lei federal nº 13.467/17 **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 430, p. 17-30, out. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Deorce Lima de; LEITE, Carlos Henrique Bezerra; DESTEFANI, Bruna Pinheiro. A cláusula de quitação ampla e irrestrita dos direitos trabalhistas nos programas de demissão voluntária à luz da jurisprudência do TST e STF e da Reforma Trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 101-118, mar./abr. 2019.

OLIVEIRA, Ricardo de Jesus Colares de; TASSIGNY, Mônica Mota. Os impactos trazidos pela lei nº 13.467/2017 na formação do advogado trabalhista no Brasil. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 46-70, jan./fev. 2019.

PAES, Arnaldo Boson Desembargador. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: diálogo entre o CPC e o art. 791-A da CLT. **Revista da Escola Judicial do TRT22**. Teresina, v. 01, n. 01, p. 110-134, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Uma reflexão sobre os efeitos do reconhecimento do direito de autonomia do intersex no âmbito das relações trabalhistas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 35-58, jul./ago. 2019.

PASTORE, José Eduardo Gibello. O trabalho do futuro e o futuro do Direito **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 08, p. 908-919, ago. 2019.

PENA, Flávia Naves Santos. O novo Direito do Trabalho e a "A Revolução dos Bichos" de George Orwell **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 074, p. 513-514, out. 2019.

PEREIRA, Ricardo José de Britto. Equiparação da dispensa coletiva à individual na Reforma Trabalhista brasileira: aspectos constitucionais, convencionais e de direito comparado **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 363-379, nov. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

PESSOA, Anna Carolina Oliveira. As licenças maternidade e paternidade sob a perspectiva da construção do feminino e as dimensões da igualdade. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 366, p. 89-111, dez. 2019.

PIMENTA, José Roberto Freire; PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A dependência econômica como critério identificador da relação de emprego. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 206, p. 19-44, out. 2019.

PINTO, Emanuell Souza Menezes *et al.* A efetividade da execução trabalhista pós-reforma. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 87-100, mar./abr. 2019.

PORTO, Lorena Vasconcelos; ROCHA, Cláudio Jannotti da; SOUZA, Luiza Baleeiro Coelho. A Reforma da Previdência Social e os depósitos fundiários dos empregados aposentados: uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 9-21, abr. 2019.

RAMOS, Rafael Teixeira. Distrato no contrato de trabalho desportivo e o caso Fred entre clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 02, n. 21, p. 735-732, nov. 2019.

REIS, Fabiane Nogueira. Terceirização e Reforma Trabalhista: possibilidade de cláusula de instrumento coletivo restringir a terceirização. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 165-190, jan./jun.2019.

REZENDE, Elcio Nacur; DRUMMOND, Marcelo Santoro. O meio ambiente do trabalho nas mineradoras: uma análise axiológica a partir da tragédia do rompimento das barragens em Brumadinho/MG e Mariana/MG sob o viés da Reforma Trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 5-21, mai./jun. 2019.

RIBEIRO, Viviane Lícia. O futuro do Direito do Trabalho: modernização ou precarização? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 066, p. 447-451, set. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al.* A dispensa coletiva na Reforma Trabalhista: análise da (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade do art. 477-A da CLT. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 89, p. 36-62, mar./abr. 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins; MASSONI, Túlio de Oliveira. Contratos de licença de marca industrial e de franquia: impossibilidade de reconhecimento da existência de grupo de

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

empresas. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 92, p. 71-102, set./out. 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins; MASSONI, Túlio de Oliveira. OIT, tripartismo, diálogo social e concentração social. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 205, p. 43-66, set. 2019.

SALVADOR, Sérgio Henrique. A Reforma da Previdência e a capitalização de direitos fundamentais. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 02, n. 18, p. 635-632, set. 2019.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Reforma da Previdência para os bancos ou para o povo? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 217-222, set. 2019.

SAMUEL, Pedro Alberto Cardoso. Breve análise sobre a uberização da relação de trabalho dos motoristas por aplicativo **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 36, n. 429, p. 45-60, set. 2019.

SANTOS, Dione Almeida. A PEC da Reforma Previdenciária e seus efeitos no contrato de trabalho do empregado aposentado: e uma breve análise sob o enfoque do princípio da igualdade. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 22-29, abr. 2019.

SANTOS, Jose Aparecido dos. Terceirização, fluidez e desigualdade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 227-276, jan./jun.2019.

SCHOLZE, Laura Pretto; FACCIO, Lucas Girardello. Legitimidade da limitação do dano moral no Direito do Trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 54-70, set. 2019.

SEABRA, Marcelo Canizares Schettini; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Inteligência e sua atuação nos núcleos de pesquisa patrimonial e segurança judiciária. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 85, n. 3, p. 251-270, jul./set. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; COSTA, José Ricardo Caetano. Os pontos (obscuros) que norteiam a nova Reforma Previdenciário-Assistencial (PEC 6/2019). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 213-217, abr. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FERREIRA, Marllon Ricardo da Costa. Contrato de trabalho intermitente e os seus reflexos no direito previdenciário. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 89-112, jan./fev. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FORLIN, Bernardo. Medida provisória n. 889: nova configuração do FGTS. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 364, p. 210-218, out. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; STREMEL, Emanuela Abreu. Meio ambiente do trabalho: impactos da medida provisória nº 881/2019 (declaração de liberdade econômica). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 363, p. 27-38, set. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; WIRTH, Maria Fernanda. Contrato intermitente: meios eficazes para a convocação do trabalhador **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 59-67, jul./ago. 2019.

SILVA, Gabriela Bins Gomes da. Terceirização irrestrita: a mercantilização do ser humano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 277-310, jan./jun.2019.

SOARES, João Marcelino. MP 871/2019: detalhamento técnico e análise imparcial. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 358, p. 30-60, abr. 2019.

SOUSA, Leonardo Barbosa de; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Estimativa ou liquidez dos pedidos da petição inicial trabalhista? Repercussões no direito fundamental de acesso à justiça: uma interpretação conforme a constituição. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 88, p. 23-45, jan./fev. 2019.

SOUSA, Thaila Fernanda Barbosa de; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Vedação das horas *in itinere* mediante a Reforma Trabalhista **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 85-106, mai./jun. 2019.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Dano extrapatrimonial nas Reforma Trabalhista: um pouco do que não está escrito na CLT **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 09, p. 1058-1068, set. 2019.

SOUZA, Gelson Amaro de; CASTILHO, Paulo José. Execução trabalhista: a inexplicável opção feita pelos juízes trabalhistas de proteção aos interesses do devedor e não do trabalhador. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 92, p. 61-70, set./out. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

SUPIOT, Alain. Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 10, p. 1189-1205, out. 2019.

TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. Primeiras reflexões sobre a proposta de abolição do FGTS para aposentados: uma abordagem sobre a insuficiência histórica da proteção contra o rompimento patronal imotivado do vínculo de emprego no Brasil. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 360, p. 36-59, jun. 2019.

TESTI, Amanda Eiras. O trabalho análogo ao de escravo dos bolivianos no Brasil: uma breve análise acerca da ampliação da terceirização como fonte da precarização do trabalho após a lei 13.429/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 165-190, jan./jun.2019.

TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena; PAULA, Mariana Melo de. *Compliance* no meio ambiente do trabalho: há necessidade de um modelo de *compliance* trabalhista? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 29, n. 359, p. 57-65, mai. 2019.

VALE, Diego Siqueira Rebelo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o Processo do Trabalho: uma contradição aparente e uma distinção imperiosa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 52, n. 102, p. 185-211, jan./jun. 2019.

VENDRAME, Antonio Carlos; QUIRINO, Eliane Reis Charros. Níveis de pressão sonora: mudanças na avaliação de ruído ambiental no contexto da nova NBR 10151/2019. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 32, n. 333, p. 80-81, set. 2019.

VIDALETTI, Leiliane Piovesani. O trabalho e o direito no contexto da pós-modernidade: algumas reflexões **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 16, n. 92, p. 103-122, set./out. 2019.

WARTCHOW, Martina. Prevenção prioritária: utilização de EPCs na indústria da construção está em evolução no Brasil. mas ainda precisa de importantes avanços. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 32, n. 333, p. 40-51, set. 2019.

WULFING, Juliana; NORONHA, David. Organização Internacional do Trabalho: aplicabilidade de ferramentas transdisciplinares e o combate ao trabalho escravo ou análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 147-164, nov. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A execução dos honorários de advogados no Processo do Trabalho quando a ação é julgada improcedente. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 02, n. 20, p. 697-694, out. 2019.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Relação de trabalho dos atletas não futebolistas **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 071, p. 487-492, out. 2019.

ZANGRANDO, Carlos. O STF e a "terceirização" **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 55, n. 080, p. 559-564, nov. 2019.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão; CORREIA, Henrique Lima. Cota social na aprendizagem e o papel dos órgãos de proteção ao trabalhador na fiscalização de seu cumprimento. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 359, p. 9-33, mai. 2019.

ZIMMERMANN NETO, Carlos Frederico. O centenário da OIT: algumas reflexões sobre o fim do emprego **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 45, n. 207, p. 295-322, nov. 2019.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01/07/2019 a 19/12/2019

7.1 EMENDA CONSTITUCIONAL

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019.**

Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.2 LEI FEDERAL

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.**

- Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 e os dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.**

- Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.**

- Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019.

- Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado "contrato de desempenho", no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

- Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

BRASIL. Lei Ordinária nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019.

- Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.

7.3 DECRETO FEDERAL

BRASIL. Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

- Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgãos colegiados do Ministério da Economia.

BRASIL. Decreto nº 10.060, de 14 de outubro de 2019.

- Regulamenta a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

- Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto nº 10.110, de 11 de novembro de 2019.

- Institui a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego e o Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego.

BRASIL. Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019.

- Institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos da administração pública federal, dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, as Subcomissões de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

Arquivos da Administração Pública Federal e o Conselho Nacional de Arquivos, e dá outras providências.

7.4 MEDIDA PROVISÓRIA

BRASIL. **Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.**

- Institui o Contrato de Trabalho Verde Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

BRASIL. **Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.**

- Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

BRASIL. **Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 917, de 31 de dezembro de 2019.**

- Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

7.5 MINISTÉRIO DA ECONOMIA

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Instrução Normativa nº 1, de 27 de agosto de 2019.**

- Dispõe sobre critérios e procedimentos gerais para autorização de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

BRASIL. Ministério da Economia. **Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019.**

- Dispõe sobre os critérios e procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

BRASI. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019.**

- Disciplina a emissão da Carteira do Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira do Trabalho Digital.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019.**

- Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 24 - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019.**

- Altera a redação da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.068, de 23 de setembro de 2019.**

- Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 03 - Embargo e Interdição.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.069, de 23 de setembro de 2019.**

- Disciplina os procedimentos relativos aos embargos e interdições.
>> Nota: Refere-se aos procedimentos de embargo e interdição previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Norma Regulamentadora nº 03.

BRASIL. Ministério da Economia Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Portaria nº 1.079, de 25 de setembro de 2019.**

- Dispõe sobre a publicação dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2019, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2019, com vigência para o ano de 2020, e dispõe sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

BRASIL. Ministério da Economia Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.127, de 14 de outubro de 2019.**

- Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídos pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial (Processo nº 19965.103323/2019-01).

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019.**

- Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Processo nº 19966.100353/2019-47).

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019.**

- Estabelece as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. (Processo nº 19964.106354/2019-15).

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.357, de 9 de dezembro de 2019.**

- Aprova inclusão do subitem 16.6.1.1 na Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.358, de 9 de dezembro de 2019.**

- Altera os itens 9.2 e 14.3 do Anexo nº 2 (exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis) da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT). **Portaria nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019.**

- Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. **Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019.**

- Estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

7.6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 283, de 28 de agosto de 2019.**

- Altera a Resolução CNJ nº 194/2014 e dá outras providências.
>> Nota: Refere-se ao Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 140, de 25 de setembro de 2019.**

- Institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 298, de 22 de outubro de 2019.**

- Altera a Resolução nº 297/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 193, de 19 de novembro de 2019.**

- Institui e regulamenta o Selo de Desburocratização do Conselho Nacional de Justiça.

7.7 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato nº 178, de 6 de setembro de 2019.**

- Altera a Resolução CSJT nº 244, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a diferença devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Ato nº 181, de 10 de setembro de 2019.**

- Altera o Ato CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 132, de 5 de junho de 2015, que institui o Comitê Gestor do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Resolução nº 247, de 24 de outubro de 2019.**

- Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Resolução nº 248, de 25 de outubro de 2019.**

- Dispõe sobre a uniformização, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, dos procedimentos internos a serem adotados acerca dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) cancelados, por força da Lei nº 13.463/2017.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Resolução nº 250, de 25 de outubro de 2019.**

- Altera a Resolução CSJT nº 244, de 28 de junho de 2019, que dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Ato nº 231, de 8 de novembro de 2019.**

- Regulamenta os perfis de usuário no sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Resolução nº 252, de 22 de novembro de 2019.**

- Altera a Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesse no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Ato nº 267, de 26 de dezembro de 2019.**

- Altera a Resolução CSJT n 247, de 25 de outubro de 2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos de processos que envolvam assistência judiciária gratuita, e dá outras providências.

7.8 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato Conjunto nº 19, de 19 de julho de 2019.**

- Altera o parágrafo 2º do artigo 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 5, de 8 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Ato nº 247, de 11 de julho de 2019.**

- Divulga os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previsto no art. 899 da CLT.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CRJT). **Ato Conjunto nº 1, de 16 de outubro de 2019.**

- Dispõe sobre o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Ato nº 12, de 16 de outubro de 2019.**

- Revoga o **Ato GCGJT nº 4/2014.**

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Ato Conjunto nº 32, de 4 de novembro de 2019.**

- Altera o Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 25, de 29 de maio de 2017, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Recomendação nº 02, de 11 de outubro de 2019.**

- Recomenda que as correções ordinárias nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução, destinadas ao cumprimento das disposições da Resolução CSJT nº 138/2014 e do Provimento CGJT nº 01/2018, sejam realizadas pelas Corregedorias Regionais, a quem incumbe, inclusive, adotar as providências previstas nos artigos 23 e 26 da Consolidação de Provimento da Corregedoria Geral.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Recomendação nº 3, de 18 de novembro de 2019.**

- Recomenda aos Juízes do Trabalho que, no exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Recomendação nº 4, de 18 de novembro de 2019.**

- Recomenda aos Juízes e Desembargadores do Trabalho que garantam prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam os temas de aprendizagem profissional, do trabalho escravo e do trabalho infantil tanto na fase de conhecimento quanto no cumprimento da decisão.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST) Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Ato de 19 de dezembro de 2019.**

- Atualiza e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
- Revoga as disposições em contrário, em especial os seguintes atos:
 - I - Provimentos CGJT de n.os 03, de 1973; 05, de 1975; 02, de 1984; 01, de 1996; 01, de 1999; 02, de 1999; 05, de 1999; 01, de 2001; 02, de 2001; 03, de 2002; 05 de 2002; 07, de 2002; 01 de 2004; 02, de 2008; 01, de 2009; 01, de 2012; 02, de 2012; 01, de 2013; 01, de 2014; 02, de 2014; 03, de 2014; 01, de 2015; 02, de 2015; 03, de 2015; 01, de 2018; 02, de 2018; 03, de 2018; 04, de 2018; 01, de 2019 e 02 de 2019;
 - II - Recomendações CGJT de n.os 02, de 2014; 01, de 2016; 01 de 2017; e 02 e 05, de 2019;

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

III - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de fevereiro de 2016.

7.9 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 3.723, de 15 de julho de 2019.**

- Institui o Comitê Gestor Regional do PROAD-OUV (cgrPROAD-OUV) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 3.862, de 19 de julho de 2019.**

- Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo para revisão do regime de lotação dos Juízes do Trabalho Substitutos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 4.356, de 13 de agosto de 2019.**

- Altera a Portaria nº 8.305/2015, que institui e uniformiza os procedimentos gerais de segurança institucional relativos ao controle de acesso e trânsito de pessoas, materiais e veículos, bem como ao acesso de pessoas portando arma de fogo ou objetos perigosos nas dependências da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa nº 12, de 19 de julho de 2019.**

- Altera o caput do artigo 5º da Resolução Administrativa nº 02/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Resolução Administrativa nº 13, de 9 de agosto de 2019.**

- Altera a Resolução Administrativa n.º 06/2019, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas com transporte pessoal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 4.548, de 22 de agosto de 2019.**

- Institui o Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, Acessibilidade e Inclusão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e regulamenta sua atribuição.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 4.549, de 22 de agosto de 2019.**

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

- Confere à Diretoria-Geral, sem prejuízo das demais atribuições que lhe são afetas, a competência de unidade administrativa responsável pela implementação, no âmbito do TRT da 4ª Região, das ações de acessibilidade e inclusão de que trata o artigo 11 da Resolução CNJ nº 230/2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Provimento nº 270, de 28 de agosto de 2019.**

- Dispõe acerca das datas de migração dos autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias de primeiro grau da 4ª Região para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como dos prazos para juntada de documentos nos processos de conhecimento e liquidação e demais procedimentos necessários.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 4.664, de 28 de agosto de 2019.**

- Dispõe sobre a implantação do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD-OUV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria Conjunta nº 4.857, de 5 de setembro de 2019.**

- Aprova o detalhamento da Política de Mediação e Conciliação da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Provimento Conjunto nº 5, de 5 de setembro de 2019.**

- Altera o Provimento Conjunto nº 03, de 14 de abril de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para a retificação e restituição administrativa de valores indevidamente recolhidos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, a título de custas processuais e emolumentos, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Provimento Conjunto nº 6, de 6 de setembro de 2019.**

- Revoga os Provimentos Conjuntos nº 14/2016 e nº 01/2018, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 5.083, de 16 de setembro de 2019.**

- Regulamenta o tratamento das notícias de assédio moral no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, de acordo com a Política de Prevenção e Combate ao Assédio Moral na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 5.467, de 1º de outubro de 2019.**

- Aprova a Política de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho da 4ª Região - PRSA-TRT4.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Provimento Conjunto nº 07, de 24 de outubro de 2019.**

- Regulamenta os casos em que o Sistema PJe de segunda instância da Justiça do Trabalho da 4ª Região não dispõe de funcionalidade específica e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Resolução Administrativa nº 16, de 22 de outubro de 2019.**

- Altera o artigo 1º da Resolução Administrativa nº 33/2016, que suspende os prazos processuais, a realização de audiências e sessões de julgamento nas unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) RT4. **Portaria nº 6.160, de 31 de outubro de 2019.**

- Estabelece diretrizes e procedimentos para aquisição, gestão e controle de materiais de consumo no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho (CRJT). **Provimento nº 271, de 5 de novembro de 2019.**

- Altera o Título III, Capítulo VI, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para acrescentar em seu texto os arts. 187-A e 187-B.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 6.493, de 18 de novembro de 2019.**

- Altera a Portaria nº 4.772/2008, a qual institui a Política de Segurança da Informação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 6.860, de 29 de novembro de 2019.**

- Regulamenta os descontos e as consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 6.911, de 2 de dezembro de 2019.**

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

- Institui o documento de identificação de porte funcional de arma de fogo no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Resolução Administrativa nº 17, de 16 de dezembro de 2019.**

- Aprova o Assento Regimental nº 02/2019, que inclui o art. 35-B, caput e parágrafo único, no Regimento Interno.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Resolução Administrativa nº 23, de 16 de dezembro de 2019.**

- Altera a Resolução Administrativa nº 02/2016, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Resolução Administrativa nº 24, de 16 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre a alteração da data de comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público para 30 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 7.467, de 17 de dezembro de 2019.**

- Regulamenta o uso e o funcionamento do Processo Administrativo Virtual e Ouvidoria Eletrônico (PROAD-OUV) no Âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (TRT4). **Portaria nº 7.468, de 17 de dezembro de 2019.**

- Regulamenta o uso e o funcionamento do Portal PROAD (portal externo) no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

7.10 ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

BRASIL. Conselho Federal de Biomedicina. **Resolução nº 309, de 17 de julho de 2019.**

- Cria a habilitação e regulamenta a atividade do profissional biomédico em fisiologia do esporte e da prática do exercício físico.

BRASIL. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. **Resolução nº 506, de 26 de julho de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do terapeuta ocupacional na brinquedoteca e outros serviços inerentes, e o uso dos recursos terapêutico-ocupacionais do brincar e do brinquedo e dá outras providências.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 219 | Julho/Dezembro 2019 ::

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 611, de 30 de julho de 2019.**

- Atualiza a normatização referente à atuação da Equipe de Enfermagem no processo de doação de órgãos e tecidos para transplante, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia. **Resolução nº 526, de 4 de setembro de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do biólogo no manejo, gestão, pesquisa e conservação in situ da fauna e de substâncias oriundas de seu metabolismo, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. **Resolução nº 672, de 18 de setembro de 2019.**

- Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito dos serviços de diálise.

BRASIL. Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFTI). **Resolução nº 86, de 31 de outubro de 2019.**

- Aprova o quadro de atribuições profissionais para os Técnicos Industriais em Edificações, Eletromecânica, Eletrotécnica, Eletrônica, Automação Industrial, Mecânica, Construção Civil, Química, Telecomunicações, Eletrotécnica, no âmbito de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia (CFF). **Resolução nº 675, de 31 de outubro de 2019.**

- Regulamenta as atribuições do farmacêutico clínico em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia (CFBIO). **Resolução nº 538, de 6 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Análises Laboratoriais Animal e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia (CFBIO). **Resolução nº 539, de 6 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia (CFBIO). **Resolução nº 538, de 6 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Análises Laboratoriais Animal e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia (CFBIO). **Resolução nº 539, de 6 de dezembro de 2019.**

- Dispõe sobre a atuação do Biólogo na área de Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal e dá outras providências.